

volume **3**

ORGANIZADORES

Fernando da Silva Cardoso

Denise Luz

Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

INTERDISCIPLINARIDADE **E DIREITO**

reflexões teóricas e empíricas

volume **3**

ORGANIZADORES

Fernando da Silva Cardoso

Denise Luz

Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

INTERDISCIPLINARIDADE E DIREITO

reflexões teóricas e empíricas

| São Paulo | 2022 |



pimenta
teóricas e empíricas

Copyright © Pimenta Cultural, alguns direitos reservados.

Copyright do texto © 2022 os autores e as autoras.

Copyright da edição © 2022 Pimenta Cultural.

Esta obra é licenciada por uma Licença Creative Commons: Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional - CC BY-NC (CC BY-NC-ND). Os termos desta licença estão disponíveis em: <<https://creativecommons.org/licenses/>>. Direitos para esta edição cedidos à Pimenta Cultural. O conteúdo publicado não representa a posição oficial da Pimenta Cultural.

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO

Doutores e Doutoradas

Airton Carlos Batistela

Universidade Católica do Paraná, Brasil

Alaim Souza Neto

Universidade do Estado de Santa Catarina, Brasil

Alessandra Regina Müller Germani

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Alexandre Antonio Timbane

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Alexandre Silva Santos Filho

Universidade Federal de Goiás, Brasil

Aline Daiane Nunes Mascarenhas

Universidade Estadual da Bahia, Brasil

Aline Pires de Moraes

Universidade do Estado de Mato Grosso, Brasil

Aline Wendpap Nunes de Siqueira

Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Ana Carolina Machado Ferrari

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Andre Luiz Alvarenga de Souza

Emill Brunner World University, Estados Unidos

Andreza Regina Lopes da Silva

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Antonio Henrique Coutelo de Moraes

Universidade Católica de Pernambuco, Brasil

Arthur Vianna Ferreira

Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Bárbara Amaral da Silva

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Beatriz Braga Bezerra

Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil

Bernadette Beber

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Breno de Oliveira Ferreira

Universidade Federal do Amazonas, Brasil

Carla Wanessa Caffagni

Universidade de São Paulo, Brasil

Carlos Adriano Martins

Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil

Caroline Chioquetta Lorenset

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Cláudia Samuel Kessler

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Daniel Nascimento e Silva

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Daniela Susana Segre Guertzenstein

Universidade de São Paulo, Brasil

Danielle Aparecida Nascimento dos Santos

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Delton Aparecido Felipe

Universidade Estadual de Maringá, Brasil

Dorama de Miranda Carvalho

Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil

Doris Roncareli

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Edson da Silva

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Brasil

Elena Maria Mallmann

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Emanuel Cesar Pires Assis

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

- Erika Viviane Costa Vieira
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Brasil
- Everly Pegoraro
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
- Fábio Santos de Andrade
Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil
- Fauston Negreiros
Universidade Federal do Ceará, Brasil
- Felipe Henrique Monteiro Oliveira
Universidade Federal da Bahia, Brasil
- Fernando Barcellos Razuck
Universidade de Brasília, Brasil
- Francisca de Assiz Carvalho
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil
- Gabriela da Cunha Barbosa Saldanha
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
- Gabrielle da Silva Forster
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil
- Guilherme do Val Toledo Prado
Universidade Estadual de Campinas, Brasil
- Hebert Elias Lobo Sosa
Universidad de Los Andes, Venezuela
- Helciclever Barros da Silva Vitoriano
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Brasil
- Helen de Oliveira Faria
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
- Heloisa Candello
IBM e University of Brighton, Inglaterra
- Heloisa Juncklaus Preis Moraes
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
- Humberto Costa
Universidade Federal do Paraná, Brasil
- Ismael Montero Fernández,
Universidade Federal de Roraima, Brasil
- Jeronimo Becker Flores
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
- Jorge Eschriqui Vieira Pinto
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil
- Jorge Luís de Oliveira Pinto Filho
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
- José Luís Giovanoni Fornos Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
- Josué Antunes de Macêdo
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil
- Júlia Carolina da Costa Santos
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil
- Juliana de Oliveira Vicentini
Universidade de São Paulo, Brasil
- Juliana Tiburcio Silveira-Fossaluzza
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil
- Julierme Sebastião Morais Souza
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
- Karlla Christine Araújo Souza
Universidade Federal paraíba, Brasil
- Laionel Vieira da Silva
Universidade Federal da Paraíba, Brasil
- Leandro Fabricio Campelo
Universidade de São Paulo, Brasil
- Leonardo Jose Leite da Rocha Vaz
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
- Leonardo Pinheiro Mozdzenski
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil
- Lidia Oliveira
Universidade de Aveiro, Portugal
- Luan Gomes dos Santos de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
- Luciano Carlos Mendes Freitas Filho
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
- Lucila Romano Tragtenberg
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
- Lucimara Rett
Universidade Metodista de São Paulo, Brasil
- Marceli Cherchiglia Aquino
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
- Marcia Raika Silva Lima
Universidade Federal do Piauí, Brasil
- Marcos Pereira dos Santos
Universidad Internacional Iberoamericana del Mexico, México
- Marcos Uzel Pereira da Silva
Universidade Federal da Bahia, Brasil
- Marcus Fernando da Silva Praxedes
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Brasil
- Margareth de Souza Freitas Thomopoulos
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
- Maria Angelica Penatti Pipitone
Universidade Estadual de Campinas, Brasil
- Maria Cristina Giorgi
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Brasil
- Maria de Fátima Scaffo
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
- Maria Isabel Imbrônio
Universidade de São Paulo, Brasil
- Maria Luzia da Silva Santana
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil
- Maria Sandra Montenegro Silva Leão
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Michele Marcelo Silva Bortolai
Universidade de São Paulo, Brasil

Miguel Rodrigues Netto
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Nara Oliveira Salles
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Neli Maria Mengalli
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Patricia Biegging
Universidade de São Paulo, Brasil

Patrícia Helena dos Santos Carneiro
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Patrícia Oliveira
Universidade de Aveiro, Portugal

Patrícia Mara de Carvalho Costa Leite
Universidade Federal de São João del-Rei, Brasil

Paulo Augusto Tamanini
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Priscilla Stuart da Silva
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Radamés Mesquita Rogério
Universidade Federal do Ceará, Brasil

Ramofly Bicalho Dos Santos
Universidade de Campinas, Brasil

Ramon Taniguchi Piretti Brandao
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Rarielle Rodrigues Lima
Universidade Federal do Maranhão, Brasil

Raul Inácio Busarello
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Renatto Cesar Marcondes
Universidade de São Paulo, Brasil

Ricardo Luiz de Bittencourt
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Rita Oliveira
Universidade de Aveiro, Portugal

Robson Teles Gomes
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Rodiney Marcelo Braga dos Santos
Universidade Federal de Roraima, Brasil

Rodrigo Amancio de Assis
Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Rodrigo Sarruge Molina
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Rosane de Fatima Antunes Obregon
Universidade Federal do Maranhão, Brasil

Sebastião Silva Soares
Universidade Federal do Tocantins, Brasil

Simone Alves de Carvalho
Universidade de São Paulo, Brasil

Stela Maris Vaucher Farias
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Tadeu João Ribeiro Baptista
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Taiza da Silva Gama
Universidade de São Paulo, Brasil

Tania Micheline Miorando
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Tarcísio Vanzin
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Thiago Barbosa Soares
Universidade Federal de São Carlos, Brasil

Thiago Camargo Iwamoto
Universidade de Brasília, Brasil

Thiago Guerreiro Bastos
Universidade Estácio de Sá e Centro Universitário Carioca, Brasil

Thyana Farias Galvão
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Valdir Lamim Guedes Junior
Universidade de São Paulo, Brasil

Valeska Maria Fortes de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Vanessa Elisabete Raue Rodrigues
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Vania Ribas Ulbricht
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Walter de Carvalho Braga Júnior
Universidade Estadual do Ceará, Brasil

Wagner Corsino Enedino
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Wanderson Souza Rabello
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Washington Sales do Monte
Universidade Federal de Sergipe, Brasil

Wellington Furtado Ramos
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

PARECERISTAS E REVISORES(AS) POR PARES

Avaliadores e avaliadoras Ad-Hoc

Adilson Cristiano Habowski <i>Universidade La Salle - Canoas, Brasil</i>	Antônia de Jesus Alves dos Santos <i>Universidade Federal da Bahia, Brasil</i>
Adriana Flavia Neu <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>	Antonio Edson Alves da Silva <i>Universidade Estadual do Ceará, Brasil</i>
Aguimario Pimentel Silva <i>Instituto Federal de Alagoas, Brasil</i>	Ariane Maria Peronio Maria Fortes <i>Universidade de Passo Fundo, Brasil</i>
Alessandra Dale Giacomini Terra <i>Universidade Federal Fluminense, Brasil</i>	Ary Albuquerque Cavalcanti Junior <i>Universidade do Estado da Bahia, Brasil</i>
Alessandra Figueiró Thornton <i>Universidade Luterana do Brasil, Brasil</i>	Bianca Gabriely Ferreira Silva <i>Universidade Federal de Pernambuco, Brasil</i>
Alessandro Pinto Ribeiro <i>Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil</i>	Bianka de Abreu Severo <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>
Alexandre João Appio <i>Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil</i>	Bruna Carolina de Lima Siqueira dos Santos <i>Universidade do Vale do Itajaí, Brasil</i>
Aline Corso <i>Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil</i>	Bruna Donato Reche <i>Universidade Estadual de Londrina, Brasil</i>
Aline Marques Marino <i>Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Brasil</i>	Bruno Rafael Silva Nogueira Barbosa <i>Universidade Federal da Paraíba, Brasil</i>
Aline Patricia Campos de Tolentino Lima <i>Centro Universitário Moura Lacerda, Brasil</i>	Camila Amaral Pereira <i>Universidade Estadual de Campinas, Brasil</i>
Ana Emidia Sousa Rocha <i>Universidade do Estado da Bahia, Brasil</i>	Carlos Eduardo Damian Leite <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>
Ana Iara Silva Deus <i>Universidade de Passo Fundo, Brasil</i>	Carlos Jordan Lapa Alves <i>Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil</i>
Ana Julia Bonzanini Bernardi <i>Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil</i>	Carolina Fontana da Silva <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>
Ana Rosa Gonçalves De Paula Guimarães <i>Universidade Federal de Uberlândia, Brasil</i>	Carolina Fragoço Gonçalves <i>Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil</i>
André Gobbo <i>Universidade Federal da Paraíba, Brasil</i>	Cássio Michel dos Santos Camargo <i>Universidade Federal do Rio Grande do Sul-Faced, Brasil</i>
André Luis Cardoso Tropiano <i>Universidade Nova de Lisboa, Portugal</i>	Cecilia Machado Henriques <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>
André Ricardo Gan <i>Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil</i>	Cintia Moralles Camillo <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>
Andressa Antonio de Oliveira <i>Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil</i>	Claudia Dourado de Salces <i>Universidade Estadual de Campinas, Brasil</i>
Andressa Wiebusch <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>	Cleonice de Fátima Martins <i>Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil</i>
Angela Maria Farah <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>	Cristiane Silva Fontes <i>Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil</i>
Anísio Batista Pereira <i>Universidade Federal de Uberlândia, Brasil</i>	Cristiano das Neves Vilela <i>Universidade Federal de Sergipe, Brasil</i>
Anne Karynne da Silva Barbosa <i>Universidade Federal do Maranhão, Brasil</i>	Daniele Cristine Rodrigues <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>

Daniella de Jesus Lima
Universidade Tiradentes, Brasil

Dayara Rosa Silva Vieira
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Dayse Rodrigues dos Santos
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Dayse Sampaio Lopes Borges
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Deborah Susane Sampaio Sousa Lima
Universidade Tuiuti do Paraná, Brasil

Diego Pizarro
Instituto Federal de Brasília, Brasil

Diogo Luiz Lima Augusto
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Brasil

Ederson Silveira
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Elaine Santana de Souza
*Universidade Estadual do Norte Fluminense
Darcy Ribeiro, Brasil*

Eleonora das Neves Simões
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Elias Theodoro Mateus
Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Eliisene Borges Leal
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Elizabete de Paula Pacheco
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Elizânia Sousa do Nascimento
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Elton Simomukay
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Elvira Rodrigues de Santana
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Emanuella Silveira Vasconcelos
Universidade Estadual de Roraima, Brasil

Érika Catarina de Melo Alves
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Everton Boff
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Fabiana Aparecida Vilaça
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil

Fabiano Antonio Melo
Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Fabricia Lopes Pinheiro
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Fabício Nascimento da Cruz
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Fabício Tonetto Londero
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Francisco Geová Goveia Silva Júnior
Universidade Potiguar, Brasil

Francisco Isaac Dantas de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Francisco Jeimes de Oliveira Paiva
Universidade Estadual do Ceará, Brasil

Gabriella Eldereti Machado
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Gean Breda Queiros
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Germano Ehleret Pollnow
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Giovanna Ofretorio de Oliveira Martin Franchi
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Glauccio Martins da Silva Bandeira
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Handerson Leylton Costa Damasceno
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Helena Azevedo Paulo de Almeida
Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Heliton Diego Lau
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Hendy Barbosa Santos
Faculdade de Artes do Paraná, Brasil

Inara Antunes Vieira Willerding
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Ivan Farias Barreto
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Jacqueline de Castro Rimá
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Jeanne Carla Oliveira de Melo
Universidade Federal do Maranhão, Brasil

João Eudes Portela de Sousa
Universidade Tuiuti do Paraná, Brasil

João Henriques de Sousa Junior
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Joelson Alves Onofre
Universidade Estadual de Santa Cruz, Brasil

Juliana da Silva Paiva
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Junior César Ferreira de Castro
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Lais Braga Costa
Universidade de Cruz Alta, Brasil

Leia Mayer Eyng
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Manoel Augusto Polastrelli Barbosa
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Marcio Bernardino Sirino
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Marcos de Souza Machado
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Marcos dos Reis Batista
Universidade Federal do Pará, Brasil

Maria Aparecida da Silva Santandel
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Maria Edith Maroca de Avelar Rivelli de Oliveira
Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Maurício José de Souza Neto
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Michele de Oliveira Sampaio
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Miriam Leite Farias
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Natália de Borba Pugens
Universidade La Salle, Brasil

Patricia Flavia Mota
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Raick de Jesus Souza
Fundação Oswaldo Cruz, Brasil

Railson Pereira Souza
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Rogério Rauber
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Samuel André Pompeo
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Simoni Urnau Bonfiglio
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Tayson Ribeiro Teles
Universidade Federal do Acre, Brasil

Valdemar Valente Júnior
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Wallace da Silva Mello
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Wellton da Silva de Fátima
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Weyber Rodrigues de Souza
Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Brasil

Wilder Kleber Fernandes de Santana
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

PARECER E REVISÃO POR PARES

Os textos que compõem esta obra foram submetidos para avaliação do Conselho Editorial da Pimenta Cultural, bem como revisados por pares, sendo indicados para a publicação.

Direção editorial	Patricia Biegling Raul Inácio Busarello
Editora executiva	Patricia Biegling
Coordenadora editorial	Landressa Rita Schiefelbein
Assistente editorial	Caroline dos Reis Soares
Diretor de criação	Raul Inácio Busarello
Assistente de arte	Ligia Andrade Machado
Editoração eletrônica	Lucas Andrius de Oliveira Peter Valmorbida
Imagens da capa	Rawpixel.com, Michelangeloartwork - Freepik.com
Revisão	Antonio Lopes de Almeida Neto
Organizadores	Fernando da Silva Cardoso Denise Luz Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

I611 Interdisciplinaridade e direito: reflexões teóricas e empíricas.
Fernando da Silva Cardoso, Denise Luz, Rita de Cássia Souza
Tabosa Freitas - organizadores. Volume 3. São Paulo: Pimenta
Cultural, 2022. 298p..

Inclui bibliografia.
ISBN: 978-65-5939-405-0 (eBook)

1. Direito. 2. Ciência Jurídica. 3. Interdisciplinaridade.
4. Direitos reprodutivos e sexuais. 5. Povos indígenas.
I. Cardoso, Fernando da Silva. II. Luz, Denise. III. Freitas,
Rita de Cássia Souza Tabosa. IV. Título.

CDU: 340
CDD: 340

DOI: 10.31560/pimentacultural/2022.050

PIMENTA CULTURAL

São Paulo - SP
Telefone: +55 (11) 96766 2200
livro@pimentacultural.com
www.pimentacultural.com



2 0 2 2

SUMÁRIO

Apresentação.....	13
--------------------------	-----------

Capítulo 1

A outra vontade de saber:

notas sobre desobediência

epistêmica na pesquisa jurídica	19
---------------------------------------	-----------

Maria Luiza Rodrigues Dantas

Capítulo 2

Memória, história e educação

em direitos humanos:

notas introdutórias

e questões para o debate	38
--------------------------------	-----------

Ana Beatriz Albuquerque Bento

Ana Luísa Ferreira da Silva

Fernando da Silva Cardoso

Capítulo 3

O direito à educação no Brasil

e os desafios de sua efetivação:

uma aproximação à efetivação

no contexto prisional	58
-----------------------------	-----------

Francisco Marcos Alves

Capítulo 4

**Liberdade educacional
e pluralismo pedagógico:**

o mito da dignidade 78

Nilson Tadeu Reis Campos Silva

Sônia Letícia de Mélo Cardoso

Capítulo 5

**Dilemas sobre a maternidade solo
nas instituições de famílias monoparentais** 94

Maria Luiza Basílio Silva Almeida da Fonseca

Millena Cybele Dias Barbosa

Luísa Vanessa Carneiro da Costa

Capítulo 6

**Direitos reprodutivos e sexuais
das mulheres no Brasil:**

um debate necessário

que enfrenta resistências..... 116

Naína Jéssica Carvalho Araújo

Elaine Ferreira do Nascimento

Capítulo 7

**A aplicabilidade das medidas protetivas
de urgência previstas pela Lei Maria
da Penha no município de Caruaru-PE:**

uma análise através das medidas protetivas
acompanhadas pelo Centro de Referência
da Mulher Maria Bonita no ano de 2018 135

Lycéria Caroline Martins Campos

Elba Ravane Alves Amorim

Capítulo 8

**Legitimação do Estado e interdisciplinaridade
entre direito e filosofia:**

o debate normativo-moral em Arendt
e Hegel sobre a desobediência civil 154

Alexandrina Paiva da Rocha
Rodrygo Rocha Macedo

Capítulo 9

Tribunal de Jerusalém:

uma análise jurídica do julgamento
de Adolf Eichmann à luz das ciências criminais..... 175

Antônio Carlos de Carvalho Novaes
Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

Capítulo 10

Laudes regiae:

o cântico como manifestação
da soberania nos pensamentos
de Giorgio Agamben e Ernest Kantorowicz 199

Antonio Justino de Arruda Neto

Capítulo 11

**A questão ambiental
e indígena no Brasil atual:**

integracionismo *versus* desenvolvimento
sustentável e autodeterminação
dos povos indígenas 226

André Soares da Silva
Maria Célia Cordeiro de Farias Bezerra
Silvaneide Gercina de Almeida

Capítulo 12

**Do determinismo climático
ao racismo ambiental:**

o uso do ambiente como justificativa
para a discriminação social **249**
Sandro Ari Andrade de Miranda

Capítulo 13

**A prova de reconhecimento
na investigação brasileira:**

avanço do sistema processual penal
garantista ou reflexo do racismo estrutural? **270**
Amanda Riane de Lima Santos
Maria Vitória Feitosa Amaral
Caio Humberto Ferreira Dória de Souza

Sobre os autores e as autoras **291**

Índice remissivo **296**

APRESENTAÇÃO

O Volume III da presente coletânea confere continuidade aos debates e críticas desenvolvidos a partir das edições anteriores e, especialmente, reafirma a interdisciplinaridade enquanto resposta epistêmica (holística e transversal) ao conhecimento jurídico meramente técnico e positivista. Assim, os textos aqui reunidos guardam em comum argumentos e visões científicas e políticas comprometidas com o tensionamento da Ciência Jurídica com base em perspectivas teórico-metodológicas *outras*.

As abordagens ressaltadas ao longo da obra impulsionam, ainda, a presença (e a urgência) de lentes interdisciplinares nas diferentes subáreas do direito como forma de evidenciar questões socioculturais e políticas que, a partir do tradicionalismo técnico, são parcialmente problematizadas. São, portanto, investigações que valorizam e ressaltam os atravessamentos de diferentes lentes e perspectivas em relação ao direito como forma de aperfeiçoar a produção do conhecimento neste campo do saber.

O capítulo intitulado “*A outra vontade de saber: notas sobre desobediência epistêmica na pesquisa jurídica*”, de autoria de Maria Luiza Rodrigues Dantas, inaugura o conjunto de textos que perfazem a presente obra. A pesquisa apresentada pela autora visa, sobretudo, desconstruir os binarismos oriundos da produção do conhecimento moderno/colonial. Saberes diversos mobilizam o texto, em seu interior, e dimensionam uma proposta de transgressão à produção do conhecimento jurídico. Engessamentos, métodos, universalismos ou a busca pela verdade dão lugar à pesquisa jurídica ética preocupada com saberes ‘Outros’, invisibilizados pela modernidade/colonialidade.

Em “*Memória, história e educação em direitos humanos: notas introdutórias e questões para o debate*” Ana Beatriz Albuquerque Bento, Ana Luísa Ferreira da Silva e Fernando da Silva Cardoso relacionam algumas disposições teóricas sobre a educação em direitos humanos e premissas críticas iniciais acerca da história e do passado. Direcionado a contribuir com os sistemas educativos, de modo amplo, o texto reflete a memória e a educação em direitos como pistas para pensar o caráter formativo do ‘nunca mais’, enquanto subárea da educação em direitos humanos, e aludem à memória a partir do exercício coletivo e democrático de acesso às narrativas históricas e do questionamento a violências atuais.

O texto “*O direito à educação no Brasil e os desafios de sua efetivação: uma aproximação à efetivação no contexto prisional*”, escrito por Francisco Marcos Alves, aborda a efetivação da educação como direito constitucional a ser garantido no contexto de privação de liberdade. Com o objetivo de suscitar o fazer educacional como instrumento construtor da autonomia dos indivíduos, relacionando-o com a ideia de ressocialização das pessoas privadas de liberdade, o autor introduz o direito à educação sob os aportes da pedagogia crítica, assim como o processo de ensino e aprendizagem, e conjectura, igualmente, o panorama da educação no sistema prisional nacional.

De modo similar, Nilson Tadeu Reis Campos Silva e Sônia Letícia de Mélo Cardoso, em “*Liberdade educacional e pluralismo pedagógico: o mito da dignidade*”, problematizam a adoção do ensino domiciliar, denominado homeschooling, e as repercussões jurídicas causadas pela ausência de regulamentação do assunto a partir do art. 205 da Constituição Federal brasileira. Destacam, ainda, os debates legais ocorridos no Supremo Tribunal Federal e no Distrito Federal e como, na esfera federal, persiste a ausência de especificação do tema.

Maria Luiza Basílio Silva Almeida da Fonseca, Millena Cybele Dias Barbosa e Luísa Vanessa Carneiro da Costa em “*Dilemas sobre*

a maternidade solo nas instituições de famílias monoparentais” debatem a construção do gênero feminino no âmbito familiar. As autoras cogitam de que modo a maternidade é fator primordial e vinculado, para elas, à essência da vivência feminina. Para tanto, lançam mão de análises históricas, identificando o lugar social da mulher diante da monoparentalidade, bem como a discussão sobre cuidado, trabalho e autonomia feminina. Apresentam, por fim, as barreiras enfrentadas por mulheres dentro e fora de suas casas como sendo interligadas à dinâmica opressora construída com base no binômio feminino/masculino.

O capítulo intitulado “*Direitos reprodutivos e sexuais das mulheres no Brasil: Um debate necessário que enfrenta resistências*”, apresentado por Naína Jéssica Carvalho Araújo e Elaine Ferreira do Nascimento, conjectura a situação dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres brasileiras. A partir de casos retratados no jornalismo, as autoras destacam os elementos, os desdobramentos e a repercussão dos temas na sociedade brasileira para, assim, relacionar a legislação acerca da referida pauta, em diálogo com dados provenientes do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SIH/SUS. Dimensionam, porquanto, importantes inquietações e contribuições para o campo em questão com base em um diálogo crítico e contemporâneo.

O alarmante quadro de violência contra a mulher é o assunto central do texto apresentado por Lycéria Caroline Martins Campos e Elba Ravane Alves Amorim. Em “*A aplicabilidade das medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha no município de Caruaru-PE: uma análise através das medidas protetivas acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher Maria Bonita no ano de 2018*”, as autoras analisam as medidas protetivas de urgência deferidas no período eleito na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher da cidade de Caruaru, dentre aquelas cujo acompanhamento é realizado pelo Centro de Referência eleito. Os resultados presentes no

estudo destacam as nuances do fenômeno na cidade do agreste de Pernambuco e, particularmente as dimensões de gênero, classe e raça que permeiam os casos.

Alexandrina Paiva da Rocha e Rodrygo Rocha Macedo argumentam em seu texto que o debate que circunscreve o Estado, bem como o pacto social do qual ele é sentinela e corolário, não permite que a Teoria do Direito se valha apenas de constatações empíricas, sem considerar o que o Estado tem de metafísico. Assim, em *“Legitimação do Estado e interdisciplinaridade entre direito e filosofia: o debate normativo-moral em Arendt e Hegel sobre a desobediência civil”* a autora e o autor evidenciam o impasse cuja discussão estimulada por Hannah Arendt, nos anos 1970, suscitou: de que a lei estatal preserva a vontade do indivíduo até o ponto em que esta se contrapõe à manutenção do próprio Estado. Para tanto, suscitam a dimensão empírica e o argumento sobre a necessidade de ser identificada a base jurídica do próprio Estado no lugar em que esta sequer foi colocada em dúvida ou verificada materialmente.

Por outro lado, o capítulo intitulado *“Tribunal de Jerusalém: uma análise jurídica do julgamento de Adolf Eichmann à luz das ciências criminais”*, de autoria de Antônio Carlos de Carvalho Novaes e Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas, relaciona a necessidade de um pensamento crítico sobre a Justiça Penal Internacional. A partir de uma análise acerca das contradições político-processuais do Tribunal de Jerusalém, presentes no julgamento de Adolf Eichmann, e com base na obra de Hannah Arendt e nas contribuições das ciências criminais, fomentam debates acerca da obra da filósofa em contraponto com o âmbito jurídico, assim como promovem novas reflexões acerca da processualística penal internacional.

Em *“Laudes regiae: o Cântico como Manifestação da Soberania nos Pensamentos de Giorgio Agamben e Ernest Kantorowicz”* Antonio Justino de Arruda Neto discute a relação do pensamento de Giorgio

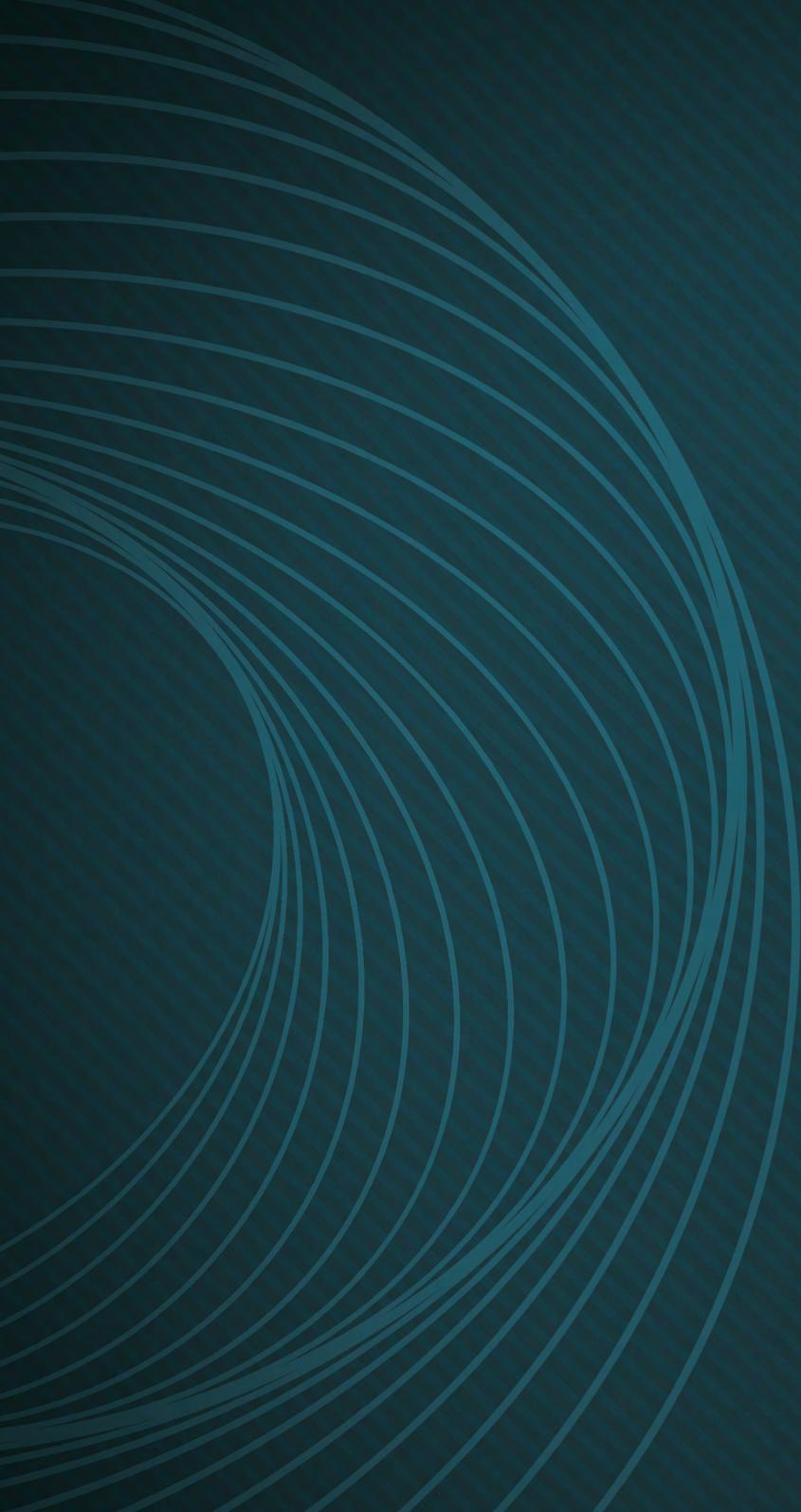
Agamben e Ernest Kantorowicz sobre a *Laudes Regiae* enquanto manifestação do poder e da glória. O cântico da *Laudes*, sua função litúrgica como estabelecimento de Pontifex Maximus e Augustus como títulos de Estado, são suscitados a partir do sentido da glória, no contexto do poder do soberano. Assim, questões sobre o conceito de juramento como poder político, a discussão quanto à relação de liturgia e o cântico de aclamação são metaforizados para pensar a manifestação de poder político através da soberania.

Por sua vez, André Soares da Silva, Maria Célia Cordeiro de Farias Bezerra e Silvanaide Gercina de Almeida em “*A questão ambiental e indígena no Brasil atual: integracionismo versus desenvolvimento sustentável e autodeterminação dos povos indígenas*” questionam a política e o discurso do bolsonarismo acerca da questão indígena no Brasil. Assim, as medidas adotadas pelo governo em relação ao meio ambiente e aos povos indígenas, a retomada do integracionismo e as nuances que permeiam o debate sobre o desenvolvimento sustentável conferem os contornos do capítulo. Evidenciam de tal modo, como a adoção de uma política integracionista para a população indígena realça os retrocessos das ações ambientais e o desrespeito aos direitos humanos destes na atualidade brasileira.

A discussão sobre o uso do elemento ambiental (clima) como fator de justificação das desigualdades raciais e, ainda, que o racismo ambiental não consiste na mera discriminação racial no desenvolvimento das políticas ambientais, são os argumentos que delineiam a proposta do capítulo intitulado “*Do determinismo climático ao racismo ambiental: o uso do ambiente como justificativa para a discriminação social*”. Sandro Ari Andrade de Miranda apresenta uma discussão em torno de cidadania, do respeito de direitos fundamentais e territoriais, com base em um olhar militante de denúncia contra a discriminação racial. O uso do ambiente como justificativa para legitimar práticas de discriminação, sustentando o racismo ambiental como uma forma de

distribuição desigual e racializada dos danos e dos riscos ambientais, ganha, para o autor, contornos mais amplos a partir de um componente adicional: o uso da proteção ambiental como justificativa para a não proteção de direitos, valores e território das comunidades tradicionais.

Por fim, em “*A prova de reconhecimento na investigação brasileira: avanço do sistema processual penal garantista ou reflexo do racismo estrutural?*” Amanda Riane de Lima Santos, Maria Vitória Feitosa Amaral e Caio Humberto Ferreira Dória de Souza refletem sobre a prova de reconhecimento pessoal, disciplinada pelos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal, utilizada como meio de identificação de possíveis criminosos. Argumentam que, em tese, a produção da prova raramente é realizada conforme os requisitos técnicos especificados pela legislação e que diversas irregularidades podem ser observadas no procedimento. Ressaltam, pois, que tais aspectos situam as pessoas negras em posição de vulnerabilidade, representando cerca de 83% dos casos de inocentes identificados de maneira errônea, e que o perfil criminal em questão é definido pelo racismo estrutural.



1

Maria Luiza Rodrigues Dantas

**A OUTRA
VONTADE DE SABER:
NOTAS SOBRE
DESOBEDIÊNCIA EPISTÊMICA
NA PESQUISA JURÍDICA**

DOI: [10.31560/pimentacultural/2022.050.19-37](https://doi.org/10.31560/pimentacultural/2022.050.19-37)

INTRODUÇÃO

A pesquisa descolonial diverge e desconstrói diversos aspectos metodológicos criados pela matriz eurocêntrica. Entretanto, apesar do chamado “giro linguístico” (MALDONADO TORRES, 2008), a pesquisa descolonial permaneceu com alguns desafios para seus(suas) pesquisadores(as) e leitores(as). Por isso, um dos objetivos específicos incide em analisar o Outro enquanto categoria teórico-epistêmica na matriz eurocêntrica da produção do saber.

De tal modo, a pesquisa busca aproximar-se da produção de saber de povos tradicionais, grupos vulneráveis e minorias étnicas, ressaltando o movimento de negação à categoria ‘objeto de estudo’, para cogitarmos a ‘pessoa que pesquisa’ e o seu lugar como produtor(a) do conhecimento. Assim, recorreremos a um movimento de ‘rebeldia’ e ‘transgressão’ ao dito método científico instaurado pela modernidade europeia, baseada no afastamento empírico e racional entre ‘sujeito’ e ‘objeto’, bem como as premissas em torno da neutralidade do(a) pesquisador(a).

Para promover a pesquisa para além da matriz eurocêntrica entendemos ser necessário trazer à análise apontamentos epistemológicos desvinculados da matriz colonial. Mesmo exigindo-se uma visão descolonial dos sujeitos, conhecimentos e instituições, será promovida a pluralidade de ideias (pluriepistêmicas) as quais são necessárias para o diálogo de saberes e valorização de experiências insurgentes. Dessa forma, nos questionamos dos desafios da ambivalência epistemológica-intercultural da pesquisa jurídica, diante da disiplinaryidade da investigação científica moderna/colonial, são o cerne de nossas reflexões e proposta. Outrossim, propomos, desse modo, problematizar a reapropriação intercultural da pesquisa jurídica a partir do diálogo de saberes minoritários.

Elaborado a partir de discussões e estudos desenvolvidas no *G-pense* – Grupo de Pesquisa sobre Subjetividades, Contemporaneidade e Novas Epistemologias (UPE/CNPq), o estudo tem como problema de pesquisa a seguinte questão: quais os caminhos teórico-metodológicos contribuem para ressaltar o trajeto de investigação intercultural na pesquisa jurídica?

Partindo de uma proposta de hibridez e diálogo norte-sul, utilizaremos o método analético do filósofo latino-americano Enrique Dussel (1998) que questiona a construção do ‘Outro’ por Hegel e amplia o método dialético do autor para campos importantes à crítica e à desconstrução. Assim, fazemos uso da pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de obras e pensadoras(es) deste campo que discutem acerca do tema como forma tensionar as premissas até aqui destacadas. Com base na abordagem qualitativa (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009), preocupamo-nos com o aprofundamento da compreensão sobre aspectos epistêmicos e teóricos que perpassam o método e as dinâmicas das relações sociais na pesquisa jurídica.

Dessa forma, o olhar qualitativo auxilia na investigação das relações entre o global e o local, necessárias ao aprofundamento da pesquisa científica, sobretudo no direito. Em contraponto ao dualismo cartesiano, a perspectiva descolonial descentraliza a teoria social e intercala o estudo das ciências sociais e humanas à luz do ‘Outro’, historicamente marginalizado pela matriz eurocêntrica (MOORE, 2014). Ao propor o momento analético no método dialético, Dussel (1974) afirma que o ‘Outro’ constitui comunidades empíricas fora do sistema (que os nega). Para o autor, então, o ‘Outro’ praticaria um novo tipo de racionalidade e radicalidade epistêmica distinta da razão de matriz eurocêntrica (MANCE, 1994).

Referimo-nos, ao longo do texto, ao ponto de vista ‘para além’ da dialética hegeliana, questionando a produção puramente positivista, bem como busca-se propor dada descolonização da produção de

conhecimento (CHASIN, 1988), pois acreditamos que a teoria do conhecimento, epistemologia e filosofia ocidentais são produtos da perspectiva moderna/colonial. Por isso, a construção da argumentação aqui empreendida é compreendida como um modelo de análise que busca confrontar o monologismo moderno (RUFINO, 2019).

Trata-se de crer na coprodução de conhecimentos e na construção de 'alternativas' (ACOSTA; BRAND, 2018). Significa propor a desobediência a qual desconstruirá discursos hegemônicos, para então promover mudanças sociais. Ao mostrar múltiplas realidades, relaciona direitos, justiça social, valores políticos, culturais, econômicos, raciais, étnicos e de gênero (ROBLES, 2013).

Além disso, em vez de incitar o purismo acadêmico, propomos a ressaltar a pedagogia das encruzilhadas (RUFINO, 2019), para compor um caminho capaz de destacar a diversidade de alternativas semânticas, em contraponto aos limites propostos pelo pensamento hegemônico colonial (CALDERÓN, 2017).

A análise de conteúdo será usada para descrever e interpretar documentos e textos. Conduzirá à pesquisa qualitativa para reinterpretação das mensagens e a compreensão de seus significados, utilizando-se da indução e a intuição como suporte para inserção mais aprofundada dos fenômenos que se propõe investigar (MORAES, 1999). Nesse sentido, recorreremos a saberes pluriepistemológicos, em diálogo com Lênio Streck (2008), Sueli Carneiro (2005), Norberto Bobbio (2008), Boaventura de Sousa Santos (2002), Catarina Walsh (2007), Castro-Gomez (2007).

A partir da leitura de Norberto Bobbio (2008) da *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen para compreender o positivismo jurídico. Em seguida, apresentar questões acerca do paradigma dominante e a proposta de um paradigma emergente da teoria de Boaventura de Sousa Santos sobre a experiência do 'senso comum' no livro *A crítica*

*da razão indolente - Contra o desperdício da experiência. Assim como Catarina Walsh e Castro Gomez, no livro *El giro decolonial - Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global* para pensar a 'Transdisciplinaridade' e 'Interculturalidade'.*

O SABER DO OUTRO NA PESQUISA JURÍDICA

A pesquisa científica e filosófica Ocidental presenciou incertezas que insurgiram a necessidade de ter um método para a pesquisa científica. Dessa forma, a partir do paradigma da modernidade Bacon e Descartes apresentaram duas possibilidades de construção do método as quais firmaram o pensamento moderno; o empirismo e o racionalismo cartesiano (BASTOS, 2006).

Ao redimensionar a razão como autoridade do conhecimento o método propõe categorias de conhecimento nas quais pode se encontrar uma verdade dentro das condições pré-estabelecidas para o processo de conhecimento. É inegável os avanços trazidos para a produção de conhecimento os quais o uso do método proporcionou para as epistemologias. Entretanto, o cartesianismo estabeleceu um pensamento de que o mundo deve ser visto sob uma perspectiva objetiva externa a ele, em que o observador deve ser neutro e passivo (BASTOS, 2006; CARDOSO, CARVALHO, 2018).

O conhecimento científico moderno se constitui pela superação e em oposição ao dito 'senso comum'. Desse viés, o positivismo jurídico tem por base a Teoria Pura de Hans Kelsen, a qual busca tornar o ordenamento jurídico isento de valorações presentes na sociologia e filosofia. Buscando criar um ordenamento jurídico puro, sem qualquer influência externa, tornaria o Direito uma ciência autônoma (BOBBIO, 2008). Com o tempo o positivismo não foi mais capaz de fornecer as respostas almejadas pela pluralidade global.

A modernidade, advinda do renascimento, trouxe os ideais de racionalidade e valorização do 'homem'- branco, europeu, cisgênero e heterossexual. Em conformidade, a epistemologia moderna trouxe a objetividade do conhecimento, e a concepção de que o conhecimento universal é algo construído em uma relação entre 'sujeito' e 'objeto' (CHAMECKI, 2008).

A incessante busca pela homogeneidade elaborou um positivismo lógico com objetivo de desenvolver um discurso teórico que assegurasse o autocontrole, e que propiciasse a representação fiel do mundo. Cujas neutralidade e universalidade seriam asseguradas pela exclusão da subjetividade do conhecimento científico, e para fazer isso deveria delimitar o objeto, analisar os limites e possibilidades do Direito, adotando o direito oficial legislado e instituído por um Estado (BITTAR, 2015).

Dessa forma, a corrente positivista se origina da contraposição ao direito natural. O jusfilósofo Hans Kelsen, teve como proposta desenvolver a ciência jurídica separada e autônoma em relação a outras áreas do conhecimento, produziu uma teoria que propunha possibilitar ao conhecimento do direito resultado objetivo, exato e neutro, com um método próprio sem interferência valorativa política, ética e/ou social (BITTAR, 2015).

Para compor sua teoria Kelsen traz os conceitos de "ser" e "dever ser", cujo objetivo é responder 'o que é' e 'como é' o direito, e não o que 'deveria ser', ou seja, a diferença é inscrita na ciência da natureza, pois esta é proposta a análise do objeto diante de uma causalidade ("se A é, B é ou será"), ao passo que a ciência jurídica descreve através de uma relação normativa de imputação ("se A é, B deve ser"), caracterizando a especificidade legal do objeto (BOBBIO, 2008). Assim, ele faz uma sistematização estrutural do que é jurídico. Para sistematizar o ordenamento jurídico, ele hierarquiza em forma de pirâmide determinada sociedade e no topo tem-se a norma fundamental, podendo classificar

o conteúdo da norma é relevante ou irrelevante para qualificá-la como válida ou inválida (CHAMECKI, 2008, p. 28).

A conduta humana só interessa quanto ao conteúdo de normas postas que estejam vigentes. Assim, o campo de observação fica restrito ao direito positivado, que se resume à formalização dos fatos que descrevem um julgamento hipotético vinculado a certas consequências e condições (CHAMECKI, 2008, p. 27).

Em contraponto, o viés descolonial busca pesquisar o que está “além do horizonte” ontológico do ser do sistema (MANCE, 1994). Assim, para a libertação latino-americana provoca-se o próprio objeto contraditório que é o capitalismo periférico. Insurge-se como necessária a contradição não fortuita da dialética “entre o mesmo e o Outro” (BERTOLUCI, 2009). Essa contrariedade a partir da dualidade constitui um desafio a estrutura referencial eurocêntrica.

Ao instituir um novo campo de racionalidade em que relações de poder, práticas e saberes se articulam, um dispositivo, para Foucault, instaura uma prática divisora que primeiramente tem efeitos ontológicos, constituindo sujeitos-forma. No âmbito do dispositivo a enunciação sobre o Outro constitui uma “função de existência.” (CARNEIRO, 2005, p.39)

Assim, o que é ‘étnico’ é dito como os ‘Outros’, e estes ‘Outros’ são representados de forma não equitativa na administração do poder, na cultura ou na produção do conhecimento, etc. Neste sentido, “a consciência decolonial é uma consciência limítrofe e seu pensamento também é um pensamento de fronteira que se nutrem da experiência de estarem marcados pela linha ontológica moderno-colonial” (AN-ZALDÚA, 2012 apud MALDONADO-TORRES, 2015, p. 94).

Trazer o ‘Outro’ é considerar aquele saber marginalizado e opor-se a neutralidade axiológica e política exigida pelo dogmatismo jurídico. É propor “um conhecimento emancipação construído a partir das tradições epistemológicas marginalizadas na modernidade ocidental” (SANTOS, 2002, p. 104).

Por isso, a proposta de ampliação da dialética para um momento analético possibilitaria uma abertura ao âmbito metafísico, ao qual o “Outro” se veria com a alteridade, na exterioridade do sistema. Esta deve ser observada como anterioridade histórica essencial e abstrata com respeito a todo sistema possível e a formação de uma nova ordem – não apenas a crítica a antiga.

A perspectiva descolonial busca aproximar-se dos povos tradicionais, grupos vulneráveis e minorias étnicas aos quais são retirados da categoria ‘objeto’ de estudo, para serem ‘sujeito’ pesquisadora/o. Assim, ao inserir uma abordagem descolonial esse ‘sujeito’ combinaria a pesquisa-ação qualitativa/quantitativa e participativa, assim como utilizaria técnicas de coleta de dados culturalmente adequados (ROBLES, 2013 apud CALDERÓN, 2017).

INTERCULTURALIDADE E TRANSDISCIPLINARIDADE PARA A DESOBEDIÊNCIA EPISTÊMICA

O binarismo cartesiano cria o imaginário do civilizado/primitivo em que o Norte global se torna hegemônico e o Sul global é firmado numa posição de subalternidade étnico-cultural criada pela colonialidade do poder. O apagar das diferenças históricas dos povos indígenas e negros contribui para construir uma visão do “Outro” como irracional, mítico e tradicional. A modernidade instaurada pelo colonialismo centralizou a filosofia na formação da própria história. De acordo com Hegel apud Bittar (2012) a realização do espírito está na História. Entretanto, a história é inscrita numa “geografia do conhecimento” a qual intrinsecamente tornou-se arma para o epistemicídio de raciocínios Africanos e Indígenas.

Assim, coloca-se a noção de “interculturalidade epistêmica”, bem como uma prática política como uma contrarresposta à hegemonia geopolítica do conhecimento. A interculturalidade instiga outras formas de conhecimento, a partir da diferença colonial necessária para a construção de um mundo diferente (WALSH, 2007). É nesse contexto que é suscitada uma interculturalidade crítica, a partir das pessoas que sofreram o processo histórico de submissão e de subalternização (WALSH, 2009).

A origem hegemônica do conhecimento criada pelas características coloniais/imperiais retoma a discussão acerca do “mito ocidental da neutralidade e objetividade”, o qual cria-se uma relação e localização epistêmica do sujeito que produz conhecimento. Entretanto, este nega os vínculos entre os processos de dominação e exploração do sujeito (DANTAS, 2015). A partir disso, Castro-Gomez (2007) discorre sobre a “*hybris* do ponto zero”, sendo “a *hybris* é o grande pecado do Ocidente: pretender fazer um ponto de vista sobre os demais pontos de vista, mas sem que desse ponto de vista possa ter um ponto de vista”¹ (CASTRO-GOMEZ, 2007, p. 83, tradução nossa). O desmembramento e disciplinaridade do conhecimento, caracterizado pela racionalidade Ocidental, materializa a ideia de que a realidade deve ser dividida em fragmentos e de que a certeza do conhecimento se alcança apenas com a concentração da análise em uma dessas partes, ignorando as conexões com as outras (CASTRO-GOMEZ, 2007). Inclusive, áreas do conhecimento foram criadas para “conhecer o outro” (CARNEIRO, 2005). Sueli Carneiro (2005) revela, ao indicar a ausência do negro nas práticas discursivas, como a ‘diferença’ tornou-se objeto de investigação, de produção de saber, títulos e poder.

Castro-Gomez (2007) aponta que as disciplinas trabalham com o princípio formal do terceiro excluído (A não pode ser igual a –A).

1 No original: “o, la *hybris* es el gran pecado de Occidente: pretender hacerse un punto de vista sobre todos los demás puntos de vista, pero sin que de ese punto de vista pueda tenerse un punto de vista”.

Em contrapartida, a transdisciplinaridade compreende a ideia de que uma coisa pode ser igual ao seu oposto. Para a *hybris* do ponto zero 'o terceiro está excluído', "o pensamento complexo e as sabedorias ancestrais (a *Philosophia perennis*) nos ensinam que 'o terceiro sempre ocorre', ou seja, é impossível basear tudo na discriminação dos opostos, porque eles tendem a se unir"² (CASTRO-GOMEZ, 2007, p. 86, tradução nossa). Dessa forma, a transdisciplinaridade entende que os opostos não podem ser separados.

A transdisciplinaridade não se limita à troca de dados entre duas ou mais disciplinas, deixando seus "fundamentos" intactos. Ao contrário, a transdisciplinaridade afeta o próprio trabalho das disciplinas porque incorpora o *princípio do terceiro incluído*³ (CASTRO-GOMEZ, 2007, p. 86, tradução nossa).

Na pesquisa jurídica, adotar a transdisciplinaridade significa alteração para além do método. A abordagem transdisciplinar e o pensamento complexo implicam um enfoque renovado, em eixos re-estruturados do conhecimento (CARNEIRO, 2009). Assim como reconhece a existência de diferentes níveis de realidades, regidos por lógicas 'Outras', ou seja, qualquer tentativa de reduzir a realidade a um único nível regido por uma única lógica não se situa no campo da transdisciplinaridade (FREITAS; MORIN; NICOLESCU, 1994).

Maldonado-Torres (2015) critica como o método, marcado pela racionalidade científica, concebe os espaços interdisciplinares como menos racionais e rigorosos que os munidos pela disciplina. Assim, ele acredita que há necessidade de usar várias disciplinas para entender uma área ou um problema. O autor revela que um trabalho transdis-

- 2 No original: "Mientras que para la *hybris* del punto cero "lo tercero queda excluido", el pensamiento complejo y las sabidurías ancestrales (la *Philosophia perennis*) nos enseñan que "siempre se da lo tercero", es decir, que resulta imposible basarlo todo en una discriminación de los contrarios, porque estos tienden a unirse".
- 3 No original: "A transdisciplinariedad no se limita a intercambiar datos entre dos o más disciplinas, dejando intactos los "fundamentos" de las mismas. Por el contrario, la transdisciplinariedad afecta el quehacer mismo de las disciplinas porque incorpora el *principio del tercio incluído*".

ciplinar procurará “romper com as formas de racismo epistêmico que fazem parte das humanidades e das ciências” (2015, p.75).

Nesse contexto, Mignolo argumenta que a “identidade em política” é essencial para a opção descolonial, visto que algumas identidades foram alocadas como não “naturais” pelo mundo moderno universalizador. Assim, o viés descolonial demanda ser epistemicamente desobediente, pois busca “destruir mitos e empoderar para as mudanças radicais da sociedade”. Os saberes insurgentes emergem do campo da resistência, para disputar a produção da verdade sobre a racialidade dominada (CARNEIRO, 2005). Tal como, reconhecer e visibilizar conflitos racializados entre diferentes grupos, incluindo indígenas e negros (WALSH, 2007).

A interculturalidade indica e significa processos de construção de outro conhecimento, de outra prática política, de outro poder social (e estatal) e de outra sociedade; um pensamento diferente em relação à e contra a modernidade/ colonialidade, e um paradigma diferente que se pensa a partir da práxis política⁴ (WALSH, 2007, p. 47, tradução nossa).

A interculturalidade demanda um conhecimento que conhece, por necessidade ou como resultado da colonialidade, as estruturas e paradigmas dominantes; e um pensamento que não está isolado dos paradigmas ou estruturas dominantes (WALSH, 2007). A partir desse conhecimento que um ‘Outro’ conhecimento é gerado. Esse pensamento ‘Outro’ orienta o movimento nas esferas política, social e cultural, ao mesmo tempo que opera contra as estruturas e paradigmas dominantes enquanto ‘transgressão’ à padronização cultural base da universalização do conhecimento produzido no Ocidente (WALSH, 2007).

4 No original: “la interculturalidad señala y significa procesos de construcción de un conocimiento otro, de una práctica política otra, de un poder social (y estatal) otro y de una sociedad otra; una forma otra de pensamiento relacionada con y contra la modernidad/ colonialidad, y un paradigma otro que es pensado a través de la praxis política”.

A REAPROPRIAÇÃO INTERCULTURAL DA PESQUISA JURÍDICA A PARTIR DO DIÁLOGO DE SABERES

O direito, em sua metodologia de ensinar e pesquisar tem Compêndios ou Manuais como tradição herdada da Universidade de Coimbra. O direito enquanto disciplina conferiu maior relevância a retórica e a forma do que ao conteúdo e a reflexão. E, nesse contexto, consolidou-se as Ciências Jurídicas e o seu paradigma dogmático, positivista, a partir da concepção do Direito como norma jurídica (SANCHES; MEYER-PFLUG, 2013). Essa abordagem de estudar e pesquisar o Direito significa estudar as normas jurídicas, principalmente as cristalizadas nos códigos.

O anseio pela segurança jurídica implicou na grande racionalização do direito como ciência, deixando de levar em consideração outros dispositivos, como a sexualidade e racionalidade (CARNEIRO, 2005). O Direito era norma e nada mais além disso. E, devido às complexidades dos 'sujeitos' no Sistema-Mundo global, a Teoria Pura do Direito deve ser repensada, pois a partir da segregação do Direito às outras áreas de conhecimento cria-se uma ciência incapaz de acompanhar as complexidades políticas e sociais.

O direito deve ser fluído, ou seja, de valoração moderada para que atenda aos anseios societários (CHAMECKI, 2008). A incapacidade de vislumbrar o direito além dos limites do positivismo jurídico, além do direito estatal, a qual as barreiras impostas pelos dogmas liberais individualistas na produção do direito, tais como de igualdade e segurança jurídica na aplicação do direito, e neutralidade e objetividade, traduziu-se em um discurso rigoroso, sem analogias ou outras figuras da retórica (SANTOS, 2002; CHAMECKI, 2008). Isto trouxe uma interpretação rasa na modernidade, que não conseguiu suportar a instabilidade e complexidade da sociedade, fazendo com que fosse necessária a quebra de paradigma.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2002), o direito moderno esteve subordinado à ciência. Ao direito restou a posição de partícipe central da gestão científica da sociedade, enquanto força coercitiva e normativa. De acordo com o jurista, a despolitização científica da sociedade foi seguida da despolitização jurídica do conflito e revolta social.

A neutralidade e objetividade eram meramente retóricas, pois, a escolha do método dava-se de maneira valorativa, refletindo subjetividade (CARDOSO, CARVALHO, 2018). Diante disso, crer na existência de uma verdade absoluta, capaz de ser revelada pela atuação neutra e racional do operador do direito, é falho diante das influências constantes referentes a crenças, hábitos, estereótipos que influenciam o jurista diariamente (CHAMECKI, 2008; SANTOS, 2002).

A partir disso, o sentido deixa de ser algo que o sujeito produz/ identifique somente pela consciência, e passa a ser algo compreendido no âmbito de comunidades reais e pragmáticas de comunicação por intermédio da linguagem (CHAMECKI, 2008). Dessa forma, superando o paradigma filosófico da consciência pelo paradigma da linguagem através do chamado 'giro linguístico'⁵, a qual transformou de instrumento que possibilita a relação de conhecimento entre sujeito e objeto, entre sujeito e mundo, para condição de existência do saber (CHAMECKI, 2008).

O intérprete constrói o significado, estando sempre orientado através da sua realidade e por sua ideologia, ou seja, através da sua pré-compreensão (STRECK, 2008). Diante disso, promove a superação do esquema sujeito-objeto, compreendidas a partir do caráter ontológico do conceito de sujeito e da desobjetificação provocada pelo círculo hermenêutico, que é a antecipação do sentido, impedindo o

5 Devido ao caráter metodológico da pesquisa, aqui também deve ser considerado o conceito de 'giro descolonial'. Este problematiza a questão da colonização e a considera como componente constitutivo da própria modernidade (MALDONADO-TORRES, 2008).

objetivismo e o subjetivismo, objeto do pensamento metafísico; e pela diferença ontológica, que busca dar fim aos dualismos presentes no imaginário dos operadores de direito, como entre 'norma' e 'texto', 'ser' e 'ente' (STRECK, 2008).

No *Guia de Metodologia Jurídica* de Eduardo Silveira Marchi (2017) o autor afirma que “o segundo requisito indispensável para a concessão de cientificidade de uma tese é a sua veracidade” (p. 39). Além disso, ele propõe que “consiste na prova de que as afirmações feitas correspondem à verdade científica, ou seja, na possibilidade de se poder comprovar documentalmente aquilo que se está dizendo”.

Em contraponto ao manualismo, é importante ressaltar que os métodos e técnicas rigorosas de conhecimento do direito positivo, cria profissionais condicionados a reprodução das premissas assumidas como verdadeiras (CHAMECKI, 2008), sem capacidade crítica para ponderar suas contradições e insuficiências, sem reflexão do conteúdo político implícito nessas significações, assimilando tudo que é posto como verdade.

“Ao contrário da ciência aristotélica, a ciência moderna descon- fia sistematicamente das evidências da nossa experiência imediata” (SANTOS, 2002, p. 62). Nesse sentido, é possível observar, em alguns manuais de metodologia da pesquisa no direito, esse engessamento operacionalizado pela modernidade.

O conhecimento científico vai muito além do senso comum. Com o seu método de análise podemos conhecer e investigar os objetos, os fatos, as coisas a partir de suas causas, efeitos e leis próprias. [...] Utilizando-se de critérios cada vez mais rig- orosos, a Ciência busca a todo instante desvendar as verdades do mundo. Para isso, ela segue construindo métodos que pro- porcionem controle, sistematização, revisão e segurança sobre o seu campo de investigação e **que possibilitem estabelecer distinção bem definida das outras formas de saber consi- deradas como não científicas** (ORIDES, MONTEIRO 2009, p. 41-42, grifos nossos).

Assim, retomando a propositura do ponto zero de Castro-Gomez, os saberes ancestrais, ou a tradições culturais distantes ou exóticas, são vistos como obstáculos epistemológicos a serem superados. Nesse sentido, serão considerados legítimos os conhecimentos que atendam às características metodológicas e epistêmicas definidas a partir do ponto zero moderno/colonial. Aos outros saberes, resta a visão de serem míticos, primitivos, folclóricos, pré-científicos e como pertencentes ao passado do Ocidente (CASTRO-GOMEZ, 2007).

O conhecimento científico, ao utilizar-se da racionalidade de forma sistemática, metódica e universal impossibilitou o diálogo de saberes. De acordo com Castro-Gomez (2007), no modelo epistêmico do ponto zero o:

[...] hipotético observador do mundo deve se desprender sistematicamente dos diferentes locais empíricos de observação (ponto 1, ponto 2, ponto 3, ponto n) para se localizar em uma plataforma não observada que lhe permita para obter a certeza do conhecimento. Mas essa plataforma não é apenas meta-empírica, mas também meta-cultural. Não são apenas os cheiros, gostos e cores que dificultam a obtenção da certeza, mas também pertencer a qualquer tipo de tradições culturais (CASTRO-GOMEZ, 2007, p. 88, tradução nossa)⁶.

O autor preocupa-se em apontar os caminhos para evitar uma pesquisa carregada de monologismos. Assim, a transdisciplinaridade e interculturalidade, devem ser vistos enquanto forma de desobediência epistêmica. Para Castro-Gomez, a palavra “três” implica a transgressão de dois, ou seja, da construção moderna binária de oposição. A transdisciplinaridade busca subverter a lógica do ‘A ou B’ para uma lógica inclusiva do ‘A e B’ e quem sabe ‘C’? Assim como, deve se es-

6 No original: “hipotético observador del mundo tiene que desligarse sistemáticamente de los diferentes lugares empíricos de observación (punto 1, punto 2, punto 3, punto n) para ubicarse en una plataforma inobservada que le permita obtener la certeza del conocimiento. Pero esta plataforma no es sólo meta-empírica sino también meta-cultural. No son sólo los olores, los sabores y los colores aquello que obstaculiza el logro de la certeza, sino también la pertenencia a cualquier tipo de tradiciones culturales.”

tabelecer diálogo com os saberes que foram excluídos “do mapa moderno das epistemes” por serem considerados primitivos, mitológicos, folclóricos (CASTRO-GOMEZ, 2007).

CONCLUSÕES

O racismo epistêmico operacionalizado pela colonialidade provocou no imaginário a ideia de que a produção de saber estaria centralizada no Norte global. A perspectiva descolonial ao desmontar a colonialidade revela a criação de saber tipicamente local e a desobediência epistêmica praticada por esse viés deve propor intrinsecamente a interculturalidade e transdisciplinaridade na pesquisa. Nesse sentido, a pesquisa descolonial desafia a(o) pesquisadora(or) e interlocutor(a), o qual precisará descortinar sozinha(o) o caminho metodológico que traçará, bem como vislumbrar quais trajetos percorrer para promover um diálogo de saberes.

Ao trazer o saber ancestral indígena, quilombola, outros ‘giros’ e as narrativas dos movimentos sociais para contribuir para a pesquisa jurídica também compreende um debate ético-jurídico em contrapartida a hierarquização e subalternização dos saberes outros. O direito deve ser instrumento de compreensão e resolução de problemas para todos os sujeitos de direitos para, outrossim, promover um espaço no qual estes ‘Outros’ discutam seus próprios direitos. A pesquisa jurídica deve ser intrínseca aos diálogos interculturais e transdisciplinares para compreender a complexidade da sociedade na contemporaneidade. Desta forma, o diálogo de saberes é reconhecer o ‘outro’ enquanto excluídos pela colonização europeia da categoria produtor de conhecimento e compreender a diversidade da produção de saberes além daqueles produzidos pela matriz colonial/moderna.

Para além do pensamento colonial/moderno da lógica binária, aqui qualquer “verdade” deve ser transformada em dúvida para, então, potencializar a abertura de outros caminhos (RUFINO, 2019). Enquanto uma pesquisa descolonial seguiremos os apontamentos da desobediência epistêmica argumentada por Mignolo como via subversiva à matriz colonial. A articulação entre a identidade em política, transdisciplinaridade e interculturalidade atravessam significativamente a abordagem descolonizada. E, nesse sentido, a epistemologia jurídica deve ser atravessada, cruzada, subvertida para olhar o Outro enquanto produtor/a do saber.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante, 2018.

BASTOS, Cláudio Rosa. **O sujeito no primeiro ensino de Lacan**: Lacan e o descentramento do cogito cartesiano. 130 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. Tradução Denise Agostinetti. Revisão Silvana Cobucci Leite. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 25-48

BORTOLUCI, J. H. O marxismo dialético brasileiro como reflexão pós-colonial. **Anais...** XIV Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, Rio de Janeiro. Trabalhos Completos, 2009.

CALDERÓN, Patrícia Asunción Loaiza. Abordagem Metodológica em Estudos Decoloniais: possível diálogo entre a análise crítica do discurso e as epistemologias do Sul. **Anais...** XX Seminário em Administração da USP, São Paulo, 2017.

CASTRO-GÓMEZ, SANTIAGO. Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. *In*: Santiago Castro-Gómez y Ramón Grosfoguel Decolonizar o Feminismo 49 (eds.), **El giro decolonial**: Reflexiones para una

diversidad epistémica más allá del capitalismo global, Ilesco/Pensar/Siglo del Hombre Editores, Bogotá, 2007.

CARDOSO, Fernando da Silva; CARVALHO, Mário de Faria. Questões teórico-epistemológicas à pesquisa social contemporânea: o pesquisador, o ator social e outros aspectos. **Cadernos da Fucamp**, v. 17, n. 30, p. 187-201, 2018.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. 215 f. Tese (Doutorado em Educação), Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo.

CHAMECKI, Eduardo. **Da hermenêutica filosófica à hermenêutica crítico-alternativa**. 2017. 156 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal do Paraná, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba.

DANTAS, L. T. F. Descolonização epistêmica: a geografia política das filosofias. **REBELA**, v. 5, n. 3., p. 10-27, set./dez., 2015.

MALDONADO-TORRES, N. Descolonización y el giro des-colonial. **Tabula Rasa**, n. 9, p. 61-72, 2008.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e decolonialidade. **Soc. Estado.**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 75-97, Apr. 2016.

MANCE, Euclides André. **Dialética e exterioridade**. Nov. 1994. Disponível em: <http://www.solidarius.com.br/mance/biblioteca/Anadial%E9tica.htm>. Acesso em: 24 jun. 2020.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF: Dossiê: Literatura, língua e identidade**, n.34, p.287-324, 2008.

MORIN, Edgar; NICOLESCU, Basarab; FREITAS, Lima de. **Carta da transdisciplinaridade**. Portugal, Convento da Arrábida, novembro de, 1994.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 344 p.

ROBLES, Gabriel A. **Luchas, experiencias y resistencias en la diversidad y multiplicidad**. Bogotá: Mundo Berriak, 2013.

RUFINO, Luiz. Pedagogia das Encruzilhadas: Exu como Educação. **Revista Exitus**, Santarém-PA, v. 9, n. 4, p. 262-289, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente - Contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica e possibilidades críticas do direito: ensaio sobre a cegueira positivista**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 52, p. 127-162, jan./jun. 2008.

WALSH, Catherine. Interculturalidade crítica e pedagogia de-colonial: In-surgir, re-existir e re-viver, in: Vera Candau (ed.), **Educação Intercultural hoje em América latina**: concepções, tensões e propostas, Rio de Janeiro: Editora 7 Letras.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento 'otro' desde la diferencia colonial. In: Santiago Castro y Ramón Grosfoguel (eds.), **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global, p.47-62. Bogotá-Colombia: Siglo de Hombres Editores, 2007.

RUFINO, Luiz. Pedagogia das Encruzilhadas: Exu como Educação. **Revista Exitus**, Santarém-PA, v. 9, n. 4, p. 262-289, 2019.

SANCHES, Samyra Nasponili; MEYER-PUFLG, Samanta Riberio. O paradigma dogmático da ciência jurídica nos manuais de ensino do direito. **Universitas/JUS**, v. 24, n. 2, p. 1-9, 2013.



2

Ana Beatriz Albuquerque Bento
Ana Luísa Ferreira da Silva
Fernando da Silva Cardoso

**MEMÓRIA,
HISTÓRIA E EDUCAÇÃO
EM DIREITOS HUMANOS:
NOTAS INTRODUTÓRIAS
E QUESTÕES PARA O DEBATE**

INTRODUÇÃO

A ascensão do autoritarismo levou o Brasil ao golpe militar em 1964, o qual instaurou uma política repressiva escancarada. Igualmente, o arcabouço histórico, nos dois últimos séculos, evidencia a ascensão de políticas e ideologias de cunho autoritário. Através de ações e omissões que procedem o próprio Estado, o principal viés coincide com exterminar ideias consideradas contrárias aos projetos político-econômicos daqueles que detêm o poder. Diante de tais violências e exclusões, incide-se a imprescindibilidade de se estabelecer limites à atuação estatal, tendo como principal objetivo a proteção dos direitos dos povos.

É, de acordo com essa perspectiva, que a Educação em Direitos Humanos (EDH) surge como principal respaldo ao respeito e a promoção de garantias coletivas e individuais, culminando na resistência à ditadura (BENEVIDES, 2003). Posteriormente, a EDH foi expandida através da implementação de planos e diretrizes gerais que buscam, para além da proteção, a promoção de direitos, a partir da construção de novos pilares dentro e fora das instituições de ensino (SADER, 2007).

Como consequência do surgimento de tal política crítico-educativa, a memória manifesta-se como importante artifício e instrumento para a fixação, questionamento e revisitação dos acontecimentos hegemônicos passados, de modo a resignificá-los no presente e para que os evitemos no futuro. O principal objetivo da memória nesse sentido é combater a política do esquecimento e questionar as narrativas dos vencedores.

Contudo, ainda observamos o fomento de movimentos extremistas que manipulam e marginalizam grupos e indivíduos historicamente menosprezados. Com efeito, a EDH trabalhada na memória

corroborar na identificação de elementos autoritários que circundaram o regime ditatorial e que ainda hoje colaboram, direta ou indiretamente, para o enfraquecimento da democracia, inviabilizando grupos e ideologias 'subversivas'.

Desse modo, é possível perceber a importância da valorização de narrativas insurgentes e a busca pela reparação histórica. Isso oportuniza um olhar *outro* para a história que, tradicionalmente, é contada pelos vencedores. Firma, conseqüentemente, o pensamento crítico pautado na valorização dos direitos humanos e na importância de se defender as práticas cidadãs. Portanto, atribui-se real importância ao estabelecimento de um diálogo sistemático entre a EDH e as políticas de memória. Tal intersecção propicia um terreno fértil para o fortalecimento das instituições democráticas e para a execução plena de políticas públicas voltadas à diversidade.

A questão que orienta o presente estudo consiste em problematizar: em que medida os estudos sobre a memória e a educação em direitos contribuem para pensar pistas sobre o caráter formativo do 'nunca mais'? A referida pergunta é desenvolvida a partir do objetivo

geral de destacar as conexões entre os estudos sobre a memória e a educação em direitos para pensar pistas sobre o caráter formativo do 'nunca mais'.

O percurso metodológico desta pesquisa é traçado, principalmente, pelo aspecto bibliográfico e exploratório da literatura (GERHARDT; SILVEIRA, 2009) em torno dos temas eleitos, de escritos que versam acerca da memória, educação em direitos humanos e suas intersecções. Ademais, o estudo possui um aspecto qualitativo e suas análises foram feitas através da revisão bibliográfica (ZANELLA, 2013) destes escritos e de sua análise crítica, entrelaçando com o contexto político atual, objetivando-se compreender de que maneira a ponte construída entre a EDH e a memória são fundamentais para superar o autoritarismo do passado e gerenciar, no presente, uma política de educar para o nunca mais.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: SENTIDOS INICIAIS

A educação, no Brasil, é constituída por aspectos socioculturais múltiplos e marcados por diferentes contextos e práticas sociais. Na contemporaneidade, tem sido marcada por uma política de recrudescimento na agenda de formação que se edifica através da perpetuação de uma lógica neoliberal de ensino (CANDAU, 2007). Desse modo, a educação é instrumentalizada por mecanismos eurocêntricos que sustentam um sistema míope e monocultural de proteção de direitos e que, hoje, devem ser ressignificados numa ótica pluricultural.

Cabe, então, compreendermos que aspectos ligados à globalização e às novas concepções de mercado e capital contribuem decisivamente para o caráter relativo dos direitos humanos, que se pauta, sobretudo, no desenvolvimento social puramente econômico e afastado das questões sociais (WOLKMER; LIPPSTEIN, 2017).

Santos (2011) explica que, de tal modo, quando a agenda econômica é prioridade, a busca pela redução de 'custos econômico-financeiros' exige o bloqueio de verbas e, conseqüentemente, a redução de políticas públicas em sua qualidade, o que influencia diretamente na pauperização dos direitos humanos. Como consequência, o que se observa, no Brasil e também no mundo, são políticas educacionais escassas, que perpetuam a falsa noção de progresso e que se estabelecem num regime hegemônico de saber masculino, branco, eurocêntrico e classista.

Nesse enfoque, a visão pragmática da educação, enquanto uma pauta de direitos, cria armadilhas que sequenciam quadros para o machismo, patriarcado, eurocentrismo e para uma lógica capitalista de ensino. De acordo com Rubio (2010), tais aspectos repercutem na fragmentação de grupos sociais considerados 'potencialmente peri-

gosos', a partir dos quais é imposta uma lógica discursiva neutra que tem como fim a inobservância do que ocorre nos bastidores das ações diplomáticas e elitistas.

Além disso, as violações de direitos, no Brasil, que se consolidaram no interior das ações estatais a partir período de ditadura, embora não somente, permanecem pautadas numa lógica de ordem e de segurança pública racistas e burguesas que repercutem, ainda hoje, através do medo e do desinteresse político por parte da população civil em pensar a formação em e para os direitos humanos (BENTO; CARDOSO, 2021).

Nestes termos, é em objeção a esse percurso que a EDH se consolidou a partir de três pontos essenciais: formação continuada, permanente e global; metodologia pautada na mudança e por fim, esculpida por valores que desabrocham o conhecimento crítico (BENEVIDES, 2003). Tais valores buscam fortalecer as noções de dignidade, proteção e promoção de liberdade, justiça, paz e igualdade. A EDH busca, portanto, proporcionar a mudança cultural, especialmente questionando os contextos de privilégios que se internalizaram ao longo do tempo como uma herança política brasileira (BENEVIDES, 2003).

Em um primeiro plano histórico, a EDH volta-se para a busca da redemocratização, buscando a proteção dos direitos civis e políticos que outrora foram suprimidos. Hoje, se consolidou com base em um aspecto de cunho expansionista das políticas públicas, não apenas visando a proteção, mas promovendo meios de emancipar a fala de sujeitos historicamente inferiorizados a partir da implementação de temas político-pedagógicos geradores (CANDAUI, 2007).

Eis que a EDH não busca observar a sociedade de modo homogêneo, mas em sua heterogeneidade, considerada em suas particularidades, formando cidadãos(ãs) solidários(as) e participativos(as) que contestam a antidemocracia (explícita ou implícita) e o autoritarismo

vigentes (BENEVIDES, 2003). Por isso, é necessário atentar para a bilateralidade dos direitos humanos com a democracia, afinal um não existe sem o outro.

Importante ressaltar que a educação neoliberal, por vezes, se blinda às concepções pedagógicas em direitos humanos e impulsiona como principais impasses à efetivação da EDH a escassez de materiais, práticas pedagógicas e a formação continuada (BENTO; CARDOSO, 2021). Por isso, “a educação escolar não pode ser reduzida a um produto que se negocia na lógica do mercado” (CANDAU, 2012, p. 721).

À vista disso, a EDH não busca negar a história, mas instrumentalizá-la no processo de reconceituação da narrativa, do tempo e da sociedade que, a todo tempo, mudam. De acordo com as novas demandas mundiais, torna-se cada vez mais imprescindível implementar e reinventar os processos educativos e metodológicos, a partir de didáticas ativas e que considerem o que Santos (2006) entende como um novo imperativo transcultural.

Paulo Freire (1987), ao observar o contexto brasileiro pós-ditadura, por exemplo, concebeu novas epistemologias pautadas na formação humanista, direcionadas a professores(as) e a alunos(as). Ele compreendia, nesse sentido, que os aspectos que formam o processo educativo não se institucionalizam apenas no projeto político direcionado ao estudante, mas no próprio trajeto formativo idealizado.

Para ele, um dos principais aspectos a serem articulados no processo didático deve ser a articulação das práticas formativas cotidianas, pois aproximam o fazer pedagógico das realidades de cada pessoa. Desse modo, os ‘corpos conscientes’ se articulam de modo a contornar as situações-limites que são impostas no dia a dia dos sujeitos, as quais, por sua vez, são reflexos diretos de um método educacional essencialmente utilitarista (FREIRE, 1987).

Como consequência de um sistema historicamente hegemônico e tecnicista, tem-se uma sociedade igualmente robotizada e desproporcionalmente politizada. As técnicas que negam as dimensões dialógicas utilizadas desde o ensino fundamental até o Ensino Superior, como legado das eras antidemocráticas, refletem, pois, no modo que os indivíduos observam a sociedade e a realidade à sua volta.

Isso significa que se um indivíduo não é estimulado a debater e a conhecer novas visões de mundo, estará fadado a conhecer uma única perspectiva e uma única verdade, que jamais será readaptada ou reentendida em suas práticas sociais. A única ação percebida, nos(as) alunos(as), é a recepção de informações e o arquivamento de cada uma delas, como se o presente fosse um acontecimento perpétuo e imutável. A consciência crítica dos(as) estudantes(as) é desestimulada porque não apresenta ganhos e nem condições favoráveis às instituições de poder, que se nutrem das lógicas de ensino neutro antidemocráticas e se beneficiam de tal inércia.

Quanto ao(à) professor(a), este(a) recebe um conteúdo e o divulga roboticamente, definindo as rédeas hierárquicas de quem é o transmissor e quem é o receptor. Trata-se do uso permanente de um discurso ideológico que prega a monocultura do saber e que pouco se importa com a complexidade do processo receptivo. Logo, a forma que o ambiente educacional lida com os problemas reflete diretamente na criação de uma cadeia de comportamentos no meio acadêmico análoga a si (SILVA; TAVARES; CARDOSO, 2018).

Embora inconscientemente, vivemos num processo de crise do tempo, das narrativas sobre ele, em que o passado não é lembrado, não há importância com o presente e menos ainda com o futuro (BARBOSA, 2019). Vive-se na estagnação crítica de quem fomos, do que somos e do que seremos como consequência de uma massa política míope que dilacera e torna o processo educacional vazio e pouco fluido.

Assim, as memórias e a história caminham lado a lado na busca pela efetivação da EDH, pois atribuem importância e valor às práticas formativas cidadãs dentro e fora do ambiente escolar e em diferentes temporalidades. Afinal, dos(as) alunos(as), é esperado que reinterpretem seus próprios contextos e vivam na permanente busca da emancipação, agindo criticamente em contraponto a “desnecessidade de conscientização velada”⁷ (BENTO; CARDOSO, 2021, p. 27, tradução nossa), que tão facilmente nos é passada dia após dia pelas instituições de poder e que nos faz esquecer nossa história.

Portanto, para que seja possível compreender o presente e pensar o futuro, a partir das novas concepções deliberadas pela EDH, é imprescindível que os vestígios e memórias sobre o passado sejam constantemente lembrados e ressignificados nos espaços educacionais e sociais. Isso possibilita a compreensão dos fenômenos que, hoje, são ‘presentes’ e que ainda se instituem como mecanismos de controle e propagação de exclusões, como veremos adiante.

A MEMÓRIA ENQUANTO INSTRUMENTO POLÍTICO DA EDH

Diante do contexto percorrido ao longo dos séculos XIX e XX, marcado pelas guerras mundiais, disputas ideológicas e mudanças de paradigmas institucionalizados, a problemática da memória passou a fazer parte, de forma categórica, das discussões forjadas a partir da EDH, ressaltando que não há como tratar dos direitos humanos na atualidade sem se remeter aos acontecimentos passados, os quais são imprescindíveis para compreendermos as disposições sociais, econômicas e políticas que nos assolam.

7 No original: “*unnecessarity of veiled awareness*”.

Apesar de constantemente ser remetida a certa individualidade, a memória é uma característica presente também em dado grupo social, envolvendo testemunhos, diálogos, acontecimentos e memórias individuais dos sujeitos que pertencem àquele determinado grupo (CATROGA, 2001). Recordar-se do passado é, pois, uma experiência de identidade diante de um contexto amplo ou intersubjetivo de disputas de narrativas.

Halbwachs (1990) ao problematizar a temática da memória coletiva, elucida a importância de um germe de rememoração no contexto de um grupo social como forma de manter viva a significação acerca do passado, uma vez que, se um indivíduo não encontra uma relação entre a sua identidade e os acontecimentos passados - os quais ele(a) não presenciou - tornam-se necessários mecanismos de aproximação, a fim de construir uma “massa consistente de lembranças” (HALBWACHS, 1990, p.28).

Do mesmo modo, Walter Benjamin (1987), por ter vivido a gênese dos problemas do século XX, observa que o passado se tornou uma série interminável de derrotas catastróficas encobridas pelo ideal de um progresso “automático, contínuo, infinito, fundado na acumulação quantitativa, no desenvolvimento das forças produtivas e no crescimento de dominação sobre a natureza.” (LÖWY, 2002, p. 205). Além disso, que a memória não consiste em somente armazenar acontecimentos que levarão a humanidade ao progresso. Nesse sentido, a memória não pertence ao passado, mas sim ao presente, no qual a manuseamos, revisitamos e concebemos narrativas, símbolos e lugares *outros* que irão representar e definir a história, um momento ou um acontecimento que não pertence apenas aos vencedores.

Nesse sentido, a rememoração pode ser considerada um objeto em disputa por subgrupos, aqueles que detém o poder narrativo no curso da história, conhecidos, muitas vezes, por vencedores, e quem foi soterrado pela hegemonia de tais lembranças. Walter Benjamin

(1987) dimensiona, precisamente, as disputas existentes no campo da história: aqueles(as) que perdem espaço na história oficial ganham o esquecimento, tornando-se despojos de uma história inacabada e em ruínas. Dessa forma, ao revisitarmos a história da América, encontramos controvérsias e narrativas subterrâneas que relatam uma história diferente do que é repassado a partir de narrativas educacionais tradicionalistas e que, ainda hoje, são disseminadas pelos aparelhos de comunicação em massa.

Na concepção de Pollak (1989), as memórias são interpretações do passado que se quer salvaguardar, com o intuito de reforçar sentimentos de pertencimento e de fronteiras sociais, são verdadeiros pontos de referências. Ao explorar pontos de referências nacionais, observamos as suas inconsistências ao perceber que o historiador brasileiro, no masculino, é, antes de tudo, um europeu justapondo lentes hegemônicas em suas análises. Questiona-se, através de tal concepção, de que maneira as disputas narrativas têm levado a história brasileira a uma amnésia autoritária, de forma que se faz vista grossa às violações de direitos humanos nos tempos passados. Ou seja, a partir do momento que se relativiza uma violação do passado, ela tende a se perpetuar no presente.

Por isso, a história oficial do Brasil é a história do autoritarismo, que se faz presente na maioria dos fatos, até mesmo na implementação da democracia. Foram normalizados acontecimentos e não se buscou questionar suas raízes, de modo que fosse possível refletir como de fato ocorreram. Nessa perspectiva, Adichie (2019) aduz que a forma como as histórias são contadas, quando são contadas, quem as conta e quantas vezes são contadas, interfere diretamente no que será lembrado e herdado. Portanto, intui sobre a importância de questionar os acontecimentos passados e suas versões como forma de construção de uma memória vasta e identitária.

Diante do passado (e do presente) extremamente autoritário, pode-se considerar que a memória coletiva brasileira se encontra desfigurada e é deficitária quanto à consolidação de políticas públicas firmadas e comprometidas com os direitos humanos. Essa problemática se dá devido à inconsistência da história brasileira, que ainda utiliza, predominantemente, parâmetros europeus e hegemônicos de formulação do tempo, bem como a utilização de métodos educacionais neutros e tecnicistas. Com isso, o saber perpassado pelas instituições de ensino, as quais detêm o poder sobre o conhecimento, torna-se deturpado acerca do que de fato condiz com o passado do povo brasileiro e conseqüentemente com o presente.

Após o fim do regime militar, o Brasil passou – e ainda passa – por um lento e parcial processo de transição para a democracia. Diversos aspectos de autoritarismo ainda se fazem presentes no regime democrático, dificultando sua prevalência a partir da verdadeira participação do povo por meio de práticas cidadãs ativas. Devido a interpretação imposta a Lei da Anistia, Lei. 6.683/79, cuja norma optou por perdoar todas as violações de direitos cometidas no regime militar, e, em decorrência do tardio estabelecimento de políticas que efetivem a Justiça de Transição, o Brasil se encontra preso a políticas de esquecimento que perpetuam memórias autoritárias e antidemocráticas dentro e fora das salas de aula.

Esses elementos compreendem a necessidade da consolidação de estratégias que conectem a memória e a EDH no Brasil em seus aspectos formativos e no interior das políticas públicas, tendo em vista que a memória é instrumento político da educação, cujo trajeto perpassa em educar para o nunca mais. À vista disso, torna-se ainda mais emergente a luta por políticas que consolidem e promovam o pensamento crítico dos(as) vencidos(as) e historicamente inferiorizados(as), a partir da promoção e efetivação do direito à memória, como compreenderemos à diante.

MEMÓRIA E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: INTERSECÇÕES FUNDAMENTAIS

Desde a gênese da história brasileira, elementos autoritários e totalitários estiveram dispostos no decorrer dos acontecimentos sociais, representados, ao longo dos anos, como mecanismos importantes do 'progresso' da nação. Hoje, no Brasil, observamos tal tendência a partir da instauração do bolsonarismo, um movimento de extrema-direita que surgiu a partir da classe média branca, conservadora moral e religiosamente, e que atualiza os preceitos tradicionalistas firmados na ditadura militar.

Dentre estes preceitos, o ideal positivista de progresso se instaura pautado sob as réguas capitalistas e em falsas percepções de segurança social, executado a partir de dada noção de ordem e civilidade. Essa política é efetuada na democracia, por exemplo, ao lembrarmos o pedido do Ministério da Educação, feito em 2019 às escolas, para que gravassem os(as) alunos(as) cantando o hino nacional e reproduzindo o *slogan* do governo (SHALDERS; BARIFOUSE, 2019), como forma de demonstrar e remeter a uma política neoliberal de controle do ensino, marcada pelo patriotismo vazio, cujo estudante é reprodutor(a) de informações militaristas e de uma futura mão de obra a serviço do mercado.

Dessa forma, os traços do autoritarismo presentes hoje na democracia brasileira possuem uma raiz muito mais profunda. Fazem parte de um projeto efetutado desde a ditadura militar e que, devido às políticas de esquecimento, "impedem até hoje uma reflexão coletiva da sociedade sobre os fatos ocorridos, e conseqüentemente, favorecem mecanismos de repetição das violações de direitos, sendo corriqueiros os casos de torturas e execuções por policiais" (PESSOA; SANTOS; CARVALHO, 2017, p. 214).

A política do esquecimento é exercida, inclusive, pelo poder judiciário, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a Lei da Anistia, dentro dos órgãos penais, os quais, ainda hoje, reproduzem a Doutrina de Segurança Nacional, através da criação de um 'inimigo comum' e, principalmente, no desvalor dado a uma educação crítica, que valorize a memória dos vencidos. Nega-se que

A memória perfaz-se em um bem público e resulta de uma construção histórica que deve ser conhecida por quem quer que seja, para que, a partir de um juízo de valor, cada um possa reconhecer, sob a sua perspectiva, os acontecimentos históricos do seu país (SOARES; SANTOS; FREITAS, 2013, p. 40).

Foi nesse sentido que houve a criação da Comissão Nacional da Verdade, que buscava apurar os acontecimentos e esclarecer os fatos ocorridos durante a ditadura, além da ampliação de políticas públicas e legislações criadas com o intuito de reparar historicamente aqueles(as) que foram perseguidos(as), exilados(as) e mortos(as) (NEVES, 2012). Entretanto, mesmo diante deste panorama histórico-democrático de grande valor, a abertura democrática foi palco da ascensão do bolsonarismo, o qual exalta o período ditatorial e a violência contra movimentos sociais. O referido acontecimento nos leva à concepção de esvaziamento da memória, de forma que, após a instauração do governo Bolsonaro, foi extremamente aprofundado o desmonte e o descrédito de políticas públicas e comissões que apuraram fatos ligados a violações de direitos, fomentando, nomeadamente, políticas de esquecimento.

Atualmente, observamos a tendência dos discursos políticos pautados na égide do afastamento da responsabilidade estatal através de atos desinstitucionalizantes. Como exemplo, observamos o episódio da extinção e realocação de ministérios, como o da Cultura, do Trabalho e da Agricultura, que indubitavelmente desprotegem povos e lutas inferiorizados ao longo da história, como por exemplo, os povos indígenas, quilombolas e os agricultores familiares. A tendência, aqui, é de retrocesso mascarado por discursos de progresso, onde a diversidade, a interculturalidade, a valorização de gênero, sexo e de saberes multiétnicos são ignorados e reprimidos.

Hoje, observamos, igualmente, a desvalorização do fazer educacional crítico, pois há uma intensa busca pela instauração de uma monocultura de conhecimentos acrítica. Observamos a tendência conservadora de despertar e reproduzir alegorias à marginalização de grupos específicos quando estes apresentam, minimamente, ameaças à ordem e ao progresso fascista politicamente esperados. Observa-se, ainda, a emergência das noções como 'balbúrdia' e a criação do inimigo 'comunista' nas universidades e escolas, quando tais grupos se contrapõem às práticas autoritárias e antidemocráticas instauradas pelo atual governo. A busca é, claramente, por afirmar práticas de censura e a desvalorização do processo formativo emancipatório, que é visto como uma ameaça (RUBIO, 2010).

É, nesse sentido, que se torna imprescindível despertar o processo de empoderamento individual e coletivo de grupos historicamente invisibilizados e marginalizados (SACAVINO, 2015). É ímpar desenvolver, nessa ótica, metodologias e estratégias políticas que despertem o olhar crítico de cada pessoa, a partir do empoderamento de corpos e vivências. Significa, então, associá-los ao processo de autocuidado e de luta pela permanente reivindicação de direitos e reiteração dos princípios democráticos.

Tal desenvolvimento, contudo, não deve e nem pode ser marcado a partir de parâmetros essencialmente capitalistas que reiteram a hegemonia de poder do capital, que consideram que a criticidade não colabora com o desenvolvimento social. Significa, diferentemente, que é preciso ser possibilitado a tais grupos o espaço para autoanálise e para a auto projeção de suas experiências. É viabilizar o permanente trajeto de autorreconhecimento, que permite aos indivíduos o espaço para serem conhecedores(as) e escritores(as) de suas próprias histórias, a partir dos quais serão criados novos parâmetros de lutas, reivindicações e progressos.

Pautada na concepção de memória, a EDH pode contribuir com ações políticas que reiterem, dentro e fora da sala de aula, a importância de serem compreendidos os vestígios autoritários do passado, de modo a reconhecermos seus traços no presente, a fim de não o vivenciarmos no futuro. Desse modo, uma das principais estratégias que devem ser trabalhadas, apoiadas nos valores teórico-epistêmicos da EDH, é a formação continuada de sujeitos de direitos, de modo a garantir a luta social por meios que operacionalizam a implementação dos planos, planejamentos e diretrizes para a EDH.

Diante do atual contexto político vivenciado no Brasil, adere-se à necessidade do resgate das memórias subalternas como forma de emancipação e consolidação de projetos voltados a uma EDH, tendo em vista que o cerne dos direitos humanos se encontra em um passado repressivo, cujos fatores ainda assombam a democracia. Diante desse panorama,

[...] não se trata, com efeito, de alterar o que é fato consumado: as experiências negativas são um instrumento útil à redefinição de valores. Trata-se, sim, de empreender a tarefa, individual e coletiva, de resgatar a memória e de revelá-la, tal e como ela é, a fim de não se repetirem os mesmos erros anteriores. E isto cabe à sociedade como um todo, a cada um de seus membros, e, sobretudo, aos educadores em seus respectivos espaços de atuação. Essa é a contribuição essencial para a geração atual e o legado que se pode e se deve deixar às futuras gerações (BARBOSA, 2007, p. 157).

Edifica-se, portanto, uma luta contra os traços diretos e indiretos do autoritarismo, visto que os indivíduos precisam se reconhecer como verdadeiras consequências históricas que não possuem um fim em si mesmos, mas que precisam, a todo momento, re-observar a ótica sob a qual são vistos pelos outros e por si mesmos, dentro e fora da sala de aula. Isso será um verdadeiro processo formativo cotidiano e dialógico, pois exercita o olhar para o outro.

Além disso, destaca-se a relevância de produção de conhecimento histórico e em direitos humanos, pois preservam e rememoram a importância da reivindicação do direito à memória e à verdade através de políticas públicas. Segundo Sacavino:

Só é possível construir um país democrático se *(des)comemorarmos* e denunciarmos os sentidos opressores da ditadura civil-militar e os relacionarmos com os dramas atuais de violência, racismo, homofobia, machismo, discriminação e tantas outras formas de exclusão e autoritarismo presentes na sociedade atual, que desaceleram e prejudicam a construção da democracia (2015, p.70, tradução nossa)⁸.

Todo o enlace entre a EDH e a memória visa promover, essencialmente, meios que garantam o 'educar para o nunca mais', reiterando a importância de lugares e símbolos de memória, que irão viabilizar a concepção de novos imperativos éticos, germinando o olhar para o outro. Por isso, o ponto em comum da EDH com a memória é a dialogicidade histórica, pois é a partir dela que serão re-consideradas narrativas e memórias construídas por diferentes percepções e sujeitos.

Portanto, a EDH, voltada ao resgate de memórias e narrativas *outras*, corrobora diretamente na contribuição e na formação de uma população consciente do passado histórico e comprometida com o presente, de forma a construir sentidos democráticos ligados à cidadania ativa, inclusiva e participativa, pautada na produção da historicidade e das diferentes temporalidades (SACAVINO, 2015).

8 No original: "Solo es posible construir un país democrático si *(des)conmemoramos* y *denunciamos* los sentidos opresivos de la dictadura civil-militar y los relacionamos con los dramas actuales de violencias, racismo, homofobia, machismo, discriminación y tantas otras formas de exclusión y autoritarismo presentes en la sociedad actual, que frenan y minan la construcción de la democracia."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O período ditatorial, indubitavelmente, deixou marcas no povo e na cultura brasileira. Na educação, acompanhado de uma influência global, gerenciou a inserção de lógicas neoliberais de ensino, que dia após dia, propagam exclusões. A globalização e as novas concepções de mercado, diretamente pautadas no capitalismo, buscam operacionalizar o processo didático a fim de tornar os alunos meros receptores de conteúdo, estritamente 'úteis' ao mercado de trabalho.

Nesse sentido, as disciplinas histórico-reflexivas são facilmente dispensáveis. A narrativa de ensino torna-se apenas uma: a do lado vencedor, que fincou a bandeira do triunfo no passado. Por outro lado, as consequências do passado não podem ser apagadas, pois se instauram ainda hoje como problemas sociais. Temos hoje a estigmatização e marginalização de grupos; a gritante concentração de terra e renda; o abandono e a desvalorização de povos e culturas (verdadeiramente) tradicionais; a desvalorização da classe trabalhadora; a perseguição de sexo e gênero; o desdém aos direitos humanos.

Todos esses episódios são desfechos de uma política recorrente de esquecimento, que constrói e edifica a lógica da monocultura do saber, encobrendo tudo aquilo que acende, minimamente, a chama da memória coletiva e o desenvolvimento de pequenas narrativas que ousam reverter o rumo da história. Estamos, então, fadados pela amnésia autoritária. Tal fenômeno é, acima de tudo, um projeto proposital, que busca, através de disputas narrativas, silenciar a voz não desejada do insurgente.

Portanto, devemos pensar na EDH e nas políticas de memória como uma comunhão de processos efetivos de experiência e resgate de identidades. É, assim, um permanente exercício da memória, através do planejamento e execução de políticas públicas voltadas para

a emancipação dos sujeitos. É, por fim, a outorga, para que se viva e sinta no presente tudo o que foi vivido e sentido no passado, como uma forma de afastar fantasmas e reestruturar o futuro.

REFERÊNCIAS

- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. E-book.
- BARBOSA, Marialva Carlos. Comunicação, história e memória: diálogos possíveis. **Matrizes**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 13-25, jan. 2019.
- BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. Memória, verdade e educação em direitos humanos. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007, p. 157-168.
- BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em direitos humanos: de que se trata? *In*: BARBOSA, Raquel Lizzari Leite (org.). **Formação de educadores: desafios e perspectivas**. São Paulo: Unesp, 2003, p. 309-318.
- BENJAMIN, Walter. Teses sobre o conceito da história. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. *In*: **Walter Benjamin - Obras escolhidas**. Vol. 1. Magia e técnica, arte e política. Ensaios sobre literatura e história da cultura. Prefácio de Jeanne Marie Gagnebin. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 222-232.
- BENTO, Ana Beatriz Albuquerque; CARDOSO, Fernando da Silva. Education in rights and citizenship instruction: epistemic elucidation as from Paulo Freire. **International Journal for Innovation Education and Research**, Dhaka, Bangladesh, v. 9, n. 4, p. 22-28, 2021.
- CANDAU, Vera Maria. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 120, p. 715-726, 2012.
- CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* (org.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária/ Universidade Federal da Paraíba, 2007, p. 399-412.
- CATROGA, Fernando. **Memória, história e historiografia**. 1. ed. Coimbra: Quarteto Editora, 2001.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (orgs.). **Métodos de Pesquisa**. 1. ed. Rio Grande do Sul: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

LÖWY, Michael. A filosofia da história de Walter Benjamin. v. 16. **Estudos Avançados**, São Paulo, 2002, p. 199-206.

PESSOA, Ana Danielly Leite B.; SANTOS, Auristela Rodrigues dos; CARVALHO, Maria Elizete Guimarães. A educação em direitos humanos para a efetivação do direito à memória e à verdade. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 207-224, jan./jun, 2017.

POLLAK, Michel. Memória, esquecimento, silêncio. **Estudos históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 1989, p.3-15.

RUBIO, David Sánchez. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. Tradução de Clovis Gorczevski. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

SADER, Emir. Contexto histórico e educação em direitos humanos no Brasil: da ditadura à atualidade. *In*: Rosa Maria Godoy *et al.* (org.). **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária/Universidade Federal da Paraíba, 2007, p. 75-83.

SHALDERS, André; BARIFOUSE, Rafael. Governo Bolsonaro: MEC pede que escolas toquem hino e leiam carta com slogan de Bolsonaro; advogados criticam. **BBC News Brasil**, São Paulo, 28 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365603>. Acesso em: 27 maio 2021.

SACAVINO, Susana. Pedagogía de la memoria y educación para el “nunca más” para la construcción de la democracia. **Folios**, Bogotá, n. 41, p. 69-85, jan. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos da globalização. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma; CARDOSO, Fernando da Silva. Mediação de conflitos escolares: fundamentos com base na educação em direitos humanos. **Conhecimento e Diversidade**, Niterói, v. 10, n. 20, p. 50-61, jan./abr. 2018.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos; FREITAS, Tiago Silva de. **O direito fundamental à memória e à verdade**. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; LIPPSTEIN, Daniela. Por uma educação latino-americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, 2017.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**. 2. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/ Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.



3

Francisco Marcos Alves

**O DIREITO À EDUCAÇÃO
NO BRASIL E OS DESAFIOS
DE SUA EFETIVAÇÃO:
UMA APROXIMAÇÃO
À EFETIVAÇÃO NO CONTEXTO
PRISIONAL**

DOI: [10.31560/pimentacultural/2022.050.58-77](https://doi.org/10.31560/pimentacultural/2022.050.58-77)

INTRODUÇÃO

A Educação é um processo dinâmico e de muitas faces que se configuram ao longo dos séculos nas diversas sociedades e grupos familiares, já que podemos circunscrevê-la entre as duas perspectivas: a familiar (pequenos grupos) e a social. Essa é uma área que provoca muitas discussões e suscita inúmeros posicionamentos; uns mais acentuados e coerentes com o que ela tem por natureza; outros um tanto distantes, mas que pelo processo dialético da própria história, oferecem uma reinvenção constante e necessária.

O direito à educação sempre foi fruto da configuração das estruturas de cada sociedade. Se tomarmos a reflexão a partir do período grego, em que temos a base de um processo inaugural da formação do homem em sua totalidade - corpo, alma e espírito -, notaremos que alguns elementos nos causarão estranheza no século XXI, pois a educação em tal época e nesta sociedade não tinha a dimensão que temos hoje. Na verdade, homens livres e de posse é que detinham o privilégio de terem acesso à educação em sua totalidade; os demais apenas o conhecimento útil para o desempenho de suas funções na sociedade

De acordo com a Constituição Federal vigente, ratificada pela Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira (LDB) em seu 1º artigo, a educação é um processo que acontece em diversos setores da sociedade, desde o seio familiar até espaços formais. Mesmo antes de uma formulação acadêmica, a educação enquanto processo social aparece como forma de evolução, atribuindo aos sujeitos a capacidade de adaptação e transformação. Devido à sua grande dinamicidade e ligação com a vida em sociedade, justifica-se a escolha por relacioná-la com a ressocialização de sujeitos em situação de privação da liberdade.

Dessa forma, defende-se que urge a necessidade de construir uma visão mais aprofundada sobre a realidade do sistema carcerário brasileiro, no que tange à garantia dos direitos essenciais garantidos constitucionalmente. Pretende-se trazer à tona que as condições atuais do sistema de justiça no espaço carcerário trazem em si características que inviabilizam a otimização do processo de ressocialização, que deveria, de fato, ser tão importante quanto à aplicação de uma pena punitiva. Assim, reconhecemos na educação pilar fundamental para uma ressocialização bem-sucedida, de fato e de direito.

Uma das possibilidades de reestruturação social com impactos imediatos na vida dos indivíduos seria o olhar sem conceitos pré-elaborados como “chave” de interpretação da realidade. Determinadas coisas não deveriam partir do universal para o particular, mas do particular para o universal, como defende Paulo Freire, em sua obra *Pedagogia da Esperança* (1992, p. 45). Por esta lógica, a intenção aqui é traçar uma linha que nos leve a debater sobre a situação da educação e, de modo particular, a perspectiva da ressocialização das pessoas privadas de liberdade por cumprimento de penas em unidades prisionais.

A partir muitas vivências a nossa consciência histórica nos escandaliza e perceptivelmente nos faz questionar acerca do que é justo lutarmos pela efetivação, que atentamente estabelecemos a recordação das conquistas da sociedade brasileira junto aos movimentos sociais e organizações não governamentais, garantindo o direito à educação na Constituição Federal de 1988.

Tratar de uma temática tão em voga como esta requer o espírito livre e o abandono ao que a consciência determina como verdade; não se prender às estruturas dominantes que se impõe sem nenhuma cerimônia e provocar nas pessoas que estão em volta uma possível revolução cultural, dando ao povo o que de fato é seu e não de uma parcela privilegiada que usurpa o poder e utilizam a educação como instrumento de dominação.

Enquanto mapa a ser trilhado, o estudo, para o alcance dos resultados, tem como objetivo geral: apresentar o processo educacional como instrumento construtor da autonomia dos indivíduos, relacionando-o com o processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Enquanto objetivos específicos, têm-se: analisar o direito à educação sob a visão da legislação; identificar a importância da pedagogia crítica no processo de ensino e aprendizagem; e refletir sobre a realidade da educação no sistema prisional.

O referido trabalho é resultado de pesquisa bibliográfica em livros físicos e digitais, bem como em sites oficiais do Governo Federal e de instituições que propõe a discussão acerca da realidade prisional no Brasil. O intuito é que ele seja capaz de oferecer à Universidade, aos profissionais da educação e à sociedade em geral uma análise crítica e reflexiva do tema, e suscite, nos que se sentirem tocados pela exposição, a saírem da zona de conforto provocando mais pessoas para discutirem seus direitos e deveres na construção de uma sociedade solidária.

REFERENCIAL TEÓRICO

A maior transformação que a educação é capaz de favorecer na vida de uma pessoa é a autonomia; esta poderá ser alcançada favoravelmente quando as práticas de ensino e aprendizagem são vivenciadas no diálogo, não apenas na escola, mas também na família. Os frutos do diálogo terão alcances mais distantes do que a família e a escola: alcançarão, portanto, a sociedade. Esta, segundo Aristóteles (2006), é onde o ser humano encontra a razão última de sua existência, construindo-se a consciência de que a educação é um processo dinâmico, capaz de se reinventar de acordo com a época e o lugar, e favorecer aos que nela foi configurada a oportunidade de construir-se,

promovendo transformação ao meio em que está inserida, aí sim poderá dizer que tal processo é exitoso e tem colaborado com o sucesso dos indivíduos. Quando não percebermos elementos semelhantes aos que mencionamos é sinal de que o processo ao qual nos referimos como educação não pode favorecer outra coisa a não ser o fracasso.

Nesse sentido, afirmou Freire (1979, p.17): “A educação deve estimular a opção e afirmar o homem como homem. Adaptar é acomodar, não transformar”. Entretanto, devemos entender que em nosso país, apesar das adversidades as quais estamos submetidos, trata-se de uma grande conquista a universalização da educação e, por meio desta, é possível romper com a ingenuidade que mantém a dominação de quase todos.

Não é possível um compromisso verdadeiro com a realidade, e com os homens concretos que nela e com ela estão, se desta realidade e destes homens se tem uma consciência ingênua. Não é possível um compromisso autêntico se, àquele que se julga comprometido, a realidade se apresenta como algo dado, estático e imutável. Se este olha e percebe a realidade enclausurada em departamentos estanques (FREIRE, 1979, p.10).

Vista a necessidade da formação humana para o processo de alcance da autonomia, a luta pela educação é um processo que requer conhecimento e atitude política para sustentar as garantias. Política esta que, para Paulo Freire, não se caracterizava como política partidária, mas seguia o caminho de aproximar-se do real sentido da chamada práxis. Por meio desta abertura, inevitavelmente, tornar-se-ia, necessário uma garantia.

Mas, ao afirmar que toda educação é política, Paulo Freire fazia absoluta questão de dizer que ela não é partidária. Partidos políticos são organizações transitórias com propostas particulares para solução de problemas específicos. Partidos diferentes propõem formas diferentes de transformar ou conservar os privilégios na sociedade. Reduzir a educação aos limites partidários seria empobrecê-la, não atendendo ao objetivo de “ser mais” que os seres humanos buscam ao se educarem (BARRETO, 1998, p. 58).

No Brasil há uma população carcerária com um número maior de 755 mil pessoas, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, divulgados em abril de 2020. Por trás deste número há a revelação da alta porcentagem em reincidência dos indivíduos à vida do crime e retorno às penitenciárias, sendo perceptível também que as políticas públicas voltadas para a construção de uma sociedade mais dinâmica são falhas quanto ao seu desempenho. A hipótese inicial que se tem em relação ao questionamento deste projeto tem base nos números citados, bem pouco referente à realidade que é perceptível das unidades prisionais, que muitas vezes não apresentam sequer infraestrutura e acomodação adequada aos apenados; quanto mais possibilidade de ressocialização.

Desta forma,

[...] dados do Ministério da Justiça mostram a dificuldade que a população carcerária encontra em romper o ciclo de exclusão e criminalidade. Embora seja considerado um dado de “difícil apuração”, a taxa de reincidência (ex presos que retornam ao sistema carcerário) atinge números alarmantes. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) as menores estimativas ficam em torno de 30% e as mais altas atingem cerca de 80% dos presos. A crise no sistema penitenciário brasileiro não é nenhuma novidade. Para reverter esse cenário problemático, é preciso pensar em formas de preparar os condenados para a sua reinserção na vida em sociedade após o cumprimento da pena. Um dos caminhos para isso é investir em sua formação educacional (SOUZA, 2020, p. 01).

As lutas pelas políticas públicas foram muito importantes para a conquista da universalização da educação, pois através delas passou a ser garantido por lei o que antes era apenas um sonho. Segundo a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Artigo 205º, a educação dos indivíduos é responsabilidade da família e dever do Estado. Deste modo, percebemos que há uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e as famílias dos indivíduos no processo de ensino e aprendizagem, que não apenas se limita à escola.

Entende-se que a sociedade é um todo e que se uma parte dela encontra-se em decadência, de forma direta ou indireta, todos estarão prejudicados de alguma forma. Para Paulo Freire a educação não transforma o mundo. Educação transforma pessoas. Pessoas transformam o mundo. Nesta perspectiva, compreendemos que é de grande relevância para o processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade a inserção no processo educacional: escolarização e leitura de mundo, simultaneamente.

De acordo com o Código Penal, em seu artigo 38, o apenado mantém todos os seus direitos não atingidos pela perda da liberdade. Outro dado relevante está posto na Constituição Federal, que em seu artigo 5º defende uma pena humanizada. Seguindo tais prerrogativas, tendo em vista a ressocialização dos indivíduos, a Lei de Execuções Penais (LEP), em seu artigo 11º, defende, entre outros, o direito à educação. Um dado que justifica a reflexão aqui proposta e que dá a ela corpo teórico e status de importância é a observação de que, de acordo com o Infopen, a população carcerária brasileira tem nível de escolarização baixíssimo, evidenciando assim que podemos relacionar o fator educacional não só a possibilidade de ressocialização, mas também a uma possibilidade de não envolvimento com atividades criminosas (SOUZA, 2020).

Assim, entender que a educação deve ser libertadora coloca-nos frente aos questionamentos, dentre os quais, quais são e como estão sendo exploradas as possibilidades de ressocialização e emancipação dos indivíduos que estão compondo o sistema carcerário brasileiro. Dessa forma, concordamos com Duarte e Pereira (2017, p. 6), quando apontam:

A educação, que deveras é garantida por documentos legais, enfrenta diversos desafios tanto na sua implantação, considerando que uma escola no contexto prisional requer uma estrutura física adequada para que se concretize o ato educativo, formação de professores para atuar nesta rea-

lidade, continuidade dos processos educativos, este apontado como um dos maiores entraves (BARROS, 2009) devido ao processo migratório e dinâmico pelo qual o aluno aprisionado se submete e amparado pela lei penal, como troca de penitenciária, saída do regime fechado para o aberto ou semiaberto e até mesmo quando reincide no crime, retornando, assim, ao presídio. Outro desafio é a eficácia do processo educativo no contexto prisional que visa à alfabetização, elevação da escolaridade, profissionalização e oportunidades de acesso ao emprego, que em sua matriz curricular, inexistente para esta realidade, não infere nenhuma adaptação curricular nem o desenvolvimento de um projeto de currículo específico para este contexto. Algo que já vem acontecendo em outras realidades, como um currículo específico para as escolas rurais a título de exemplo.

Conforme Braga (2012, p. 91), trabalha-se com a defesa de que a humanidade se desenvolve verdadeiramente a partir do momento em que tem reconhecidos seus direitos enquanto ser humano, não sendo suficiente apenas um bom avanço tecnológico ou grandes saltos econômicos, por exemplo. Isto posto, cabe delinear que, como muitas das iniciativas de defesa dos direitos fundamentais, esta depende de estratégias políticas, não no sentido partidário, mas de tomada de um posicionamento emancipatório e de valorização da vida.

Qualquer pedagogia do pensamento crítico que ignore as relações sociais da sala de aula corre o risco de ser mistificadora e incompleta. Sartre captou bem este último ponto com sua observação de que o conhecimento é uma forma de práxis. Em outras palavras, o conhecimento não é estudo por si mesmo e sim visto como uma mediação entre o indivíduo e a realidade social mais ampla (GIROUX, 1997, p. 100).

A partir do que se coloca acima pretende-se chamar atenção ao fato de que, enquanto espaço de socialização, os processos educacionais e convivência, troca de saberes e construção coletiva podem e são importantes elementos para a ressocialização; para o repensar a vida em sociedade e, não menos importante, para entender e construir novas possibilidades de vida que excluam o envolvimento com o crime.

Como forma de contribuição, Ballerini e Babler (2020, p. 01) pontuam:

No campo da educação, programas educativos em estabelecimentos penitenciários são inadequados, de baixa Qualidade e de pouca frequência por um único motivo: incompatibilidade dos objetivos e das metas da educação com os da pena e da prisão. Conforme o autor, não há incompatibilidade epistemológica (dificuldade do conhecimento pela hostilidade do ambiente ou da violência constante praticada) nem metodológica. Segundo Paulo Freire (1995) e Moacir Gadotti (1993) a pretensão de se criar um método exclusivo ou próprio para a educação de presos só acentuaria a sua discriminação. Há incompatibilidade conceitual, eis que enquanto se considerar a prisão como espaço de confinamento, de castigo, de humilhação e de estigmatização social, a educação não terá lugar na terapia penal, limitando-se a ser, como efetivamente é, apenas mais um recurso a serviço da administração penitenciária para ocupar o tempo ocioso de alguns poucos presos e evitar que se envolvam em confusões.

O processo de ensino e aprendizagem traz consigo uma responsabilidade muito grande concedida pela sociedade ou talvez imposta, qual seja a de proporcionar aos indivíduos nele engendrados a oportunidade de tornar-se autônomo. Estas palavras seriam passíveis de inúmeras reflexões: primeiro a definição do ensino e a aprendizagem como um processo, pois muitos ainda não veem assim, até mesmo dentro da educação, uma vez que acham que a educação se trata de um sistema homogêneo, em que deve ser depositado conhecimento no “aluno”: a tão conhecida educação bancária a qual Paulo Freire se refere em sua obra Pedagogia do Oprimido.

Em segundo, traria ao confronto a palavra “responsabilidade” com “possibilidades”. Digo isto, devido às incertezas que temos no mundo e na vida para chegarmos ao ponto de querermos colocar ao processo um fim pré-estabelecido. Existem possibilidades no processo e não certezas, a começar da consciência de que o homem enquanto ser pensante tem de ser um ser inconcluso, ou seja, inacabado.

Interessante é que toda a prerrogativa levantada no início deste texto trata-se de um recurso da linguagem. Portanto, faz-se muito necessário que criemos uma linha crítico reflexiva sobre a linguagem e a formação humana.

Como educador preciso de ir “lendo” cada vez melhor a leitura do mundo que os grupos populares com quem trabalho fazem de seu contexto imediato e do maior de que o seu é parte. O que quero dizer é o seguinte: não posso de maneira alguma, nas minhas relações político- pedagógicas com os grupos populares, desconsiderar seu saber de experiência feito. Sua explicação do mundo de que faz parte a compreensão de sua própria presença no mundo. E isso tudo vem explicitado ou sugerido ou escondido no que chamo “leitura do mundo” que precede sempre a “leitura da palavra” (FREIRE, 1996, p. 32).

Para Aristóteles (2006, p. 35), o homem é por natureza um animal feito para a sociedade. Nessa perspectiva, ele ousa dizer que mesmo que não precisássemos viver em sociedade, assim mesmo não deixaríamos de desejar viver juntos. Há um interesse comum de em viver juntos, pois cada indivíduo tem um jeito de viver melhor. Ele conclui esse raciocínio dizendo que nos reunimos nem que seja para pôr a vida em segurança. Nos utilizamos dessa discussão como forma de demarcar que o processo educacional aplicado e desenvolvido de forma qualitativa, comprometida, pode e deve pretender-se como ferramenta de superação de uma condição, aperfeiçoando as personalidades, estas tão estigmatizadas, contribuindo para uma mudança de fato.

Ainda pensando na perspectiva da educação prisional, acredita-se ser essencial pensar também sobre a formação docente voltada para o público que está vivenciando a privação da liberdade como uma questão emergencial. Nestes termos:

Torna-se, portanto, emergente a discussão sobre a elaboração de uma proposta curricular que atenda esta realidade. É preciso que haja um debate acadêmico, mas também político

que objetive em experiências de atuação docente, buscando sistematizá-las, no intuito de elaborar um conhecimento necessário para os processos de docência, subsidiado em bases legais, assegurando o direito à educação prisional, que já é vista como uma possibilidade de remissão de pena, mas também como uma nova oportunidade de elevação da escolaridade, por meio de processos desenvolvidos em salas de EJA. A ausência de um currículo específico para a realidade prisional é um entrave significativo para o fracasso da educação prisional (DUARTE; PEREIRA, 2017, p. 96).

Em Política e Educação (2001, p. 16) Freire deixa claro a necessidade que há de que o educador na condução do processo de ensino e aprendizagem não fuja da cotidianidade dos indivíduos que estão envolvidos no processo. Infelizmente é perceptível que ainda não há um projeto político pedagógico que contemple uma didática voltada para as pessoas que estão cumprindo pena em Unidades Prisionais ou que cumprem medidas socioeducativas, como é o caso dos menores.

É preciso entender que conforme indica Freire (2001, p. 13), o ser humano jamais para de educar-se. Justamente por isso é preciso sempre estar atento à essa perspectiva numa certa prática educativa, não necessariamente a de escolarização, decerto bastante recente na história, como a entendemos. Importante lembrar que se possa observar facilmente quão violenta é a política da cidade, como Estado, que diminui o direito das pessoas, restringindo-lhes a cidadania ao negar educação para todos.

O educador progressista não pode aceitar nenhuma explicação determinista da História. O amanhã para o educador progressista não é algo inexorável. Tem de ser feito pela ação consciente das mulheres e dos homens enquanto indivíduos e enquanto classes sociais. A libertação não virá porque a ciência preestabeleceu que ela virá. A libertação se dá na História e se realiza como processo em que a consciência das mulheres e dos homens é um *sine qua*. Neste sentido, a natureza ética desta luta política tem tal importância que não pode ser menosprezada o mais mínimo que seja. É tão ingênuo pretender a superação das

situações concretas de dominação através de puros discursos moralistas quanto é estreito e mecanicista, distorção científica, negar o caráter ético desta luta. Caráter que não apenas não pode e não deve ser negado mas, pelo contrário, que fundamenta a própria luta. (FREIRE, 2001, p. 45).

De forma complementar, a linguagem é muito importante no processo de ensino e aprendizagem. Com esta afirmação não quero apenas enunciar o óbvio, mas chamar a atenção para o que se julga como algo corriqueiro e, envolto em palavras bonitas, fomentam na educação a reprodução de um sistema que se movimenta no sentido de acrescentar poder aos que já o detêm, contribuindo para marginalizar cada vez mais as camadas mais populares da sociedade. Política, economia, educação, cultura e sociedade estão interligadas entre si e o projeto de dominação dos detentores das grandes fortunas as enquadram muito bem em seus slogans.

Dentre os inúmeros e ricos temas que constituem o conhecimento emancipatório, destacarei apenas dois: a crítica da razão indolente ou a análise da crise da modernidade a partir do fracasso para harmonizar a oposição entre regulação/ emancipação, constitutiva do projeto moderno; e a proposta de um novo paradigma como processo de enfrentamento e superação da crise da modernidade, a ecologia dos saberes, capaz de destruir os pressupostos com que a modernidade opôs ignorância e saber como paradigma legitimador de exclusões culturais sobrepostas a formas de exploração, dominação e exclusão social e política. Esses dois aspectos estão intrinsecamente articulados, na medida em que exprimem o núcleo epistemológico das ciências e da filosofia como trabalho que interroga a experiência para torná-la experiência compreendida, passando do fato ao conceito, do dado ao sentido (SANTOS; CHAUÍ, 2014, p.20).

A Pedagogia Crítica desenvolvida por Paulo Freire traz um leque de oportunidades para repensarmos a linguagem, a partir da oportunidade que o processo de ensino e aprendizagem desta forma de trabalhar a educação oferece. Na obra Pedagogia da Esperança (FREIRE, 1992, p. 31), o autor chama a atenção ao fato de que todo o processo

educacional deve partir previamente do conhecimento do indivíduo. É importante ressaltar que o professor não deve ficar apenas na órbita do conhecimento do estudante, mas partir dele e, com isso, fazer um caminho em que o indivíduo possa conhecer-se, partilhar seu conhecimento, adquirir novo conhecimento e construir com todos os que estão envolvidos no processo um caminho para a autonomia, para a transformação de si e da sociedade em que está inserido. Trazemos toda essa reflexão por entendermos o quão centrais para pensar a ressocialização a partir de uma educação qualificada, com vistas à cidadania.

De acordo com Edgar Morin (1986, p. 19), quanto mais técnica torna-se a política pela invasão do jurídico nas diversas esferas, menor torna-se o espaço democrático. Apesar desta constatação é perceptível e urgente que as pessoas tomem parte aos movimentos sociais, aos sindicatos e outras instâncias na luta por políticas públicas que garantam a inserção de si e dos seus na sociedade. Importa lembrar que ao falar de movimentos sociais e luta por direitos não se trata aqui de uma abordagem de abolição das prisões; o foco principal do referido estudo é entender e defender que a privação de liberdade não implica na eliminação de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Não sei se poderia falar de cidadania sem democracia, nem tampouco o inverso. É importante destacar quanto à cidadania o que pontuaram Santos e Chauí na obra *Direitos Humanos Democracia e Cidadania* (2014, p. 49), afirmando que a democracia não se caracteriza apenas como a recepção de direitos ao cidadão, mas também dos deveres; daí a grande importância de inculcar no processo de ensino e aprendizagem a perspectiva ética, assumida inicialmente pelo professor e proposta ao estudante, seja qual for a sua condição e/ou forma de vida.

METODOLOGIA

O trabalho é resultado de pesquisa bibliográfica, em que consultamos livros físicos que tratavam sobre a temática em questão: o direito à educação no Brasil e os desafios de sua efetivação no contexto prisional.

Compreende-se que a metodologia abarca o estudo dos métodos, da forma e dos instrumentos necessários para a construção da ciência, possibilitando a organização do conteúdo que fora abordado, aqui sendo o direito à educação àqueles que estão em situação de privação de liberdade. Conforme Demo (1995, p. 12):

Metodologia adquire o nível de típica discussão teórica, inquirindo criticamente sobre as maneiras de se fazer ciência. Sendo algo instrumental, dos meios, não tem propriamente utilidade direta, mas é fundamental para a 'utilidade' da produção científica. A falta de preocupação metodológica leva à mediocridade fatal.

Dessa forma acredita-se ser mais adequado utilizar-se de pesquisa qualitativa, uma vez que esta auxilia a explicação de questões que não podem ser abordadas por meio apenas de métodos quantitativos. Para Minayo (1995, p. 21-22):

[...] a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Ainda no sentido de explicar a escolha pela pesquisa qualitativa e dialogando com Lima e Miotto (2007), consideramos fundamental partir da pesquisa qualitativa no entendimento do objeto de estudo proposto tem caráter que assim o definem. Segundo as autoras, na

pesquisa qualitativa, qualquer objeto de estudo é caracterizado com histórico, possuindo consciência histórica, uma identidade tanto consigo, quanto com a ideologia dominante, sendo em si mesmo qualitativo. Isso significa dizer que a realidade abordada é mutável, tem relevância social (exigindo, portanto, problematização e intervenção), relaciona as percepções sociais com as percepções do autor que hora propõe a discussão e com a sociedade.

Ao optar pela pesquisa bibliográfica tem-se por objetivo criar uma aproximação com as produções anteriores e que podem servir como fontes indispensáveis para a investigação. Assim, considera-se ser necessária a utilização desta técnica para uma maior compreensão da totalidade e dos complexos que compõe a problemática que se pretende estudar, entendido que “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 1999, p. 65).

Para este tipo de pesquisa é exigido ainda rigor na escolha dos critérios e procedimentos metodológicos norteadores, possibilitando a utilização de um universo amplo que abranja diversas publicações diferentes que estão dispersas umas das outras. Mioto e Lima identificam que, referente à pesquisa bibliográfica, “a leitura apresenta-se como a principal técnica, pois é através dela que se pode identificar as informações e os dados contidos no material selecionado bem como verificar as relações existentes entre eles de modo a analisar a sua consistência” (LIMA; MIOTO, 2007, p. 41).

Já sobre à pesquisa documental, esta se aproxima da bibliográfica, mas diferencia-se dela quanto à natureza de fontes a serem utilizadas, podendo estas serem primárias ou secundárias.

[...] o conceito de documento ultrapassa a ideia de textos escritos e/ou impressos. O documento como fonte de pesquisa pode ser escrito e não escrito, tais como filmes, vídeos, slides, fotografias ou pôsteres. Esses documentos são utilizados como fontes de informações, indicações e esclarecimentos que tra-

zem seu conteúdo para elucidar determinadas questões e servir de prova para outras, de acordo com o interesse do pesquisador (FIGUEIREDO, 2007). Tendo em vista essa dimensão fica claro existir diferenças entre pesquisa documental e pesquisa bibliográfica (SÁ-SILVA *et al.*, 2009, p. 5).

De acordo com a pesquisa, a temática conduziu-nos também à questão da importância da linguagem que, efetivamente, no campo da discussão, mostra-se bastante satisfatório o seu entendimento e as contribuições que podemos dar. Sabemos que não é interesse do ensino tradicional o questionamento, porque este põe em risco um projeto que vai muito além da ideologia.

A hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos. Deve, pois, começar por perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente a luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil. Por outras palavras, será a hegemonia de que goza hoje o discurso dos direitos humanos o resultado de uma vitória histórica ou, pelo contrário, de uma derrota histórica? No entanto, qualquer que seja a resposta dada a estas perguntas, a verdade é que, sendo os direitos humanos a linguagem hegemônica da dignidade humana, eles são incontornáveis, e os grupos sociais oprimidos não podem deixar de perguntar se os direitos humanos, mesmo sendo parte da mesma hegemonia que consolida e legitima a sua opressão, não poderão ser usados para a subverter. Ou seja, poderão os direitos humanos ser usados de modo contra hegemônico? (SANTOS; CHAUI, 2014, p. 31).

O educador, aquele que conhece o papel de sua função na sociedade e para ela, é alguém que busca sempre ser consciente, pois é na sociedade que o homem encontra a sua realização enquanto indivíduo. Ele luta para que haja efetivação dos direitos básicos, aqueles ditos humanos, sendo a educação um deles, contrapondo-se a todo e qualquer projeto que não valorize a dignidade humana.

Enquanto estas concepções se envolvem ou são envolvidas pelos homens, que procura a plenitude, a sociedade está em constante mudança. Se os fatores rompem o equilíbrio, os valores começam a decair; esgotam-se, não correspondem aos novos anseios da sociedade. Mas como esta não morre, os novos valores começam a buscar a plenitude. A este período, chamamos transição (FREIRE, 1979, p. 17).

Deste modo, seguindo a perspectiva de que a educação está entrelaçada aos diversos setores da sociedade e de que por meio dela os setores liberais que atendem ao projeto de dominação capitalista resistem à natureza da educação e impõe outro projeto que não o dela, enquanto educadores precisamos estabelecer que a autonomia é o que se busca, e não a dominação ou a escravização, processo que surge como condição em situações em que não há efetivação ou proposição de práticas socializadoras e ressocializadoras, como em condição de privação de liberdade.

CONCLUSÃO

A trajetória histórica do Brasil tem demonstrado, ao longo dos séculos e principalmente nos tempos atuais, que para sobreviver é preciso ser forte. Vivemos em um país maravilhoso, como já cantaram os poetas; rico em recursos naturais, encantador pelas suas paisagens e com uma cultura miscigenada de causar espanto nas melhores das expressões. No entanto, a Terra de Santa Cruz é marcada pela incessante exploração de forma institucionalizada, desde a chegada dos europeus no longínquo início do século XVI. De lá para cá são muitos os conflitos e os problemas endossados, e os poucos que sabemos, resistiram devido aos inúmeros homens e mulheres que nunca compactuaram com o projeto de dominação e exploração do homem pelo homem.

Pontuamos, inicialmente, que o nosso trabalho conseguiu atingir os resultados de acordo com as expectativas dos objetivos, bem como do que foi levantado pela hipótese inicial, de que só é possível a construção da autonomia quando houver a superação da negação de direitos. Compreende-se que não há possibilidade de ressocialização sem que seja garantido aos sujeitos que estão inseridos no sistema penitenciário tenham garantidos seus direitos básicos, sendo um deles o direito à educação. A realidade do sistema carcerário, já exposta anteriormente, se apresenta ainda violenta, desestruturada e com estratégia apenas punitiva. Dessa forma, compreende-se que a reincidência parte de uma valorização da violência e do castigo, e não da prerrogativa de educar para modificar, para emancipar e construir autonomia.

Nessa perspectiva, os resultados de nosso trabalho apontam para um olhar crítico e reflexivo sobre a educação brasileira, centralmente referindo-se à efetivação dessa no sistema penitenciário. Perceptivelmente a educação bancária tem se perpetuado, consequência e reprodutora do sistema capitalista, que fortalece o interesse dos detentores do capital em relação aos menos favorecidos. Por isso, a resistência tem acontecido e precisa se estender, por meio de uma nova prática no processo de ensino e aprendizagem com viés crítico, emancipatório e verdadeiramente universal, de fato e de direito, onde haja a valorização dos indivíduos e a busca da vida em sociedade alinhada, para o alcance da autonomia social.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Marcos. **O pensamento em tempos difíceis de pensar**. São Paulo: Editora Lux, 2020.

ARAÚJO, L. B. C. A Questão do Método em Marx e Lukács: o desafio da reprodução ideal de um processo real. *In*: MENEZES, A. M.; FIGUEIREDO, Fábio F. (orgs.). **Trabalho, Sociabilidade e Educação**: uma crítica à ordem do capital. Fortaleza: EdUFC, 2003.

ARISTÓTELES. **Política**. Martin Claret, 2006. (Coleção A obra-prima de cada autor, v. 61).

BALLERINI, J. C.; BABLER, C. A. A. O direito à educação dos presos. **Jus.com.br**, maio. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82304/o-direito-a-educacao-dos-presos>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BARRETO, Vera. **Paulo Freire para educadores**. São Paulo: Arte & Ciência, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ, Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

DEMO, Pedro. **Metodologia Científica em Ciências Sociais**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1995.

DUARTE, A. M. T.; PEREIRA, C. F. A educação de pessoas privadas de liberdade numa perspectiva inclusiva e ressocializadora: limites e contradições. **Interritórios – Revista de Educação – UFPE**, Caruaru, v. 3, n. 5, 2017.

FREIRE, P. **Educação e mudança**. Tradução de Moacir Gadotti e Lilian Lopes Martin. 12. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREIRE, P. **Pedagogia da Esperança: um reencontro com a Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia**. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Tradução Galeano de Freitas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4 ed. São Paulo, Atlas, 1995.

LAUGLO, Jon. Crítica às prioridades e estratégias do Banco Mundial para a educação. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 100, p. 11-36, mar. 1997.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katálysis**, v. 10, n. SPE, p. 37-45, 2007.

MANZINI, E. J. A entrevista na pesquisa social. **Didática**, São Paulo, v. 26/27, p. 149- 158, 1990/1991.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**: crítica da mais recente Filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social**: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 1995.

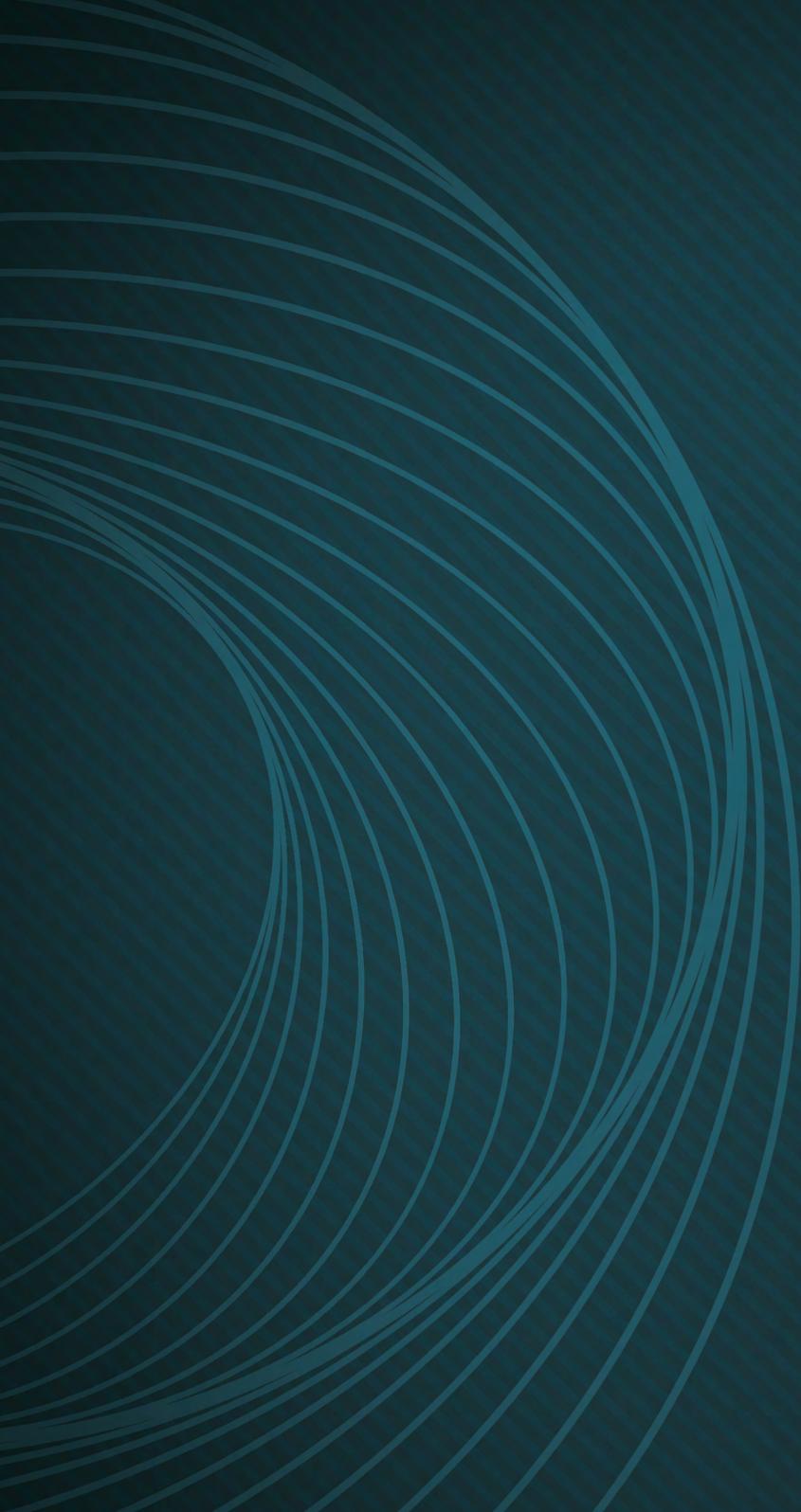
MORIN, Edgar. **Para sair do século XX**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, J. C. B. A função social da educação prisional. **JusBrasil**, jul. 2020. Disponível em: <https://jcballerini.jusbrasil.com.br/artigos/846664913/o-direito-a-educacao-dos-presos>. Acesso em: 10 mar. 2021.

SOUZA, Isabela. Educação nas prisões: porque pode ajudar na crise. **Politize!**, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-nas-prisoas/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,mais%20de%2090%25%20dos%20presos>. Acesso em: 20 jan. 2021.



4

Nilson Tadeu Reis Campos Silva
Sônia Letícia de Mélo Cardoso

**LIBERDADE EDUCACIONAL
E PLURALISMO PEDAGÓGICO:
O MITO DA DIGNIDADE**

DOI: [10.31560/pimentacultural/2022.050.78-93](https://doi.org/10.31560/pimentacultural/2022.050.78-93)

INTRODUÇÃO

No Brasil, em virtude de ser a educação compulsória até o ensino médio, a ausência de previsão e de regulamentação do ensino domiciliar na Lei nº 9.304/1996 (que estabelece as diretrizes e bases da educação no Brasil) tem sido obstáculo para as famílias que pretendem adotar aquele modelo educacional, mais conhecido como *homeschooling*, o que justifica a presente pesquisa voltada à busca de solução para o problema: qual deve ser o signo linguístico predominante nas narrativas sobre o direito fundamental social à educação no Brasil?

O objetivo geral deste estudo é examinar o direito à liberdade e o exercício do poder familiar em face dos limites de atuação do Estado, diante do princípio da dignidade humana vinculado ao melhor interesse da criança e do adolescente em receber dos próprios pais (ou de professor particular) educação em casa e não em instituição do Estado, o que é justificado não apenas pela insegurança jurídica provocada pela citada anomia legislativa, mas, em especial, pelas decisões judiciais conflitantes acerca do tema.

Neste contexto, a pesquisa traceja reflexões sobre o desenvolvimento histórico da educação e os direitos humanos; examina a legislação infraconstitucional; a pioneira Lei nº 6.759/2020 do Distrito Federal que instituiu a educação domiciliar em seu território; e analisa criticamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815/RS pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu não existir direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar.

Como metodologia para o desenvolvimento deste artigo foram adotados os métodos hipotético-dedutivo e sistemático, diante da análise da legislação brasileira e da falta de legislação regulamentadora do ensino domiciliar e, como métodos auxiliares, o teórico, bibliográfico e o comparativo, para demonstrar as controvérsias presentes nesta matéria.

O ensino domiciliar ou *homeschooling* não está regulamentado no Brasil, e essa omissão legislativa causa insegurança jurídica, diante das incertezas dos pais que pretendem ensinar os seus filhos em casa, o que implica na inefetividade do disposto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a educação é direito de todos e dever da família.

É importante destacar que a maioria dos países, precisamente 64 países de cinco continentes, com regimes de governos diferenciados, regulamentam o ensino domiciliar ou *homeschooling*, como Estados Unidos, Paraguai, Rússia, França, dentre outros e, assim, atendem milhões de educandos em casa, pois nesses países o ensino domiciliar está devidamente regulamentado (MARINI, 2019).

No Brasil ocorre justamente o contrário: sem regulamentação da matéria, figura ao lado de países como Gâmbia, Cuba, Afeganistão, Congo, Etiópia, Síria, Mauritânia e Serra Leoa e, desse modo, ocupa a 58ª posição, o que demonstra o atraso, o prejuízo e a insegurança jurídica existente nesta modalidade de ensino (MARINI, 2019).

A EDUCAÇÃO E OS DIREITOS HUMANOS

Os relatos bíblicos conduzem à conclusão da origem divina ser a legitimadora do poder religioso de alguns sobre muitos, superior às regras de conduta e de sociabilidade adotadas pelos homens para determinadas comunidades. Nesse sentido, segundo Êxodo 34:27-28, Moisés teria recebido em duas tábuas de pedra as palavras da aliança com Deus, os Dez Mandamentos, tido como primeiro conjunto de leis religiosas (BIBLÍA SAGRADA, p. 34-35).

Por outro lado, Ciro, o Grande, após ter conquistado a Babilônia (século VI a.C.) aboliu a escravatura, repatriou povos deslocados, res-

taurou templos e santuários, e declarou que cada pessoa tinha o direito de escolher sua fé, independentemente do grupo a qual pertenciam: sua política foi gravada em um cilindro de argila (539 a.C.), cujos fragmentos foram descobertos em 1879 pela expedição britânica chefiada pelo arqueólogo Hormuzd Rassam, estando sob a posse do Museu Britânico (BEDFORD, 2000, p. 3 e seg.).

Não são poucos os autores e entidades que atribuem ao Cilindro de Ciro o *status* de ter sido a Primeira Declaração dos Direitos Humanos, tendo sido o mesmo traduzido para os seis idiomas oficiais pela Organização das Nações Unidas em 1971. Contudo, as publicações oficiais do Museu Britânico fazem coro a uma miríade de arqueólogos e de estudiosos que rejeitam essa interpretação como sendo anacrônica e equivocada.

De qualquer sorte, a política de Ciro, conjugando o exercício do poder temporal (do rei) com o poder espiritual (da fé), espalhou-se inicialmente à Grécia e à Índia, até chegar em Roma, levando à constatação de que existiam regras que eram seguidas naturalmente pelas pessoas e em qualquer lugar, as quais passaram a ser conhecidas como leis naturais – o que levou Paulo de Tarso a escrever:

Porque quando os gentios, que não têm lei, fazem naturalmente as coisas, que são da lei, embora não tenham a lei, esses tais não tendo semelhante lei, a si mesmos servem de lei. Os quais mostram a obra da lei escrita nos seus corações, dando testemunho a ele a sua mesma consciência, e os pensamentos de dentro, que uma vez os acusam, e outras o defendem. (Epístola aos Romanos, 2:14-15). (BIBLÍIA SAGRADA, 1972, p. 131).

Tais regras não eram reconhecidas como legítimas pelos detentores do poder que, invocando as leis supostamente reveladas por Deus (a legislação que Moisés dera ao povo hebreu), amoldavam suas próprias normas à satisfação de seus interesses pessoais.

Foram necessários mais de mil anos de vigência de supremacia régia sustentada pela subordinação ao poder eclesiástico (este, ancorado no fato de se apresentar como representante de Deus na Terra) para que, na Inglaterra, João Sem Terra sucumbisse à pressão e assinasse a Carta Magna, em 1215, reconhecendo que ninguém, nem mesmo um rei, poderia desprezar os direitos do povo.

Quando foi declarada a independência dos Estados Unidos da América do Norte, em 1776, os monarcas europeus ainda não haviam assimilado a ideia de que todos os homens nasceram com direitos iguais, só se rendendo a esta constatação com a revolução francesa em 1789, cujo efeito maior, nos limites deste esforço, foi transmutar o conceito romano de lei natural em direito natural, além de implantar a democracia que seria arrostada em 1800 por Napoleão Bonaparte autoproclamado Imperador do Mundo, pretensão que não resistiu à união dos países europeus.

Mahatma Gandhi, em 1915, foi o responsável pela extrapolação das fronteiras europeias do conceito segundo o qual todas as pessoas da Terra são titulares de direitos, o que viria ser corporificado, duas Grandes Guerras depois, nos trinta direitos humanos inseridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Destes, cabe destacar o artigo 26 da Declaração que preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, pelo menos nos graus elementares e fundamentais, devendo ser a instrução orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e fundamentais, tendo os pais prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

A liberdade de opção para escolher o tipo de ensino dos filhos foi prevista também pelo artigo 13, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizado no sistema

jurídico brasileiro pelo Decreto 591/1992, só condicionada ao atendimento aos padrões mínimos fixados pelo Estado, para permitir “que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

Também o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos, desde que apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais.

No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro a educação foi qualificada como direito social (art. 6º), sendo esse direito disciplinado em especial pelos artigos 205, 206 e 207, que estabelecem ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (BRASIL, 1988).

A solidariedade entre família e Estado é reiterada no artigo 226 da Constituição brasileira que estabelece ser a família a base da sociedade e, assim, livre para estabelecer o planejamento familiar, sendo tributária do dever de assistir e educar os filhos menores imposto pelo artigo 229 do mesmo diploma normativo.

A liberdade para ministrar o ensino deve ser exercida, tanto pela família quanto pelo Estado, seguindo em especial o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, em respeito à dignidade humana.

DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO

A educação, cultura, ensino e desporto, no Brasil, tem suas diretrizes e bases estabelecidas à nível nacional pela Lei nº 9.304/1996 (BRASIL, 1996), sendo gerida e organizada pela União, Distrito Federal e Estados, consoante a competência concorrente estabelecida pelo inciso IX do artigo 24 do Texto Fundamental (BRASIL, 1988).

Em um país assimétrico como o Brasil, o estabelecimento de competência legislativa concorrente para os entes federados acendra discrepâncias quanto aos marcos permitidos pela Lei nº 9.304/1996 para o seu exercício, o que, nos limites desta reflexão, em tese autorizaria a edição de uma lei, distrital, municipal ou estadual, obrigando os estabelecimentos de ensino a oferecerem a disciplina de língua espanhola como opção de idioma estrangeiro para os alunos do ensino fundamental e médio.

Essa questão levou o Supremo Tribunal Federal a decidir que o Distrito Federal e os Estados-membros possuem competência para legislar sobre educação restrita às singularidades:

Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais, e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. O art. 22, XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. [ADI 3.669, rel. min. Carmen Lúcia, j. 18-6-2007, p. DJ de 29-6-2007]. (BRASIL, 2007, p. 12).

Como é impossível ao legislador prever todas as hipóteses do tema que normatiza, até pela evolução dinâmica da sociedade, não é incomum que determinado assunto não possua regramento legal ade-

quado e que, por isso, seja judicializado a fim de que o Poder Judiciário dê uma solução ao caso.

É de ser ressaltado que, presente anomia legislativa quanto à definição das diretrizes e bases da educação de ensino domiciliar, e impresente vedação constitucional às suas espécies, descabe o cerceamento do direito público subjetivo do aluno e de sua família, configurando-se a exigência de lei formal oposição ao artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos que garante, aos pais do educando, a prioridade na opção pelo modelo educacional.

No Brasil, as últimas décadas têm sido matizadas pela polarização política-ideológica entre a liberdade educacional e o pluralismo pedagógico, debate que banaliza o princípio da dignidade humana, reduzindo-o à condição de mito.

Iniciativas como programas de Escola Livre e de Escola sem Partido, com diferentes enfoques e objetivos, têm levado o Supremo Tribunal Federal a se pronunciar pela inconstitucionalidade de normas estaduais que, sob o argumento de violação ao princípio da proteção integral da criança, do adolescente e dos jovens, vedam o ensino sobre gênero e orientação sexual na escola ou que permitam a pais imporem à escola a proibição de ensinar conteúdo com o qual não estejam de acordo, sob o argumento de violação ao princípio da proteção integral da criança, do adolescente e dos jovens.

Tais confrontos têm servido para dificultar a compreensão do modelo educacional domiciliar e a sua aceitação pelo Estado, não obstante seja expressivo o número de famílias brasileiras que o adotam mesmo sem o amparo de lei específica e sob o risco de serem penalizadas com sanções previstas nos artigos 55 e 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente ou mesmo de serem responsabilizadas pelo crime de abandono intelectual previsto no artigo 246 do Código Penal por não proverem a instrução primária de filho em idade escolar.

Sublinhe-se que apenas à Administração Pública, ou seja, ao Estado, se aplica o princípio da legalidade estrita, imperativo condicionante da conduta pré-determinada em lei. Aos particulares, resplandece a garantia reversa contida no inciso II do artigo 5º do Texto Constitucional, segundo a qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1988, p. 02).

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815/RS

Os pais de uma menor impúbere, então com onze anos, solicitaram à Secretária Municipal de Educação do Município de Canela, Rio Grande do Sul, autorização para a filha deixar de frequentar as aulas e educá-la em seu domicílio por três razões: estar inscrita em classe multisseriada, frequentando sala de aula com alunos muito mais velhos, que estão em outro nível de desenvolvimento físico, psicológico e sexual; ser da religião evangélica e adepta do criacionismo, discordando do darwinismo ensinado em aula; e pela má qualidade da educação oferecida pela Prefeitura.

O pedido administrativo foi indeferido com a determinação para que os pais providenciassem a imediata matrícula na rede regular de ensino, o que levou à impetração de mandado de segurança que foi negado mercê da inexistência de previsão legal para a educação em regime domiciliar.

Em sede de recurso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve o indeferimento da pretensão, por entender inexistir direito líquido e certo ao sistema educacional domiciliar, consignando não haver prova pré-constituída a amparar o pleito.

O Tribunal adotou, ainda, como razões de decidir, o parecer exarado por Procurador de Justiça no qual se defendeu a prevalência do

direito subjetivo à educação em face da crença dos genitores da im-
petrante e, dentre outros argumentos, que o confinamento da menor à
educação domiciliar, isolando-a da convivência social e da diversidade
humana, implicaria negar-lhe a mais justa educação possível.

Contra o acórdão do Tribunal Estadual, foi interposto recurso ex-
traordinário em que se sublinhou que a obrigatoriedade de ensino (art.
208, I, CRFBR/88) tem como destinatário único o Estado, não sendo
possível restringir o vocábulo “educar” à instrução formal em instituição
convencional de ensino, ignorando as variadas formas de ensino e
afrontando a autonomia familiar.

No pedido recursal ressaltou-se, ainda, não ser autorizado con-
denar pais que buscam alternativas à escola tradicional para impedir
possíveis violações a direitos dos educandos, pois “[...]o sistema de
ensino brasileiro possui malefícios, entre os quais cita a sexualidade
antecipada, o contato com drogas, a formação de gangues e o cres-
cente aumento de casos de agressões”. (BRASIL, 2019, p. 2-5).

Na análise da questão constitucional, primeiro requisito para a
admissão do recurso, o Ministro relator, Luís Roberto Barroso, des-
tacou que a controvérsia se cingia aos limites da autonomia privada
contra imposições estatais e à explicitação da dinâmica da relação Es-
tado-família na educação de crianças e adolescentes, e que o debate
quanto à possibilidade de a família se desincumbir do dever de prover
educação por meio de ensino domiciliar possui tónus constitucional
justificador da interposição do recurso extraordinário.

No exame do requisito repercussão geral, verificou-se que ques-
tão não estava adstrita apenas ao interesse da recorrente e sim no
crescente número de adeptos do homeschooling no Brasil, e na infor-
mação obtida na audiência pública na Câmara dos Deputados para
discussão de projeto de lei voltado a regulamentar o ensino domiciliar,
segundo a qual a educação em casa é admitida em 63 países e já vem

sendo ministrada no Brasil a 117 crianças e adolescentes a um custo muito inferior ao de escola privada e da educação básica pública do Brasil. (BRASIL, 2019, p. 3).

No Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luís Roberto Barroso propôs a tese para o tema: “É constitucional a prática de ensino domiciliar a crianças e adolescentes em virtude da compatibilidade com finalidades e valores da educação infanto-juvenil”, dando provimento ao recurso.

Por maioria, os demais Ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário, tendo sido designado redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, fixando-se a tese: Tema 822: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, 2019, p. 32).

Como direito público subjetivo é um mecanismo de defesa contra abusos do poder estatal contra a esfera individual, prestando-se como meio protetivo da liberdade do indivíduo, o acórdão do Supremo Tribunal Federal faz *tabula rasa* da proteção dos interesses individuais que colidirem com o interesse público e, assim, inviabiliza a concretização de direitos fundamentais de natureza social.

Sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade do ensino domiciliar (até mesmo porque estava julgando um recurso extraordinário): apenas afirmou que esse formato não existe na legislação brasileira.

Contudo, a fixação do mencionado Tema 822, por ter efeito *erga omnes*, implica, na prática, em intransponível obstáculo para decisões judiciais contrárias aquele entendimento, como a que fora adotado pelo juiz da 14^a Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que concedeu liminar para Elisa Flemer, de 17 anos, aprovada em 5^o lugar no curso de Engenharia Civil, na Universidade de São Paulo, cuja matrícula foi indeferida, em 07.05.2021 (SESTREM, 2021).

Este caso é emblemático, pois demonstra os prejuízos e a insegurança jurídica em razão da inefetividade da norma constitucional.

A aluna resolvera estudar em casa desde o primeiro ano do ensino médio por perceber que a educação que recebia era deficiente e, por isso, ficava na sala de aula desenhando. Estudou sozinha em casa por três anos e passou no vestibular, mas não tem o certificado do ensino médio.

Desse modo, tentou fazer o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, que é permitido a partir dos 18 anos, mas, por ter 17 anos, não obteve a autorização (SESTREM, 2021).

A situação desarrazoada sensibilizou o fundador da StartSe, que concedeu uma bolsa de estudos por uma semana, no Vale do Silício – USA, para Elisa de Oliveira Flemer sublinhando que “A atitude de Elisa deveria ser aplaudida e não punida. Vivemos uma era de grandes transformações e o modelo educacional atual não evoluiu na mesma velocidade” (SESTREM, 2021).

Embora autorizada judicialmente a se matricular, o temor de uma possível revogação da liminar – o que levaria à anulação da matrícula e à invalidação de disciplinas cursadas e notas obtidas, e a notória lentidão do Poder Judiciário para se obter uma decisão final, levaram Elisa de Oliveira Flemer a desistir do processo.

Mesmo em tempos da chamada Quarta Revolução Industrial e Tecnológica em que se desenvolvem tecnologias como inteligência artificial, robótica, dentre outras que estão mudando as formas de produção no Brasil e no mundo, a atual situação do ensino domiciliar padece de atraso, insegurança jurídica a acarretar prejuízos para a sociedade.

DA LEI Nº 6.759/2020

A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a primeira lei regulamentando a educação domiciliar que, publicada em 17 de dezembro de 2020, entrou em vigência em 24 de janeiro de 2021.

Em seu artigo 2º a norma distrital define a educação domiciliar e estabelece sua finalidade, bem como os seus princípios regentes, de modo irretocável, alinhando-se à tendência mundial contemporânea de respeito incondicional aos direitos humanos:

Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

§ 1º A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A educação domiciliar é considerada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial. (DISTRITO FEDERAL, 2021, p. 24).

A previsão de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento pedagógico obtido com ensino domiciliar, pelo Estado, assegura a sua eficácia utilitarista e a socialização,

A publicação dessa lei faz renovar as esperanças quanto às possíveis aprovações de projetos de lei, voltados a autorização a nível nacional do ensino domiciliar, que tramitam desde 1994 na Câmara Federal, até o presente sem solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conjunto principiológico formatado para a educação brasileira no artigo 206 do Texto Constitucional há mais de três décadas, ainda não ganhou efetividade.

A pesquisa encetada autoriza a concluir que o Supremo Tribunal Federal se recusa a se submeter às normas constitucionais garantidoras da liberdade individual e do poder familiar, ao adotar como predominante o signo linguístico do Estado nas narrativas sobre o direito fundamental social à educação no Brasil excludente do ensino domiciliar, que fica subordinado à falta de regulamentação quanto a legitimidade da sua adoção.

O cerceamento da liberdade no exercício do poder familiar em face dos limites de atuação do Estado não atende necessariamente ao melhor interesse de crianças e de adolescentes.

Antes, acarreta prejuízos à dignidade humana e, principalmente, às exigências de concretização de direitos fundamentais de natureza social.

A insegurança jurídica provocada pela falta de norma regulamentadora do ensino domiciliar e pela decisão do Supremo Tribunal Federal negando aos filhos e às famílias a existência de direito público subjetivo, deixa ao desamparo e prenhes de incertezas aqueles que que entendem ser esse modelo de ensino o mais adequado, seja para a defesa dos valores familiares (inclusive religiosos), seja para a proteção contra eventual exposição a bullying e a drogas, seja por necessidades biopsicossociais que exigem adequação peculiar.

Por outro lado, a matéria já foi regulamentada em diversos países e conta com resultados excelentes, diferente da perspectiva advinda do atraso em que se encontra no Brasil, o que se traduz em descumprimento à proteção da dignidade humana.

As medidas sanitárias de isolamento social, impostas pela pandemia provocada pela COVID-19, forçaram o fechamento das escolas em praticamente todos os países, sendo determinantes da adoção de uma nova espécie de ensino domiciliar na qual alunos e professores se conectam por computadores.

A experiência de ensino remoto e em domicílio, acarretando, para muitos, a necessidade de ressignificação dos métodos de ensino e de aprendizagem, pode ser um valioso contributo para a quebra de preconceitos acerca do ensino domiciliar e, assim, um facilitador para a sua regulamentação.

De outro lado, as medidas adotadas para o combate da pandemia acidulam o embate entre a autonomia privada e as imposições estatais, e pode ser poderoso instrumento do totalitarismo estatal, em prejuízo da educação de crianças e adolescentes.

Nestes tempos adversos de pandemia virótica, parece não ser por acaso que a preferência por vocábulos próprios da pecuária (confinamento, segregação, efeito rebanho) seja cada vez mais adotada pelos denominados servidores públicos que decidem pelo Estado.

Quiçá isto ocorra por estar a educação brasileira, como cantam Zé Ramalho e Elba Ramalho em sua Admirável Gado Novo, “à margem do que possa parecer e ver que toda essa engrenagem já sente a ferrugem lhe comer”, como povo marcado em vida de gado.

REFERÊNCIAS

Bedford, Peter Ross. **Temple Restoration in Early Achaemenid Judah**. Leiden: Brill, 2000.

BIBLÍA SAGRADA. ed. ecumênica. trad. Padre Antônio Pereira de Figueiredo. Rio de Janeiro: BARSÁ, 1972.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.304/1996**. Brasília: Imprensa Oficial, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.669**, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18-6-2007, p. DJ de 29-6-2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário RE 888815/RS - RIO GRANDE DO SUL**. Relator Min. Roberto Barroso. Relator do acórdão Min. Alexandre de Moraes. J. 12/09/2018. p. DJe-055. 21.03.2019.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Nº 6.759/2020**. Brasília: Imprensa Oficial, 2021.

MARINI, Eduardo. **A educação domiciliar no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo> Acesso em: 22 maio 2021.

SESTREM, GABRIEL. **Justiça concede liminar que autoriza jovem que fez homeschooling a se matricular na USP**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/justica-concede-liminar-autorizando-jovem-que-fez-homeschooling-matricular-usp-elisa-flemer/> Acesso em: 22 maio 2021.

5

Maria Luiza Basílio Silva Almeida da Fonseca
Millena Cybele Dias Barbosa
Luísa Vanessa Carneiro da Costa

DILEMAS SOBRE A MATERNIDADE SOLO NAS INSTITUIÇÕES DE FAMÍLIAS MONOPARENTAIS

DOI: [10.31560/pimentacultural/2022.050.94-115](https://doi.org/10.31560/pimentacultural/2022.050.94-115)

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se preocupa em trazer uma análise da perspectiva histórica como vertente na construção social do gênero feminino, e a percepção do lugar da mãe-solo dentro instituição familiar. Buscando entender de que maneira o espectro da maternidade vincula-se às mulheres, alcançando um status de glorificação, que acaba por criar uma padronização nos aspectos subjetivos do que é ser mulher.

Considerando o lugar da mulher dentro da instituição família, observamos o fundamentalismo religioso como um dos fatores responsáveis por criar a imagem maternal ligada a um ato de enaltecimento. O que acaba por preconizar a maternidade na qualidade de parâmetro para uma completude na vida feminina, ainda que em um panorama atual, frisando a atuação das mães-solo como fenômeno cotidiano.

Assim, o problema de pesquisa desenvolve-se sobre o questionamento: “Quais as compreensões acerca do lugar de fala da mãe solo nas instituições familiares a partir de uma perspectiva de gênero?”. Para isso, o desenvolvimento da problemática foi evidenciado na análise sobre a posição feminina diante da monoparentalidade, buscando entender como os papéis de gênero se moldam dentro da instituição familiar, e inferem a vivência de mulheres.

Abordando o modo como o papel feminino dentro da instituição familiar torna-se restrito e submisso. Uma vez que, a mulher torna-se única partícipe na criação dos filhos, e tem seus cuidados voltados somente às atividades domésticas. Ressaltando o mito da inferioridade (feminina) em relação ao homem.

Nesse sentido entendemos que há uma subordinação da imagem feminina ao masculino, o que indica a influência das raízes do patriarcado dentro e fora da instituição familiar. De forma que, as restrições presentes na vivência feminina de uma sociedade pautada sobre

os ideais patriarcais interferem a jornada de mulheres e ascendendo a discussão sobre a perspectiva de gênero.

Sob esse entendimento, o objetivo geral consiste em “compreender o lugar da mãe-solo nas instituições familiares a partir de uma perspectiva de gênero”. Tornando útil traçar a construção feminina para analisar, como o retrato da mulher se molda socialmente, através da instituição familiar.

Dentre os objetivos específicos, buscamos: I- Perceber o lugar da mãe-solo nas instituições familiares; II- Compreender questões sobre as instituições familiares na contemporaneidade; III- Discutir perspectiva de gênero nas instituições familiares e identificar o lugar da mulher na família.

A metodologia utilizada nessa pesquisa parte do método dedutivo, possuindo abordagem qualitativa. Como define Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Os tipos de pesquisa utilizados foram bibliográfica, descritiva e exploratória, através da técnica de análise de dados, onde foi empregada análise de conteúdo, de acordo com Gil (2002) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Dessa forma, buscamos compreender o cenário da perspectiva de gênero como aspecto na formação do feminino e masculino, evidenciando a influência patriarcal na maternidade solo.

Segundo Triviños (1987) a pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade. O que nos leva a examinar a realidade vivenciada pela figura feminina dentro das instituições familiares sob o panorama dos papéis de gênero.

O método de pesquisa traçado se deu de forma exploratória, que conforme Gil (2002) tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Onde no presente estudo busca explorar de forma crítica a (des)construção dos estereótipos de gênero frente às instituições familiares, bem como, compreender o lugar da mulher nesse processo.

A justificativa acadêmica parte da observação de pluralidades existentes no conceito de família, consideramos as interpretações acerca da instituição familiar e seus reflexos contemporâneos. O que destaca a ideia de mutabilidade, visto que essa entidade é uma das mais suscetíveis às transformações e evoluções, para além do contexto social.

Como justificativa pessoal, reconhecemos a maternidade solo no Brasil como recorrente, apesar de marginalizada. Uma vez que, essa estrutura põe o feminino sob o comando da família, acabando por destacar as relações de gênero e poder, onde a mulher-mãe constitui o polo ativo. Partindo desse contexto social, procuramos destacar a monoparentalidade feminina, e sua formação nascida em contraponto ao modelo ideal de família, onde o homem é responsável pela chefia do lar.

Dessa forma, a justificativa social aqui pretendida busca analisar as compreensões acerca do papel de gênero, dando espaço ao debate sobre as limitações, e estereotipação na vivência de mães-solo. Consagrando a relevância da discussão sobre a monoparentalidade feminina, que do ponto de vista social, constitui um retrato familiar ilegítimo, visto que não há uma figura paternal nessa entidade.

Com as novas interpretações acerca dos papéis de gênero, percebemos que a instituição familiar atualmente se respalda em respeito e afeto, sobressaindo-se os novos núcleos familiares compostos por apenas uma genitora, o que promove uma des(construção), de seu papel social independente do gênero.

O LUGAR DA MÃE-SOLO NAS INSTITUIÇÕES FAMILIARES

Os papéis de gênero sempre foram fator essencial na formação da instituição familiar. Sob o aspecto da construção do feminino percebemos a vivência cotidiana de famílias monoparentais chefiadas por mulheres, e os presentes desafios na vida de uma “mulher-mãe”. Analisando o trajeto da maternidade, e como sua função é, e vem sendo, tradicionalmente imposta ao sexo feminino, independente de circunstâncias econômicas e sociais.

Assim, a maternidade prende-se a uma representação sagrada, ao ser posta sob a égide das instituições familiares. Nos paradigmas atuais, a entidade familiar tida como “ideal”, é composta por um casal heteronormativo, com filhos advindos dessa relação, onde o papel feminino é construído sob o ponto de vista em que a mulher é responsável pela criação dos filhos, e o homem, como pai, tem sua função destinada ao comando do lar e sustento econômico.

Nas premissas perpetuadas pelo cristianismo, o papel feminino, define que a mulher tem pura e unicamente a destinação de ser mãe. Preconizando o ideal de que pertencer ao sexo feminino significa dizer que as mulheres devam gerar filhos para que sua vida seja completa, mesmo num panorama atual.

Observamos assim, a presença de uma padronização, que se ascende à medida que o fundamentalismo religioso se opera com forte legitimação. Diante da crença católica, por exemplo, a figura imaculada de Maria, mãe de Jesus Cristo, gerando do “espírito santo” o seu filho, manifesta experiência religiosa suficiente para corroborar o enaltecimento do ato de ser mãe, explicando o reforço social de que a maternidade é papel feminino, e deve ser tratado como algo santíssimo.

Dessa perspectiva, o discurso religioso apresenta-se através de circunstâncias persistentes, uma vez que se mostra habitual nos depararmos com a mulher sendo única partícipe da criação de um filho, e ainda que não seja por escolha própria, há uma expectativa social, pois lhe é atribuída essa função de ser presente, uma vez que a maternidade é tida como um “instinto feminino”.

Recai sobre a maternidade um estigma divinizado, que ressalta o ideal de uma ligação puramente afetiva, entre filhos (as) e mãe. Essas convicções se instituem através de fatores como desigualdade de gênero, patriarcado e classe social, evidenciando fortes características presentes nas relações familiares.

A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem. A socialização dos filhos, por exemplo, constitui tarefa tradicionalmente atribuída as mulheres. Mesmo quando a mulher desempenha uma função remunerada fora do lar, continua a ser responsabilizada pela tarefa de preparar as gerações mais jovens para a vida adulta. A sociedade permite a mulher que delegue esta função a outra pessoa da família ou a outrem expressamente assalariado para este fim (SAFFIOTI, 1987, p. 8).

Esse dever maternal, tradicionalmente designado ao sexo feminino possui particularidades desde o momento em que se nasce biologicamente mulher, limitando a subjetividade feminina. Nesse sentido, Bellotti (1987), reafirma que o direcionamento é posto desde a infância, mas não somente nela, uma vez que a evolução feminina é norteadada para esse condicionamento, mesmo que a mulher nunca chegue a ser mãe.

Existe não somente uma imposição social, mas uma criação de modelos ideais ao qual somos conduzidos a seguir. “A partir da infância, nota-se que as intervenções se mostram mais sutis, mas nem por

isso menos acirradas, em nível de cobranças quanto à execução desse papel” (GRISCI, 1995, p. 12-17). Exemplificadas pelas brincadeiras de boneca, onde a menina comporta-se como mãe e zeladora do lar, até o momento que se esteja reproduzindo tal função e perpassando-as às próximas gerações femininas.

A presença das mudanças sociais nos padrões femininos e familiares, passa a influenciar bastante o retrato moderno da maternidade. Novas oportunidades surgiram, possibilitando assim à mulher de exercer os papéis para além das atividades domésticas e maternas, o que não a exime da necessidade de desempenhar as obrigações a qual ainda é “destinada”.

A transição de um modelo tradicional de maternidade (a mulher definida essencial e exclusivamente como mãe: proles numerosas) para um modelo moderno de maternidade (a mulher definida também como mãe, entre outras possibilidades: proles reduzidas e planejadas) deu-se com a consolidação da sociedade industrial (SCAVONE, 2001, p. 49).

Nesse sentido, Scavone (2001), destaca o processo de industrialização (um dos principais atributos, para a entrada da mão de obra feminina mercantil), e como o ingresso das mulheres no mercado de trabalho foi e vem sendo marcado por profundas desigualdades sociais e sexuais, o que evidenciou os impactos causados na mudança dos modelos de maternidade.

Dessa forma, as contribuições femininas passam a se sobressair para além dos núcleos familiares, adentrando na esfera trabalhista, onde a mulher passa a ser vista com mais protagonismo, e capacidade para chefiar o lar.

Diante das novas atribuições ao feminino, ganham visibilidade, famílias compostas apenas pela mãe, tipificando essa modalidade familiar como monoparental, que nesse trabalho traça o caminho da mãe solo nos liames monoparentais. Através dessa “nova” nuance, as relações de gênero se destacam, sob o ponto de vista de que a mulher agora executa as tarefas do “Homem da casa”.

Essa monoparentalidade feminina nasce em contraponto ao modelo tradicional, que denominamos de família patriarcal, onde a presença de autoridade e comando sob os filhos e cônjuge, é feita por um homem, ainda que não desempenhe função direta na criação e educação dos filhos.

Sob essa perspectiva, a desmistificação dos papéis de gênero vem tomando forma através do rompimento dos estereótipos vivenciados em cada lar, o que, dentro dessa problemática, contribui para situações além das relações familiares. Notamos, que “[...] as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado” (SAFFIOTI, 2004, p. 54).

O feminino é quase sempre posto à prova, dentro ou fora de casa, e conviver em uma sociedade pautada sobre os ideais patriarcais não ajuda em nada. Esse contexto social de que um núcleo monoparental, é algo ilegítimo e incompleto, promove a ideia de que essa jornada da mãe deve ser redobrada para “compensar” a falta de uma figura paternal.

Logo, a tarefa de trabalhar “a família como ela é” e não a família “como ela deveria ser” ainda é um desafio para profissionais e para a própria família monoparental feminina, uma vez que as expectativas sociais e os estereótipos de gênero nem sempre são compatíveis com a realidade do sistema familiar em questão (VERZA, SATTLER, STREY, 2015, p. 3).

Assim, a discussão sobre a efetividade na criação dos filhos numa maternidade solo, ancorada a uma gama de condições que definem essa vivência como marginalizada, levam à estigmatização dessa modalidade de família, e partindo dessas observações, surge a análise da existência da mulher que escolhe ser mais do que mãe.

Como ressalta Grisci (1995), no que tange à esfera trabalhista, a mulher se vê sujeita a um modo de operação de forma que possui

exclusiva responsabilidade por uma demanda que não é somente sua, elevando sua culpabilização. Mesmo sabendo que precisam do trabalho, não há diminuição do sentimento de culpa, uma vez que a ideia transcorrida, é que a mulher-mãe abandona seus filhos (as), dando espaço à mulher-trabalhadora, tornando-se um sinônimo de transgressão às leis naturais.

Tendo em vista as limitações da monoparentalidade feminina, que vão de sociais à financeira, a presença do discurso patriarcal se impregna à sociedade, e muitas vezes limitam a entrada das mães solas no mercado de trabalho. Se já é difícil se responsabilizar pela gestão do lar, o mercado de trabalho se mostra hostil, visto que, a presença de filhos é considerada empecilho, para uma prestação de serviços satisfatória.

Assim, como observam Verza, Sattler e Strey (2015), a execução de atividades simples do cotidiano, gera uma logística complexa e elaborada em famílias monoparentais. A dúvida: “com quem deixar os filhos?”, impera no raciocínio de qualquer mãe ou cuidador, que seja responsável pela tomada de importantes decisões nas famílias.

No Brasil, existe mais de 11,5 milhões de mães-solos, número que vem crescendo cada vez mais. Durante os anos de 2001 a 2015, pôde-se notar um aumento de 28,3%, no número de famílias monoparentais chefiadas por mulheres (BRASIL, 2015).

Destacando a habitualidade de uma mulher exercer o papel da maternidade sozinha, sendo por interesse próprio, como no caso da adoção monoparental; fertilizações artificiais (por doadores anônimos), ou por fatores alheios à sua vontade, como a morte do cônjuge, ou o mais comum de todos, o abandono paternal.

Essas “novas” instituições familiares carregam aspectos subjetivos, dotados de expectativas negativas quanto à estrutura familiar que não segue a regra da família patriarcal, uma vez que a concepção

social se restringe ao ponto de vista crítico. Buscamos dessa maneira, analisar as relações contemporâneas na instituição familiar, sob a ótica da construção do gênero em sociedade.

COMPREENSÕES SOBRE AS INSTITUIÇÕES FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE

A Instituição familiar pode ser percebida como a mais antiga das instituições sociais decorrentes da civilização humana. Ao longo dessa unidade debateremos acerca da construção social das compreensões sobre a instituição família, adaptada ao longo dos séculos pelos moldes religiosos, econômicos e também pelas mudanças sociais, abordando perspectivas conservadoras e também liberais.

Conforme Lévi-Strauss (1986), faz-se mediante o contexto social, em cada sociedade e em cada época histórica, a vida doméstica passa a assumir determinadas formas específicas, evidenciando que a família não é instituição natural, reforçando a compreensão de que ela é socialmente construída em acordo às normas culturais. Logo, a conjuntura familiar não é inerente aos indivíduos, e sim, a um fator construtivo.

Antes mesmo que fosse atribuída uma denominação ao conceito de família, já se observava formação de suas unidades, objetivando a preservação dos grupos humanos, uma vez que estes se formavam com a finalidade de garantir a sobrevivência de sua espécie no período paleolítico.

A conjuntura familiar sofreu grandes evoluções ao longo do tempo, das quais foram se atribuindo distintos sentidos, que na maioria das vezes foi atrelado as influências do modelo greco-romano, seguido do cristianismo, que somados, incrementaram e potenciali-

zaram a metodologia patriarcal como sedimento necessário e basilar, legitimando poder a figura masculina.

O *pater*, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia *in loco filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu maritari*), nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis demintuio p rpetua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ingnoratiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido (PEREIRA, 1997, p.31).

A família no Direito Romano ilustra contrastes no qual, não se aprecia a representação da figura feminina. Conferindo à sociedade patriarcal o poder exclusivo sob a unidade familiar, à figura do “macho-mentor”.

Observamos que os princípios norteadores da época se nutriam de uma estrutura machista em que mulheres, esposa, mãe ou até mesmo filhas advindas da união, deviam ser impedidas de assumir a chefia da família em caso de morte do progenitor, haja vista que só um homem poderia ser detentor do poder de tal cargo, cabendo assim, ao primogênito-homem a “sagrada” sucessão do pátrio-poder, e não havendo este, que fosse passado a qualquer outro homem da família.

A sociedade conservadora tradicional sempre impôs que a figura masculina seria a autoridade máxima e severa, sendo assim, a mulher deveria estar numa relação cíclica de submissão, haja vista que, quando não fosse seu pai a deter o poder sob a vida, seria então seu marido quem exerceria o comando de fatores, econômicos, religiosos e sociais.

As raízes patriarcais seguiam fielmente modelo tradicional de família, a qual deveria ser estruturada financeiramente, possuir bens, sendo configurada por uma relação heterossexual, consagrada no matrimônio, constituída por pai, mãe e filhos biológicos do casal. Dessa maneira, a união de pessoas esteve atrelada à ideia de casamento, e o conceito de família pautado à ideia de união de pessoas.

O que unia os membros da família antiga era algo mais poderoso que o nascimento, o sentimento ou a força física: e esse poder encontra-se na religião do lar e dos antepassados. A religião fez com que a família formasse um só corpo nesta e na outra vida (COULANGES, 2005, p. 45).

Como ressalta Araujo (2002) a expansão do cristianismo, a partir do século V, e a queda do Império Romano abrem caminho para que aos poucos a Igreja passe a estender seu poder sobre o casamento. Assim a instituição matrimonial fora novamente ressignificada, uma vez que o enlace e a procriação eram as fundamentações para se configurar o entendimento de “família”.

Durante o século XX, o entendimento jurídico brasileiro cível apontava que a mulher era propriedade do homem, seu marido, e declinando-se às suas vontades, sendo juridicamente incapaz (BRASIL, 1916). A Lei e a religião institucionalizaram o matrimônio como premissa maior, impulsionando o casamento como instituição legitimadora da relação familiar.

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto (WELTER, 2004, p. 74).

É devido ao status matrimonial que até os dias atuais o conservadorismo atribui à mãe-solo o termo de “mãe-solteira”, vocábulo totalmente defasado, uma vez que a mãe independe da instituição casamento para a criação de seus filhos.

O que observamos atualmente é a pluralidade no conceito social de família, tido graças às lutas de minorias, junto à evolução dos papéis de gênero, em virtude disso, o ordenamento jurídico atribuiu uma gama de interpretações à noção de família.

Notamos que a união estável em 2011, seguida do reconhecimento do casamento civil de casais homoafetivos, ascendeu um marco de conquistas na tentativa de alcançar “respeito” da sociedade civil mediante as novas conjunturas. Sob a luz dos instrumentos jurídicos, a multiplicidade de tipologias passa a ser legitimada gradativamente (BRASIL, 1988).

Percebemos que as modalidades de família, sendo monoparental, homoafetiva, recomposta, entre outras, sempre existiram, no entanto, somente no século XXI passaram a ser reconhecidas em pesquisas e também, pelo ordenamento jurídico. Ou seja, esses núcleos sempre existiram, entretanto, passaram por um processo de marginalização.

De acordo com Saffioti (1969), a família enquanto instituição social não pode ser pensada como imutável. Dessa maneira, atribui-se a ideia de mutabilidade como um processo decorrente da instituição familiar, sendo suscetível às transformações que se fazem possíveis e necessárias dentro de suas concepções, contemplando as evoluções em contexto além do social.

É possível perceber que a Constituição Federal de 1988 é um marco do Direito brasileiro no que se refere ao reconhecimento dos tipos de família, uma vez que o artigo 226 caracteriza a família como base da sociedade, assim conferindo-lhe proteção especial do estado e legitimando outras formas de união, além das reconhecidas no século XX (BRASIL, 1988).

Assim, percebemos que o conceito de família na contemporaneidade dialoga com a perspectiva da diversidade e sua presença no núcleo familiar, tendo em vista que são múltiplos os fatores que unem

as pessoas, contribuindo assim às novas constituições de famílias. Em virtude disso, existem as novas interpretações, ainda que, sua demanda necessite de ajustes significativos.

Atualmente, a previsão normativa dispõe que a família deve se fundamentar na convivência e nas relações de afeto dentro da unidade familiar dos indivíduos, tendo em vista que a boa relação afetiva basta, apresentando-se como fator mais importante dentro do convívio estabelecido.

Dessa forma, a família atua como uma instituição social, exercendo papel de formação do indivíduo, uma vez que é a primeira da qual faz parte, por meio dessa instituição é que se perpetuaram as ideologias predominantes, regras e normas a serem repassadas com a finalidade de organização e coesão que se reproduziram ao longo de gerações.

O preconceito que reverbera frente às novas instituições familiares é apenas um fator recorrente do papel exercido pela instituição social por séculos. A partir do momento que o patriarcado não predomina mais e que os papéis de gênero ganham protagonismo na construção do conceito de família, a sociedade conservadora tradicional utiliza do discurso de ódio para que uma temática essencial possa se tornar banal.

Segundo Sarti (2004, p.16) “a tendência em identificar a noção de família com as ‘nossas’ referências pessoais é uma dificuldade de se afastar de concepções preestabelecidas”. Ficando nítido, que as concepções individuais repassadas como um modelo ideal, divergem do que realmente é imprescindível na constituição familiar, uma vez que o afeto e o respeito devem ser universalizados como princípios predominantes.

Percebemos assim, que diante dessas novas interpretações acerca dos papéis de gênero, que a pluralidade do conceito social de família alcança as mães-solo, ou seja, as famílias monoparentais. Como também, as crianças sem família, que são inseridas no convívio familiar por meio da adoção, principalmente as adoções que comportam o núcleo familiar formado por casais homoafetivos, o que se mostra cada vez mais recorrente no Brasil.

Dessa forma, percebemos que os marcos conquistados frente à instituição família na contemporaneidade apontam um conceito fundamentado no respeito, compreensão, entre outras características.

A relação afetiva que se proporciona nas instituições familiares atualmente, visa assegurar aos indivíduos que nela estão inseridos uma relação mais liberal, voltada a partilhar sobre afeto e respeito, realizando uma formação em que cada indivíduo, seja homem ou mulher, cresça sabendo que podem efetivar obrigações e assumir responsabilidades independente de seu gênero, promovendo à des(construção) do seu papel social, reproduzido pela sociedade.

O LUGAR DA MULHER NA INSTITUIÇÃO FAMILIAR A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

A melhor maneira de compreender o novo retrato familiar é considerar a construção do mesmo, diante dessa proposta, embarcamos na análise dos papéis de gênero dentro da instituição familiar, e como as mudanças sociais impactaram a vida dentro e fora do lar. O feminino e o masculino, são dotados de funções opostas, ao menos para àqueles que seguem à risca, uma definição defasada do que significa ser homem ou mulher.

Observamos o papel feminino como definidor na formação familiar, a propulsão em se tornar mãe é elemento chave para ressaltar a ideia de que às mulheres é destinada a criação dos filhos, devido à sua “natureza frágil”, a mulher é considerada dentro da família como inferior, em relação ao homem.

Dessa forma, a tese da “inferioridade feminina” retratada dentro e fora de casa, age como justificativa onde o masculino sinte-se à vontade para estar sob um patamar hierárquico superior, cabendo ao homem, dentro da esfera familiar, suprir necessidades como a proteção, e o sustento econômico.

Ainda que a criação dos filhos seja função significativa, é subentendido que o instinto maternal presente na “subjetividade feminina”, é utilizado para tipificar a mulher como delicada, promovendo à imagem de indefesa, salientando seu status minoritário nas tomadas de decisão dentro ou fora do âmbito familiar.

Presume-se que, originariamente, o homem tenha dominado a mulher pela força física. Via de regra, esta é maior nos elementos masculinos do que nos femininos. Mas, como se sabe, há exceções a esta regra. Variando a força em função da altura, do peso, da estrutura óssea da pessoa, há mulheres detentoras de maior força física que certos homens (SAFFIOTI, 1987, p. 12).

Através dessa “justificativa biológica”, compreendemos a exteriorização dessa submissão feminina nas relações sociais quem também se fazem presentes na instituição familiar, englobando questões financeiras, sexuais e afetivas.

Em relacionamentos heteronormativos, por exemplo, percebemos a mulher de maneira reprimida quanto à vida sexual, essas limitações são um retrato de gerações ensinadas a controlar seus desejos, ou sequer conhecê-los. Nessa perspectiva, o feminino associa o sexo somente à procriação, diferentemente do masculino, onde o intuito é voltado à reprodução e ao prazer.

Desde essa perspectiva, a seguinte ordem de acontecimentos torna-se frequente enquanto vivência das mulheres: entregar o corpo à decisão do homem quanto a ter ou não ter filhos, decisões estas, muitas vezes, contrárias à sua vontade; blasfemar contra o sofrimento imputado ao corpo; conviver com o sofrimento ainda maior gerado na crença de transgressão; maqui-nizar o corpo, no sentido de ajustá-lo ao cumprimento do dever legítimo; esterilizar-se como forma de controlar o número de filhos estipulado como adequado para a época e o momento social; impedir o corpo de procriar, caso este não seja o desejo do homem; assumir totais responsabilidades pelo sexo e perfei-ção do/a filho/a que cria (GRISCI, 1995, p. 2).

No âmbito familiar, a mulher se vê sujeita às decisões masculinas, sejam essas tomadas por seus pais, maridos e em alguns casos, até filhos (homens). O que propaga a ideia de que há uma dependência feminina em relação ao masculino, seja essa emocional ou financeira.

Essa subordinação afetiva atinge o público feminino, sob a concepção social que molda o retrato da mulher, e seu papel dentro da entidade família. Em um divórcio, a título de exemplo, a mulher é tida como um sinônimo de fracasso, enquanto para um homem há representação do ato de independência ou liberdade.

Nessa compreensão, as mulheres possuem o seu papel social feminino, quando ocupam o lugar de mãe ou esposas, o que ressalta a natureza de opressão e dominação promovida pelos discursos patriarcais.

Percebemos que existe uma romantização de mulheres sobre-carregadas, que em sua maioria, desamparadas, chefiam suas famílias sem qualquer apoio e estrutura. A figura da “mulher guerreira” é exaltada, porém, nunca há acolhimento e compreensão.

A mulher é romantizada quando desempenha todos os papéis para que não falte nada, assumindo todas as responsabilidades e cuidando sozinha de sua unidade familiar, abdicando de si, e se anulando

em prol de suprir as necessidades e cuidados de todos. Observamos que a normatização da vida da “mulher guerreira” é um processo abusivo para a figura feminina.

O contexto, que elogia mulheres que se desdobram para ter o mínimo para sobreviver traz grandes questionamentos, uma vez que a vida de guerra que é imposta as mulheres acarreta uma série de consequências, como relações de dependência, transtornos mentais, etc.

Notamos que existe um processo de negligência sofrido pela mulher que fora submetida à condição de desdobramentos multifuncionais. O fato de que ela resiste, luta, e abraça as responsabilidades não quer dizer que não sejam necessários suportes de amparo. A visão de que essa figura é imbatível é distorcida e elogiá-la por sua sobrecarga é negligenciar sua realidade de desgastes.

Discutimos no primeiro capítulo, sobre a influência do patriarcado na sociedade, e como esses ideais prejudicam a vivência de famílias monoparentais chefiadas por mulheres. O que, não torna essa marginalização exclusiva a essa modalidade de família: “Tratar esta realidade exclusivamente em termos de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/marido, ‘neutralizando’ a exploração-dominância masculina (SAFFIOTI, 2004, p. 136)”.

Sob essa observação, famílias vistas como “tradicionais” (pai, mãe e filhos), também são afetadas por essa ideologia patriarcal, uma vez que a determinação dos papéis femininos e masculinos, tornam-se engessados na tentativa de promoção de uma realidade que muitas vezes não condiz mais com o momento social.

Como a representação do pai no ramo familiar, sendo voltado apenas à chefia e única fonte de renda do lar, e a feminina restrita à convivência interna, e as tarefas domésticas, sem inserção no mercado de trabalho.

É fato que essa realidade não se adequa mais à atualidade, o que torna mais comum a presença de homens exercendo tarefas domésticas, ou “dividindo” essa função com suas companheiras. Mulheres seguindo carreira profissional, e conciliando jornadas duplas, pois ainda que exerça função remunerada fora do lar, ainda deve cumprir o “papel” de mãe.

Analisamos que as mulheres que optam pela ascensão profissional, muitas vezes tem sua dignidade ferida, pois a estrutura ofertada pelo mercado de trabalho ainda é arcaica, impossibilitando a igualdade salarial entre cargos ocupados por pessoas de gêneros diferentes.

A discussão, no que tange à atuação sob a perspectiva construtiva do gênero, apresenta-se necessária, pois as desigualdades acarretadas ao longo do processo sociocultural ferem a dignidade e a autonomia das mulheres, desde fatores que alcançam seu corpo, até os aspectos econômicos, profissionais, como também reprodutivos.

Observamos que o lugar da mulher na instituição familiar vem sofrendo alterações, derivadas das mudanças culturais, o que obviamente, não impede a existência de diversas formas de opressão aqui retratadas. Apesar de grandes conquistas, o público feminino carece de uma intervenção positiva para a nova construção de sua identidade social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas abordagens aqui retratadas percebemos que a construção do gênero feminino, não se restringe somente à vivência de mulheres. Fatores como o patriarcado, glorificação da maternidade, e a estrutura familiar definem o que foi, e é ser uma mulher.

As mudanças sociais que ofertaram a oportunidade ao público feminino de estar fora do lar mostram-se significativas, pois apesar dos estigmas postos sobre o espaço da mulher, começam a se destacar a discussão sobre os papéis de gênero, o que possibilita um viés de liberdade sobre os atos femininos.

Dessa maneira a problemática dessa linha de pesquisa desenvolveu-se com base na pergunta: “Quais as compreensões acerca do lugar de fala da Mãe-solo nas instituições familiares a partir de uma perspectiva de gênero?”. O que nos leva a perceber que os problemas enfrentados por mulheres e mães-solos, não são consequência apenas do momento atual, e sim dos frutos colhidos de toda uma historicidade opressora em relação ao gênero masculino sobre o feminino. Compreender o lugar da mulher é mais que analisar sua construção social.

Essa perspectiva do lugar feminino nos direcionou a estudar não somente a vivência da monoparentalidade nos liames femininos, mas sim a estrutura familiar histórica, e a construção do feminino dentro da entidade família. Destacando os desafios enfrentados pelas mulheres-mães, e suas dificuldades analisadas sobre uma perspectiva de gênero.

Pensando assim, foi necessário refletir sobre a maneira que os ensinamentos passados dentro e fora de casa, influenciam e estigmatizam a vivência monoparental feminina como marginalizada. Pois, essas raízes que constroem uma visão negativa sobre a chefia feminina, não impedem que essa modalidade de família seja comum em muitos lares brasileiros.

Apresentaram-se como primordiais à construção feminina padronizada, fatores como a relação da religião e o matrimônio, a discussão sobre os papéis de gênero, e a presença da maternidade como essência à vida da mulher.

Dessa forma, compreendendo como a submissão e o mito da “inferioridade feminina”, em relação ao gênero masculino, conseguiu criar barreiras negativas no que se refere à normatização tida como ideal para a vivência da mulher. Prejudicando direta e indiretamente, outras esferas presentes na jornada feminina, bem como o ingresso no mercado de trabalho, sua vida afetiva e até sexual.

As mudanças socioculturais influenciaram positivamente o cenário feminino, mas não o tornou perfeito, a luta feminina para essa construção social libertária, não será conquistada somente com as mulheres, é importante que haja inserção de todo um meio social nessa pauta sobre a des(construção) do feminino, visando à quebra da padronização na vivência feminina, principalmente nas temáticas relacionadas à maternidade, casamento, e a submissão em relação ao gênero masculino.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 70-77, 2002.
- BELOTTI, Elena. **Educar Para a Submissão**: o descondicionamento da mulher. Petrópolis: Vozes, 1987.
- BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Brasília: IBGE, 2015.
- BRASIL. Lei nº 3.071 (1916). **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 1916.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.
- COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRISCI, Carmem Lúcia Iochins. Mulher - mãe. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 15, n. 1-3, p.12-17,1995.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O Olhar Distanciado**. Lisboa: Edições 70, 1986.

MADALENO, Rolf Hanssen; WELTER, Belmiro Pedro; **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MINAYO, M. C. S. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SARTI, C. A. A família como ordem simbólica. **Psicol. USP**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 11-28, janeiro de 2004.

SCAVONE, L. Maternidade: transformações na família e nas relações de gênero. **Interface Comunic, Saúde, Educ**, v. 5, n. 8, p. 47-60, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 1969.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **Gênero, patriarcado, violência**, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O poder do macho**, São Paulo: Moderna, 1987.

TRIVIÑOS, A. W. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

VERZA, Fabiana; SATTTLER, Marli Kath; STREY, Marlene Neves. Mãe, mulher e chefe de família: perspectivas de gênero na terapia familiar. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 46-60, 2015.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. *In*: WELTER, Belmiro Pedro (coord.) **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.



6

Naína Jéssica Carvalho Araújo
Elaine Ferreira do Nascimento

**DIREITOS REPRODUTIVOS
E SEXUAIS DAS MULHERES
NO BRASIL:
UM DEBATE NECESSÁRIO
QUE ENFRENTA RESISTÊNCIAS**

DOI: [10.31560/pimentacultural/2022.050.116-134](https://doi.org/10.31560/pimentacultural/2022.050.116-134)

INTRODUÇÃO⁹

No Brasil, o texto constitucional de 1988 representou um importante conquista na garantia de direitos individuais e coletivos, sobretudo para atores sociais como as mulheres, uma vez que estabeleceu elementos importantes para a promoção e efetivação da paridade entre mulheres e homens no país, dentre elas a promoção de políticas públicas e a assinatura de tratados e convenções internacionais com o compromisso de cumprir metas estabelecidas internacionalmente, a exemplo dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. Essa é uma questão que sempre esteve presente na agenda dos movimentos feministas justamente por os entenderem enquanto dimensão da própria liberdade das mulheres, sobretudo no feminismo negro, que como assinala Hooks (2019, p. 50), estabeleceu um debate mais crítico e para além da proposta do feminismo liberal, hegemônico, heteronormativo e branco, ao compreender que antes de “qualquer igualdade de gênero em relação à questão do amor livre, mulheres precisavam ter acesso garantido a métodos contraceptivos seguros e eficazes e ao aborto”.

No entanto, apesar da Constituição Federal de 1988 ter sido um marco, por que não avançamos na discussão em torno dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres brasileiras? Estes que se assentam na elementar questão das lutas feministas que é a liberdade das mulheres em terem autonomia sobre seus corpos. De certo que a formação societária, principalmente da forte influência de um fundamentalismo religioso contribuem para esse impasse.

Nesse sentido, a reportagem do jornal Folha de São Paulo acerca de alguns planos de saúde que exigiram de forma abusiva e ilegal o consentimento dos cônjuges para que as mulheres realizassem o procedimento contraceptivo de introdução do DIU, não surpreendeu.

9 Texto produzido com o apoio da Capes - Financiamento 001.

Assim, utilizando-se de uma abordagem qualitativa, o texto objetivou refletir sobre a situação dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres brasileiras a partir dos casos retratados na reportagem da jornalista Victória Damasceno. Considerando, portanto, a matéria do jornal, os elementos por ela apresentados e os desdobramentos que ocorreram após a repercussão da matéria; o que diz a legislação brasileira acerca dessa questão e os dados provenientes do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SIH/SUS. Ressalta-se, que não houve pretensões em oferecer respostas fechadas para a inquietação suscitada com a notícia veiculada, contudo, buscou-se contribuir para o debate por meio da construção de um diálogo crítico com a bibliografia pesquisada.

OS DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS DAS MULHERES NO BRASIL

A liberdade das mulheres em relação aos seus próprios corpos figura na própria essência das lutas feministas, afinal, a sujeição delas enquanto objetos passivos e destituídos de vontade é um dos elementos que constituem e justificam às opressões e dominações exercidas pelos homens. E, portanto, é disto também que se trata os debates em torno da violência contra as mulheres, dos casos de assédios, de estupros, de padrões sociais estabelecidos, de direitos reprodutivos e sexuais. Embora existam conquistas, com destaque para a positivação de direitos na ordem internacional e nacional, ressalta-se, entretanto, que não implica efetivamente em avanços, visto que, para além da formalidade, que em alguns Estados se quer existe, é exigida a execução de políticas públicas que muitas vezes também são inexistentes por diversas razões.

Hooks (2019, p.49) ressaltou que nos Estados Unidos da América, os direitos reprodutivos e sexuais foram priorizados nos debates que ocorreram nos anos de 1960 e início de 1970, “uma vez que o movimento feminista aconteceu na esteira dos direitos civis e da libertação sexual”, porém, segundo a autora, o debate centrou e deu visibilidade à questão do direito ao aborto, pois essa era uma demanda do feminismo liberal que dominava o discurso feminista, e que se relacionava com outra demanda, a de liberdade de exercer uma profissão.

Como se sabe, esse era um posicionamento preconceituoso de raça e de classe, posto que as negras e latinas que viviam nos EUA sempre tiveram que trabalhar em empregos que as remuneravam pouco, viviam em condições que justificavam a articulação em torno de outras demandas e compreendiam que as questões reprodutivas e sexuais deveriam ser mais amplas, desde “educação sexual básica, controle pré-natal, medicina preventiva – que ajudassem mulheres a compreender como o corpo funciona – à esterilização forçada, cesarianas desnecessárias e/ou histerectomias e as complicações médicas” (HOOKS, 2019. p. 50-51) desses procedimentos. Hooks (2019), alertou para a necessidade de um debate que contemplasse os diversos aspectos que envolvem os direitos reprodutivos e sexuais, ressaltando que essa questão é fundamental para a própria ideia de liberdade das mulheres e que dialoga intimamente com a ideia de justiça reprodutiva.

Nessa linha de pensamento, Collins e Bilge (2020, p.133) apontaram que os direitos reprodutivos “abranchem os esforços para garantir que as pessoas tenham capacidade legal e política de fazer escolhas relacionadas à vida sexual e reprodutiva”, além de chamarem a atenção para as diferenças sociais existentes entre as mulheres em todo o mundo e como isto se relaciona com a forma como as políticas públicas são pensadas e acessadas. Collins e Bilge (2020), estabeleceram ainda, diferenças entre as concepções de justiça reprodutiva, saúde reprodutiva e direitos reprodutivos. Sobre a saúde

reprodutiva, a compreenderam como a liberdade de decisão das mulheres, incluindo a educação básica sobre a fertilidade da mulher, a garantia do acesso a meios de prevenção às infecções sexualmente transmissíveis e métodos e serviços contraceptivos; já sobre direitos reprodutivos, os relacionam com a própria capacidade legal das mulheres com relação à vida sexual e reprodutiva; enquanto que sobre justiça reprodutiva desenvolveram um entendimento mais ampliado que os outros dois, relacionando-a com a própria noção de liberdade sexual e a autonomia feminina sobre o seu corpo em uma perspectiva interseccional¹⁰, pois como aponta Akotirene (2019), essa concepção possibilita o reconhecimento enquanto sujeitas oprimidas e de também corroboram com essas violências.

Gonzalez (2020), adota semelhante compreensão em suas análises sobre a sociedade brasileira, a quem se refere como sistema patriarcal-racista. Com isso se diz que, se a condição das mulheres em geral é de submissão, nesse regime societário, além de favorecer o domínio dos homens, com destaque ao branco, cisgênero e heterossexual, algumas mulheres sofrem ainda em razão da cor da pele, sofrem de outras opressões e marcadores sociais que devem ser considerados ao se falar de liberdade das mulheres, de direitos reprodutivos e sexuais, se aproximando assim de Hooks (2019), quando destaca os diferentes papéis sociais atribuídos às mulheres negras, às ameríndias e às brancas na América Latina.

Da mesma forma, nós mulheres e não brancas fomos “faladas”, definidas e classificada por um sistema ideológico de dominação que nos infantiliza. Ao nos impor um lugar inferior no interior da sua hierarquia (apoiadas nas nossas condições biológicas de sexo e raça), suprime nossa humanidade justamente porque nos nega o direito de sermos sujeitos não só do nosso próprio discurso, como da nossa própria história (GONZALEZ, 2020, p. 41-42).

10 Para uma melhor compreensão do conceito de interseccionalidade, recomenda-se a leitura do livro “Interseccionalidade”, de Carla Akotirene.

Nesse sentido, o conceito de sistema moderno-colonial de gênero de Lugones (2020) resgata a perspectiva interseccional ao mesmo tempo em que a relaciona com as contribuições de Quijano acerca da colonialidade de poder e seus eixos estruturantes. Tal conceito emprega que a dominação imposta pelo colonialismo dentro da lógica capitalista é atravessada de diferentes formas, pelos diferentes atores sociais, sendo assentada na hegemonia heteronormativa e branca, e que esta dimensão racial é diferenciadora mesmo entre as mulheres, visto a construção social dos corpos das mulheres brancas como frágeis e puros, ao passo que o das mulheres negras são hipersexualizados e objetos da lascívia. Entendimento esse enraizado na sociedade brasileira com o “culto” à mulata.

Como assinala Gonzalez (2020), essa sociedade foi sedimentada em profundas desigualdades, dentre elas as raciais, de modo que, apesar da Constituição Federal de 1988 tenha representado um marco na garantia de direitos, as discussões envolvendo direitos reprodutivos e sexuais das mulheres ainda enfrentam resistências, sobretudo pelo fundamentalismo religioso, como destaca Boito Jr. (2020), presente não somente nos diferentes setores da sociedade, como também dentro do próprio Congresso Nacional, ainda mais influente com a vitória de Bolsonaro, em 2018, que em seu governo mudou as diretrizes de políticas públicas para as mulheres e o país deixou de assinar este ano a declaração, elaborada pela ONU – Organização das Nações Unidas, que buscou firmar o compromisso em apoio à proteção de direitos sexuais e reprodutivos.

A despeito desse movimento conservador ter encontrado solo fértil no atual governo federal, vale mencionar que a tentativa de limitar os direitos das mulheres neste aspecto lhe é anterior, como é o caso do projeto de lei (arquivado) que buscou dificultar o acesso à pílula do dia seguinte, de 2015, quando o presidente da câmara dos deputados era Eduardo Cunha, que ensejou as manifestações

que ficaram conhecidas por Primavera Feminista. Aliás, mesmo que o aborto não resuma tais direitos, ainda é utilizado como termômetro nesse debate, seja pelos fundamentalistas e conservadores, seja por parte de grupos de mulheres.

E, diferentemente de nossas irmãs argentinas que estão na vanguarda dos direitos das mulheres na América Latina juntamente com países como o Uruguai e Cuba, por terem conquistado no final de 2020 a legalização do aborto, e, dessa forma, poderão interromper de maneira gratuita e segura no sistema de saúde do país a gestação até a 14ª semana (CENTENERA; MOLINA, 2020); o aborto é criminalizado no Brasil, contando apenas com as exceções legais no caso de gravidez proveniente de estupro ou quando põe em risco a saúde da mulher e não existe outra forma de salvá-la¹¹; e jurisprudencial quando o feto é anencéfalo¹², existindo também, a decisão da primeira turma do STF em Habeas Corpus 124.306¹³, que decidiu em semelhança a outros países que a interrupção da gravidez até a 13ª semana não é crime, contudo, essa não consiste em uma decisão vinculante, e portanto, não podendo ser aplicada a todos os casos.

Nesse sentido, a criminalização do aborto é um grande entrave no Brasil, pois na prática não impede que as mulheres o realizem, porém, revela que grande parte o faz em situações inseguras e precárias, e em sua maioria são mulheres negras e pobres. Inclusive, uma pesquisa realizada pela ONU (2020) entre os anos de 2015 a 2019, publicada em 2020 ressaltou que, 3 de 4 abortos que ocorreram na África

11 Previstos no art. 128 do Código Penal Brasileiro, in verbis: Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54) Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

12 Sobre isto recomenda-se a leitura da ADPF 54/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 02 out. 2021.

13 Sobre isto, vide a leitura do HC. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 02 out. 2021

e na América Latina foram inseguros; destacou que todas as mortes e incapacidades provocadas por eles poderiam ser evitadas por meio de educação sexual, do uso de anticoncepcionais eficazes, fornecimento de aborto induzido legalmente e do atendimento oportuno para complicações; além de apontar como uma das barreiras ao aborto seguro as leis restritivas dos países, como é o caso brasileiro.

Interessante mencionar que os termos direitos reprodutivos e direitos sexuais foram reafirmados enquanto interesses a serem seguidos pelos governos com a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Pequim no ano de 1995, e, apesar do documento não ter sido ratificado pelo Brasil, representou um marco para a promoção da agenda da igualdade de gênero, derivando um acordo internacional cujo objetivo foi promover a igualdade e eliminação da discriminação contra as mulheres, por meio da orientação acerca da formulação de políticas públicas e na implementação de programas. Seu art. 96 estabeleceu sobre os direitos sexuais que

os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências (ONU, 1995, p. 179).

Já em seu art. 223 tratou sobre os direitos reprodutivos que

dependem dos direitos básicos de todos os casais e indivíduos a decidir livre e responsabilmente o número, a frequência e o momento para terem seus filhos e de possuir as informações e os meios para isso, bem como do direito a alcançar o mais elevado nível de saúde sexual e reprodutiva. Isso também inclui o seu direito de adotar decisões relativas à reprodução livres de discriminação, coerção e violência, conforme expresso nos documentos de direitos humanos (ONU, 1995, p. 225).

Em suma, esse artigo tratou da capacidade legal das mulheres sobre a obstrução ou limitação do acesso aos serviços que correspondem a saúde reprodutiva, e que Ramos (2017, p. 846) denomina de “conjunto de direitos relacionados ao exercício da capacidade reprodutiva do ser humano”, inclusive sobre o direito de escolha em ter ou não filhos.

A REPORTAGEM DO JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO

Em 03 de agosto de 2021, o jornal Folha de São Paulo publicou uma matéria assinada pela jornalista Victória Damasceno que reasceu o debate acerca dos direitos reprodutivos no Brasil, e nesse sentido, nos revelou que a liberdade das mulheres sobre seus próprios corpos, uma das bandeiras mais antigas dos movimentos feministas, enfrentou novos ataques.

Segundo a notícia, a Unimed que é um sistema de cooperativas médicas que atuam como operadoras de planos de saúde, das cidades de João Monlevade e Divinópolis, em Minas Gerais, e Ourinhos, no interior de São Paulo exigiam o consentimento dos cônjuges para que fosse autorizado o procedimento de inserção de DIU (dispositivo intrauterino), uma espécie de método contraceptivo, em mulheres casadas (DAMASCENO, 2021).

O meio de comunicação informou na mesma matéria ter entrado em contato anonimamente com as três cooperativas da seguradora para acerca da veracidade dessa informação que foi obtida a partir do “Termo de Consentimento” para inserção do contraceptivo, documento exigido para a realização do procedimento, por meio da central de atendimento ao cliente das três unidades, a confirmando em todas estas. Ainda segundo a Folha, por meio de suas assessorias de imprensa, as

unidades de Divinópolis e Ourinhos informaram terem abandonada tal exigência após o contato do jornal, já a de João Monlevade negou a exigência do consentimento marital, apesar da confirmação via central de atendimento, disse que apenas recomendava o consentimento de ambos os cônjuges (DAMASCENO, 2021).

A reportagem buscou opiniões de especialistas, como o de uma professora de direito da USP, que esclareceu sobre não haver uma previsão legal para que os convênios fizessem essa exigência da assinatura do cônjuge para inserção do DIU; de uma médica ginecologista que explicou do que se trata esse contraceptivo no formato de “T”, que pode ser do tipo não hormonal e do tipo hormonal, ambos colocados no colo do útero da mulher com a finalidade de impedir a gravidez, muito diferente da laqueadura pois não causa infertilidade. Assim como da antropóloga e professora da UnB, Débora Diniz que é bastante conhecida pelos seus estudos sobre os direitos reprodutivos da mulher e pela defesa da descriminalização do aborto no Brasil, na sua opinião esse tipo de exigência pode endossar a figura da mulher como propriedade masculina, além de ensejar uma infantilização da mulher acerca do que seria melhor para o seu próprio corpo (DAMASCENO, 2021).

Destarte, a matéria de Damasceno (2021) finda com os esclarecimentos da Unimed do Brasil, que é a representante nacional do Sistema Unimed, em que afirma não adotar quaisquer que sejam as orientações no sentido de exigir o consentimento do cônjuge para o procedimento de implantação do DIU, mas que o médico oriente suficientemente a paciente acerca do procedimento e que apenas estes assinem o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

OS DESDOBRAMENTOS DA MATÉRIA

O DIU é um dos contraceptivos mais utilizados pelas mulheres, indicado não apenas para evitar gravidez, como também para é indicado para diminuir cólicas, sangramentos, no tratamento da endometriose (NUNES; MONTENEGRO, 2021). De modo que toda essa questão em torno dele gerou muita repercussão, seja nas redes sociais, seja nos veículos de imprensa, seja pela parcela da sociedade civil organizada, estudiosos, feministas e autoridades.

A ANS informou que deu início a um processo de apuração acerca da exigência do consentimento do cônjuge por parte de alguns planos de saúde para que mulheres realizassem o procedimento de inserção do DIU, ressaltou que podem ser multados em até 80 mil reais caso se neguem a realizar a autorização (NUNES; MONTENEGRO, 2021). Segundo reportagem do G1 (2021), o Procon-SP que é o órgão responsável pela defesa e proteção do consumidor, pediu no prazo de 72 horas explicações “aos planos de saúde que supostamente estão exigindo consentimento do marido para reembolsar a inserção do dispositivo intrauterino (DIU) em mulheres casadas”, em que deverão esclarecer sobre quais métodos contraceptivos oferecem, se transitórios ou reversíveis, e que procedimentos de esterilização feminina e masculina, além de detalharem as condições e exigências que são impostas ao beneficiário do plano, demonstrando qual(is) o(s) fundamento(s) legal(is) para estas.

Ainda no Estado de São Paulo, como destaca Matsuni (2021), uma proposta de lei de autoria do deputado Ricardo Silva, do PSB, visa a proibição aos planos de saúde de exigirem o consentimento dos maridos, companheiros, incluindo todos os tipos de relacionamento afetivos, para que mulheres venham a realizar o procedimento de inserção do DIU.

OS DIREITOS REPRODUTIVOS, DIREITOS SEXUAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O texto constitucional de 1988, como aponta Dagnino (2004) foi marcado pelas disputas de projetos societários, contudo representou um verdadeiro avanço na garantia de direitos no Brasil, o levando a ser conhecido por “constituição cidadã”. E, ainda que essa cidadania não tenha sido materialmente alçada a todos (DAGNINO, 2004), estabeleceu em seu art. 5º os direitos e garantias fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988), a partir do reconhecimento da igualdade de todos, indistintamente, perante a lei. Nesse aspecto, no inciso I do referido artigo, a Constituição estabeleceu a igualdade entre mulheres e homens no que se refere à direitos e obrigações.

Em seu art. 226, estabeleceu que a família é um dos pilares da sociedade e que possui proteção especial do Estado. Em seu parágrafo 7º ao tratar do planejamento familiar, é bastante clara em pautá-la em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e na liberdade de decisão do casal, competindo ao Estado somente propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, e sem admitir qualquer coação por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988). Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9. 263 de 1996, que dispôs sobre o planejamento familiar ao mesmo tempo em que estabeleceu penalidades (BRASIL, 1996). É nela que as seguradoras se ampararam para exigirem a assinatura do cônjuge no termo de consentimento para a realização do procedimento de implantação do DIU de que tratou a matéria do jornal Folha de São Paulo.

Essa legislação é duramente criticada não sem razão, conforme é possível extrair de seus arts. 9º e 10º (BRASIL, 1996), estabeleceu de um lado, que para o exercício do direito ao planejamento familiar se-

rão garantidas a liberdade de opção e oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, desde que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas; por outro que na vigência de sociedade conjugal, a esterilização voluntária, seja laqueadura tubária ou vasectomia depende do consentimento expreso de ambos os cônjuges.

Como mostram dados do primeiro semestre de 2021, extraídos do DATASUS nas tabelas abaixo, embora a quantidade total dos procedimentos de vasectomias realizados em todo o país somem 7.163, e sejam superiores ao de laqueadura tubária que é de 7.062, ao somarmos a este último os 22.798 mil procedimentos de parto cesariano com laqueadura tubária, têm-se um total de 29.860 mil procedimentos com este tipo de esterilização feminina, número muito superior ao dos homens. Esses dados acerca desse direito reprodutivo reforçam a opressão sexista ao destinarem às mulheres a responsabilização no que refere ao controle da prole.

A seguir têm-se as três tabelas confeccionadas a partir dos dados retirados do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SIH/SUS, acerca dos três tipos de procedimentos aprovados, em cada região do país, referentes ao primeiro semestre do ano de 2021. Além disso, tem-se ainda uma figura com a linha do tempo acerca da soma dos três procedimentos realizados em cada região, no primeiro semestre de 2021.

Tabela 1 – Vasectomias aprovadas no primeiro semestre de 2021.

VASECTOMIA AIH APROVADAS						
	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21
Região Norte	28	28	22	21	20	32
Região Nordeste	379	517	255	262	260	248

Região Sudeste	876	996	762	612	795	736
Região Sul	175	335	109	86	253	247
Região Centro-Oeste	85	80	74	64	69	119
Total	1.543	1.956	1.222	1.045	1.397	1.418

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do SIH/SUS

Tabela 2 – Laqueaduras Tubárias aprovadas no primeiro semestre de 2021.

LAQUEADURAS TUBÁRIAS AIH APROVADAS						
	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21
Região Norte	78	70	70	88	152	147
Região Nordeste	546	598	374	334	288	311
Região Sudeste	566	772	650	175	314	361
Região Sul	100	117	63	34	67	91
Região Centro-Oeste	152	187	98	73	84	1022
Total	1.442	1.744	1.255	704	905	1.012

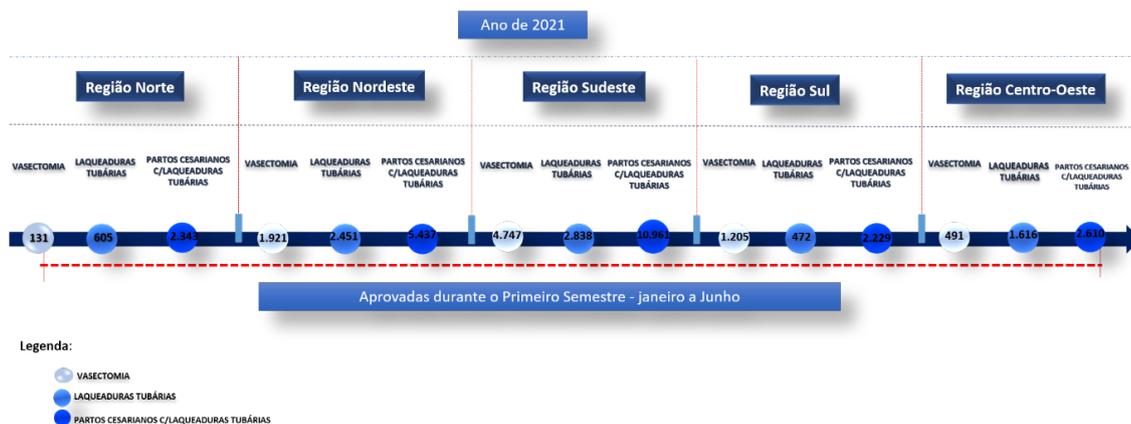
Fonte: Elaboração própria com base nos dados do SIH/SUS

Tabela 3 – Partos Cesarianos c/Laqueaduras Tubárias aprovadas no primeiro semestre de 2021.

PARTO CESARIANO C/LAQUEADURAS TUBÁRIA AIH APROVADAS						
	Jan/21	Fev/21	Mar/21	Abr/21	Mai/21	Jun/21
Região Norte	399	392	400	428	397	327
Região Nordeste	769	822	782	783	739	760
Região Sudeste	1.843	1.812	1.829	1.853	1.979	1.645
Região Sul	357	393	369	366	389	355
Região Centro-Oeste	440	447	475	475	433	340
Total	3.808	3.866	3.855	3.905	3.937	3.427

Elaboração própria com base nos dados do SIH/SUS

Figura 1 – Linha do Tempo do número de Vasectomias, Laqueaduras tubárias e de Partos Cesarianos com Laqueaduras Tubárias aprovadas no primeiro semestre de 2021 (Janeiro a Junho)



Fonte: Elaboração própria com base nos dados do SIH/SUS

Portanto, esses dados mostram que a preocupação e a responsabilidade em regular a fecundidade e no planejamento familiar, isto é, que o aumento da prole ainda é centrado no controle de natalidade via a fecundidade da mulher.

Nesse sentido, embora exista essa exigência para os casos de esterilização cirúrgicas de pessoas casadas, a legislação nada diz sobre métodos contraceptivos como o DIU, o que ocorreu é uma prática abusiva e ilegal, que violou a autonomia da paciente e à dignidade dessas mulheres, e, portanto realizou uma interpretação extensiva indevida para que o plano não cobrisse o procedimento, uma vez que a própria Agência Nacional de Saúde – ANS esclareceu que os procedimentos como o implante de DIU hormonal e não hormonal não exigem alguma diretriz de utilização, isto é, que os planos são obrigados a realizarem cobertura sempre que forem solicitados pelo médico da beneficiária, e que embora possam solicitar informações ou documentos adicionais, a ausência destes não pode impedir a concessão.

Vale mencionar que, a prevenção e o enfrentamento de violência contra a mulher de que tratam a Lei nº 11.340 de 2006 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que possui status de emenda constitucional perante o ordenamento jurídico brasileiro, não se restringe à violência física, embora esta seja uma das mais usuais e mais visíveis, abrangem às multiplicidades de violências a que às mulheres são expostas. Assim como assinala Federici (2019), esse caso brasileiro se reveste de clara demonstração de apropriação sobre o corpo feminino e de sua reprodução na sociedade, além de apontar o quanto o debate em torno dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres são alvo de resistência e mesmo de retrocessos.

CONCLUSÃO

A reportagem da jornalista Victória Damasceno, em 03 de agosto de 2021, no jornal Folha de São Paulo repercutida em todo o país, reascendeu o debate em torno dos direitos reprodutivos e da própria liberdade da mulher em relação ao seu corpo. Mesmo que consideremos as conquistas, muitas garantidas no texto constitucional de 1988, bem como nos tratados e convenções internacionais os quais o Brasil é signatário, muitos ainda são os meios que dificultam e as impendem de possuírem tais direitos em sua completude.

Dentre estes, muitos são legais, como a criminalização do aborto; e a esterilização voluntária com o consentimento do cônjuge no caso de mulheres casadas, aliás, ainda que seja uma exigência para homens e mulheres, a realidade dos dados brasileiros mostra que esse procedimento é superior no segundo caso. E, à vista disso, refletem valores assentados em uma sociedade racista e patriarcal, organizados dentro de uma lógica capitalista, que garantem e justificam a apropriação sobre o corpo feminino e de sua reprodução.

Assim, ao passo que as reações assertadas e rápidas dos órgãos e entidades envolvidos na prática abusiva e ilegal de alguns planos de saúde em relação à exigência do consentimento dos maridos ou companheiros para a realização do procedimento de implantação do contraceptivo DIU nas mulheres é louvável; também é lamentável, uma vez que mesmo diante de tantas lutas, o debate em torno dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, da liberdade sobre seus próprios corpos não avança. De um lado, enfrenta a resistência de um fundamentalismo religioso presente nos diferentes setores sociais, no Congresso Nacional e no próprio governo federal, sendo que este último tem efetivado retrocessos nas diretrizes das políticas públicas para as mulheres.

Voltando à questão trazida pela reportagem, é preciso muito mais do que um projeto de lei estadual que vete a exigência esdrúxula de seguradoras de saúde. A luta deve ser direcionada para que as mulheres brasileiras sejam reconhecidas como autônomas e titulares de seus corpos, como as irmãs argentinas, e, que o Estado garanta, inclusive por meio de políticas públicas, esse reconhecimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, DOU de 31.12.1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 9.263**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: 1996.

BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS – DATASUS. **Informações de saúde, Assistência à saúde, banco de dados**. Brasília, DF: 2021. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sih/cnv/qiuf.def>. Acesso em: 11 de ago. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF Nº54/DF**. Feto anencéfalo – Interrupção da gravidez – mulher – liberdade sexual e reprodutiva – saúde – dignidade – autodeterminação – direitos fundamentais – crime – inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário de Justiça, 12 de abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC Nº 124.306/ RJ**. Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. Pacientes: Edilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira. Impetrante: Jair Leite Pereira. Coautor: STJ. Relator: Min. Marco Aurélio. Diário de Justiça, 09 jun. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=tp&docid=12580345>. Acesso em: 02 out. 2021.

BOITO JR, A. **Dilma, Temer e Bolsonaro**: crise, ruptura e tendências na política brasileira. Coleção Párias Ideias. Goiânia: Philos Academy, 2020.

CETENERA, M.; MOLINA, F. R. Argentina legaliza o aborto e se põe na vanguarda dos direitos sociais na América Latina. **El país**, Buenos Aires, 29 de dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-29/votacao-historica-no-senado-de-projeto-para-legalizar-aborto-na-argentina.html>. Acesso em: 12 jul. 2021.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2020.

DAGNINO, E. Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. **Política e sociedade – revista de sociologia política**, v. 3, nº 5, out. de 2004.

DAMASCENO, V. Seguros de saúde exigem consentimento do marido para inserção do DIU em mulheres casadas. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 03

ago. 21. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/08/seguros-de-saude-exigem-consentimento-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.shtml>. Acesso em: 11 ago. 2021.

FEDERICI, S. **Calibá e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

GONZALEZ, L. Por um feminismo afro-latino-americano. *In*: HOLLANDA, H. B. de. (org.). **Pensamento feministas hoje – Perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 39-51.

HOOKS, B. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 5. ed. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos, 2019.

LUGONES, M. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, H. B. de. (org.). **Pensamento feministas hoje – Perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2020, p. 53-83.

MATSUNI, N. Projeto quer proibir exigência do consentimento do marido para DIU. **Metrópoles**, São Paulo, 05 de ago. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/projeto-quer-proibir-exigencia-do-consentimento-do-marido-para-diu>. Acesso em: 11 ago. 2021.

MINAYO, M. C. de S. **O desafio do conhecimento – pesquisa qualitativa em saúde**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2014.

NUNES, B.; MONTENEGRO, E. ANS investiga planos de saúde que exigem consentimento de marido para DIU. **Metrópoles**, São Paulo, 05 de ago. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/saude/ans-investiga-planos-de-saude-que-exigem-consentimento-do-marido-para-diu>. Acesso em: 11 ago. 2021.

Organização das Nações Unidas - ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995**. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/preventing-unsafe-abortion>. Acesso em: 02 out. 2021.

Procon-SP pede que planos de saúde expliquem exigência de autorização do marido para inserção do DIU em mulheres casadas. **G1**, São Paulo, 06 de ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/08/06/procon-sp-pede-que-planos-de-saude-expliquem-exigencia-de-autorizacao-do-marido-para-insercao-do-diu-em-mulheres-casadas.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2021.

RAMOS, A. de C. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

7

Lycéria Caroline Martins Campos
Elba Ravane Alves Amorim

**A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS
PELA LEI MARIA DA PENHA
NO MUNÍCIPIO DE CARUARU-PE:
UMA ANÁLISE ATRAVÉS DAS MEDIDAS
PROTETIVAS ACOMPANHADAS
PELO CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER
MARIA BONITA NO ANO DE 2018**

INTRODUÇÃO

Os dados referentes à violência doméstica e familiar contra as mulheres demonstram uma alarmante realidade tanto no âmbito nacional, quanto estadual e municipal. Isto é evidenciado quando se tem que em 2020, de acordo com os dados registrados pelo Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) e o Disque 100 (Direitos Humanos), foram registradas 105.671 denúncias de violência contra as mulheres, em que 72% (75.753 denúncias) são referentes à violência doméstica e familiar (AGÊNCIA BRASIL, 2021). Deste modo, em Pernambuco, de janeiro a abril de 2021, já foram contabilizadas 13.968 mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (PERNAMBUCO, 2021), e que, ainda, como escopo deste estudo, sabe-se que Caruaru ocupa a 3ª posição entre as cidades que mais sofrem com esta violência no Estado (PREFEITURA DE CARUARU, 2019).

Logo, é imprescindível estudar os mecanismos de enfrentamento às violências de gênero para que se rompa a perpetuação histórica causada pelo patriarcado, sistema no qual por um longo período as relações públicas e privadas foram regidas, pois, era concebido que o domínio da vida e do corpo da mulher pertencia aos homens e o Estado não deveria intervir nas relações particulares (PINTO, 2003). Em contrapartida, surge o movimento feminista como um canal de voz para as mulheres, pelo qual podem romper com a subordinação ao patriarcado em todos os âmbitos do convívio social (privado ou público) (PINTO, 2003).

O movimento reivindicou, como pauta política, o debate sobre a violência de gênero e obteve como resposta as políticas públicas e organismos especializados em Direito das Mulheres, como são as Secretarias de Políticas para Mulheres, como também as leis específicas, a exemplo da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). A luta do movimento, ainda, resultou na criação de

serviços de atendimento às mulheres vítimas de tais violências, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os Centros de Atendimento, as Casas Abrigo, de modo geral, nos organismos frutos de políticas públicas voltadas ao enfrentamento à violência contra as mulheres (AMORIM; VIDAL; SANTOS, 2021).

Pois, a promulgação da Lei Maria da Penha visa coibir e prevenir à violência doméstica e familiar contra as mulheres, dentre as violências definidas pela lei como física; moral; patrimonial; sexual; psicológica, assim, no seu texto prevê mecanismos punitivos para os agressores, mas também medidas assistenciais e protecionistas para as mulheres vítimas, nesse sentido, foram criados os Centros de Referência da Mulher, que são espaços de acolhimento às mulheres vítimas e aos seus filhos e filhas, contando com uma equipe técnica, capacitada na temática, composta por advogadas, psicólogas, assistentes sociais, dentre outras profissionais fundamentais no acolher e auxiliar à mulher vítima e sobrevivente. Tudo isso está previsto na Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência (NTUR) (BRASIL, 2006), que é o documento regulamentador de tais espaços.

Em Caruaru, agreste pernambucano, como principais órgãos da rede de atendimento, há a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDF), a Patrulha Militar Maria da Penha (PMPE), a Patrulha Municipal Maria da Penha (DESTRA), o Conselho Municipal da Mulher (CMM) e a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), esta conta com três eixos principais: I- Cidadania e Qualidade de Vida da Mulher; II- Saúde da Mulher; III- Enfrentamento à Violência contra a Mulher (AQUILINO, SILVA, 2018). Incorporado neste último eixo, há o Centro de Referência da Mulher Maria Bonita (CRMMB), que funciona desde 2007, primeiramente sob a competência da Secretaria de Assistência Social de Caruaru, e posteriormente, em 2009, de competência da Secretaria Especial da Mulher, quando foi instituída (AMORIM, CAMPOS, SANTOS, 2019). Entretanto o CRMMB só foi reconhecido em 2010, pela Lei Municipal nº 4.927/2010. (OLIVEIRA, JORDÃO, BARROS, SILVA, 2019)

Neste ensejo, o presente artigo foi consolidado, fazendo parte do projeto de Iniciação Científica desenvolvido no âmbito da ASCES UNITA, intitulado “A Aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência previstas pela Lei Maria da Penha no Município de Caruaru-PE: Uma análise através das medidas protetivas acompanhadas pelo Centro de Referência da Mulher Maria Bonita”. Logo, este artigo não versa apenas acerca de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, a partir do que é previsto pela Lei Maria da Penha, mas tem como objetivo geral analisar as medidas protetivas de urgência deferidas no ano de 2018 na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher de Caruaru, dentre aquelas cujo acompanhamento é realizado pelo Centro de Referência da Mulher Maria Bonita, em Caruaru-PE.

Para tanto, são objetivos específicos: 1. Constatar quais as violências mais frequentes no pedido de medida protetiva de urgência; 2. Verificar o perfil da vítima que tem medida deferida em seu favor; 3. Averiguar se há o cumprimento das medidas protetivas deferidas, por parte dos agressores. Visando, sobretudo, contribuir no fortalecimento da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres do Município.

De modo que, o artigo foi pautado por uma metodologia qualitativa (MINAYO, 2008), pois abordou-se significados através da análise de dados, havendo assim uma pesquisa documental, uma vez que obtivemos o acesso à documentos elaborados pelo CRMMB para coleta de informações, com a devida vênua do Comitê de Ética da ASCES UNITA. Este também é um estudo explicativo, tendo em vista que não somente foi feita a identificação dos dados, mas a elucidação destes, bem como previamente houve o estudo bibliográfico para que seja possível consumir a correlação entre os materiais obtidos com artigos científicos e legislações sobre a temática (LAKATOS, MARCONI, 2003).

DISCUSSÃO TEÓRICA

Inicialmente, seguindo a premissa metodológica deste artigo, é preciso uma abordagem teórica acerca do tema, para que posteriormente se possa correlacionar os dados. Assim, tem-se que no Brasil desde 1985 há o Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDMD), que a partir de sua contribuição, conjuntamente com movimentos sociais feministas, houve a inserção da previsão de igualdade entre homens e mulheres (Art.5º, Inciso I) na Constituição Federal de 1988 (AMÂNCIO, 2013) (BRASIL, 1988). Entretanto, mesmo havendo tal garantia, apenas em 2006, o Brasil foi compelido, através da condenação no caso de Maria da Penha Fernandes perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a criar uma legislação que versasse sobre o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, que é a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Assim, a lei prevê medidas de prevenção, proteção e punição à violência doméstica e familiar contra as mulheres, logo, dispõe também sobre a instituição de uma rede de enfrentamento à esta violência, ou seja, órgãos especializados na temática que atuam para aplicação e efetivação legal (PASINATO, 2010). Num âmbito federal, desde 2009 há o Ministério da Mulher, que atualmente é intitulado como Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (BRASIL, 2019), já no Estado, foi através da Lei nº 13.205, de 2007, que houve a criação a Secretaria da Mulher de Pernambuco (PERNAMBUCO, 2007).

Com isso, os municípios também começam a aderir tais organismos e em Caruaru – cidade situada na mesorregião do agreste pernambucano, com uma população estimada de 365.278 pessoas (IBGE, 2020) - no ano de 2009, criou-se a Secretaria Especial da Mulher (SEM), vinculada ao gabinete do prefeito, vinculando ao Centro

de Referência da Mulher Maria Bonita (CRMMB). É válido ressaltar que somente em 2017 essa foi instituída de autonomia, tornando-se a Secretaria de Políticas para Mulheres de Caruaru (SPM). (AMORIM, CAMPOS, SANTOS, 2019)

Ainda sobre a rede municipal de enfrentamento à violência, há a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM), a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar, a Patrulha Municipal Maria da Penha, vinculada à Guarda Municipal (DESTRA), o Conselho Municipal da Mulher (CMM) e a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDF) (AMORIM, VIDAL, SANTOS, 2021). Portanto, é evidente que o município possui um bom aparato em relação aos órgãos da rede de enfrentamento, mas que ainda assim, tem números expressivos quando se trata de casos violência doméstica e familiar contra as mulheres, como citado anteriormente, sendo, portanto, fundamental estudar não somente estes casos a partir de dados, mas analisar a articulação entre os órgãos da rede de enfrentamento, que são responsáveis por efetivar a Lei Maria da Penha.

Sobre a Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) é importante frisar que esta é conhecida como Lei Maria da Penha pois homenageia a história de Maria da Penha Fernandes, brasileira, que sofreu duas tentativas de feminicídio, tendo como autor o seu marido, à época, acarretando graves consequências, como a paraplegia, a exemplo de sequelas físicas, dentre outras psicológicas, tendo em vista que ela sofreu diversas formas de violência (GELEDÉS, 2009). Assim, foi uma luta que perdurou por quase vinte anos em busca da punição do seu agressor, resultando na condenação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através da denúncia de 1998 pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), em que, na sentença foi alegada a “tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas.” (OEA, 2001).

Deste modo, a Lei tornou-se o maior símbolo de prevenção, proteção e punição no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, sendo considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), uma das três legislações mais avançadas sobre o tema, analisando as leis de 90 países que legislaram sobre (IBDFAM, 2011). Em seu texto, a Lei 11.340/2006 prevê os tipos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo estes: violência patrimonial, que são as condutas que destruam, retenham ou subtraíam o patrimônio da mulher; moral, são ataques à reputação da mulher, ou seja, a sua honra objetiva; sexual, condutas que ofendam/agridam a intimidade da mulher, estando prevista, inclusive, a figura do 'estupro marital' – aquele praticado pelo cônjuge ou companheiro- como uma modalidade específica do crime tipificado como estupro; psicológica, que são agressões contra o emocional da mulher e sua honra subjetiva; e física, que são as agressões contra a integridade física da mulher (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha também dispõe sobre questões de proteção da mulher vítima e punição do agressor, determinando a existência das medidas protetivas de urgência, com este caráter devido a previsão do art. 18 da legislação supracitada que determina o prazo de 48h para o deferimento ou indeferimento pelo juízo. Gerando, se deferida, efeitos civis e criminais, havendo dois tipos: as medidas protetivas à mulher vítima, presentes nos artigos 23 e 24 do dispositivo legal e as medidas que obrigam o agressor, que estão no art. 22 do mesmo dispositivo (BRASIL, 2006).

Com isto, observa-se que em Caruaru, a partir do registro de boletim de ocorrência na DEAM, o juiz da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher de Caruaru (VVDF) analisa em 48h os pedidos de medida protetiva, e ao deferir, desde do segundo semestre 2018, é encaminhada a listagem para o CRMMB, visando que este órgão entre em contato com as mulheres contempladas pela medida, para que elas sejam acolhidas e atendidas pelas assistentes sociais, psicólogas

e advogadas do Centro, tendo em vista que trata-se de um local de acolhimento, não de denúncia, conforme preceitua a Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência (NTUR) (BRASIL, 2006).

ANÁLISE DE DADOS

Isto posto, é fundamental correlacionar a teoria com a práxis do serviço, visando compreender as nuances e particularidades de quem são as mulheres atendidas e acolhidas pelo CRMMB, para que este órgão, tão essencial no enfrentamento à violência doméstica e familiar, possa desenvolver uma prestação de serviços cada vez mais qualificada. Para tanto, Crenshaw (1993, s.n.) cita que:

[...] A luta sobre a qual as diferenças importam e quais não são nem um debate abstrato nem insignificante entre as mulheres. Na verdade, esses conflitos são mais do que diferenças como tal; levantam questões críticas de poder. O problema não é simplesmente que as mulheres que dominam o movimento de antiviolença são diferentes das mulheres não-brancas, mas que frequentemente têm poder para determinar, seja através de recursos materiais ou retóricos, se as diferenças interseccionais de mulheres não-brancas serão incorporadas na formulação básica de políticas. Assim, a luta pela incorporação dessas diferenças não é um conflito insignificante ou superficial sobre quem se sente à frente da mesa. No contexto da violência, às vezes é uma questão mortal e séria de quem vai sobreviver — e quem não vai.

Assim, considerando a relevância da classificação dos dados, o CRMMB, desde 2018, divide os estes, sobre as medidas protetivas deferidas, em 10 categorias, que são: a data da listagem encaminhada; quantidade de mulheres com a medida decretada; telefone desligado; não atendeu a chamada; não tem interesse; voltou para o autor da agressão; já foi acolhida pelo CRMMB; de outra cidade; vem para o acolhimento; número errado. Ainda, em 2019 foi acrescentada a categoria “sem contato”.

Logo, trata-se de categorias para realizar o controle de fluxo das mulheres que são encaminhadas pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher de Caruaru para o acolhimento no CRMMB, demonstrando a articulação entre a rede, ainda que subsistam algumas lacunas. Uma vez que, como mencionado, este levantamento de dados pelo CRMMB só passou a ser realizado em 2018, pois foi neste ano que a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra à Mulher de Caruaru iniciou o encaminhamento desta listagem, a partir do mês de junho. Portanto, as medidas deferidas neste ano não foram encaminhadas ao CRMMB em sua completude.

Destarte, como o objeto deste artigo são as medidas protetivas remetidas ao CRMMB em 2018 - por ser o ano pioneiro desta articulação e relativas apenas ao segundo semestre - só há registro de 245 mulheres encaminhadas devido o deferimento da medida protetiva.

Assim, deste total, foi avaliado que 19 destas já foram acolhidas anteriormente pelo CRMMB, segundo a categorização de dados deste, e outras 32 apresentaram interesse por este acolhimento. Portanto, contabilizou-se que das 32 mulheres entre as que têm interesse em serem acolhidas/já eram acolhidas, destas apenas 24 de fato compareceram ao acolhimento. Sendo importante frisar que não há na triagem, realizada no momento de atendimento, distinção entre as que já foram acolhidas e as que são encaminhadas pela listagem da Medida Protetiva de Urgência, ao menos no período verificado.

PERFIL DAS MULHERES ACOLHIDAS

Ao realizar esta análise, aplicou-se uma abordagem interseccional, pois, em consonância com o anteriormente frisado no que dispõe, a estudiosa da teoria crítica da raça, Kimberlé Crenshaw (1993, s.n.), versa também a professora Patricia Hill Collins (2015, p. 2):

[...] raça, classe, gênero, sexualidade, etnicidade, nação, habilidade e idade operam não de forma unitária, como entidades mutuamente excludentes, mas como fenômenos que se constroem reciprocamente e como tal dão forma a desigualdades sociais complexas.

Portanto, entende-se que a dissociação de tais variáveis pode gerar análises parciais, que não relatariam as múltiplas desigualdades contemporâneas, distorcendo a compreensão da dinâmica e dos padrões destas (BIROLI, MIGUEL, 2015, p. 29).

Isto posto, ao analisar a ficha de atendimento/triagem destas 24 mulheres com medidas protetivas deferidas, acolhidas pelo CRMMB em 2018.2, foram considerados, além do gênero - tendo em vista que o atendimento do Centro de Referência, por ser previsão da Lei Maria da Penha, é voltado apenas para mulheres, cis ou transgênero - os marcadores de: Idade; Identidade Étnico/Racial; Maternidade; Renda.

De modo que, quanto a este primeiro, foi possível constatar que a maior parcela do total de vítimas encontra-se na faixa etária 20 e 30 anos (46%). Seguida pelas mulheres com idade entre 31 e 40 anos (29%), aquelas entre 41 a 50 anos de idade (17%) e por fim, entre 51 a 60 anos de idade (8%).

Tais dados correlacionam com realidade nacional sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres, uma vez que segundo a Pesquisa DataSenado (BRASIL, 2019), que entrevistou cerca de 2.400 mulheres de todas as unidades da Federação, por meio de ligações telefônicas, conclui-se que para 38% das vítimas, a violência ocorreu entre 20 e 29 anos, enquanto que para 31% a primeira ocorrência se deu antes dos 19 anos, ainda, tem-se que a partir dos 40 anos, a quantidade de mulheres que sofreram violência pela primeira vez ficou em 9%.

Em relação a identidade étnico/racial, 50%, das 24 mulheres apreciadas por este estudo, se autodeclararam pardas, enquanto 46% se autodeclararam brancas, sendo o percentual de mulheres autodeclaradas pretas apenas 4%. Estes dados também correspondem ao coletado pela Pesquisa DataSenado (BRASIL, 2019), em que 45% das entrevistadas se autodeclararam pardas, seguidas por autodeclaradas brancas (44%), pretas (9%), e por fim, amarelas/indígenas (1%).

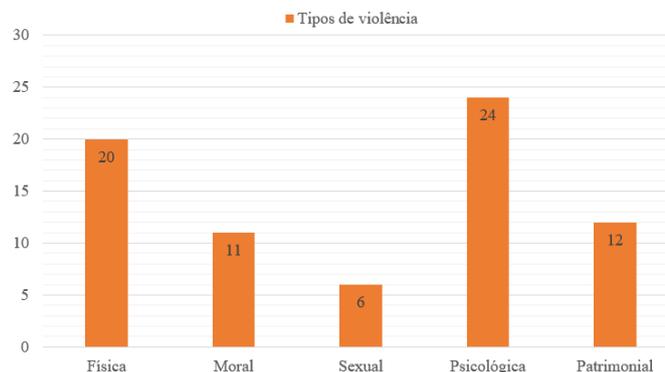
Quanto a maternidade, dado extremamente relevante pois, ainda de acordo com a Pesquisa DataSenado (BRASIL, 2019), 31% das mulheres relatam que não denunciam uma agressão por preocupar-se com a criação dos filhos, logo, é notável que a violência doméstica e familiar não implica somente na relação entre agressor-vítima, mas atinge todo o núcleo familiar e social envolvido neste relacionamento. Portanto, 83% das mulheres em questão, acolhidas pelo CRMMB, têm filhos, apenas 9% não têm, enquanto para 8% não foi registrada esta informação.

Finalmente, sobre a renda destas mulheres, 48% recebem menos de um salário-mínimo, tendo sua renda concentrada em assistências governamentais e empregos pontuais, 38% de um a três salários-mínimos, 5% não têm renda e para 9% não foi registrada esta informação. Este dado também está associado a uma das motivações para a ausência da denúncia de agressão, visto que no âmbito nacional, 32% das mulheres relatam que dependem financeiramente do agressor (BRASIL, 2019).

VIOLÊNCIAS MAIS FREQUENTES NO PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Já em observância de quais as violências mais frequentes, previstas pela Lei Maria da Penha, no pedido de medida protetiva de urgência, foi constatado que nos 24 casos analisados, ou seja, 100%, foi relatada violência psicológica, seguida pela violência física em 41% dos casos, a violência patrimonial em 25%, violência moral em 12% e por fim, a violência sexual em 12% destes casos. Conforme o Gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1- Tipos de violência relatados nos casos de medidas protetivas de urgência acompanhados pelo CRMMB em 2018



Fonte: dados produzidos pelas próprias autoras.

Usando como referência a Pesquisa DataSenado (BRASIL, 2019), em que das 2.400 entrevistadas, 648 afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica e familiar praticada por um homem, foi relatado que 66% sofreram violência física e 52% violência psicológica, o que também se correlaciona com os dados coletados no artigo em tela.

É relevante citar a existência do chamado “ciclo da violência”, percebido pela psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979), referenciada pelo Instituto Maria da Penha (IMP, 2020), ela notou que há características cíclicas recorrentes nas violências de conjuntura doméstica e familiar, especialmente aquelas cometidas no âmbito conjugal. Este ciclo identifica-se em três fases, sendo: a do aumento da tensão, caracterizado pela sensação de insegurança gerada pela irritabilidade constante do agressor; a segunda fase é a do ato de violência, que representa a agressão em si; e a terceira, fase denominada “lua de mel”, na qual o agressor tem comportamentos carinhosos e “arrepentidos” visando a reconciliação com a vítima, preservando, assim, a repetição do ciclo (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2020).

Mencionar o ciclo da violência é fundamental pois, ainda que se reconheça que há particularidades em cada relação, este costuma se apresentar de modo reiterado na violência doméstica e familiar. E ainda, este ciclo aponta, por vezes, o aumento gradual dos atos de violência, que podem levar ao feminicídio - inserido pela Lei nº 13.104/2015, na legislação penal brasileira inciso VI do art. 121 do Código Penal Brasileiro (CPB), como uma qualificadora do crime de homicídio, sendo cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015).

Ao analisar o dado de que em 100% dos casos estudados foi relatada a violência psicológica demonstra que esta perpassa e coexiste em todos os outros tipos de violência, uma vez que por ser uma “violência silenciosa” não é tão visibilizada/reconhecida quanto outras, ainda que sempre presente, conforme depreende-se abaixo:

[...] pode-se considerar a violência doméstica psicológica como uma categoria de violência que é negligenciada. Esta afirmação tem como base dois pilares. O primeiro refere-se ao que é denunciado nas manchetes dos jornais, que destacam a violência doméstica somente quando esta se manifesta de forma aguda, ou seja, quando ocorrem danos físicos importantes

ou, mesmo, quando a vítima vai a óbito. Outro mito, apresentado reiteradamente pela mídia, é o de que a violência urbana é superior à violência doméstica, em quantidade e gravidade. Embora seja difícil entender a ocorrência da violência física sem a presença da violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira, muitos artigos nem sequer citam a sua existência (SILVA *et al.*, 2007, p. 98)

Portanto, relatar a violência psicológica é reconhecer sua constante incidência e possibilitar que se torne perceptível, estabelecendo espaços para o debate sobre esta.

Por último, foi averiguado, sobre ao cumprimento de medida protetiva de urgência, por parte dos agressores, conforme preceitua o art. 22 da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006), porém, não há registros quanto a isto nos casos acompanhados pelo CRMMB em 2018, logo, não há como aferir o cumprimento da medida protetiva de urgência ou sua renovação.

CONCLUSÃO

Posto isto, é possível concluir que a intensificação da articulação entre os órgãos da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres no município de Caruaru é imprescindível para assegurar a efetividade e eficácia na aplicação da Lei Maria da Penha. Uma vez que, o Centro de Referência da Mulher Maria Bonita (CRMMB) é um organismo essencial na rede de enfrentamento, pois, proporciona, sobretudo, o acolhimento das mulheres vítimas e/ou sobreviventes de violência, sendo manifesta a necessidade de aprimoramento desta articulação, visando estratégias para integrar suas ações.

De forma que, a análise dos dados indica a necessidade de discriminação dos dados categorizados pelo CRMMB, para que se tenha maior clareza ao analisar, contribuindo para o fomento de futuras ações

de enfrentamento. Portanto, examinando quem são essas 24 mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com medida protetiva deferida acompanhadas pelo CRMMB em 2018, a partir dos números mais expressivos, tem-se a faixa etária principal de 20 a 30 anos de idade (46%), a identidade étnico/racial como maioria de autodeclaradas pardas (50%), com uma renda de menos de um salário mínimo (48%) e que 83% têm filhos, o que demonstra o entrelaçamento das questões de gênero, classe e raça no perfil das mulheres que procuram os serviços de atendimento à mulher vítima de violência, bem como corresponde à realidade nacional. Conhecer o perfil das vítimas e sobreviventes de violência atendidas pelo órgão é propiciar um atendimento cada vez mais qualificado e direcionado, objetivando alcançar tais mulheres e dirimir a violência doméstica e familiar no município.

Quanto aos tipos de violência relatados pelas mulheres que têm medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor, acompanhadas pelo CRMMB em 2018, é observado que os números mais expressivos são que em 100% dos casos foi relatada a violência psicológica e em 41% a violência física. É importante frisar isto, pois, esta primeira é uma violência, por vezes, de difícil comprovação, por ocorrer num âmbito tão íntimo como é a honra subjetiva, mas que, demonstra que estas mulheres estão conseguindo identificar a ocorrência da violência psicológica e relatar, respaldando a medida protetiva também a partir desta, o que gera precedentes fundamentais para o fomento legal no âmbito do enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Por fim, sem os dados registrados no CRMMB quanto ao cumprimento da medida protetiva de urgência, por parte dos agressores, nem sobre sua renovação, resta inconclusivo tal tópico. Pois, como não é possível aferir tais dados, pela ausência destes, subsiste o entendimento de que este número de casos acompanhados pelo Centro de Referência da Mulher Maria Bonita é, de fato, baixo, se comparado com o total de mulheres com medidas protetivas encaminhadas a par-

tir do segundo semestre 2018, entretanto, também é preciso considerar que este foi o encaminhamento pioneiro, assim, o CRMMB já vem atingindo um alcance maior dessas mulheres encaminhadas pela Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDF), bem como, atualizando e pormenorizando, cada vez mais, a categorização dos dados a respeito destas mulheres e das medidas protetivas deferidas em seu favor, conforme verificado na continuidade da pesquisa de Iniciação Científica, do qual este artigo é fruto, como supracitado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Denúncias de violência contra a mulher somam 105,6 mil em 2020**. Brasília, DF, 07 de mar. 2021. Disponível em: <https://agencia-brasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher> Acesso em: 20 mai. 2021.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais. Coordenação: Djamilia Ribeiro São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

AMÂNCIO, Kerley Cristina Braz. **“Lobby do Batom”**: uma mobilização por direitos das mulheres. Revista Trilhas da História, v. 3, n. 5, p. 72-85, 2013.

AMORIM, Elba Ravane Alves. A Lei Maria da Penha e os desafios do enfrentamento a violência contra mulher. *In*: AZEVEDO, Fernando (org.). **Ciências Criminais e Segurança Pública**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2016.

AMORIM, Elba Ravane Alves. **Feminismo em Caruaru**: Reflexão Sobre Administração Pública e Movimentos Feministas De 2009 a 2016. XII Colóquio Nacional Representações de Gênero e Sexualidade (XII CONAGES). Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/18485>. Acesso em: 05 maio 2020.

AMORIM, Elba Ravane Alves; SANTOS, Lillian Rebeca Lemos, VIDAL, Ana Larissa de Oliveira. Mapeamento da rede de enfrentamento à violência contra mulher no Município de Caruaru. *In*: AMORIM, Elba Ravane Alves (org.). **Di-reito, feminismo e políticas públicas**. Maringá: Viseu, 2021, p. 108-141.

AMORIM, Elba. CAMPOS, Lycéria. SANTOS, Lillian. **Secretaria de políticas para mulheres de Caruaru como meio de viabilização da saída do ciclo de violência.** Anais do I Seminário do Núcleo de Gênero Elma Novaes, Caruaru, Repositório ASCES UNITA, 2019.

AQUILINO, Vanessa; SILVA, Mônica Batista. **O estágio supervisionado na Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres:** atuando para com o fortalecimento das mulheres do campo. Anais III CINTEDI. Campina Grande, Realize Editora, 2018. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/4854>. Acesso em 05 mar. 2020.

BAZZO, Mariana; BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres:** Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações- Revista de Ciências Sociais**, 2015, p.27-55. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4130753/mod_resource/content/1/Biroli%282015%29%20Genero%20raca%20classe.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10174.htm#art8. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar 36 contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Brasil, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES (SPM). **Norma Técnica de Uniformização dos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência**. Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/norma_tecnica_de_uniformizacao. Acesso em: 20 mai. 2021.

CAMPOS, Lycéria Caroline Martins. O enfrentamento à violência doméstica e familiar ao longo dos planos nacionais de políticas para mulheres. In: AMORIM, Elba Ravane Alves (org.). **Direito, feminismo e políticas públicas**. Maringá: Viseu, 2021, p. 142-162.

CARUARU, Prefeitura de. **Mapa da Violência**: janeiro de 2019. Caruaru, Secretaria Estadual de Defesa Social (SDS), Secretaria Municipal de Ordem Pública (SECOP), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality's definitional dilemmas. **Annual Review of Sociology**, Palo Alto, n. 41, 2015, p. 1-20.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapeando as margens**: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas. 1993. Tradução de Carol Correia. Revista Subjetiva, 2017. Disponível em: Acesso em: 23 de jul. 2020.

GELEDÉS. **Lei Maria da Penha**. 26 ago de 2009. Disponível em: https://www.geledes.org.br/lei-maria-da-penha/?gclid=EAlalQobChMIpKO-9q2x6AIVh-Q6RCh1qXA1QEAAAYASAAEgIiBvD_BwE. Acesso em: 25 mar. 2020.

IBDFAM. **Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo**. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2110644/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo>. Acesso em: 25 mar. 2020.

IBGE. **Caruaru (PE), Cidades e Estados**. Brasília: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/caruaru.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Ciclo da Violência**: Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Instituto Maria da Penha (IMP), Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**. São Paulo: Hucitec, 2010.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Anual 2000: Relatório N° 54/01. Caso 12.051. Maria Da Penha Maia Fernandes**. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 25 mar. 2020.

OLIVEIRA, Karinny Lima de; JORDÃO, Maria Perpétua Socorro Dantas; BARROS, Ana Maria de; SILVA, Juliana Gouveia Alves da. Pode ser poética a política pública de enfrentamento à violência de gênero? **Conhecer: debate entre o público e o privado**. Online, 22 de abril de 2019, pp.22-44. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1038>. Acesso em: 06 jan. 2020.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, (PUCRS), 18 de novembro de 2010, p. 216-232.

PERNAMBUCO. **Lei nº 13.205, de 19 de janeiro de 2007**. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2212&tipo=TEXTOTUALIZADO>. Acesso em: 5 mar. 2019.

PERNAMBUCO. **Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar: evolução mensal dos números de vítimas de violência doméstica e familiar do sexo feminino em Pernambuco por região de janeiro a abril de 2021**. Disponível em: https://www.sds.pe.gov.br/images/indicadores/violecia-domestica/VIOL%C3%8ANCIA_MENSAL.pdf. Acesso em: 20 mai. 2021.

PINTO, Celi. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SENADO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Pesquisa DataSenado**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contr-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 23 jun. 2021.

SILVA, Luciane Lemos da, *et al.* Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação [online]**, 2007, v. 11, n. 21, p. 93-103.



8

Alexandrina Paiva da Rocha
Rodrygo Rocha Macedo

**LEGITIMAÇÃO DO ESTADO
E INTERDISCIPLINARIDADE
ENTRE DIREITO E FILOSOFIA:
O DEBATE NORMATIVO-MORAL
EM ARENDT E HEGEL SOBRE
A DESOBEDIÊNCIA CIVIL**

DOI: [10.31560/pimentacultural/2022.050.154-174](https://doi.org/10.31560/pimentacultural/2022.050.154-174)

INTRODUÇÃO

No ingresso do curso de direito, as primeiras disciplinas com as quais os estudantes se deparam são as propedêuticas. Dentre elas destaca-se a economia política, ciência política, filosofia e história do direito, filosofia e hermenêutica jurídica, sociologia, teorias do estado e da constituição. No entanto, os discentes de direito em âmbito nacional comumente não compreendem o porquê dessas disciplinas para a sua formação. Sua preocupação é direcionada a disciplinas propriamente jurídicas em uma hierarquia superior a essas consideradas teóricas e abstratas. Isto porque não compreendem que o curso no qual se encontram não se trata de uma vertente tecnológica, mas uma formação acadêmica humanística, a saber, um bacharelado. A dificuldade em aproximar o direito às disciplinas das ciências humanas não é um problema apenas dos discentes: os docentes e as universidades brasileiras, vê-se, também parecem não se atentarem com a formação humanística de bacharéis, focando nas disciplinas especificamente jurídicas.

Entre os motivos para essa realidade se encontra o fato de que a ciência jurídica praticada no âmbito nacional legou o status de distanciamento e ruptura com as demais ciências humanas, alçando um lugar diferenciado das demais, entre elas a filosofia e a política, como resquíio de como se acomodaram as ciências no período moderno. Nesse período, as ciências exatas e biológicas trouxeram uma concepção de tempo histórico linear que se materializou na concepção de progresso contínuo, o qual também se estendeu às ciências humanas, inserindo nelas as características de imparcialidade e objetividade. Ademais, outro resultado foi a classificação das ciências em práticas e teóricas, dando mais valor às primeiras, como no caso do direito. Por consequência, a aplicabilidade da ciência jurídica no cotidiano pode ser visto como dotada de mais valor em relação às demais, sendo, todavia, desconsiderado seu teor de abstração.

O que hoje conhecemos como filosofia, ao longo de sua história, pode ser considerada sinônimo de conhecimento, uma vez que antes inexistia essa divisão de conteúdos, classificados em disciplinas. Não obstante, a ideia de fragmentação, especialização e setorização do conhecimento em campos e subcampos foi transportada para escolas e universidades. Nesse aspecto, as áreas possuem especialidades que não se intercomunicam. A consequência é uma fragmentação extrema das ciências contemporâneas com saberes especializados.

Nos dias atuais, parcela significativa da população brasileira sente um profundo rancor da universidade e seus acadêmicos, por nutrirem uma impressão de que a comunidade universitária nunca fez questão de manter seus laços com a população fora de seus muros, erguidos por um vocabulário rebuscado e ideias aparentemente distantes do cotidiano. Percebe-se que a palavra de ordem desse novo mundo é questionar o conteúdo acadêmico com a ideia deslocada de que a teoria não possui nenhuma relação com a prática. No entanto, nem todas as esferas de conhecimento são jogadas nessa fogueira, mas apenas as das áreas humanas em contraposição a um status diferente para as biológicas, algumas disciplinas das humanas, entre elas o direito, que conseguem justificar-se como mais “práticas” aos olhos de todos.

Mas esta justificação “prática” do direito possui historicamente um escopo específico cujo cerne é, em si mesmo, teórico, a saber, a política. No Brasil, os cursos superiores para o ensino do direito foram gestados em vista de recriar e reaparelhar “jurídico-política e burocraticamente” o Estado nacional que tomava forma com a criação do Império, com o objetivo do controle social a partir da apropriação da “estrutura jurídica e burocrática” desse mesmo Estado (MELO FILHO, 1984, p. 36). Na República Velha as mudanças em relação ao uso “prático” do direito também não foram significativas. Devido à separação entre Igreja e governo imposta pelos novos valores republicanos, a disciplina

de Direito Eclesiástico deu lugar à cadeira de Filosofia do Direito com forte teor positivista (RODRIGUES, 1987, p. 27).

Percebe-se que a distância entre a população brasileira e a universidade projeta, a seu modo, o hiato epistemológico entre Direito e Filosofia. Mas em que consiste esta separação? É que o direito, tal como ele tem sido apresentado nos cursos superiores, adere fortemente ao positivismo jurídico, o qual admite como premissa que o direito está totalmente contido na expressão da lei, fora da qual o conhecimento sobre o certo e o errado não pode acontecer. Desta forma, a consolidação do ensino superior em Direito no Brasil se encontra fortemente vinculado à perspectiva jusnaturalista e positivista, estabelecendo o Direito como resultado do conhecimento científico e da empiria. Logo, a observação científica, no campo do direito, por uma questão de atendimento aos princípios de Auguste Comte (1798-1857), precisa envidar esforços para relegar, por exemplo, outros “estados” (ou etapas) tidos por prévios ao conhecimento humano, como é o caso do estado teológico (que tentava compreender os fenômenos do mundo a partir de causas e agentes sobrenaturais) e o estado metafísico, o qual, transformando os agentes sobrenaturais em forças abstratas, serve apenas de transição do estado teológico para o estado científico (COMTE, 1978, p. 4).

O positivismo é a consequência direta da teoria de Immanuel Kant (1724-1804) a respeito do conhecimento humano. Admitindo que o indivíduo constrói seu saber mediante aquilo que os sentidos apreendem dos objetos no mundo, Kant descarta que conceitos e elementos próprios da metafísica possam ser verificados e chancelados pelo conhecimento. Assim, o conhecimento unicamente válido é aquele que pode ser observado, o “a posteriori”, sendo um erro admitir qualquer conhecimento “a priori” como um axioma que não pode ser provado. Desta forma, a filosofia, tratando de objetos metafísicos, é posta como ciência de segunda categoria por buscar uma realidade além daquela

acessível à ciência, limitando-se a estipular condições pré-lógicas e, por consequência, sem importância para a empiria. Todavia, o positivismo jurídico padece de uma contradição que ele quer evitar a todo custo, mas sobre a qual ele recai: o positivismo jurídico estabelece a lei como a fonte do Direito sem que esta mesma lei seja questionada quanto a seus limites. É como se o positivismo jurídico determinasse a validade de seu objeto a partir de uma verdade não contestável (a lei) que validará como a realidade deve proceder (a empiria).

O positivismo jurídico não admite que a lei não fundamenta a si mesma, mas integra (e decorre de) correlações externas ao processo normativo. Ao invés de manter-se uma hipótese, o estofo ideológico do ensino do direito historicamente estabelecido no Brasil poderia abraçar tal contradição não apenas como processo, mas como método. Após a elaboração da Constituição de 1988, constatou-se o aparecimento da perspectiva pautada no “pós-positivismo”, em “contraposição ao positivismo tradicional, ao forçar o conhecimento sobre direito a assumir para si a necessária carga axiológica que a Teoria Geral do Direito sempre desprezou” por não ter lidado com temas não exclusivos do direito como “justiça, moral, legitimidade, democracia, regras e princípios” (LOIS, 2008, p. 10), mediante uma dimensão que não está só no plano da imanência, mas que também considera a inserção da transcendência no debate sobre o Direito.

É este o exercício que o presente artigo se propõe apresentar. O debate que circunscreve o Estado, bem como o pacto social do qual ele é sentinela e corolário, não permite que a Teoria do Direito se valha apenas de constatações empíricas sem considerar o que o Estado tem de metafísico. O presente artigo traz ao tema o impasse cuja discussão Hannah Arendt estimulou nos anos 1970: o de a lei estatal preservar a vontade do indivíduo até o ponto em que esta se contrapõe à manutenção do próprio Estado. Quer isto dizer que nem sempre esta controvérsia se abre à dimensão empírica, visto que os sistemas nor-

mativos que preconizam possibilidade de um princípio de objeção não são regularmente disponíveis. Logo, o argumento levanta a necessidade de ser identificada a base jurídica do próprio Estado no lugar em que esta sequer foi colocada em dúvida ou verificada materialmente. Assim, para acompanhar as questões trazidas por Arendt sobre como a lei pode preservar a vontade individual sem que isto recaia em um quadro de desarticulação do *status quo*, a teoria do Estado de Hegel será visitada para delinear em que nível se dá a contradição instalada entre o indivíduo e sua atuação no Estado.

HEGEL, A VONTADE E O ESTADO

De acordo com a *Filosofia do Direito* (1821), Hegel descreve o percurso do vínculo entre a vontade dos seres humanos, individualmente e em sociedade, a moral, e as expressões éticas que tais vínculos concretizam, a saber: a família, a sociedade civil e o Estado. Em Hegel, o Estado é decorrência da vontade individual mediante um vínculo lógico. É certo que no intervalo dos parágrafos 4 a 7 da obra citada, Hegel descreve o processo de fundamentação da vontade: o ponto de partida do direito é a vontade livre (GPhR, § 4, p. 46; FD, p. 56). A liberdade não somente constitui a substância e determinação do direito, mas também que o direito é, ele mesmo, o “reino da liberdade efetivada” (GPhR, § 4, p. 46; FD, p. 56). Outrossim, o direito está no terreno do “*espiritual*” (*Geistige*) (GPhR, § 4, p. 46; FD, p. 56).

A vontade também contém o “elemento da *pura indeterminidade*” em que a todo conteúdo dado e determinado se dissolve, na qual se encontra a “*universalidade*” (GPhR, § 5, p. 49; FD, p. 57). A liberdade tem um vazio que ela mesma precisa eliminar. Este “aniquilamento” é imposto à determinação objetiva, dando lugar à autoconsciência (GPhR, § 5 A, p. 50; FD, p. 58). A partir da vontade, o indivíduo realiza

a passagem (*Übergehen*) à diferenciação, particularizando-se em “eu” (GPhR, § 6, p. 52; FD, p. 58). Por fim, Hegel admite o fim do processo da vontade quando esta se transforma em “unidade” dos momentos¹⁴ da particularidade e da universalidade, resultando em “autodeterminação”, em que esse eu se vincula consigo mesmo (GPhR, § 7, p. 54; FD, pp. 59-60). Em outras palavras, quer Hegel dizer que o indivíduo, no momento originário em que se percebe dentro de um mundo, contém um desejo indefinido que, aos poucos, vai sendo determinado a partir dos objetos do seu desejo. Isto faz com que o desejo seja o aspecto definidor do indivíduo. Esta especificação do desejo é o que Hegel quer dizer quando relaciona a passagem da indeterminação da vontade à autodeterminação.

A leitura dos parágrafos iniciais da *Filosofia do Direito* que tratam sobre a vontade levou Phillip Soual a admitir que a natureza possui suas próprias leis, as quais os indivíduos podem ou não conhecer, assim como podem ou não transgredir. Todavia, a natureza não possui dentro de si o direito, o qual se ampara no espírito para ter lugar na comunidade humana (SOUAL, 2006, p. 34). Esta perspectiva explica que, ao contrário do que o positivismo jurídico prescreve, o direito decorre do indivíduo, e não o contrário. A lei só existe porque o ser humano existe.

Seguindo a argumentação, a vontade livre, que lança o indivíduo no mundo em busca da realização dos seus desejos, é uma atitude espiritual prática que faz com que este mesmo indivíduo se determine a si mesmo a partir do quando ele se apropria devidamente do conceito

¹⁴ A palavra “momento” provém do latim *momentum* (movimento). O termo *momentum*, na segunda lei do movimento de Isaac Newton, indica “quantidade de movimento”. O movimento para Newton é “orientado na mesma direção da força” que o gera (NEWTON, 2018, p. 54). Hegel traz a ideia de Newton sobre o movimento quanto usa o termo alemão *das Moment* em sua obra. Por exemplo, o “momento” dialético é a suprassunção de determinações finitas “e seu ultrapassar para suas opostas”, uma vez que a própria dialética é um “ultrapassar imanente” (*Enz*, § 81 e Z; *Enc-I*, pp. 162-163). O método especulativo, por sua vez, congrega dois “momentos”: o começo (ser ou imediato) e progressão (juízo da ideia) (*Enz*, §§ 238-239; *Enc-I*, pp. 368-369). Portanto, Hegel confere à palavra momento o sentido de “força motivadora” e “fator decisivo” (INWOOD, 1997, p. 309).

que repousa no espírito teórico. Em outras palavras, ele deseja algo em pensamento para em seguida colocá-lo em prática. Esta mesma vontade é que vincula o mundo ao que o indivíduo vislumbra em seu próprio interior. Quando o indivíduo enxerga vínculos entre si e o mundo, é porque ocorreu a compreensão exata do conceito que ele tem de sua interioridade e de como ela pode ser efetivada no mundo. Nisto reside a ideia da liberdade, que o indivíduo vê no mundo condições de efetivar. A palavra *Wirklichkeit* contém um significado distinto na obra de Hegel, como bem pontua Michael Inwood: ela quer dizer “algo que pode produzir efeito”, contrastando com algo fictício, simulado ou somente possível. O efetivo em Hegel não é apenas um sinônimo para “aquilo que é” ou “que existe”. Segundo Inwood, este sentido de efetivo como existente ou real é mais usado na obra de Kant. O filósofo quer opor efetivo ao ideal, mas isto não implica que o oposto ao ideal é real, pois na obra de Hegel, a ideia se encontra também na realidade. Logo, efetivo e ideal ocorrem ambos na realidade, o que exige do efetivo ser algo que não pode ser somente um correlato da realidade (INWOOD, 1997, p. 107-109). aquilo que o torna único entre outros indivíduos. A vontade, portanto, é livre pois a liberdade constitui substância e determinação da vontade. Entenda-se por determinação o modo que o indivíduo encontrará para situar no mundo esta vontade que só existe dentro dele como um querer, um desejo informe.

Contudo, os §§ 4 a 7 da *Filosofia do Direito* demandam mais atenção. Neles a vontade é descrita a partir de um movimento, que a faz deslocar-se de um ponto inicial (onde só há desejo) a um ponto de chegada (onde o desejo é consumado). Esse movimento é lógico no modo de um silogismo, que nada mais é que o próprio conceito da negação, da negação da negação e, finalmente, da afirmação. Este movimento de negação ocorre nos componentes silogísticos do universal (o infinito abstrato ou indeterminação do desejo), o particular (o finito ou a determinação do desejo) e o singular (infinito concreto ou autodeterminado, o desejo especificado e saciado). A vontade indeterminada

é “pura reflexão do eu dentro de si” (GPhR, § 5, p. 49; FD, p. 57) mas que, em seguida, passa da indeterminação para a “diferenciação”, determinando um conteúdo seu, particularizando-se (GPhR, § 6, p. 52; FD, p. 58). Na sequência, a vontade direciona a indeterminação abstrata e a particularidade à determinação que funde a si “consigo mesmo” (GPhR, § 7, p. 54; FD, p. 60). Hegel também dá nome a esta instância de autodeterminação como “universalidade”. Este termo é crucial para conectar o indivíduo ao Estado, pois uma das primeiras explicações sobre o Estado é que ele próprio é “liberdade que na livre autonomia da vontade particular é igualmente universal e objetiva” (GPhR, § 33, p. 88; FD, p. 77). Portanto, o Estado está fundado na vontade livre individual.

Apesar de a vontade individual ser descrita em um movimento silogístico cujo resultado é a liberdade universal que incorpora nela o Estado, isto não significa que o cálculo pode ser resolvido unidirecionalmente unindo vontade e Estado. Em verdade, o Estado repousa na vontade porque o próprio Estado é um dos momentos da “eticidade”, sendo precedido pela “família” e pela “sociedade civil”. Assim, a universalidade da vontade se concretiza por etapas, sendo o Estado a última delas. Outrossim, a vontade precede a própria eticidade porque já se encontra na “moralidade”. Ora, se o indivíduo livre tem vontade, é porque esta resulta da sua atividade do pensar. Esse pensar é reflexão sobre o Bem na moralidade, mas na eticidade, esse Bem é aplicado efetivamente (SOUAL, 2006, p. 81).

Pode parecer que a vontade individual conserva certa autonomia em relação ao Estado, mas isto não deve ser afirmado em sua inteireza. O que se pode confirmar é que, para Hegel, o Estado não é resultado de um contrato que os indivíduos contraem entre si. Na Anotação ao § 75, Hegel expressa este argumento afirmando que, assim como o casamento não pode ser “subsumido” no contrato, tampouco o Estado pode restringir-se a uma relação contratual. O casamento se firma na vontade de duas pessoas em constituir uma vida comum ba-

seada no amor (GPhR, § 158, p. 307; FD, p. 174). O contrato matrimonial é uma consequência, não causa do matrimônio. Da mesma forma, o Estado não resulta de um contrato, mas da “obrigação suprema” que o indivíduo impõe a si mesmo para tornar-se um membro dele (GPhR, § 258, p. 399; FD, p. 230).

Hegel soluciona em parte o impasse do argumento para o qual o Estado não tem o poder de impor-se ao indivíduo. Para o filósofo, o próprio indivíduo se incumbe de aderir ao Estado sem intermediação contratual. Essa afirmação traz consequências para outras regiões do campo da filosofia política hegeliana. Uma delas é a de que, ao contrário do que se convencionou na teoria política moderna, as leis emanadas do Estado não são a única fonte conceitual pela qual os indivíduos aprendem a viver em comunidade. Nas situações em que os Estados promulgam leis insuficientes para ordenar a vida comum, os próprios indivíduos possuem em seu interior uma noção de Bem geral a ponto de requerer ao Estado a elaboração de novas leis que atendam às demandas de seus cidadãos. Depreende-se que Hegel não deposita todas as prerrogativas do êxito da ordem das coisas nos ombros do Estado, mas também nos dos indivíduos. Isto não quer dizer que a existência do Estado é contingente e dependa do arbítrio do indivíduo. Hegel abraça a teoria de Aristóteles de que o ser humano é um “animal político”: inevitavelmente ele quererá ser parte de uma comunidade e, por consequência, do Estado. Mas Hegel também lembra que o Estado só existe se o indivíduo quiser (e trabalhar para) que ele exista.

Sublinhe-se que esta primazia da vontade humana em vista da fundamentação do Estado, tão cara a Hegel, será discutida por Hannah Arendt no tocante à validade do querer humano dentro de um sistema normativo mantido pelo Estado. Se, por um lado, Hegel vincula o Estado ao querer humano, por outro lado, Arendt suscitará a discussão: o indivíduo poderá querer tudo, até mesmo não obedecer ao Estado?

O CONCEITO POLÍTICO DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL DE ARENDT

O direito não foi, originariamente, o principal objeto de estudos de Hannah Arendt. Na verdade, a filósofa fez uma transição de interesses ao presenciar os horrores do fenômeno totalitário na Alemanha nazista, dando importância a temas correlatos como política, história e, tangencialmente, o direito. Arendt conseguiu identificar que as disciplinas tais quais a teoria política, a filosofia, a economia, o direito, que historicamente haviam subsidiado interpretações sobre os eventos políticos ocorridos no Ocidente não conseguiram dar conta da “originalidade” (no sentido de ineditismo) do totalitarismo como fato político. Assim, Arendt diagnostica a ruptura da tradição do pensamento em seus esforços para fornecer explicações sobre o mundo.

Ao longo da sua obra, Arendt percebe que a filosofia se conformou com o estereótipo do filósofo apartado do mundo em uma torre de marfim, distanciando-o da realidade e conseqüentemente da política. No entanto, quando a filósofa retoma a relação entre filosofia e política para compreender o totalitarismo e a ruptura com a tradição, também realiza um estudo sobre o direito, mesmo sem escrever textos especificamente sobre essa área de conhecimento. Constata-se que o pensamento arendtiano deve ser discutido por meio de uma perspectiva filosófica, política e jurídica, a partir da qual se destacam conceitos como: constituição, lei, contrato, justiça, formas de governo, direitos humanos, Tribunal Internacional, mens rea, princípios de jurisdição e competência, tipificação de crimes de genocídio e contra a humanidade, desobediência civil.

Para mostrar a relação entre filosofia, política e direito na obra arendtiana, escolheu-se um tema da esfera jurídica como ponto de partida de Arendt e interseccionado com a moral e a filosofia. O contexto histórico a partir do qual Arendt faz suas indagações filosóficas

sobre o direito é a comemoração do centenário da Associação do Foro da cidade de New York em 1970, cujo tema de discussão repousa na pergunta: “a lei está morta?” Trata-se desse “lugar” em que os esforços do Estado e do indivíduo se encontram em prol da manutenção de uma vida comunitária. Assumindo o objetivo de responder à questão, Arendt confronta um possível declínio da adesão social às normas que os regimes de governo estariam presenciando na contemporaneidade esta indagação é realizada no contexto estadunidense do aumento da criminalidade, da maldade observada nas modernas tiranias que lançam populações inteiras a uma situação de desproteção legal e física. Diante de tal quadro social, houve um significativo aumento de campanhas de desobediência civil com a finalidade de conseguir mudanças na lei (ARENDR, 2010, p. 51).

O foco principal de Arendt, ao tratar da morte da lei, é a relação entre a moral do cidadão com a norma em uma sociedade de consentimento, tópico já tratado por vários filósofos ao longo da história do pensamento. Arendt não está fora desse debate. Antes de realizar suas considerações sobre a relação entre moral do cidadão e lei com o fenômeno da desobediência civil, Arendt trata de dois personagens - Sócrates em Atenas e Thoreau em Concord – importantes na literatura desse assunto, que também se encontram nas mentes dos “contestadores civis” e que justificam sua desobediência à lei pela disposição do transgressor em aceitar qualquer punição pelo seu ato.

Antes de continuar a argumentação, vale ressaltar que Arendt faz uma distinção entre os “objetores de consciência” e os “contestadores civis”. Estes últimos mesmo em uma minoria organizada em virtude de uma opinião em comum e por tomar uma posição contra a política do governo, mesmo sabendo que ela é apoiada pela maioria, tomam a decisão de violar a lei, trata-se de um compromisso mútuo que dá suporte a opinião, já os “objetores de consciência” agem em virtude de uma consciência ou atos individuais forçados por imperativos morais com fundamento na mais alta lei - secular ou transcendente – e

por isso não podem ser aplicados a desobediência civil, porque será impossível impedir a subjetividade e personalidade, características que não pertencem a qualquer indivíduo que possa contestar à, a saber, participar da prática de desobediência civil (ARENDDT, 2010, p. 51).

De acordo com a filósofa, os compêndios sobre leis e filosofia caracterizam um Sócrates que se submete prazerosamente à punição por seus atos. No entanto, de acordo com a leitura de Arendt ao *Crito* de Platão, o filósofo não contestou as leis em si, mas um erro judicial específico cometido pelos juízes. Quer isto dizer que, mesmo assim, Sócrates não rompeu com o contrato em relação às leis, justamente porque sua desavença não era com elas, mas com os indivíduos que as aplicavam, os juízes. Apesar de perceber que Sócrates tinha opções além da punição dada, uma vez que em *Crito* de Platão ele é persuadido a fugir e a exilar-se, assim como na *Apologia* Sócrates poderia ter optado por não passar pelo vexame público, nosso personagem não escolheu nenhuma dessas opções porque, para ele, “*uma vida não questionável não vale a pena ser vivida*”. Assim, Arendt interpreta o personagem Sócrates como aquele que realizou o pagamento de um contrato ao permanecer e morrer: caso não o fizesse, não poderia conviver consigo mesmo (ARENDDT, 2010, p. 56-57)

Diferentemente de Sócrates, Arendt declara que Henry David Thoreau protestou contra a injustiça das leis em si, portanto mais pertinente ao tema da desobediência civil, ato que deu origem ao ensaio “*On the Duty of Civil Disobedience*” consagrando o termo “desobediência civil” no vocabulário político ocidental. Portanto, o tema não se encontra na esfera da moral do cidadão em relação à lei, mas na esfera da consciência individual e do compromisso moral da consciência, uma vez que ele agiu de acordo com a sua moralidade. A partir desse ponto de partida para a desobediência civil em um compromisso moral, o ser humano não possui um dever natural de retificar os erros, mas o de não se comprometer com o erro. Não obstante, de acordo com a interpretação arendtiana de Thoreau, o descomprome-

timento do indivíduo com o erro não significa fazer o mundo melhor, uma vez que a consciência individual não necessita de nada além dela (ARENDDT, 2010, p. 57).

O homem “não veio ao mundo com o fito principal de torná-lo um bom lugar para morar, mas para morar nele seja bom ou mau. Na verdade, é assim que todos chegamos ao mundo – é sorte se o mundo e a parte dele onde chegamos é um bom lugar para se viver na época da chegada ou pelo menos um lugar para se viver na época da chegada ou pelo menos um lugar onde os erros cometidos não sejam “de tal ordem que nos obrigue a ser um instrumento de injustiça para alguém”. Pois somente se for este o caso “então, eu digo, viole a lei” (ARENDDT, 2010, p. 58).

Observa-se que o compromisso moral da consciência, não se preocupando com o mundo, portanto, é apolítico, ou seja, não está interessado nos erros cometidos no mundo nem em suas consequências para o mundo. A preocupação dessa consciência é com a integridade do indivíduo e não com o mundo que leva ao campo do possível a relação entre moralidade e política por meio do conflito entre “o homem bom” e o “bom cidadão” (ou o indivíduo em si com ou sem crença em outra vida e o membro de uma comunidade). Na história da filosofia política, podem-se destacar filósofos como Aristóteles, que identificava o homem bom com o bom cidadão, e Maquiavel ao declarar um amor maior à pátria do que aos “interesses dos indivíduos” (ARENDDT, 2010, p. 59).

De acordo com Arendt, a desobediência à lei não pode ser realizada por meio da moralidade individual, uma vez que as decisões da consciência moral são apolíticas e expressas de modo subjetivo. Politicamente e juridicamente, leva-se em consideração o erro cometido. Por isso, nos códigos penais, há uma distinção entre os crimes com acusação formal obrigatória porque a comunidade foi prejudicada e crimes em que os autores e as vítimas podem ou não abrir o processo legal para a reparação do dano e de punição ao infrator.

As regras da consciência moral relacionam-se com o interesse do eu sob um postulado negativo, dizendo o que não pode ser feito, o que leva o argumento a uma dupla justificativa do problema legal e político, que faz com que a ação do objetor de consciência não seja considerado um ato de desobediência civil: 1. seu ato não pode ser generalizado, uma vez que não é coletivo mas individual, e subjetivo; algo com que um indivíduo não possa conviver, o que não necessariamente precisa ser o mesmo aspecto de não suportabilidade de convivência de um indivíduo para outro. Portanto, a decisão de violar a lei, nessas circunstâncias não pode ser considerada desobediência civil, que para Arendt, precisa ser coletiva e pública, não dependendo apenas do indivíduo. 2. quando a consciência é fundamentada em termos seculares, pressupõe-se que o ser humano possui uma faculdade inata sobre o certo e o errado. No entanto, o compromisso surge de um interesse do indivíduo consigo mesmo. Apesar de sabermos que o pensar é uma das atividades espirituais dos seres humanos, não significa que todos os homens a exercem, pois, a prática do pensamento não possui relação com o nível social, educacional ou intelectual do indivíduo. Para Arendt, diferentemente da filosofia política aristotélica, o homem bom não é o bom cidadão, mas se manifesta em emergências. Já o bom cidadão deve ser notado e possuir um grau de instrução, o que, dependendo do período histórico, significava pertencer a uma classe abastada.

Arendt desconstrói esses personagens como representantes da desobediência civil para mostrar que eles estão vinculados ao que ela denomina como o «objeto consciente» e não como o «contestador civil», que representa efetivamente a desobediência civil ao contrário do primeiro. Isso porque a desobediência civil não pode ter uma fundamentação nem moral e nem legal que autorize pessoas com interesses em comum violarem as leis com o intuito de mudá-las, sem alterar a estrutura de poder do Estado, porque diferentemente dos revolucionários, eles não rejeitam a autoridade nem o sistema legal.

Para Arendt, os contestadores civis assim como os revolucionários querem mudar o mundo, que, como menciona Arendt, não se trata de um fenômeno contemporâneo, já que é um elemento importante da teoria política arendtiana e conseqüentemente da condição humana, relacionada às atividades da vida activa. Assim, a desobediência civil é política - pública e coletiva, fundamentada na associação política de um povo com desejos de mudanças do corpo político que gera implicações morais e legais para a sociedade e o Estado.

CONCLUSÃO: O BEM COMUM, O BEM INDIVIDUAL E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Hannah Arendt evidencia em seu texto qual seria o papel do conceito de “desobediência civil” no distanciamento das sociedades aos sistemas jurídicos (ARENDR, 2010, p. 51). Quando Arendt trata da negligência jurídica sob a ótica da desobediência civil, ela identifica um “estranho” e “não totalmente feliz” casamento teórico entre moralidade e legalidade (ARENDR, 2010, p. 52), tópico similar sobre o qual Hegel se detém na *Filosofia do Direito*. Cumpre lembrar que Arendt discute a dinâmica da desobediência civil no âmbito de um regime jurídico fundado na primeira constituição democrática da Era Moderna, a saber, a constituição estadunidense.

Arendt é ciente de que o tema da desobediência civil é mais amplo do que apenas discutir uma situação jurídica e problemática que leva a pensar que «a lei não pode justificar a violação da lei» (ARENDR, 2010, p. 53). Mas o que é, segundo Arendt, a desobediência civil? É o ato deliberado de não seguir determinada lei com o intuito de “testar sua constitucionalidade” (ARENDR, 2010, p. 55). A desobediência civil tem um agente específico, denominado “objeto de consciência”,

pessoa que não atende a uma regra sob o argumento de que tal norma compromete uma liberdade individual, interferindo no campo da moral. Arendt sublinha que a desobediência do objetor não pode ser confundida com a «contestaç o civil», ato deflagrado por minorias sociais organizadas a partir de um compromisso m tuo com uma opini o que, acatada pelos membros de um grupo, se transforma em convic o que valida uma contraposi o   pol tica vigente por esta ser uma “pol tica de maioria” (ARENDR, 2010, p. 55). Muito embora a desobedi ncia civil tenha o estatuto de «opini o» para Arendt, sua manifesta o deve, pelo menos, dar-se na esfera p blica e expressar a vontade de um grupo de pessoas (e n o apenas a de um indiv duo que, a partir de sua moralidade subjetiva, afirma ter sido lesado ap s a aplica o de uma lei).

Arendt,   contram o de Hegel, dir  que a consci ncia   apol tica, desinteressada “no mundo onde o erro   cometido ou nas consequ ncias que este ter  no curso futuro do mundo” (ARENDR, 2010, p. 58). Seu argumento contundente se baseia, sobretudo, em Henry David Thoreau, que certa vez disse que o “povo” estadunidense precisaria deixar de possuir escravos e guerrear com o M xico, ainda que tais decis es lhe custassem a exist ncia de povo (ARENDR, 2010, p. 58). N o obstante, os exemplos dos quais Arendt se vale para motivar uma postura apol tica da consci ncia permitem, a partir de um confronto com as ideias de Hegel sobre a vontade individual na *Filosofia do Direito*, uma interpreta o alternativa, a despeito do que a fil sofa intenta concluir em seu texto original. Como exemplo, Arendt, mais adiante, ir  concordar com Maquiavel, que em dada ocasi o disse que o amor pela cidade deveria ser maior que o amor voltado   pr pria alma do indiv duo. Quando se remete a Maquiavel, Arendt est  chancelando uma escala de valores na qual a ordem pol tica deve sobrepor-se ao c digo moral abra ado pelo indiv duo. A fil sofa, neste sentido, contrap e-se   “consci ncia radical” proposta por Thoreau, para o qual um pa s que fomentava a guerra e a escravid o n o pode-

ria subsistir como país. Arendt salienta que a vontade do indivíduo deve ser política, em função da manutenção da cidade, fundamentada em uma concepção de contrato horizontal diverso dos contratos verticais dos teóricos contratualistas do séc. XVIII. Trata-se de uma reciprocidade para a formação da sociedade política (ARENDR, 2010, p. 77-78)

Depreende-se que, para Arendt, o “bom homem”, o indivíduo que age conforme seu próprio sistema moral, não se identifica com o «bom cidadão», que vive para a cidade. Portanto, agir como bom cidadão não necessariamente implica em agir como bom homem. É exatamente a este argumento que Hegel apresenta diferente perspectiva. Primeiro, porque uma vez que a moralidade, na *Filosofia do Direito*, antecipa a eticidade (e, conseqüentemente, o Estado como uma de suas manifestações), a moralidade é base para o Estado. É como se, para Hegel, o bom homem necessariamente fosse o bom cidadão, ainda que a cidade não o validasse como tal.

Uma leitura de certo modo ousada das linhas escritas por Arendt pode indicar justamente o contrário, a saber, que a consciência poderia ter um reforço “político”, mas no sentido de que a política aqui é em prol da comunidade humana de forma ampla, e não de um determinado grupo. Assim, uma consciência que não respalda a guerra¹⁵ ou a escravidão em prol da sustentação de um regime nacional, do mesmo modo como pode ser chamada de apolítica (o que é feito por Arendt), também pode ser chamada de política por priorizar o Bem universal em desfavor de um bem circunstancial ou local.

15 Hegel discorre na *Filosofia do direito* sobre a necessidade de guerras na vida de um Estado. Diferentemente do que se preconiza no artigo de Arendt, Hegel fala do “*momento ético da guerra*”, não fundado na contingência ou nas “paixões dos poderosos”, mas algo necessário a manter a soberania de um Estado frente a seus pares. A guerra aqui é um instrumento de validação do reconhecimento de uma nação a outra, e não a manutenção de um estado de coisas. Tanto é que Hegel adverte que a guerra não pode ser deflagrada se o Estado for considerado como uma versão aperfeiçoada da sociedade civil, na qual imperam as trocas, o trabalho, o fluxo de mercadorias e dinheiro. Para Hegel, a guerra é a maneira que o Estado encontra para preservar sua liberdade enquanto nação (ver. GPhR, § 324 A, p. 492; FD, p. 297). A guerra dos Estados Unidos contra o México a que Thoreau alude no texto de Arendt era uma disputa bélica por territórios que inicialmente não integravam os limites estadunidenses. Assim, a guerra não era para preservar a liberdade dos estadunidenses, muito menos para fazer valer a função social da terra.

Acatar o argumento de Arendt sobre a consciência apolítica, em contraponto ao que Thoreau expressou sobre o dilema entre o dever oficial e o dever em prol do Bem é um passo dado para adotar uma relação contratual entre o indivíduo e o Estado. Ora, se o «povo» do ao qual Thoreau faz objeção persegue a guerra por territórios e a escravidão, este povo confere primazia à propriedade. Arendt, aliás, expressa adotar a teoria do contrato. Não o contrato em que os indivíduos cedem seus direitos a uma autoridade soberana, mas o contrato horizontal, em que os indivíduos, mantendo seus direitos consigo, vinculam-se uns aos outros em uma relação de reciprocidade. Neste ponto, Hegel também se distanciaria de Arendt quanto aos critérios ditos formais de sua teoria política. É preciso lembrar que, em Hegel, o Estado não se conecta ao indivíduo por meio de contrato. Se a existência de um Estado depende da escravidão humana ou da guerra, então o Estado está em função de uma coisa porque ele próprio é uma coisa. Como foi mencionado anteriormente, Hegel, não obstante, já afirmou que o Estado não pode ser parte do contrato (porque não é sujeito para ser contratante ou contratado) assim como também não é coisa (porque não pode ser comprado, vendido, doado ou alienado).

Mas Hegel e Arendt dão-se as mãos. A manutenção da cidade para Arendt é algo tão precioso que o indivíduo deve abandonar o bom homem e abraçar todas as prerrogativas do bom cidadão. Hegel também preza pela conservação do Estado, ainda que para isso o indivíduo se posicione diante do próprio Estado em uma atitude de reivindicação de direitos que nem sequer existem. Desta forma, não é possível dizer que exista, quanto ao método, uma divergência entre ambos os filósofos quando há um propósito em comum: o da manutenção da ordem das coisas.

Diante desse arcabouço teórico de Arendt e Hegel sobre o debate normativo-moral do fenômeno político da desobediência civil, vale ressaltar que o direito não pode ser pensando em si mesmo sem observar sua relação com as demais áreas de conhecimento dentre elas

a filosofia, a moralidade e a política, temas aqui abordados. A filosofia contribui na discussão de questões que surgem em seu contexto histórico e a função da moral e da lei para a manutenção da estrutura política do Estado. Diante de temas como o apresentado neste texto, em que a moralidade e a legalidade se confundem em seus limites, a perspectiva exclusiva da lei não é suficiente para elucidar seus impasses teóricos. Aqui, uma proposta para a teoria entre o certo e o errado apresenta pontos de fuga cujas linhas de horizonte não podem ser divididas sem instrumentos filosóficos que contemplem aspectos subjetivos, metafísicos e morais pertinentes à questão. Portanto, o direito deve voltar-se às disciplinas propedêuticas e à interdisciplinaridade com outras áreas de conhecimento para compreender as relações com o fator humano que não podem ser pensadas de modo fragmentado como foi legado pela tradição da modernidade.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Crises da república**. Trad. José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 2010.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Manuela García Valdés. Madri: Gredos, 1988.
- COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. Trad. José Artur Gianotti. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- HEGEL, G. W. F. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas — em Compêndio (1830)**. 3 vol. Trad. Paulo Meneses e colaboração de José Machado. São Paulo: Loyola, 1995.
- HEGEL, G. W. F. Enzyklopädie der philosophischen Wissenchaften im Grundrisse (vols. 1-3). *In: Werke in 20 Bänden, Bd. 8*. Rev. Eva Moldenhauer e Karl Markus Michel. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1970.
- HEGEL, G. W. F. Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse. *In: Werke im 20 Banden, Bd. 7*. Revisão Eva Moldenhauer e Karl Markus Michel. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1970.

HEGEL, G. W. F. **Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito ou Direito Natural e Ciência do Estado em Compêndio**. Trad. Paulo Meneses, Ademir Bavaresco, Alfredo Moraes, Danilo Vaz-Curado R. M. Costa, Greice Ane Barbieri e Paulo Roberto Konzen. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2010.

INWOOD, Michael. **Dicionário Hegel**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997

NEWTON, Isaac. **Principia: Princípios matemáticos da filosofia natural - Livro I**. Trad. Trieste Ricci *et al.* São Paulo: Edusp, 2018.

LOIS, Cecília Caballero. "Prefácio". *In*: DUTRA, Delamar José Volpato. **Manual de filosofia do direito**. Caxias do Sul: Educus, 2008.

MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do ensino jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **O ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo: análise e perspectivas a partir da alternativa de Roberto Lyra Filho**. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1987, 193 p.

SCHWARTZ, Richard L. Internal and External Method in the Study of Law. **Law and Philosophy**, n. 11, 1992, pp. 179-199.



9

Antônio Carlos de Carvalho Novaes
Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

TRIBUNAL DE JERUSALÉM:
UMA ANÁLISE JURÍDICA
DO JULGAMENTO
DE ADOLF EICHMANN À
LUZ DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

DOI: [10.31560/pimentacultural/2022.050.175-198](https://doi.org/10.31560/pimentacultural/2022.050.175-198)

INTRODUÇÃO

Para quem são destinadas todas as prerrogativas jurídicas? Para quais casos são observadas todas as garantias processuais? Será que realmente são para todos ou só para alguns? Na teoria, de forma objetiva, a lei garante os inúmeros princípios e direitos para todos, independentemente de qualquer fator, mas na prática, sabe-se que sua aplicação não se dá dessa forma. Uns são mais merecedores da proteção estatal e jurídica do que outros e a sociedade e o próprio Estado se encarregam de definir em qual grupo cada indivíduo irá se encaixar. Mas, de um modo específico, será que alguém que trabalhou diretamente na máquina nazista, em uma posição importante, realmente merece uma proteção estatal¹⁶?

A filósofa Hannah Arendt, em sua obra “Eichmann em Jerusalém: um relato acerca da banalidade do mal” (1999) fala sobre o julgamento de um dos grandes líderes nazistas: Adolf Eichmann. Arendt menciona que no Tribunal de Jerusalém, muitas arbitrariedades e vícios processuais foram cometidos contra Eichmann, tudo isso sendo feito sem nenhuma resistência por parte das autoridades públicas que ali estavam presentes. Foi um processo que não obedeceu aos direitos e princípios penais que foram conquistados historicamente através de muitos esforços, fazendo uma volta à algumas características do Direito Penal Inquisitorial. Dessa forma, o julgamento de Eichmann traz um grande impasse jurídico que faz emergir duas ideias.

A primeira ideia seria aquela em que, diante de todas as barbaridades que o nazismo cometeu contra a humanidade, de um modo geral, é bastante razoável e aceitável que algumas garantias penais e processuais penais sejam afastadas para que a ‘verdadeira justiça’

16 Tal proteção estatal refere-se à garantia de todos os direitos que devem ser assegurados ao réu que está em uma persecução penal.

seja cometida contra esse infame. Uma pessoa como Eichmann não é merecedora de proteção jurídica. No entanto, falando sobre a segunda ideia e desvencilhando-se desse afã, Eichmann ainda era uma pessoa, dotada de uma dignidade humana que deveria ser respeitada independentemente da gravidade de seus atos, portanto, merecedor da proteção jurídica e estatal.

Se os direitos fundamentais de uma pessoa podem ser sacrificados devido a um ideal de justiça da população, como criticar, por exemplo, o próprio nazismo que também afirmava que direitos só deviam ser garantidos para algumas pessoas, ou melhor, para aqueles a quem eles consideravam pessoas? Eichmann era uma pessoa ou um monstro? O judeu perseguido pelo antissemitismo era uma pessoa ou um monstro? É controverso o sacrifício de direitos que foram conquistados com muitas lutas, sob os corpos de pessoas que foram torturadas e mortas nas mãos do poder punitivo estatal, em nome de um ideal de justiça social tão volátil e desprovido de concretude.

A partir desses questionamentos, este artigo possui como problema de pesquisa: de que maneira ocorreram as contradições político-processuais do Tribunal de Jerusalém no julgamento de Adolf Eichmann? Dessa forma, tendo como principal fonte de informações acerca desse julgamento a obra da filósofa Hannah Arendt, essa pesquisa busca propor uma análise política e jurídica do Tribunal de Jerusalém atuando no caso de Eichmann, compreendendo as suas incongruências com a dogmática penal. Sendo assim, apresenta-se como objetivo geral: analisar de que maneira ocorreram as contradições político-processuais do Tribunal de Jerusalém no julgamento de Adolf Eichmann.

Baseado nisto, possui como primeiro objetivo específico: observar como o Tribunal de Jerusalém guiou-se por uma lógica política punitivista. Aqui, almeja-se fazer uma comparação do Tribunal de Jerusalém com o Tribunal de Nuremberg, buscando compreender os

fatores políticos que influenciaram a criação desses tribunais de exceção, bem como o seu lidar com os casos que lhes foram propostos julgar, observando que isso se deu mais por motivos políticos do que propriamente jurídicos.

Possui, ainda, como segundo objetivo específico: propor uma análise jurídica dos vícios penais e processuais penais presentes no julgamento de Eichmann. Nesse ponto, será feita uma análise minuciosa de todas as arbitrariedades que foram cometidas no julgamento de Eichmann pelos operadores jurídicos do caso, bem como dos direitos que lhe foram negados, à luz das ciências criminais como a Criminologia, o Direito Penal e o Direito Processual Penal, mostrando assim a violação da garantia do devido processo legal.

Por fim, tem-se como terceiro objetivo específico: compreender o anseio por vingança no caso Eichmann como uma expressão dos movimentos sociais. Esse julgamento foi criado para dar um espetáculo teatral para o mundo e assim saciar a sede por vingança dos judeus e de todos que acompanharam o caso, mostrando que muitos direitos podem ser abandonados para dar um julgamento ao réu de acordo com os anseios sociais. Portanto, busca-se entender quais são as respostas do Estado e da sociedade que são dadas aos crimes cometidos em determinado contexto social.

A metodologia a ser utilizada nesta pesquisa se baseará no método indutivo (LAKATOS; MARCONI, 2003), com a abordagem de cunho qualitativo (MINAYO, 2012), pesquisa de caráter bibliográfico-descritivo e na técnica de análise de conteúdo (BARDIN, 1977). A relevância desse artigo se dá no intuito de fortalecer os debates acadêmicos acerca da obra filosófica de Arendt, através de contribuições do âmbito jurídico, bem como promover novas reflexões acerca da processualística penal internacional nos casos de âmbito internacional e de grande comoção social.

A LÓGICA POLÍTICA DO TRIBUNAL DE JERUSALÉM

É de grande valia compreender os processos de formação dos tribunais *ad hoc*, bem como todas as implicações jurídicas e legais que advém da sua criação, buscando trazer uma base jurídica sólida que sustente a sua aplicação na atualidade e que sirva para julgar os países que cometem ilícitos ao ferir os direitos humanos da sua própria população. Vivemos na era da globalização, todos os países agora estão juntos, conseqüentemente, torna-se necessário um instrumento legal para julgar os conflitos que podem ocorrer a partir dessas relações internacionais.

Os tribunais *ad hoc* **são instituídos temporariamente para julgar determinados casos após o acontecimento dos fatos. O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Jerusalém são exemplos desses tribunais de exceção, criados após os acontecimentos do nazismo para julgar aqueles que contribuíram para o seu funcionamento. Essa forma de julgamento começa a ter uma maior visibilidade e discussão teórica após a Segunda Guerra Mundial, existindo quem critique e quem apoie a sua atividade. Passemos a observar algumas implicações relacionadas ao Tribunal de Jerusalém.**

Primeiramente, há no que se falar na influência da lógica dos vencedores e dos vencidos na criação desse tribunal. O Tribunal de Nuremberg e o de Jerusalém foram criados pelos países que saíram vencedores da Segunda Guerra Mundial para julgar e punir os países que saíram vencidos, nesse caso a Alemanha. Segue-se com a lógica histórica de todo pós-guerra: inicialmente, tem-se uma luta armada e aqueles que vencem essa luta recolhem os despojos e seguem com as punições para aqueles que perderam. Portanto, essa atuação se mostra de maneira extremamente arbitrária e política, o que não deve acontecer, de forma alguma, em um tribunal jurídico.

As menções 'tribunal', 'julgamento', 'jurídico' dão apenas uma aparência de legalidade para a atividade arbitrária dos países vencedores. "Somente os países que perderam a guerra foram julgados e nada foi feito em relação às violações cometidas pelos Aliados, podendo-se dizer que não deveriam ser considerados tribunais internacionais já que só os interesses dos vencedores foram protegidos" (CASTRO; SOARES, 2014, p. 7).

Essa lógica de relação vencedores/vencidos pode ser percebida, por exemplo, no argumento de que o Tribunal de Nuremberg, dentre as suas variadas funções, foi feito para julgar os crimes de guerra cometidos pela Alemanha, no entanto, os próprios países vencedores também cometeram crimes de guerra, mas não estavam sendo julgados e nem o foram (CALETTI, 2003). Ora, se o interesse nesse julgamento era apurar e julgar crimes cometidos durante a guerra, é certo que todos que realizaram tais condutas deveriam estar no banco dos réus.

Esse interesse político punitivista de quem agora está na dominação pode ser visto no Tribunal de Jerusalém quando se criou as sessões 10 e 11 da Lei (de Punição) de Nazistas e Colaboradores dos Nazistas de 1951, que previam algumas atenuantes da pena, criadas pelos judeus visando livrar aqueles outros judeus que trabalharam diretamente para máquina nazista. "Evidentemente, as Seções 10 e 11 da Lei (de Punição) de Nazistas e Colaboradores dos Nazistas de 1951 fora elaborada tendo em mente os 'colaboradores' judeus" (ARENDR, 1999, p. 106). É certo que os judeus não saíram vitoriosos da guerra, milhões e milhões do seu povo foram mortos pelo nazismo, e quando se fala em vidas perdidas, não há ganhos. No entanto, a posição de Israel, ou seja, dos judeus, no julgamento de Eichmann, exprime que agora eles é que estão em uma posição de poder.

É possível questionar, ainda, a legitimidade desses tribunais pela sua criação ter se dado após a ocorrência das condutas e por estas estarem presentes no âmbito criminal. Caletti (2003) nos alerta

para o fato de que os acusados estavam sendo julgados pelo cometimento de crimes previsto na legislação internacional, embora essas leis tenham sido criadas pelos Estados e não por indivíduos e após já haverem ocorrido os fatos. Tudo isso ter acontecido na seara penal nos mostra uma clara violação ao princípio da legalidade, que será melhor apresentado mais a frente, mas que importa tecer algumas considerações na medida em que se relaciona com a criação do Tribunal de Jerusalém.

Por se tratar de um julgamento *ex post facto*, o texto que institui o referido tribunal não traz palavras como lei e código, uma vez que, não havia nenhuma legislação que estivesse prevendo um julgamento nesses termos (CALETTI, 2003). No âmbito penal, isso é um grave problema por este ramo do Direito ser aquele que mais aflige o ser humano ao privar a sua liberdade e, no caso de Eichmann, isso se agrava por não estar tratando somente da sua liberdade, mas da sua própria vida. Portanto, o julgamento de um caso tão delicado como esse deveria respeitar toda uma série de princípios e de direitos, mas não teve sequer a instituição do seu tribunal baseada em uma lei.

Com isso, não buscamos defender a ideia de que esses Tribunais Penais Internacionais devam ser extintos, deixando impunes os Estados genocidas que violam as garantias fundamentais dos seus cidadãos. É de extrema importância a existência desses julgamentos, mas os mesmos devem ocorrer de forma organizada, seguindo uma lógica jurídica e não política. Por isso a importância de se regularizar cada vez mais esse Tribunal, fazendo com que esses casos internacionais sejam submetidos à apreciação judiciária, mas observando todas as garantias processuais dos imputados e respeitando o devido processo legal.

OS VÍCIOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS DO JULGAMENTO DE EICHMANN

Ao longo da história do Direito Penal, alguns princípios gerais foram estabelecidos trazendo garantias para os cidadãos, funcionando como limitadores do poder punitivo estatal, que outrora era realizado de forma total, fazendo com que as pessoas que fossem submetidas a algum tipo de julgamento tivessem que suportar a opressão do Estado. No julgamento de Eichmann, assim como Arendt (1999) menciona, muitos desses princípios não foram respeitados, portanto, nesse ponto da pesquisa, buscamos citar quais garantias não foram observadas neste julgamento. Torna-se válido salientar que todos os princípios listados a seguir também estão presente no Direito Penal Internacional, e não somente no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes, é preciso mencionar que o Tribunal de Jerusalém foi criado sem nenhuma intenção de respeitar todos os princípios processuais penais garantidos ao réu, por isso foram cometidas tantas arbitrariedades e ilegalidades contra Eichmann. Como já mencionado, esse tribunal foi eminentemente político e não jurídico, levado apenas pelo desejo de vingança e de justiça por um povo que foi exterminado por um governo totalitário, desejo este que por ora é extremamente válido e necessário, desde que seja acompanhado da observância ao devido processo legal.

Atualmente, o processo não é visto como, simplesmente, um conjunto de regras que irão ditar o andamento do julgamento. A garantia do devido processo legal é visto como um direito fundamental garantido a todos, de forma que, se observado algum vício processual grave, todo o julgamento estará comprometido e assim o réu poderá ser absolvido. O direito ao devido processo legal é um direito humano (LUZ; GIACOMOLLI, 2018), conquistado após muitas lutas e sob muitos corpos que morreram sofrendo nas mãos de um poder punitivo

estatal desenfreado e total, portanto, a sua garantia é de extrema importância dentro do ordenamento jurídico de uma nação.

As arbitrariedades e ilegalidades presentes no julgamento de Eichmann começam muito antes dele sentar no banco dos réus em Jerusalém. Se inicia desde o momento em que o primeiro-ministro israelense David Ben-Gurion organiza uma tropa para raptar Eichmann que até então estava vivendo na Argentina com o nome de Ricardo Klement. Essa tropa viaja de Israel até a Argentina, identifica Eichmann e o captura sem a Argentina saber de nada. Aqui percebe-se que houve aquilo que Gorgulho Filho (2010) chama de abdução internacional, isto é, Israel, temendo fazer um pedido formal para que Eichmann fosse extraditado e este ser negado, o rapta em local fora da sua soberania e o leva para o seu território.

Nesse ato, Israel fere a soberania argentina dentro dos aspectos internos e externos. Internamente por não respeitar o ordenamento jurídico argentino e externamente por ignorar completamente os ordenamentos e tratados internacionais estabelecidos (GORGULHO FILHO, 2010). A partir disso, não há o respeito ao processo formal de pedido de extradição de um indivíduo para que seja processado penalmente fora daquele território, ferindo, também, os direitos humanos que deveriam ter sido garantidos a Eichmann. De fato, é feito um sequestro e Eichmann é retirado da Argentina de forma forçada, sem respeitar nenhum formalismo jurídico e sem lhe garantir nenhum direito.

Uma das violações aos princípios penais que mais salta aos olhos é ao princípio da legalidade. Rogério Greco (2020) afirma que esse é o princípio mais importante do Direito Penal, não existindo crime se não houver uma lei anterior à conduta que o defina como tal. Ele pode ser resumido na conhecida frase que está positivada na nossa Constituição: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. É nesse fundamento que também se proíbe a retroatividade da lei penal em desfavor do réu. Em matéria penal, a retroatividade só é aceita se for em seu benefício.

No caso de Eichmann, nós vemos essa violação pelo fato dele estar sendo julgado por uma lei que foi criada tempos depois da sua conduta, trazendo também a retroatividade da lei penal em *malam partem*. Esse é o motivo pelo qual, em todo momento, ele alegou que nunca cometeu nenhum crime, mas que sempre foi um cidadão respeitador das leis e das ordens dos seus superiores (ARENDDT, 1999). Em seu tempo, todas as suas condutas eram permitidas e também vistas como obrigações do seu ofício. Acerca desse princípio, levantamos alguns questionamentos pertinentes.

Como Eichmann poderia ser julgado por algum crime se ele estava obedecendo à lei de sua época? Em que era baseado esse senso de injustiça e de crime? Em que ordem legal? Em que forma de ordenamento jurídico? Arendt (1999) diz que Eichmann não gostava de ver nada daquilo que estava sendo feito com os judeus, mas tudo aquilo era baseado na lei de sua época. Tudo era permitido, legalmente.

Pode-se dizer que os países ao redor do mundo estavam indo contra todas as ações do nazismo e que, ao perceber essa resistência, eles deveriam resistir também, mas como diz Arendt (2012), os governos totalitários servem como uma ponte para o mundo exterior de forma que o nazismo criou uma barreira entre a população alemã nazista e a comunidade internacional que exprimia repugnância aos atos nazistas.

Pode-se dizer também que dentro do próprio regime nazista havia alguns grupos que mostravam resistência, mas esses sofriam uma grande repressão e silenciamento chegando até a perder as suas vidas. Então, as pessoas viam isso e temiam o que o nazismo poderia fazer com elas caso fossem contra o regime.

Além disso, a propaganda nazista foi muito eficiente em criar um estado de irreflexão social, fazendo com que a população concordasse, conscientemente, com grande parte do que estava sendo feito. A questão é: qual o fundamento que é usado para cobrar de Eichmann

uma conduta diferente da dele na época do nazismo? Condutas estas que eram bem vistas e incentivadas por todos aqueles que compunham o seu círculo social. Incentivadas também pelos próprios judeus que trabalharam na burocracia da sua própria expulsão e pelos sionistas que estavam sempre negociando com as autoridades alemãs (ARENDDT, 1999).

Em seu julgamento, Eichmann não teve protegido um dos mais importantes princípios processuais penais já criados até hoje: a presunção de inocência. Antes da sentença condenatória transitada em julgado, o réu é presumivelmente inocente e assim o deve ser tratado, cabendo à acusação o ônus probatório desta demonstração (TÁVORA, ALENCAR, 2012). Essa é a definição do princípio da presunção de inocência, que pode ser resumida na famosa frase popular: inocente até que prove o contrário.

Muito distante do que o princípio prevê, como já mencionado, Eichmann foi considerado culpado muito antes de chegar em Jerusalém. Os juízes, o promotor e até a própria defesa já o consideravam e tratavam como culpado. “Em Israel, como na maioria dos países, uma pessoa que se apresenta na corte é considerada inocente até prova em contrário. Mas no caso de Eichmann isso era uma evidente ficção” (ARENDDT, 1999, p. 230-231). É importante mencionar que o julgamento só iniciou em maio de 1962, no entanto, no dia 3 de junho de 1960, o primeiro-ministro David Ben-Gurion, em carta ao presidente da Argentina, afirmou que Eichmann organizou o assassinato de 6 milhões de judeus (ARENDDT, 1999).

A violação do princípio da presunção de inocência fica clara no próprio fato dos israelenses ferirem a soberania argentina e raptarem Eichmann, isso jamais teria ocorrido se eles não possuíssem a plena certeza que ele era sim culpado de todos os crimes que estava sendo acusado. Aliás, a captura ilegal de Eichmann foi justificada aos olhos do mundo tão-somente pelo fato do resultado do julgamento já ter sido antecipado (ARENDDT, 1999).

Uma das características do Tribunal de Jerusalém foi o fato dele ser um tribunal de vingança. Sem nenhum compromisso com o devido processo legal ou com a ordem jurídica, o julgamento de Eichmann estava voltado para satisfazer o desejo de vingança do povo judeu contra o nazismo. A intenção do primeiro-ministro David Ben-Gurion ao trazer Eichmann para Jerusalém era dar um espetáculo para a população que ansiava por ver o clímax da tragédia, tendo o réu sendo acusado e morto pelo Estado.

Isso fica explicitado na medida em que foram negadas as tentativas de deportação de Eichmann. Acreditava-se que somente um tribunal judeu é que poderia fazer justiça, de uma forma genuína, ao povo judeu, sendo função exclusiva dos judeus julgar os seus inimigos (ARENDR, 1999). O compromisso do julgamento era com o povo judeu, por isso que as pessoas se mostraram bem hostis quando surgiu a frase de que Eichmann seria julgado não só pelos crimes contra o povo judeu, mas também contra a humanidade. A população não queria isso, mas sim que ele fosse julgado apenas pelos crimes cometidos contra os judeus (ARENDR, 1999).

Em relação ao compromisso do julgamento com o povo judeu, há que se falar, ainda, no princípio da imparcialidade do juiz. A imparcialidade pode ser entendida como a característica essencial do perfil do juiz em não possuir vínculos subjetivos com o processo de maneira que venha lhe tirar o afastamento necessário para guiá-lo com isenção (TÁVORA; ALENCAR, 2012). A defesa impugnou a parcialidade dos juízes afirmando que nenhum juiz judeu estava qualificado para aquele julgamento. Mas o problema de os juízes serem judeus não estava relacionado a Eichmann, mas sim aos judeus que estavam na plateia assistindo àquele julgamento. Eles deveriam representar os seus interesses de fazer justiça ao seu povo, além de que, muitos daqueles que compunham a plateia não eram simplesmente judeus, mas judeus que sofreram o nazismo na pele (ARENDR, 1999).

Outro ponto que mostra a quebra com o princípio da imparcialidade foi o fato dos juízes, por a acusação mostrar muitos problemas na sua fundamentação, ter que resolver essas questões assumindo a posição de acusador. Esse acontecimento rompe completamente com o sistema processual acusatório, trazendo de volta o sistema inquisitório. De forma resumida, o sistema inquisitório era aquele predominante na Idade Média em que não havia a separação entre a figura do acusador e do julgador, podendo o magistrado realizar a imputação, produção de prova e decisão do caso (CARVALHO, 2015). Como superação desse, há a presença do sistema acusatório e o que os diferencia é a posição dos sujeitos processuais e a gestão da prova, não sendo esta atribuição do juiz, limitando-o a julgar aquilo que lhe é posto (TÁVORA, ALENCAR, 2012).

Falando sobre essa volta que os juízes fazem ao sistema inquisitório, Arendt (1999) afirma: “Mas a sentença, tão agradavelmente despida de oratória barata, teria destruído inteiramente a argumentação da acusação se os juízes não tivessem encontrado razão para atribuir alguma responsabilidade a Eichmann pelos crimes do Leste” (ARENDR, 1999, p. 233). Pelo fato de a acusação não conseguir concatenar bem a sua argumentação, os juízes tiveram que assumir a posição da promotoria e assim acusar Eichmann de uma forma minimamente aceitável.

Ainda sobre a atuação dos juízes, deve-se mencionar sobre o princípio do favor réu. “A dúvida sempre milita em favor do acusado” (TÁVORA, ALENCAR, 2012, p. 70). Ele diz respeito ao conhecido brocardo jurídico *in dubio pro reu*. Em termos práticos, a partir desse princípio, quando o caso está muito duvidoso para o juiz e faltoso de provas, o réu deve ser absolvido. Não foi o que aconteceu com Eichmann. A grande escassez de provas fez com que a acusação chamasse centenas de testemunhas para depor, no entanto, tais testemunhos não possuíam nenhum fundamento e não conseguiam provar a autoria direta de Eichmann no cometimento dos crimes. Dessa forma,

ao invés de usarem o 'em dúvida, a favor do réu', os juízes utilizaram o princípio '*in dubio contra reum*' (ARENDR, 1999).

Por fim, outro princípio que não foi respeitado no julgamento de Eichmann foi a individualização da pena. O princípio da individualização da pena garante ao acusado, dentro de um processo penal, que sua pena seja aplicada de forma individual, levando em conta as especificidades presentes em cada caso concreto. "A pena deve estar proporcionada ou adequada à magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente" (PRADO, 2008, p. 139).

Arendt, percebendo a não observância a esse princípio, afirma que "essa acusação tem por base o que os judeus sofreram, não o que Eichmann fez" (ARENDR, 1999, p. 16). O que estava sendo analisado não eram as condutas, específicas e pessoais, que Eichmann cometeu, mas sim o sofrimento que foi causado aos judeus, independentemente se ele deu causa direta ou não. O elegeram como aquele que seria responsável por carregar toda a culpa do que o nazismo fez contra os judeus, já que, segundo os israelenses, no Tribunal de Nuremberg não houve menção aos crimes cometidos contra os judeus, isso porque Eichmann não estava presente (ARENDR, 1999).

É importante mencionar a estratégia da promotoria de tentar provar a todo custo que Eichmann, diretamente, assassinou um judeu, no entanto, uma tentativa falha onde ficou provado que ele jamais o fez. Essa argumentação não faz muito sentido, uma vez que, não importava o fato dele ter ou não matado alguém, o caso era muito maior que isso, dizia respeito ao que ele fez contra os judeus trabalhando na burocracia nazista, no entanto, seguindo a lógica da acusação, se o fato era somente este e não ficou provado se ele cometeu tal conduta, logo Eichmann deveria ser absolvido¹⁷.

17 Se analisado somente a partir desse ponto, uma vez que, Arendt (1999) apoiava que Eichmann fosse enforcado

Zaffaroni (2013), falando sobre massacres estatais, menciona que eles são cometidos por Estados débeis que procuram sair de suas crises afirmando seu poder a partir da adoção de um bode expiatório, o qual será 'sacrificado' para que 'todo o mal vá embora'. Analisando o Tribunal de Jerusalém a partir dessa ótica, é perceptível que Eichmann estava funcionando como um bode expiatório dos israelenses, em que ele, somente ele, seria responsabilizado pelo sofrimento dos judeus e assim o problema dessa lacuna aberta (a impunidade em relação ao genocídio conta os judeus) estaria resolvido.

O TRIBUNAL DE JERUSALÉM COMO UM TRIBUNAL DE VINGANÇA

O julgamento de Eichmann no Tribunal de Jerusalém foi de uma repercussão mundial gerando uma grande comoção social. Redes televisivas e jornais de toda parte do mundo viajaram até Israel para cobrir um dos maiores casos da história da humanidade. Apesar das limitações tecnológicas e midiáticas da época, grande parte da população mundial ficou sabendo do acontecido e buscava avidamente saber o que iria acontecer com um dos grandes homens que trabalhou para a máquina nazista. O desejo da grande maioria era que uma espécie de suplício fosse feita contra aquele que estava sentado no banco dos réus, tal vingança sendo também estimulada e enxertada pela mídia que transmitia todo julgamento.

Neste ponto da pesquisa, buscamos analisar como que o desejo de vingança partindo de uma sociedade punitivista e sendo acalorada pela mídia, de um modo geral, pode influenciar na decisão de um caso. Como que um julgamento de grande repercussão e comoção social pode ser transformado num tribunal de vingança, afastando todas proteções legais garantidas ao acusado, só para dar aquilo que as pessoas tanto desejam, confundindo assim a resposta jurídica com a resposta social.

Tomando como fundamento teórico para o que agora será exposto as teorias criminológicas estruturais-funcionalistas e do *labelling approach*, sabe-se que o fenômeno social do crime não é uma realidade ontológica que possui um fundamento em si mesmo, ou seja, o aspecto negativo de algumas condutas, expresso na tipificação legislativa, não advém de uma realidade ontológica posta, mas é produto de acordos e convenções sociais que decidem impor esse caráter criminoso a uma conduta. Dessa forma, condutas podem vir a ser consideradas crimes ou deixar de assim ser consideradas a todo momento, isso dependendo das forças dominantes de uma sociedade que possuem esse poder de definição.

Essa construção pode também ser utilizada para a compreensão dos processos de criminalização de algumas condutas, na medida em que alguns crimes são punidos e outros não, ou também para entender como a etiqueta de criminoso cola mais na pele de alguns, enquanto na de outros não. Existem três tipos de criminalização: a primária, a secundária e a terciária. A primária é quando se cria uma lei para considerar uma conduta como criminosa. A secundária é quando as instâncias oficiais (pólicia, juiz) são ativadas e tal conduta agora será punida. Já a terciária diz respeito à reação social ante aquele crime, ou seja, o processo de estigmatização que agora será posto ao criminoso.

Aplicando essas teorias no caso de Eichmann, é possível perceber, primeiramente, aquilo que Alessandro Baratta (2011) chama de natureza seletiva do processo de criminalização. Como já mencionado, apenas Eichmann é que estava sendo punido por todos os crimes que inúmeras outras pessoas cometeram contra os judeus, inclusive os próprios judeus. Ele, apenas, é que foi criminalizado secundariamente. Segundamente, em relação à reação social, sob a figura de Eichmann foi que recaiu todo o estigma que advém do crime. Estigma este que, inclusive, fez com que boa parte da população acreditasse que Eichmann possuía uma natureza obscura e até demoníaca para cometer tais condutas, desejando, assim, para ele, a pior das punições.

No que diz respeito à reação social, esse tipo de mentalidade e comportamento da população sempre esteve presente no mundo, muito antes do nazismo chegar e se perpetuar, até os dias de hoje, isso reflete o caráter extremamente punitivista da sociedade. O punitivismo penal pode ser definido como o uso do direito criminal para causar um sofrimento exacerbado naqueles que cometem algum tipo de crime. Isso se expressa em momentos que a criminalidade avança sobre a sociedade, causando-lhe uma sensação de medo e incerteza e clamando por uma justiça mais severa contra esses delinquentes (SILVA; CUNHA, 2020).

O punitivismo penal está totalmente baseado nos princípios daquilo que Alessandro Baratta (2011) chama de ideologia da defesa social. Dentre os vários princípios dessa ideologia, cabe destacar o 'Princípio do Bem e do Mal'. Este promove uma separação social entre dois grupos. Os pertencentes ao grupo do bem seria a sociedade constituída que obedece às regras e aos padrões. Já os pertencentes ao grupo do mal seriam os delinquentes que cometem o desvio criminal. Por se enquadrarem nesse grupo, eles representam a escória, as fezes do corpo social, aquilo que afeta o bom funcionamento da sociedade, portanto, devem ser eliminados e descartados e isso sendo feito da forma mais violenta e dolorosa possível.

Portanto, o punitivismo é marcado por um Direito Penal Máximo¹⁸, com uma série de condutas tipificadas e de penas cada vez mais severas e cruéis. Por uma sociedade que, levada pelo medo e pelas incertezas de seu tempo, buscam cada vez mais segurança e proteção estatal. Clamam pelo suplício do algoz, em uma punição bruta e desumana. Hoje em dia, se isto é destinado para um jovem delinquente que rouba um celular na esquina, imagine para um líder totalitário responsável pela morte de milhões de pessoas. Essa fúria social ainda é promovida e incentivada pela mídia a qual as pessoas possuem acesso.

18 Ou seja, um Direito Penal que busca criminalizar o máximo de condutas possíveis, trazendo o máximo de sofrimento possível para seus imputados, almejando um poder punitivo sem limites.

A mídia, principalmente a televisiva a qual, juntamente ao rádio, eram as mais utilizadas à época do julgamento de Eichmann, funciona como uma empresa altamente lucrativa no sistema capitalista. Portanto, para garantir a sua audiência e, conseqüentemente, os seus ganhos financeiros, a mídia oferece à população aquilo que eles desejam, ao mesmo tempo que define o que eles devem desejar ou não. No âmbito da criminologia midiática, a mídia possui um grande poder de definição do estigma de criminoso e a quem ele será aplicado, tendo bastante influência na opinião social e na resposta jurídica diante de um caso.

No caso de Eichmann, como já mencionado, David Ben-Gurion fez do seu julgamento um grande espetáculo para as pessoas, o qual a mídia fez questão de transmitir mundialmente (ARENDR, 1999), aliás, todo o mundo, literalmente, estava ansioso para saber qual o destino do algoz. Zaffaroni (2013) afirma que a população, de um modo geral, possui uma visão da questão criminal que é construída a partir dos meios de comunicação, ou seja, se nutrem de uma criminologia midiática. Dessa forma, o que a mídia oferece, em termos de informação acerca de um determinado caso e de um réu, será aquilo o que as pessoas irão pensar.

Sendo assim, a mídia construiu uma imagem extremamente tenebrosa de Eichmann, fazendo com que a população acreditasse que ele realmente possuía uma identidade obscura e maldosa e que a justiça só estaria feita quando ele estivesse pendurado na forca. Além disso, o Tribunal de Jerusalém, juntamente com a mídia, fez aquilo que Zaffaroni (2013) chama de silêncio cúmplice, ou seja, esconderam do processo e do povo os outros responsáveis pela 'solução da questão judaica', concentrando na figura de Eichmann toda a responsabilidade pelo acontecido. Tais construções midiáticas geram uma grande comoção social e um ódio sem medidas, baseado em informações falsas e incompletas, o que não só influencia na opinião social como também na resposta jurídica que será dada ao caso, trazendo uma grande vio-

lação ao devido processo legal. Passemos a analisar, agora, de forma breve, a diferença entre a resposta jurídica e a resposta social em um determinado caso.

Pedro Scuro (2010) afirma que, muitas vezes, a resposta que o Estado dá (resposta jurídica) a um crime cometido, não é a mesma resposta que a sociedade daria ou que gostaria de dar (resposta social). Por exemplo, diante de um estupro de vulnerável, o indivíduo será submetido, no máximo, a uma pena privativa de liberdade, para a sociedade isso pode ser pouco, ela deseja que ele sofra e seja castigado da pior forma possível. A sociedade prefere penas menos *efetivas* e mais *expressivas*. Isso explica o motivo de existir tantos linchamentos: a população não acredita que o Estado oferece uma resposta adequada ao nível do crime e fazem justiça com as próprias mãos.

No entanto, o Estado, o juiz e o Poder Judiciário, não podem entregar o réu aos anseios sociais e fazer com que ele sofra, de forma extrema, a vingança do povo. Enquanto a sociedade julga o indivíduo, o Estado julga a conduta. Enquanto a sociedade se compromete com a sua moral volátil, o Estado se compromete com a legalidade. Na verdade, o processo penal existe para proteger o réu da possível exacerbação da força punitiva estatal. O Estado deve proteger o réu da violência, punindo-o da forma mais branda e humana possível, não submetendo-o a penas bárbaras. O juiz deve julgar de forma imparcial, sem se deixar levar pelo que a sociedade deseja e pelo que mídia proclama.

Até agora só tratamos da diferenciação entre resposta jurídica e resposta social. O problema se instala quando a resposta jurídica é totalmente baseada na resposta social. Disso, decorre aquilo que chamamos de Tribunal de Vingança. Quando o Estado se desprende dos princípios penais e processuais penais garantidos ao réu, ferindo todo o sistema acusatório devido à influência da população juntamente com a mídia punitivista e expõe o réu a um julgamento completamen-

te ilegal, acontece o Tribunal de Vingança. Eichmann foi um ator no grande espetáculo do seu julgamento, dirigido por David Ben-Gurion, apresentando tudo aquilo que a população queria ver (ARENDR, 1999). Aquilo que Zaffaroni (2007) chama de frontalidade, exemplificado na figura do teatro que nunca dá as costas ao público, sempre firmados na intenção de o agradar, assim foi o julgamento de Eichmann, um espetáculo baseado na sede de vingança da população.

Essa foram todas as influências que contribuíram para que o julgamento de Eichmann se tornasse um Tribunal de Vingança. Em relação ao sistema criminológico, de caráter extremamente autoritário, da defesa social, realizando aquilo que o *labelling approach* tanto critica: a natureza seletiva do processo de criminalização, deixando de lado a maioria dos criminosos nazistas, e criminalizando apenas Eichmann. Servindo de bode de expiação para extirpar o mal do problema não resolvido da solução final e construindo, também, a figura do inimigo para apresentar à sociedade, o que inflama mais a ainda a sua característica punitiva, fazendo dele um alvo do ódio social.

O problema seria menor se todos esses acontecimentos e fatores sociais ficassem apenas na esfera social e não adentrasse na jurídica, respeitando todas as garantias legais do réu, bem como o devido processo legal. No entanto, tudo isso influencia sobremaneira na decisão que será dada no tribunal, e essa influência podia muito bem ser percebida dentro julgamento de Eichmann, que o acarretou na supressão de seus principais direitos, retirando do Estado a obrigação de tratar Eichmann com dignidade, como um humano, isso sendo feito por um Tribunal que estava julgando os crimes cometidos contra os judeus, que àquela época não foram considerados humanos pelo nazismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em termos conclusivos, com o fim de não nos suceder aquilo que aconteceu com Arendt no momento da publicação de seus artigos no *The New Yorker*, ou seja, uma total incompreensão da sua análise do julgamento, sendo alvo de críticas mundiais e acusada de trair ao povo judeu e inocentar Eichmann dos seus atos, em nenhum momento quisemos justificar a sua conduta ou fornecer uma defesa para o seu julgamento. Nos propomos a fazer uma mera análise jurídica do Tribunal de Jerusalém, destacando todas as suas ilegalidades contra os princípios basilares do Direito Penal e Processual Penal e dos direitos fundamentais.

Além disso, esse texto buscou contribuir com as pesquisas e elaborações teóricas acerca do pensamento arendtiano através de uma análise do âmbito jurídico da sua obra filosófica, uma vez que, em relação ao estado da arte dessa temática, as proposições disponíveis tratam acerca do conceito filosófico da banalidade do mal, sem trazer conceitos das ciências jurídicas para entender, formalmente, o caso e o seu julgamento.

Em um primeiro momento, o texto se pôs a analisar a própria criação do Tribunal de Jerusalém, através de uma comparação com o Tribunal de Nuremberg, para destacar que a sua função ocupava meramente uma posição política, sem qualquer compromisso com o âmbito jurídico, violando assim, principalmente, o princípio da legalidade, e deixando de julgar outros países que também cometeram os mesmos crimes, mas que gozam desse privilégio por serem os países a saírem da guerra vitoriosos.

Em segundo lugar, buscou listar todos os princípios e garantias penais e processuais penais que não foram observadas no julgamento de Eichmann, isso baseado na análise que Arendt faz deste. Devi-

do processo legal, princípio da legalidade, presunção de inocência, imparcialidade dos juízes, sistema penal acusatório, *in dubio pro reu*, individualização da pena. Essas foram algumas das grandes proteções jurídicas que foram completamente deixadas de lado, destituindo Eichmann da posição de pessoa dotada de direitos.

E por último, buscamos compreender todo o processo de construção da figura do inimigo e dada à população para que possa destilar todo o seu ódio nele, ação incentivada e proposta também por toda a mídia mundial. Todos esses acontecimentos influenciando o pensamento e a capacidade de julgar dos juízes e daqueles que criaram aquele tribunal.

É possível perceber que o seu verdadeiro crime foi a incapacidade de pensar. “Quanto mais se ouvia Eichmann, mais óbvio ficava que sua incapacidade de falar estava intimamente relacionada com sua incapacidade de pensar, ou seja, de pensar do ponto de vista de outra pessoa” (ARENDRT, 1999, p. 62). Eichmann a todo momento afirmava que estava apenas cumprindo ordens, exercendo o seu trabalho, não percebendo a gravidade dos seus atos. O seu estado de irreflexão era de mais para pensar na dor do outro. O mal se tornou algo banal. A banalidade do mal fruto de uma sociedade que não pensa, não reflete criticamente. E isso pode trazer consequências iguais ou até bem piores que as do nazismo.

Esse texto nos desperta a pensar sobre a questão dos Tribunais Penais Internacionais para que sejam instituídos obedecendo e garantidos todos os direitos daqueles que lhe são entregues para ser julgados, promovendo assim a possibilidade de julgar os grandes políticos genocidas dos regimes autoritários atuais de forma legal. Pois, no caso de Eichmann, há problemas especificamente na criação desse tribunal que por si só já o absolveriam, mas tal fato esbarra no bom-senso de que não é possível que alguém como Eichmann, tendo a contribuição que teve no regime nazista, possa sair impune juridicamente. Dessa

forma, torna-se necessária uma maior atenção para esse instituto jurídico do Direito Internacional que exerce uma função tão importante no atual contexto político e jurídico mundial.

REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

CALETTI, Cristina. Os precedentes do Tribunal Penal Internacional, seu estatuto e sua relação com a legislação brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 64, 1 abr. 2003.

CASTRO, Thamires Antunes e; SOARES, Flavia Salum Carneiro. A Criação do Tribunal Penal Internacional e suas Contribuições para a Justiça Penal Internacional. In: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno. **DIREITO INTERNACIONAL II: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. Anais**. Florianópolis: CONPEDI, 2014

GORGULHO FILHO, Franciso Ferrer. **Análise sobre os Aspectos Objetivos dos Direitos Humanos e sua Aplicabilidade**: caso Karl Adolf Eichmann. 2010. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. 22. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

LAKATOS, E. M. de A.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

LUZ, Denise; GIACOMOLLI, Nereu. Jurisdição Criminal Brasileira e as Cortes Internacionais de Direitos Humanos: Diálogos Necessários. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 19, n. 1, p. 91-122, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 621-626, 2012.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 8. ed., São Paulo: RT, 2008.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral e jurídica**: introdução ao estudo do Direito, instituições jurídicas, evolução e controle social. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo Giovanni Moreira da. A quem atinge o punitivismo penal? **Revista do Pet Economia**, v. 1, n. 1, p. 8-10, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7 ed., Salvador: Juspodivm, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Tradução Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



10

Antonio Justino de Arruda Neto

LAUDES REGIAE:
O CÂNTICO COMO MANIFESTAÇÃO
DA SOBERANIA NOS PENSAMENTOS
DE GIORGIO AGAMBEN
E ERNEST KANTOROWICZ

DOI: [10.31560/pimentacultural/2022.050.199-225](https://doi.org/10.31560/pimentacultural/2022.050.199-225)

INTRODUÇÃO

Exaudi, termo que designa escuta, assim é a primeira evocação do cântico *Laudes Regiae*. O cântico para os triunfos dos imperadores ou generais, além de representar o rito para permuta de 'cor', pois a púrpura indicava a conquista, a vitória e a glória. O cantar da *Laudes Regiae* configurava a coroação do próximo Imperador, ou seja, para os romanos seria uma aclamação ao poder político do novo 'César'. Em relação ao período do medievo, a narrativa dispõe sobre a herança romana para a região da Gália, com os impérios merovíngio e carolíngio. Estes incorreram em transformar as letras desta aclamação em um rito solene.

Sendo assim, o questionamento que este trabalho realiza para responder essa discussão é: em que medida o canto de aclamação *Laudes Regiae* representa o sentido da glória no contexto do poder soberano de Estado? Objetiva-se a compreensão desta relação com os objetivos específicos: (1) identificar o conceito de aclamação na *Laudes Regiae*; (2) analisar o conceito de juramento como poder político e (3) discutir a relação de liturgia.

Por conseguinte, o texto apresentará uma divisão em três seções, na primeira, este trabalho identificará os elementos políticos do canto de aclamação *Laudes Regiae*, sendo o livro base *A Study in Liturgical Acclamations and Mediaeval Ruler Worship* (1946), escrito por Ernst Kantorowicz, que dedicou a realizar um estudo e a importância da liturgia não só para a Igreja, mas para o âmbito político.

Na segunda seção, discutir-se-á o conceito de juramento e sua importância para a política, baseado no livro 'Sacramento da Linguagem', que faz parte do projeto *Homo Sacer*, de Giorgio Agamben. Na última seção do texto, serão analisadas as três evocações finais do cântico *Laudes Regiae*, com os conceitos de Liturgia, Poder e Glória

no pensamento de Giorgio Agamben. Sobre a justificativa está na compreensão do cântico e o conceito de Giorgio Agamben em razão do poder. Sendo a metodologia empregada ao texto, uma revisão bibliográfica interseccionada com comentadores dos autores mencionados.

O CANTO DE ACLAMAÇÃO - *LAUDES REGIAE*

Um canto imperial ou monárquico, além de ser político seria a essência da *Laudes Regiae*. A narrativa histórica sobre o termo, advém do período imperial romano, ou seja, era um cântico de saudação ao novo Imperador que receberia o poder político e os títulos de *Pontifex Maximus* e *Augustus*. Por isso, *Laudes Regiae* contribuiu para a compreensão do sistema político, além do aspecto eclesiástico (CRANZ, 1947).

Christus vincit! Christus regnat! Christus imperat, essas são as palavras que iniciam o canto *Laudes Regiae*. A utilização do termo *Christus* ou *Krithós*, que significa “ungido”, “escolhido” ou “aquele” que vem’, designa um termo político ou de legitimação do poder constituído para a terra. Os termos iniciais representam verbos de ação para o tempo presente e para o futuro, pois caracterizam a aclamação para o líder. Sendo assim, a questão constitutiva seria a responsabilidade social e política que teria essa pessoa que será aclamada, pois a utilização do termo *Christus* é exemplificativo.

A lógica pelo canto de aclamação para os romanos seria a confirmação do poderio das Instituições Políticas, ou seja, da *Urbe* que seria a própria Roma. Isso representa o (re)memorar das conquistas do exército romano, ou seja, os triunfos que seriam pessoais dos primeiros reis (Basileu romano); dos cônsules representantes do Senado e dos imperadores. Nesse sentido, a legitimação do poder não configurava a ‘Coroa’ apenas, mas a cor ‘púrpura’ como sinal do triunfo. Por

consequente, na tradição católica sobre os hinos, advindos da herança judaico-cristã do Antigo Testamento, configura que o Rei foi ungido, além das músicas corretas para cada tipo de celebração, por isso, o cerne da liturgia ou dos ritos advém destas narrativas (MARTINS FILHO, MARQUES, 2016).

A herança romana foi assimilada pelos 'Carolíngios' na região da antiga Gália, território que compreende a França. Por isso, a 'aclamação' era necessária para desejar ao 'Rei' a legitimidade de seus súditos, além do poder que necessitava. Com isso, observa-se que este canto de aclamação teria as características da soberania, que os modernos cederam para constituição do Estado Nacional. Sendo assim, estes por se considerarem herdeiros legítimos, para si teriam a responsabilidade e a legitimação máxima para governar, pois, "de fato, pode-se dizer que na Idade Média tardia, apenas o rei da França era considerado legalmente titular do *Christus vincit*, *Christus regnat*, dispositivo de *Christus imperat* em razão do valor político que o representava" (KANTOROWICZ, 1946, p.03).

Por isso, a ação que enseja esta herança remonta a um termo romano *traditio*, que seria a entrega ou confirmação de algo. A primeira característica é um indicativo de um contrato comercial, jurídico ou político entre indivíduos e as instituições políticas. Quanto ao segundo elemento, confirmação de uma ação que foi desenvolvida ou desempenhada (neste caso, por exemplo, seriam as realizações políticas). A 'cidade eterna' seria rememorada pelas lembranças e pelas ações desenvolvidas 'pelos seus herdeiros', ou seja, a legitimação ou unção para o desempenho da governança. Portanto:

[...] ao colocar as três aclamações no seu dispositivo em suas moedas de ouro, ele havia recomendado seu governo a Cristo, o vitorioso, o real, o imperial, a quem ele próprio representava na terra mais perfeitamente, talvez, do que qualquer outro rei de todos os tempos (KANTOROWICZ, 1946, p. 04).

Sendo assim, a observância da liturgia, apresenta-se “o canto dos Introitos, Comúnios, Ofertórios, Graduais e Aleluias com os respectivos versículos são todos essencialmente expressivos” (GIGA, 1998, p. 352). De acordo com Kantorowicz (1946), os reis franceses, que mantiveram essa tradição da aclamação dos três títulos ou ações do canto *Laudes Regiae*, foram agraciados pelos governos prósperos, além de indicarem um território ‘sagrado’ ou uma ‘terra prometida’, que seria Reims, sua Catedral foi marcado pela unção, coroação e legitimação de seus Reis. Outro ponto a ser observado, seria o termo utilizado na exaltação *Exaudi, Christie* (ouça, ó Cristo), isso deve-se à ligação entre o poder divino e o representante deste na terra, além de significar uma prece que todos devem fazer pelo eleito para ser o representante do poder político. Por isso, significa o elemento de transição, pois o homem escolhido deixa sua condição da humanidade para constituir-se como figura do Estado (isso seria a máxima do governo centralizador).

A premissa do *Exaudi, Christie* discorre sobre uma liturgia, ou seja, um rito que a Igreja utiliza como uma súplica para a intercessão necessária para os desígnios desenvolvidos na terra pelos governantes. Sendo a fórmula inicial para essa conclusão as três ações iniciais *Christus vincit! Christus regnat! Christus imperat*, que são as exordiais para a fórmula do rito de coroação (KANTOROWICZ, 1946). O fundamento do rito demonstra a evocação do poder divino como uma bênção como oferta do exercício do poder político na terra (ADAM, 2013).

A questão de observar-se que o cântico real de aclamação é utilizado para expressar uma vontade para o povo, ou seja, há uma união entre os aspectos políticos e sociais para o designado ao trono deverá realizar (conquistar, reinar e governar). Sendo assim, outras “fórmulas com o intuito semelhante foram indicadas para a aclamação do Basileu” (KANTOROWICZ, 1946, p. 27). A questão de observar-se que o cântico real de aclamação é utilizado para expressar uma vontade para o povo, ou seja, há uma união entre os aspectos políticos e sociais para o designado ao trono deverá realizar (conquistar, reinar e governar).

Christus vincit! Christus regnat! Christus imperat! Exaudi, Christe. N., Summo Pontifici et universali Pape. As primeiras exordiais são os elementos introdutórios, pois na segunda parte da *Laudes Regiae*, configura o pedido e a indicação do nome que deverá representar o Estado político, ou seja, não é mais a pessoa física que será evocada, mas o nome litúrgico ou imperial que será designado. Por isso, o poder que o governante adquire é relacionado à soberania, ou seja, a condição que o representante político recebe em razão de sua verdade, legitimada pelas circunstâncias divinas e confirmada pelas relações sociais e políticas na comunidade política, pelos indivíduos (BENVENISTE, 1983).

Com isso, 'ouça, ó Cristo!' o nome que te apresentamos como novo *Pontifici*, essa é a interpretação para a prece de legitimação do povo para com seu representante. Pois a publicidade da aclamação indica uma confirmação como observado anteriormente, devido à indicação de uma nova dignidade (KANTOROWICZ, 1946) para o legitimado (o Imperador; Rei ou o Papa). Por isso, após a coroação ter sido objeto de regulação e uma liturgia, a Igreja como instituição política herdou a função para a unção, legitimação e coroação do indivíduo político. Sendo assim, o conceito de soberania compreende duas acepções: a primeira, em relação à manifestação eclesíastica (uma pré-soberania) e a segunda, em razão do povo, pois este é o detentor de parte da soberania. Portanto, "assim, a posse de um Rei fora passada, com certas restrições, às mãos do clero. Aos poucos, a primeira e mais importante aparição pública do governante tornou-se eclesíastica" (KANTOROWICZ, 1946, p.78).

Após a coroação, inicia-se o momento para o exercício do poder, ou seja, a autoridade será desempenhada pelo reinado. Por isso, Émile Benveniste, em seu livro *Vocabulário das Instituições Indoeuropeias*, na segunda parte, livro primeiro, sobre 'A realeza e seus Privilégios', no capítulo quarto, discute sobre a 'Autoridade do Rei', neste caso, "na linguagem épica, tem a forma *kraiaínó*, que foi reduzida a

kraínó” (BENVENISTE, 1983, p. 259). Esses verbos indicam a ação de realizar ou executar, ou seja, caracterizam aspectos políticos e sociais a governança. Sendo assim, “a ação marcada pelo verbo é sempre exercida como um ato de autoridade, de cima para baixo” (BENVENISTE, 1983, p. 260).

Isso significa o que Kantorowicz, afirmou, ‘o rei nunca morre’. A frase compreende um significado sobre a morte do corpo físico, enquanto o corpo político continua. Pois os símbolos ou signos do poder são perpetuados e indicados para a próxima liturgia, isto é, outro rito de coroação. “o rei, por sua consagração, estava preso ao altar enquanto “Rei” e não só — como em séculos posteriores — como simples pessoa. Era “litúrgico” como rei, porque e na medida em que representava e “imitava” a imagem do Cristo vivo” (KANTOROWICZ, 1998, p. 72). Para que a autoridade seja um ato que signifique estabilidade ou ordem, este trabalho buscará a discussão sobre o que Kantorowicz apresentou como ‘a realeza centrada na lei’, além do cântico representa um sentido litúrgico para a política.

O CONCEITO DE JURAMENTO EM GIORGIO AGAMBEN

O cântico *Laudes Regiae* representa um juramento que se aproxima (coroação) e apresenta uma nova pessoa (a aparência do poder soberano), ou seja, a vida civil é abandonada e retirada para uma constituição da vida política. Sendo assim, o momento para transição é o ‘instituto do juramento’, que representa uma liturgia solene para aptidão política, do direito e nas relações comerciais. O momento solene para o juramento compreende a responsabilidade dos bispos, considerados os guardiões da fé católica e do rito litúrgico, por isso, a frase do ‘cântico real’ é a seguinte: *Episcopis catholicae et*

apostolicae fidei cultoribus, eorumque curis fidelibus, vita! (os bispos da fé católica apostólica, fiel às suas preocupações, a vida) esse seria a tradução literal do termo.

Dois termos são destaques: a evocação dos 'bispos da fé católica' e 'fiel', o primeiro representa a situação pós-império romano e a secularização com a chagada papal ao poder temporal e católico na Europa fragmentada pelos feudos. Com isso, a unidade dos bispos como representantes não só da religião, mas ungidos para exercer o poderio político nas regiões denominadas de 'Sé episcopal'. Enquanto o segundo termo verifica sua origem etimológica comum, a *fides*, fidelidade ou fiel aos compromissos à liturgia que eram representantes. Sendo assim, "[...] a noção de fidelidade pessoal: isto é, a relação estabelecida entre um homem que detém autoridade e um que é submetido por compromisso pessoal" (BENVENISTE, 1983, p.67).¹⁹

Sobre uma possível genealogia do termo *fides*, remonta às interações históricas germânicas com o termo *Treue*, verbo que significa 'ter fé' e na forma substantivada *trauains*, tem como acepção 'confiança' em outras línguas europeias o radical do termo representa sentidos como, fiel; segurança; fidelidade ou lealdade. Por isso, "no vocabulário feudal germânico latinizado, *trustis* designa o vínculo de fidelidade e aqueles que são comprometidos dessa maneira e que constituem a comitiva de um personagem" (BENVENISTE, 1983, p.68).²⁰

O compromisso é um termo sinônimo do juramento, pois há um estabelecimento de vínculo. Sendo a característica comum a vontade das partes em propor um acordo com objetivos afins. No período feudal, na relação do suserano com seus vassallos, isso constituía

19 [...] la noción de fidelidad personal: es decir, la relación que se establece entre un hombre que ostenta la autoridad y aquel que le está sometido por compromiso personal (BENVENISTE, 1983, p. 67).

20 En el vocabulario feudal germánico latinizado, *trustis* designa el vínculo de fidelidad y también aquellos que quedan comprometidos de esa forma y que constituyen el séquito de un personaje (BENVENISTE, 1983, p. 68).

um rito político, pois os interesses pela sobrevivência e a necessidade eram objetos para o firmamento de acordos. Com isso, se configurava a formação da *fides* como um instrumento para a constituição de acordos políticos, sendo assim, o sentido da fidelidade institucional (BENVENISTE, 1983). Esta relação configura o âmbito político, como afirmado por este trabalho, além do militar, pois: “as relações de “fé”, de “fidelidade”, têm outras expressões que consideraremos particularmente nas línguas germânicas. Um deles é apresentado ao mesmo tempo que um termo de nobreza e um termo militar” (BENVENISTE, 1983, p. 70).²¹

A frase sobre ter confiança compreende uma razão da exposição de vontades para um objetivo comum, por isso, a constituição das primeiras comunidades é referenciada pela fé como uma vontade coletiva e a eleição de um representante político, este com a missão da governança. Neste caso, “na expressão ‘eu tenho confiança em alguém’, confiança é algo de mim que coloco nas mãos dele e que ele tem; na expressão latina *mihi est fides apud aliquem*, é o outro que deposita sua confiança em mim e sou eu quem o descarta” (BENVENISTE, 1983, p. 75).²²

A comunidade é como exemplo desta relação de fé entre o povo e a instituição política, firma um *foedus*, apresenta-se como significado de contrato ou pacto. Sendo assim, os motivos serão dispostos para uma convergência comum, nesse sentido, o ‘instrumento do juramento’ suscita como um legitimador. Neste processo, as partes constituem suas testemunhas, em especial, o ‘bispo’ ou seu representante para ser o intermediador desta relação. Por fim, todos detêm a responsabi-

21 Las relaciones de «fe», de «fidelidad», tienen otras expresiones que consideraremos particularmente en las lenguas germánicas. Una de ellas se presenta a la vez como término de nobleza y como término militar (BENVENISTE, 1983, p.70).

22 En la expresión «yo tengo confianza en alguien», la confianza es algo de mí que yo pongo en sus manos y de la que él dispone; en la expresión latina *mihi est fides apud aliquem*, es el otro quien pone su confianza en mí, y soy yo el que dispone de ella (BENVENISTE, 1983, p. 75).

lidade sobre este contrato. Portanto, o poder que o contrato ou pacto estabelece para as partes compreende: “esse poder premente do *foedus* se estende a ambos os lados” (BENVENISTE, 1983, p. 76).²³

Sendo a fé um elemento para crer, ou seja, acreditar no processo político, econômico ou social, as partes devem estabelecer condições para o exercício pretendido pelo contrato. Com isso, para que esta relação seja salutar para as partes, haverá a formação do conceito de credibilidade, ou seja, o juramento constitutivo. Portanto, observa-se que o acreditar, ter confiança ou lealdade compreendem instrumentos para as relações jurídicas e políticas.

Antes de apresentar esta discussão, far-se-á necessário uma exposição sobre o termo juramento. Neste, Giorgio Agamben realiza uma argumentação sobre o tema no projeto *Homo Sacer* II, parte 3, no livro sobre o ‘Sacramento da Linguagem’, uma genealogia sobre o tema. Elementos como investidura, forma, liturgia ou uma função são discutidos para apresentar uma liturgia do juramento. Esse é um tema paralelo entre a religião e a política, além de dispor como a linguagem constituinte da relação com o que é proferido, para tornar-se objeto de deliberação como uma verdade a ser cumprida pelas partes do juramento.

O juramento como um instituto jurídico-político impõe um conceito de eficácia para o cumprimento do objetivo. Sobre essa questão do paralelo, o juramento religioso configura ‘Deus’ não como uma parte singela ou testemunha, mas Ele representa o próprio ato de juramento. Enquanto o segundo tipo, o político/jurídico impõe duas obrigações, de fazer e não fazer. Sendo assim, esse último configura uma responsabilidade de restituição à outra parte. Por isso, a discussão sobre a arqueologia do juramento na obra em questão, indicou o termo inicial para o tema, a influência grega para as relações no ato de jurar. Pois

²³ Este poder apremiante del foedus se extiende luego a las dos partes (BENVENISTE, 1983, p. 75).

o verbo é o *horkos*, que representa a manutenção de uma unidade e a conservação da comunidade política (AGAMBEN, 2008).

É possível se observar tal elemento em sua análise sobre o tema uma evocação para a política e o direito, pois o processo para ambos os âmbitos compreende este rito: a *affirmatio* exprime a vontade das partes, ou seja, o querer de constituir uma relação política ou jurídica. Este termo representa o caráter solene da metodologia, por fim, haverá a confirmação pela *fides*, isto é, a confiança nas palavras proferidas ou escritas em um documento (AGAMBEN, 2008). Portanto, “o juramento não diz respeito à afirmação como tal, mas a uma garantia de eficácia: em questão, nela, não é a função semiótica e cognitiva da linguagem como tal, mas a garantia de sua veracidade e realização” (AGAMBEN, 2008, p. 07).²⁴

O momento de transição do juramento como uma linguagem oral para a escrita é a codificação realizada pelos romanos e a constituição de documentos escritos. Outro elemento romano foi a denominação da secularização das instituições, ou seja, quando o imperador recebe os títulos de *Pontifici e Augustus*, indica o elemento da sacralidade dos ritos, especialmente, o juramento. Para Agamben, a religião torna-se um paradigma para o testamento, pois, “de acordo com um paradigma infinitamente repetido, a força e a eficácia do juramento devem ser buscadas na esfera das “forças” mágico-religiosas às quais ele pertence originalmente [...]” (AGAMBEN, 2008, p. 18).²⁵ Observa-se que o autor defende que o declínio do juramento dar-se-á com a decaída da religião.

24 Il giuramento non concerne l'enunciato come tale, ma garanzia della efficacia: in questione, in esso, non è la funzione semiotica e cognitiva del linguaggio come tale, bensì l'assicurazione della sua verità e della sua realizzazione (AGAMBEN, 2008, p. 07).

25 Secondo un paradigma infinite volte ripetuto, la forza e l'efficacia del giuramento vanno ricercate nella sfera delle “forze” magico-religiose cui esso appartiene in origine [...] (AGAMBEN, 2008, p. 18).

Por isso, o juramento instituído como um documento jurídico, é possível observar que um rito ou forma deverá ser respeitada e associada às interações sociais e políticas da comunidade a que faz parte este rito (AGAMBEN, 2008). Com isso, a tradição firmada pela compreensão do rito e sua prática são garantias para a estabilidade da ordem e dos demais institutos políticos. Decerto, “a confiança recíproca, embora seja o fundamento de todo poder político e tenha sido percebida enquanto tal, não parecia capaz de fundar uma nova autoridade que garantisse permanência e estabilidade às leis que constituíam a comunidade” (SANTOS, 2015, p. 86).

No parágrafo dez do livro “O Sacramento da Linguagem (2011)”, Agamben realiza uma espécie de resumo sobre as teses mencionadas sobre o juramento, no total, são cinco teses. Essas demonstram a possibilidade para que o homem demonstrasse o exercício de sua capacidade política frente aos tipos de juramentos, esses não podem comprometer a interação social no espaço público, ou seja, na comunidade. Por isso, apresentar-se-á as cinco teses:

Vamos tentar resumir as implicações deste breve tratado sobre o juramento em cinco teses: 1) O juramento é definido revertendo os fatos das palavras (um *na eipei ginetai*, correspondência pontual entre palavras e realidade); 2) As palavras de Deus são juramentos; 3) O juramento é o logos de Deus e somente Deus verdadeiramente jura; 4) Os homens não juram a Deus, mas a seu nome; 5) Como não sabemos nada sobre Deus, a única definição que podemos dar é que ele é o ser cujo logotipo eles são *horkoi*, cuja palavra testemunha com absoluta certeza de si mesmo (AGAMBEN, 2008, p. 29-30).

Estas teses representam a influência e interação da religião com o direito e a política, assim ocorreu na Europa pré-medieval (com a fase final do Império romano) e pós-medieval com as relações comerciais e o surgimento dos Estados Nacionais. Pois os ‘Reis’ necessitavam de uma legitimação política para constituir o poder soberano, neste caso, o rito ou forma do juramento interligado com a liturgia

teologal desempenharia uma função para a confirmação do nome, através da unção, que seria um novo batismo para a capacidade do exercício político (AGAMBEN, 2008).

Por essa razão, o elemento de crer e ter confiança nestes atos indica para este processo político que as partes convergem ao elemento comum de buscar o direito e uma política coletiva. Nesse sentido, a *fides* compreende este elemento do crédito, decerto Agamben resume a ação do acreditar como: “*Fides* é, portanto, um ato verbal, acompanhado de governar por um juramento, com o qual a pessoa se entrega totalmente à “confiança” da outra e obtém, em troca, a proteção dele” (AGAMBEN, 2008, p. 37).²⁶ Nesse caso, observa-se dois termos em relação a política, governo e confiança (*fiducia*), além dos atos de governo/Estado, que são a proteção dos indivíduos dessa convergência, as quais pode-se denominar de contratual. Por conseguinte, o ato de governar é um direcionado para uma entrega, ou seja, a *traditio*, termo romano que significa entrega ou confirmação de uma tradição, neste caso, a confirmação das palavras transformadas em uma ação.

Outra observação sobre essa citação com as teses apresentadas seria o surgimento nas entrelinhas do termo ‘administração’, ou seja, a capacidade do indivíduo de estabelecer condições necessárias para estabelecer uma ordem política, social e jurídica para a sociedade. Esta atividade é demonstrada como a capacidade da governança pelo representante político, este realizará o juramento como manifestação das vontades (o querer) dos indivíduos para a ordem social, política e jurídica, por isso, “de qualquer forma, o objeto da *fides* é como no juramento, a conformidade entre as palavras e as ações das partes” (AGAMBEN, 2008, p. 37).²⁷ A transmissão da *fides* representa

26 La *fides* è, dunque, un atto verbale, accompagnato di regola da un giuramento, col quale ci si abbandona totalmente alla “*fiducia*” di un altro e si ottiene, in cambio, la sua protezione (AGAMBEN, 2008, p. 37).

27 L’oggetto della *fides* è, in ogni caso, come nel giuramento, la conformità fra le parole e le azioni delle parti (AGAMBEN, 2008, p.37).

“em todas essas formas de restauração e preservação da ordem, a legitimação dos governos foi garantida por um novo tipo de autoridade, que emanaria de uma lei superior” (SANTOS, 2015, p. 85).

Portanto, as teses defendidas por Agamben são resumidas em três possíveis conclusões, pois, “[...] o juramento-instituto que permeou todos os instantes do fenômeno humano, perpassando a humanidade desde que o homem se descobriu um ser falante e tomou performativamente a palavra para dizer “eu”” (TEIXEIRA, 2014, p. 170). As impressões conclusivas foram: a primeira, uma negação da relação do juramento com a esfera mágico(extranatural)-religiosa, sendo que a relação apresentada pelo autor é defender uma performatividade, ou seja, relações com a linguagem; a segunda é essa performatividade, que compreende uma ligação entre a verdade (relacionada com o discurso) e a confiabilidade. Por fim, o juramento e a *sacratio* (uma devoção), seria o ato de confirmar (AGAMBEN, 2008). Sendo assim, “[...] parece dar conta de explicar uma série de relações que o filósofo estabelece entre linguagem e política, mas também linguagem e ética e linguagem e direito” (BRUM NETO, 2019, p. 113).

Nesse caso, este trabalho concorda com estes elementos conclusivos sobre o juramento, que Agamben apresenta. Contudo, o elemento sobre a liturgia ou rito deveriam ter sido discutidos como uma das conclusões. Outro ponto seria o elemento principal do juramento que seria a governança, além do poder soberano. Pois o juramento constitui uma das características do poder soberano. Ou seja, a capacidade da ordem social, política e jurídica. Portanto, esses termos, mesmo sendo tratados nos livros posteriores, como *O Reino e a Glória (Homo Sacer, II, 4)* e *Opus Dei (Homo Sacer, II, 5)*, irão discutir sobre o poder e a liturgia política.

LITURGIA E ACLAMAÇÃO

Esta seção do texto irá analisar a proximidade da liturgia como meio para o direito e a política. Este trabalho observou essa relação na discussão que Giorgio Agamben realiza no livro 'O Reino e a Glória', especialmente nos capítulos sobre 'o poder e a glória' e na 'arqueologia da glória'. Essa discussão é retomada por ele no último livro da parte segunda do projeto *Homo Sacer*, que é o livro '*Opus Dei*', sobre a relação entre liturgia e política. Outro termo que é apresentado como elemento "pré-direito" é a aclamação, que denota uma relevância de aceitação do povo (AGAMBEN, 2011). Sendo assim, este trabalho discutirá as três últimas partes do *Laudes Regiae* sobre o tema aclamação.

Por conseguinte, as duas partes finais do cântico *Laudes Regiae* compreendem três aclamações que configuram a máxima do rito católico, o 'amém'. Sendo assim, o elemento trinitário são, a primeira, (1) *Ipsi soli imperium, laus et iubilatio, por saecula saeculorum* e a segunda prece, (2) *Tempora bona habeant! Tempora bona habeant! Redempti sanguinário Christi. Feliciter! Feliciter! Feliciter! Pax Christi veniat! Regnum Christi veniat!* (3) *Deo Gratias!* Essas representam elementos sobre a governança e a governabilidade do imperador; rei ou Papa.

À vista disso, Giorgio Agamben, realiza um questionamento na seção segunda do capítulo sétimo, "O que é uma aclamação?" (AGAMBEN, 2011, p. 187). Para responder a essa questão, considera-se seu conceito literal, ou seja, representa uma manifestação que é o demonstrar uma ação de aceitabilidade. Por isso, "[...]Uma exclamação de aplauso, triunfo (*lo triumphe!*), de louvor ou de desaprovação (*acclamatio adversa*) era gritada por uma multidão em determinadas situações" (AGAMBEN, 2011, p. 187).

Na compreensão do texto sobre 'o poder e a glória', há que se destacar a personalidade do soberano (Imperador), deveria cumprir-se um rito solene para recebê-lo, pois, "a chegada do soberano a uma cidade ocasionava uma parada cerimonial (o *advento*), em geral, acompanhada de aclamações solenes" (AGAMBEN, 2011, p. 187). É sabido que para aclamar necessita das pessoas para demonstrarem suas manifestações, pois, o conjunto de pessoas é denominado, de povo. Esse denota elementos jurídicos de direito público, pois são os que constituem a comunidade política (AGAMBEN, 2011).

Por esse motivo, qual a relação da liturgia com a aclamação? Para se responder a esse questionamento, faz-se necessário compreender a relação do direito com a aclamação, posto que indica um rito formal, uma vez que do contrário, manifestações difusas compreendem uma desordem quanto à deliberação de determinado assunto para a comunidade. Com isso, "contudo, esses dois aspectos da liturgia formam, na realidade, um 'único corpo' e concorrem para o mesmo objetivo, que é a santificação dos fiéis" (AGAMBEN, 2011, p. 191). Essa última parte configura o eixo da liturgia católica, pois demonstra um cuidado do bispo com seus fiéis (a manutenção da ordem), nesse sentido, "tanto num âmbito quanto no outro, o poder é pensado desde uma dupla articulação: de um lado, o aspecto glorioso, separado, imutável da soberania; de outro, seu aspecto prático, imiscuído no mundo, sob a forma de um governo "brando e sutil" de coisas e pessoas" (SORDI, 2013, p. 147).

Dessa forma, liturgia é um elemento importante para a *oikonomia*, ou seja, para auxiliar na administração das relações sociais, políticas, religiosas ou jurídicas. Como afirma, Agamben, "o termo *leitourgia* (de *laos*, 'povo') significa etimologicamente 'prestação pública', e a Igreja sempre insistiu em sublinhar o caráter público do culto litúrgico, em oposição às devoções privadas" (AGAMBEN, 2011, p. 193). Por isso, "[...] ainda que no contexto cultural cristão o termo *leitourgia* não tenha perdido a raiz semântica originária que o vinculava à prestação de serviços políticos para a comunidade, pólis" (RUIZ, 2014, p. 191).

Sendo assim, observa-se no prefácio do livro *Opus Dei*, o conceito sobre liturgia, que Giorgio Agamben assim define: “a liturgia é, na verdade, tão pouco misteriosa que se pode dizer que ela coincide antes como a tentativa talvez mais radical de pensar uma prática absolutamente e integralmente efetual” (AGAMBEN, 2013, p. 07). Por conseguinte, a importância da *leitourgia* é indicar uma ação, que deverá ser desempenhada pelo sacerdote, ministros ou pelos leigos (a população no modo geral). Essa atuação deverá ser indicada pelo rito, pois há uma especificidade do objeto/causa para o desempenho. Nesse sentido, o ‘cumprimento’ para o indivíduo é um motivo de cuidado e manutenção da estabilidade da comunidade, pois: “é evidente que, na carta, o termo *leitourgia*, mesmo mantendo o significado original de prestação pela comunidade, adquire as características de um ofício estável e vitalício, objeto de um cânone (*kanon*) e de uma regra (*epinome*, que a antiga versão latina da carta dá como *lex*)” (AGAMBEN, 2013, p. 22).

A conclusão sobre a utilização do termo em questão, é capacidade da liturgia publicizar os atos que compreendem o rito solene, além de prestar à comunidade um serviço para estabilidade, por isso, a utilização do termo ‘cânone’, ou seja, o que faz parte pelo *habitus* dos membros da comunidade, a constância de uma repetição que não indica uma alienação, mas uma utilização de uma operação no contexto intrínseco da comunidade.

Por isso, a utilização do *Opus Dei* para a liturgia indica o ato de operar, realizar ou constituir uma condição necessária para se compreender primeiro o mistério, para depois o ministério, ou seja, o serviço do sacerdote, do rei ou imperador para os assuntos políticos. Nesse sentido, “a forma pura do ato de governo é um limiar de indistinção entre o geral e o particular, o primário e o secundário, o voluntário e o involuntário, o reino e o governo” (AGAMBEN, 2014b, p. 36). Para que se compreenda isso, é necessário estabelecer que a liturgia realiza uma

mediação de vontades, sendo assim, as ações específicas para cada indivíduo, estes têm suas funções delimitadas pelo poder soberano (servir em razão da comunidade), pois representa uma operatividade, nesse sentido:

Refleta-se sobre o singular estatuto que vem assim a competir à ação sacerdotal. Esta se cinde em duas: de uma parte, o *opus operatum*, isto é, os efeitos que dela derivam e a função que ela desempenha na economia divina; de outra, o *opus operans* (ou *operantes*), isto é, as disposições e as modalidades subjetivas através das quais o agente faz existir a ação. A liturgia enquanto *opus Dei* é a efetualidade que resulta da articulação desses dois elementos distintos e, todavia, conspiradores. Desse modo, o nexó ético entre o sujeito e a ação se quebra: determinante não é tanto a reta intenção do agente, mas só a função que a ação desempenha enquanto *opus Dei* (AGAMBEN, 2013, p. 34).

Assim sendo, a confirmação do autor sobre a efetualidade, ou seja, o que será realizado em observância da liturgia. Estes atos serão considerados perfeitos, pois aclamam e confirmam a modalidade de serviço. Com relação a essa efetualidade, é possível observar a proximidade com a primeira aclamação (*Ipsi soli imperium, laus et iubilitio, por saecula saeculorum*), pois constituirá uma autoridade (*imperium*) política para o representante político. Sendo assim, as palavras devem significar o que apresentam para o mundo, ou seja, evitar uma artificialidade, que deverá ser combatida pela efetualidade (AGAMBEN, 2013).

Por conseguinte, a efetualidade compreende uma proximidade com a aclamação, pois as palavras proferidas no ato aclamatório convergem para a manifestação singular da palavra ou da vontade anterior. Com isso, a parte final do capítulo sétimo do livro 'O Reino e a Glória' delimita uma unidade de elementos 'promíscuos ou 'heterogêneos' para o rito da aclamação, pois "a aclamação, que une em si, de modo promíscuo, céu e terra, anjos e funcionários, imperador e pontífice, estava destinada a cumprir papel importante no cruzamento entre poder profano e poder espiritual, protocolo cortesão e liturgia",

(AGAMBEN, 2011, p. 209). Nesse sentido, o autor indica a característica do cântico *Laudes Regiae*, além de defender a tese que a liturgia estaria ligada com a política, nesse sentido, este trabalho concorda com o autor. Além deste trabalho ampliar a soberania confirmada pelo canto como uma aclamação advinda do povo.

Sobre o tema liturgia, pensava-se que Agamben teria haurido, ele retoma na primeira parte de *opus Dei*. Observou-se, em citações anteriores, um diálogo entre 'O Reino e a Glória', eram citações complementares. Contudo, nesse segundo livro, Agamben é enfático sobre uma especificidade da liturgia "a liturgia define assim uma esfera particular de ação" (AGAMBEN, 2013, p. 34). Com isso, a utilização da preposição 'de', tem dois significados: o primeiro em relação a expressar sentidos ou significados, além de interligá-los para a relação da compreensão do exercício a ser desempenhado pelo indivíduo. Sendo assim, "definindo desse modo a particular operatividade de sua prática pública, a Igreja inventou o paradigma de uma atividade humana cuja eficácia não depende do sujeito que a põe em obra e que necessita dele [...]" (AGAMBEN, 2013, p. 37).

A ação ou a operatividade é indicada pelo conceito de causa, essa adjetivada de instrumental. Sendo assim, "o que define a causa instrumental é sua dúplice ação, na medida em que age segundo sua natureza só enquanto é movida por um agente principal, que a usa como instrumento" (AGAMBEN, 2013, p. 60-61). Nesse sentido, a aclamação ocorre com a vontade não do Rei que está sendo coroado, mas pelo querer e expressão do bispo ou sacerdote que recita as letras canônicas, para entoar e confirmar a legitimidade deste, conforme os preceitos do rito. À vista disso, "no paradigma da operatividade atinge seu cume um processo que, ainda que em forma latente, estava presente desde o início ontológico ocidental: a tendência de reduzir ou, pelo menos, a indeterminar o ser no agir" (AGAMBEN, 2013, p. 66).

A função deste ser é compreender o mistério e explicá-lo para a comunidade. Essa é sua ação como membro de uma comunidade política. Sendo assim, observa-se o 'momento' e o 'lugar do ser' como instrumentos para a governança, ou seja, a administração do mistério do sagrado. A liturgia serve para que o mistério não seja profanado, pois haverá uma especificidade para o 'momento' (local para as celebrações festivas) e o 'lugar do ser' (a função a ser desempenhada, conforme o rito litúrgico). Portanto, conclui o autor, que a função dessa liturgia é a expressão a proximidade política dos termos governo e *oikonomia* (AGAMBEN, 2013).

Decerto, a aclamação não configura apenas o 'momento ou lugar do ser'. Pois existe um elemento que confirma estes dois termos, a glória. Pergunta-se sobre a relação de poder e glória, assim o fez Agamben, quando escreveu sobre o tema. Apresenta-nos como operatividade, instrumento ou dispositivo. Para o mistério cristão ou litúrgico, o 'filho do homem deveria ter a morte de cruz', esse elemento representa a confirmação da glória como desafio do 'poder divino', ou seja, a glória do Cristo não é sua assunção, mas a cruz como um paradigma. Para o homem, a glória transformou-se em símbolos ou títulos, enquanto, Ruiz defende a tese que a glória seria um dispositivo:

A Glória é o dispositivo através do qual se reconhece o poder soberano de Deus, na liturgia, e se legitima a soberania política, nos Estados. Glorificar é louvar confirmando a soberania de Deus, legitimando a soberania do Estado e seus governantes (RUIZ, 2014, p. 208).

Este trabalho concorda com essa tese, embora não seria apenas um dispositivo, mas um 'signo' (*aliquid stat pro aliquo*), seria uma forma de representação alguma característica que não é propriamente do indivíduo, por exemplo, o título de rei para um indivíduo e a escolha de um nome que deverá reinar e os outros realizarem atos em nome deste. Por esse motivo, "[...] glória é uma assinatura que marca política e teologicamente os corpos e as substâncias, orientando-os e deslocando-os segundo uma economia que apenas começamos a entrever" (AGAMBEN, 2011, p. 216).

Com isso, a glória aproxima-se do terceiro elemento da aclamação, a qual mencionamos no início desta seção *Deo Gratias!* Que representa uma invocação e uma confirmação sobre as palavras exultadas e aclamadas no decorrer da liturgia. Sendo assim, questiona Agamben, “de que maneira a liturgia ‘faz’ o poder?” (2011, p. 252). Essa pergunta deveria surgir no capítulo anterior,²⁸ embora o momento do poder seja confirmado pela glória, através do convencimento dos membros da comunidade em dispor deste poder para um indivíduo. Outra forma de responder a este questionamento seria “naturalmente, não pode deixar de reconhecer que o *kabod*, a glória em seu significado bíblico originário, continha antes de mais nada [sic] a ideia de um ‘senhorio’ e de uma soberania” (AGAMBEN, 2011, p. 217).

Outro elemento para responder o questionamento sobre o modo da liturgia realizar ou confirmar o poder, estaria na tese central do autor. Nesse sentido, Agamben quando discute sobre o paradigma da *oikonomia*, indicava que era necessária uma *práxis*, ou seja, uma ação a ser desempenhada, conforme uma ordem pré-estabelecida pelos indivíduos. Por isso, “Agamben propõe a tese de que a Glória é o arcano central do poder, o mistério oculto e não revelado da origem e finalidade do poder, de todo poder” (RUIZ, 2014, p.190). Esse processo, coincide com a relação entre os servos, indivíduos e representantes políticos na constituição da estabilidade política da comunidade, pois, “Os cantos de louvor e glória definem a essência da liturgia celestial, que por sua vez expressa a relação política originária através da qual os servos se vinculam ao seu senhor” (RUIZ, 2014, p. 198).

Essa vinculação exprime a ordem ou a estabilidade para o convívio da comunidade, embora haja a parte negativa, pois poderá haver

28 No livro ‘O Reino e a Glória: uma genealogia teológica da economia e do governo – *Homo Sacer*, II, 2. Giorgio Agamben, dedica os dois últimos capítulos para o tema da glória, pois os demais, foram dedicados a administração do poder. Sendo assim, o questionamento desta citação, deveria estar no capítulo sétimo do livro. Devido a importância da ‘liturgia’, tema que aparecerá em mais dois livros do autor, o *Opus Dei II*, 5, ou seja, o último livro da segunda parte e *Altíssima Pobreza IV*, 1, ambos do projeto *Homo Sacer*.

uma coerção para o indivíduo glorificar o outro, pela obrigação do poder. Mas a tese levantada por Agamben é que “a glória é o lugar em que a teologia procura pensar a inacessível conciliação entre trindade imanente e trindade econômica, *teologia* e *oikonomia*, ser e práxis, Deus em si e Deus para nós” (AGAMBEN, 2011, p. 228). Com isso, o autor defende uma autonomia ou liberdade do indivíduo aclamar pela conciliação, isto é, o entendimento recíproco entre o político e o indivíduo que desempenha a ação de glorificar.

Desse modo, o elemento principal da glória, seria o *exaudi*, ou seja, exclama ou ouça os clamores, pois a confirmação da glória é “o que caracteriza a Glória é seu caráter aclamativo. A glória é a aclamação do poder, o poder que se legitima pela aclamação” (RUIZ, 2014, p. 191). Essa citação responde a um questionamento mencionado sobre a necessidade do poder pela glória. Pois:

Se o poder é essencialmente força e ação eficaz, por que necessita receber aclamações, rituais e cantos de louvor, endossar coroas e tiaras desconfortáveis, submeter-se a intransponíveis cerimoniais e a protocolos imutáveis, imobilizar-se hieraticamente na glória? (NASCIMENTO, 2014, p. 93).

Sendo assim, o poder representa o ocupar-se no mundo, ou seja, o estabelecimento do indivíduo como governante, mas no sentido da *oikonomia*, ou seja, a administração da casa e do ambiente comum há uma articulação de vontades, conforme, “sem dúvida, a função própria – ou ao menos pretensa – da glória é expressar a figura pleromática da trindade, em que a trindade econômica e trindade imanente estão, de uma vez por todas, firmemente articuladas” (AGAMBEN, 2011, p. 231). Quanto à relação do ser sobre esta articulação para expressar a glória, este “[...] será a obra que definirá o ser, passamos a considerar a qualidade do ser pela qualidade da sua manifestação” (NASCIMENTO, 2018, p. 114).

Este trabalho observa, também, que a glória representa o sentido de uma confirmação e propagação dos atos desenvolvidos pelo representante político. Por conseguinte, o elemento de unidade e de transição política para o 'poder e a glória', o juramento, o ato de jurar compreende a veracidade das palavras e as futuras ações a serem desenvolvidas pelos indivíduos. Por isso, dois conceitos ou duas ações representam a confirmação do juramento, estas são de origem litúrgica da Igreja romana, que são o 'amém' e o 'credo'. Nesse sentido, o 'credo':

Uma incursão inicial nos textos patrísticos dos primeiros séculos mostra que nos sintagmas *regula fidei* e *regula veritatis* trata-se precisamente de um genitivo subjetivo desse tipo [...] O credo – ou melhor, a *regula fidei* – que aqui vemos no ato de sua progressiva elaboração, ainda não assumiu a forma dogmática que receberá nos concílios (AGAMBEN, 2014a, p. 75).

Nesse caso, haverá para o indivíduo assumir a capacidade de seguir a regra, ou seja, desempenhar sua função conforme estabelecido na *regra fidei*. Isso representa uma profissão, a ação de reconhecer publicamente a realização do juramento, ou seja, assumir a lealdade perante o objeto ou objetivo. Com isso, o juramento representa o “[...] dizer respeito à nossa relação mesma com a linguagem e à nossa condição de sermos a um só tempo viventes políticos e falantes” (FRANCALANCI, 2014, p. 266). Sendo assim, a *regra fidei* representa o significado de proferir como foi afirmado, embora não seja o único sentido, pois, sendo uma regra, estabelece elementos coercitivos, isto é, jurídicos para a confirmação do acordo.

Para a política, esse sentido justifica a estabilidade da comunidade, além da formação ou constituição de atos soberanos, que serão exercidos pelos representantes políticos e pelos indivíduos, através das deliberações. Portanto, o juramento representa: “ao jurar, o falante não atesta simplesmente um estado de coisas, mas se implica naquilo que diz, garantindo a sua veracidade ou comprometendo-se com determinada realização por vir” (FRANCALANCI, 2014, p.266). O último

termo dessa discussão que este trabalho apresentará é o *amen*, que é a última palavra a ser proferida no cântico *Laudes Regiae*. O termo compreende a confirmação pela comunidade, ou seja, quem profere a oração ou rito litúrgico não responde ou confirma:

Na liturgia cristã, a aclamação por excelência é o *amen*. Já no uso bíblico, esse termo, que pertence à esfera semântica da estabilidade e da fidelidade, é empregado como aclamação de consenso ou como resposta a uma Doxologia (*berakah*) e, mais tarde, na sinagoga, como responsório a uma benção. Essa função do *amen* é essencial; deve sempre se referir a uma palavra anterior, que, vida de regra, não deve ser pronunciada pela mesma que diz *amen* (AGAMBEN, 2011, p. 252).

O termo como um ato de confirmação, representa que o juramento foi realizado e aceito, além da aclamação ter sido no sentido da aceitabilidade. Aquele que será coroado ou empossado deverá repetir o *amen*, como instrumento de confirmar sua vontade ou querer para desempenhar a função necessária para a estabilidade da comunidade. Pois o termo converge ao que Agamben (2011) definiu como 'efeito e função', ou seja, são atos cumulativos. Por isso, "nas atuais sociedades, o vínculo constitutivo entre povo e seu caráter público é realizado mediante a aclamação que se implementa na opinião pública. Só vinculando o povo à opinião pública se poderá realizar o caráter público do povo" (RUIZ, 2014, p.205). Portanto, *amen* para a política é característica para ratificação da vontade soberana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se responder o questionamento de pesquisa com quatro argumentos, (1) o *Laudes Regiae* e seus elementos litúrgicos e políticos; (2) o juramento como ato de profissão de legitimação; (3) Liturgia e (4) aclamação. Estes estão interrelacionados com o problema de pesquisa: em que medida o canto de aclamação *Laudes Regiae* repre-

senta o sentido da glória no contexto do poder soberano de Estado? Buscou-se como o cântico de aclamação como uma compreensão da política em seu âmbito da soberania.

O verbo *kránein*, ou seja, o sentido de existir do ser é um indicativo do poder da soberania, proveniente da fórmula cantada e expressa na *Laudes*. Mas é o dever que configura ao representante político (imperador, rei ou pontífice) o poder de 'servir' para o povo. Em sua discussão, observou-se o conceito de soberania ou poder do soberano, pois seria o exercício político. Com isso, a sua frase 'o rei nunca morre', pois a soberania não se esvai com o fim biológico deste que foi ungido e coroado como rei, mas a função da liturgia seria essa: manter o processo solene para entregar o poder para outro. Nesse caso, este trabalho apresenta que o cântico de aclamação indica essa fórmula: escolha-aceitação-legitimidade, que constituiria um poder soberano.

O uso popular do brocardo 'palavras ao vento', não constitui um coloquialismo sem valor. Embora represente uma validade para o conceito de juramento, pois quando palavras são proferidas, devem exprimir a vontade do indivíduo, ou seja, o querer. Estas devem ter uma significância de veracidade, pois seus atos compelem consequências e responsabilidades. Por isso, Giorgio Agamben, quando apresenta o conceito de juramento, quer demonstrar que é um ato, baseado na *fides*, ou seja, em exprimir confiança nesta relação. Decerto, o juramento é a confirmação ou legitimação dos atos proferidos, além de observamos que é o elemento de transição entre o 'poder e glória.

Portanto, a aclamação e a liturgia somam-se ao juramento como instrumentos necessários para o poder soberano. Sendo assim, o *Laudes Regiae*, conclui-se com três evocações de proteção, legitimação e confirmação. À vista disso, dois elementos são importantes para este processo, 'o credo' e o termo '*amen*', o primeiro seria uma profissão de fé, que dará publicidade destes atos jurados pelo representa político, enquanto o segundo como máxima aclamação da Igreja, apresenta o

elemento da estabilidade pela aceitação tanto do povo, quanto do que foi legitimado, pois é o único termo que ele profere. Isso representa uma autoaceitação do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ADAM, Júlio César. Liturgia e Performance – Entre Representação e Comunicação: Um Breve Relatório. **Tear Online**, São Leopoldo, v.02, n.01, p.3-9, jan./jun., 2013.

AGAMBEN, Giorgio. **Altíssima Pobreza**: Regras Monásticas e Formas de Vida. 1. ed. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2014.

AGAMBEN, Giorgio. **Opus Dei**. Tradução de Daniel Arruda Nascimento. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

AGAMBEN, Giorgio. **O Reino e a Glória**: Uma Genealogia Teológica da Economia e do Governo. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. **II Sacramento del Linguaggio**: Archeologia del Giuramento. 1. ed. Bari: Editori Laterza, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção e Genealogia do Poder. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.108, p. 21-39, jan./jun., 2014b.

BENVENISTE, Emile. **Vocabulario de las Instituciones Indoeuropeas**. Madrid: Taurus Ediciones, 1983.

BRUM NETO, Benjamim. Sobre Linguagem Como Fio Condutor das Reflexões de Giorgio Agamben. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, n.34, p.101-116, 2019.

CRANZ, F. Edward. A Study in Liturgical Acclamations and Mediaeval Worship by Enst. H. Kantorowicz. **Speculum**, Chicago, v.22, n.04, p.648-651, 1947.

FRANCALANCI, Carla. Aristóteles e Agamben: Alguns Apontamentos Sobre a Transmissão do Vínculo Entre *Logos* e *Pólis*. **Revista O Que Nos Faz Pensar**, Rio de Janeiro, n.35, p.255-268, 2014.

GIGA, Idalete. O Simbolismo no Canto Gregoriano. **HVMANITAS**, Coimbra, v. L, p.347-368, 1998.

KANTOROWICZ, Ernst H. **Os Dois Corpos do Rei**: Um Estudo Sobre Teologia Política Medieval. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KANTOROWICZ, Ernst H. **Laudes Regiae**: A Study in Liturgical Acclamations and Mediaeval Ruler Worship. California: University of California Press, 1946.

MARTINS FILHO, José Reinaldo Felipe; MARQUES, Mariosan de Sousa. Música e Ritualidade na Tradição Bíblico-Cristã: Salmos e Cânticos de Ontem e de Hoje. **Fragmento de Cultura**, Goiânia, v.26, n.04, p.607-619, out./dez., 2016.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Em Torno de Giorgio Agamben**: Sobre a Política Que Não Se Vê. São Paulo: LiberArs, 2018.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. **Umbrais de Giorgio Agamben**: Para Onde nos Conduz o *Homo Sacer*? São Paulo: LiberArs, 2014.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Giorgio Agamben, Liturgia (e) Política: Por que o Poder Necessita da Glória. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.108, p. 185-213, jan./jun., 2014.

SANTOS, Rodrigo Ponce. O 'Problema do Absoluto' na Fundação de Novas Comunidades: Pensando Arendt Entre Derrida e Agamben. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, n.27, p.84-95, 2015.

SORDI, Caetano. Da Secularização À Profanação, Da Escatologia ao Messianismo: Giorgio Agamben e as Assinaturas Teológicas do Poder Moderno. **Debates do NER**, Porto Alegre, a. 14, n. 24, p. 141-164, jul./dez. 2013.

TEIXEIRA, Eduardo Tergolina. Falar é Jurar: Considerações Sobre o Sacramento da Linguagem a Partir do Pensamento de Giorgio Agamben. **Profanações**, Mafra, a.01, n.01, p.154-173, jan./jun., 2014.

11

André Soares da Silva
Maria Célia Cordeiro de Farias Bezerra
Silvaneide Gercina de Almeida

**A QUESTÃO AMBIENTAL
E INDÍGENA NO BRASIL ATUAL:
INTEGRACIONISMO *VERSUS*
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
E AUTODETERMINAÇÃO
DOS POVOS INDÍGENAS**

INTRODUÇÃO

Antes mesmo de ser alçado ao cargo de chefe do executivo nacional, o presidente Jair Bolsonaro já dava o tom do que viria a ser a política do governo federal para o meio ambiente e para os povos indígenas. Com efeito, não foram poucas vezes em que o ex-capitão do exército se manifestou publicamente assumindo-se economicamente liberal e, contrário à atuação dos órgãos de fiscalização ambiental e à proteção das minorias, entendia confusamente que as atenções do governo federal deveriam estar voltadas para a maioria da população brasileira.

Tão logo sentou-se à cadeira presidencial, tratou de viabilizar um pacote de medidas que em apertada síntese objetivava: abrandamento das ações de fiscalização tendentes a prevenir e punir os crimes ambientais; desmonte do sistema nacional de proteção ao meio ambiente com demissão de servidores técnicos do IBAMA e do ICM-bio, ocupantes de cargos estratégicos de comando, em troca de servidores alinhados ideologicamente com o governo federal; proposição de mudanças legais nas competências do ministério do meio ambiente e da agricultura; descumprimento dos tratados internacionais firmados pelo Brasil para proteção do meio ambiente; desregulamentação do mercado e absoluto abandono das políticas públicas até então vigentes para a proteção dos povos indígenas.

Diante do sistema protetivo já consagrado pela legislação constitucional e infraconstitucional no tocante aos povos indígenas e ao meio ambiente, é pertinente indagar se a política indigenista do governo federal atual retoma a ideia de integracionismo dos povos indígenas, a qual por sua vez vai de encontro ao princípio da autodeterminação desses povos e ao princípio do desenvolvimento sustentável.

A pesquisa tem como objetivo apresentar um resumo histórico do encontro do europeu colonizador com os povos indígenas do Brasil; analisar a construção e evolução da política indigenista brasileira; examinar a implantação do sistema protetivo do meio ambiente e, especialmente, o princípio do desenvolvimento sustentável e autodeterminação dos povos indígenas e discorrer sobre as medidas neoliberais adotadas pelo governo federal em face dos povos indígenas. Para tal, a pesquisa é qualitativa, com método dedutivo de cunho exploratório, delineando-se bibliográfica e documentalmente, além do suporte em matérias jornalísticas e especializadas, assim como em acesso a sítios eletrônicos.

A importância do tema tratado na pesquisa é inquestionável, uma vez que se pretende discutir a implantação de um projeto neoliberal, efetivamente em curso, que orientado e pautado na desregulamentação do mercado, visa suprimir os direitos dos povos indígenas conquistados após anos de lutas e reivindicações e retomar um projeto de política indigenista mal sucedido iniciado há cerca de cinco décadas, configurando um escandaloso retrocesso em matéria de direitos humanos.

É por demais relevante o tema da pesquisa, quer seja no campo das ciências humanas: História, Geografia, Sociologia, Antropologia e Psicologia, quer seja no campo das ciências sociais aplicadas, como o Direito e o Serviço Social. Com essa pesquisa espera-se que sirva para fomentar o debate no meio acadêmico e na sociedade como um todo sobre a proteção do meio ambiente e dos direitos dos povos indígenas.

Dessa forma, a pesquisa está estruturada em três momentos. Num primeiro momento, aborda-se sobre o contingente populacional dos povos indígenas do Brasil desde o “encontro” com o colonizador português, no século XVI, e a relação de opressão doravante estabelecida. Ainda nesse ponto da pesquisa, tratar-se-á de analisar a evolução

da política indigenista dos governos federais que se sucederam até a conquista de um rol extensivo de direitos reconhecidos aos povos indígenas na carta política de 1988.

Depois, será apresentado como se estruturou o sistema de proteção do meio ambiente em nível infraconstitucional, constitucional e a partir dos diversos compromissos assumidos internacionalmente pela nação brasileira. Nesse cenário, será dado enfoque ao princípio do desenvolvimento sustentável e demonstrar como ele está relacionado com a questão indígena.

Por fim, serão analisadas algumas das espécies normativas editadas pelo governo federal, assim como demais atos legais que se acredita objetivar a promoção de uma política integracionista para os povos indígenas, além de representar significativos avanços na agenda neoliberal do governo e que vão de encontro ao princípio da autodeterminação.

DO “ENCONTRO” FATAL COM O COLONIZADOR PORTUGUÊS À POLÍTICA INDIGENISTA BRASILEIRA

Para falar de povos indígenas do Brasil, é imprescindível uma incursão na história do país para tentar compreender como estavam distribuídos no solo brasileiro, como viviam e de qual forma se deu o “encontro” com os portugueses, para, a partir daí, se ter uma noção de que modo esse encontro foi determinante para o futuro dos povos indígenas. Com esse objetivo em mente, e sabendo-se das limitações da presente pesquisa, apresenta-se de forma sucinta um esboço histórico.

É sabido que em decorrência da assinatura do Tratado de Tordesilhas, firmado entre Portugal e Espanha, coube à nação lusa expandir seus domínios territoriais ao Brasil. Movidos pelo que ficou conhecido como Grandes Descobrimentos, impedidos de comercializar pelo Mar Mediterrâneo, em razão da tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos. Com fundamento no mercantilismo e no metalismo e, ansiosos para encontrar um caminho para as índias, onde encontrariam especiarias para comercializar na Europa, quis o destino, menos por força do acaso do que pelas já dominadas técnicas de navegação, que o reino português viesse transformar o Brasil na sua principal e mais lucrativa colônia de exploração.

Não obstante a narrativa do descobrimento ter sido por muito tempo aceita pela historiografia tradicional, as terras brasileiras já haviam sido descobertas e povoadas por numerosas populações de indígenas que habitavam toda a costa brasileira, de norte a sul. Apesar disso, a chegada do colonizador europeu em solo americano, rendeu a este, o mérito de ter descoberto o Novo Mundo, como passou a ser chamado todo o continente americano.

Desse modo, Ribeiro (1995) estima que a população indígena brasileira, à época da chegada dos portugueses, somava aproximadamente 1 (um) milhão de índios, que haviam aqui se instalado cerca de um século antes, divididos em várias etnias que por sua vez estavam divididas em várias aldeias, que eram principalmente do tronco tupi. Embora reconheça que o número da população indígena à época da chegada dos portugueses é cercado de controvérsias, Carneiro da Cunha (2012) afirma que as estimativas variam de 1 a 8,5 milhões de indígenas ocupando as terras da baixa América do Sul, com aproximadamente 3 milhões na Amazônia e 1,1 milhão no Brasil.

Costuma-se mencionar que o emprego da palavra “encontro” é na verdade um eufemismo para encobrir o morticínio resultante do contato dos indígenas brasileiros com os europeus colonizadores. A esse respeito:

Povos e povos indígenas desapareceram da face da terra como consequência do que hoje se chama, num eufemismo envergonhado, “o encontro” de sociedades do Antigo e do Novo Mundo. Esse morticínio nunca visto foi fruto de um processo complexo cujos agentes foram homens e micro-organismos, mas cujos motores últimos poderiam ser reduzidos a dois: ganância e ambição, formas culturais da expansão do que se convencionou chamar o capitalismo mercantil. Motivos mesquinhos e não uma deliberada política de extermínio conseguiram esse resultado espantoso de reduzir uma população que estava na casa dos milhões em 1500 aos poucos mais de 800 mil índios que hoje habitam o Brasil (CUNHA, 2012, p. 14).

Destarte, os agentes patogênicos da varíola, sarampo, coqueluche, catapora, tifo, difteria, gripe, peste bubônica e malária provocaram o que Dobyns, citado por Carneiro da Cunha (2012), chamou de “um dos maiores cataclismos biológicos do mundo”. Também sobrepõe ressaltar que outros fatores contribuíram para a proliferação de doenças em meio às comunidades indígenas, como as políticas de isolamento da população engendradas pelos missionários e pelos órgãos oficiais.

A falta de alimentos nos aldeamentos gerando fome, as guerras entre povos indígenas patrocinadas pelos colonizadores, cujo objetivo era o aprisionamento de índios para escravização e, até mesmo, o suicídio como resistência à escravização, entre tantas outras causas que contribuíram para dizimação da população indígena.

Antes do morticínio acima mencionado, se há veracidade nos números estimados pelos estudiosos sobre a população indígena, é imperioso reconhecer que como alguém já assinalou, a América não teria sido descoberta pelos europeus, e sim invadida, posto que àquela altura, possuía uma população maior do que a europeia. Logo, é cabível ressaltar que de acordo com o Censo de 2010, os índios somavam cerca de 900 mil pessoas, e um pouco mais da metade viviam em suas terras e os demais nas cidades²⁹.

29 Há questionamentos sobre o Censo IBGE 2010, em relação à imprecisão do resultado quanto aos índios. Com efeito, a pesquisa não foi direcionada ao principal fator que define a identidade indígena, a cultura própria.

É importante enfatizar que, inicialmente, os indígenas foram parceiros comerciais dos europeus. Com efeito, os colonizadores trocavam ferramentas como foices, machados, facas e enxadas pelo pau-brasil e animais exóticos como macacos e papagaios que faziam a festa dos europeus curiosos com as excentricidades levadas da nova terra.

É certo que tão logo a metrópole se instalou no Brasil com pressões realmente de efetiva colonização. Com a instalação do governo geral, o interesse dos portugueses foi alterado. A partir de então, almejavam a mão de obra para a indústria colonial e para o aprisionamento de índios com fins de escravização. Nesse processo de consolidação da colônia, os índios foram importantes aliados na luta contra invasão das outras nações colonizadoras, como a França e a Holanda.

Nesse cenário, em que começa a se desenhar um desencontro de interesses dos colonos, dos indígenas e da coroa portuguesa, outro agente terá singular importância, a Igreja. De fato, a Igreja nem mesmo à época das grandes navegações compunha uma instituição homogênea. As diversas ordens religiosas eram rivais entre si e apenas os jesuítas gozavam de relativa autonomia em razão da sua aproximação com a direção da Igreja Católica, sediada em Roma.

Nesse prisma, Carneiro da Cunha (2012) salienta que a independência financeira dos jesuítas e sua relativa independência em relação ao comando da Igreja possibilitaram a adoção de uma política independente para o tratamento com os índios, entrando em conflito com o governo e com os colonos. Com efeito, em decorrência dos conflitos de interesses em jogo, os jesuítas foram expulsos, no final do século XVII, de São Paulo, Maranhão e Pará e, na segunda metade do século XVIII, foram expulsos definitivamente pelo Marquês de Pombal.

Se após a expulsão dos jesuítas em decorrência das reformas pombalinas, acaba-se a celeuma sobre quem pode ou não escravizar os indígenas, a partir da metade do século XIX, o interesse se volta

não mais para o indígena como mão de obra, mas sim, para as terras ocupadas pelas diversas tribos indígenas, sejam as originariamente ocupadas, sejam as herdadas dos aldeamentos missionários dos jesuítas. Um século depois, novamente, há um deslocamento do interesse das terras para as riquezas minerais existentes no subsolo das terras indígenas.

É apenas no século XX que a política indigenista, apesar de ter sido sempre conduzida pelo Estado, e tendo como direção os interesses deste, institucionaliza-se inicialmente com a criação, em 1910, do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que foi extinto por acusações de corrupção em 1966, e, no ano seguinte, foi criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Os governos militares, com o discurso desenvolvimentista que entrou em cena nos anos 1970, investiram em obras de infraestrutura e mineração que impuseram aos índios a pecha de inimigos da segurança nacional em decorrência dos conflitos surgidos com a implementação da Transamazônica, da barragem Tucuruí, da barragem da Balbina e do Projeto Carajás. Com efeito, a presença dos índios na região da fronteira passou a ser vista como um perigo em potencial e ameaça para a segurança nacional.

Ainda, de acordo com Carneiro da Cunha (2012), em decorrência da intensa mobilização de organizações não governamentais (ONGs) e fortalecimento de lideranças indígenas, surge ao final da década de 1980, um movimento de âmbito nacional, com força capaz de reivindicar os direitos dos povos indígenas, o qual será responsável pela contemplação de muitos desses direitos no corpo da Constituição de 1988.

A Carta Política de 1988, de fato, representa um marco legal importante na defesa dos direitos dos povos indígenas, posto que reconhece a posse da terra ocupada por eles, o reconhecimento dos seus direitos originários e históricos, além da proteção e conservação do seu patrimônio imaterial e autodeterminação.

Contudo, com aprendizado na lição de Bobbio (2018), não se trata mais de discutir acerca da titularidade, extensão, reconhecimento, fundamento e natureza dos direitos humanos, mas, antes de mais nada, é essencial a discussão acerca da fundada aplicação, efetividade e eficácia dos direitos humanos, principalmente, no que diz respeito aos direitos sociais, ditos prestacionais ou de segunda geração ou dimensão, que reclamam a implementação de políticas públicas para a sua concretização.

DIREITOS HUMANOS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

Como bem salienta a ex-cacique Cherokee, Wilma Mankiller, existem espalhados por todas as regiões do mundo cerca de 300 milhões de indígenas, formando cerca de 5 mil grupos, com histórias, culturas, línguas e organização diversas. Ela observa o fato de que os grupos indígenas no mundo inteiro compartilham dos mesmos desafios: luta pela preservação das suas terras, recursos naturais e práticas culturais, e que tais problemas encontram raízes no projeto moderno-colonizador dos países europeus (MANKILMER, 2013).

De acordo com Santos Filho (2015), os povos indígenas são um terço dos mais pobres do mundo, vivendo em extrema pobreza nas áreas rurais, experimentando violência oriunda das políticas de assimilação, negação de direitos às terras e sofrendo os impactos negativos do desenvolvimento desenfreado na qualidade de injustiçados ambientais.

É importante destacar nesse momento que os direitos dos povos indígenas são o resultado dos vários documentos internacionais que tiveram como foco a proteção da dignidade da pessoa

humana e especialmente a proteção das minorias, que por razões diversas, foram, historicamente, alvos de preconceitos e perseguições. Nesse sentido,

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU-1966) e o Pacto dos Direitos Civis e Econômicos (ONU-1966) formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos. São os instrumentos normativos que constituem o sistema global de proteção dos Direitos Humanos, que é complementando por instrumentos normativos específicos, formadores do sistema especial de proteção dos direitos humanos. As normas estruturadoras do sistema especial interagem e complementam as regras formadoras do sistema global de proteção (SANTOS FILHO, 2015, p. 383).

Porém, o marco inicial da discussão dos direitos indígenas dentro do sistema das Nações Unidas foi o estudo específico iniciado em 1970 e concluído em 1980 sob a relatoria do equatoriano José R. Martínez Cobo, estudo empreendido pela Subcomissão de Prevenção à Discriminação e Proteção das Minorias, que resultou na confecção de um relatório que teve grande repercussão e causou a edição de várias espécies normativas protetivas para os indígenas.

Merecem destaque, como instrumentos normativos oriundos do relatório confeccionado por Martínez Cobo, a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (UNESCO, 1978), a Declaração de Princípios da Tolerância (UNESCO, 1995), a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (1989) que substituiu a Convenção 107/OIT, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992), a Agenda 21 (ONU-Rio, 1992) e a Declaração Universal de Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2007).

Santos Filho (2015) destaca que durante a Conferência Rio-92, foi aprovada a Agenda 21, que dentre outras previsões, estabeleceu posturas que as sociedades deverão assumir para atingir o desenvolvimento sustentável como um pacto intergeracional, o qual prevê que

as populações indígenas devem ter seu papel fortalecido para implementação de um desenvolvimento ambiental saudável e sustentável, bem como a adoção por parte dos Estados de leis que garantam a preservação das práticas indígenas, seus conhecimentos e ideias.

Há previsão ainda na Agenda 21, em seu item 26.3, de imposição aos Estados do dever de reconhecer que as terras dos povos indígenas devem ser protegidas contra atividades insalubres e nocivas ao meio ambiente ou mesmo consideradas inadequadas social e culturalmente. Ademais, deve se respeitar a dependência tradicional e direta dos povos indígenas em relação aos recursos renováveis e ecossistemas, além da participação assegurada na discussão e implantação de políticas públicas, leis, programas referentes ao manejo dos recursos que possam afetá-los.

No entanto, a convenção 169 da OIT, que só foi ratificada pelo Brasil em 2002, substituiu a Convenção 107, também da OIT – de caráter integracionista – representou um avanço na direção de garantia dos direitos humanos dos povos indígenas. Sobre esse importante documento, faz-se necessário considerar que:

A convenção sobre Povos Indígenas [...] representou uma inversão na abordagem paternalista e assimilacionista da Convenção de 1957, reconheceu as aspirações destes povos a exercer controle sobre as suas próprias instituições, modos de vida e desenvolvimento econômico e a manter e desenvolver suas identidades, línguas e religiões, dentro do contexto dos Estados em que vivem. Os seus valores culturais e religiosos, as suas instituições e formas tradicionais de controle social devem ser preservados (GHAI, 2003, p. 386).

É oportuno ainda que se registre, em razão da necessária e indissociável relação dos povos indígenas com o ambiente natural, as terras que tradicionalmente ocupam os recursos naturais renováveis, os ecossistemas, e, por outro lado, a garantia do direito à livre iniciativa econômica por parte dos particulares e do Estado brasileiro – marca-

damente capitalista. Assim, a discussão sobre desenvolvimento sustentável ganha notoriedade.

Já tivemos a oportunidade de em outro momento, discutirmos sobre os conflitos que não, poucas vezes, surgem entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento sustentável, e o direito à livre iniciativa econômica, ambos direitos fundamentais de assento constitucional (SILVA, 2019).

Em razão dos objetivos deste trabalho, nos limitaremos a esboçar, ainda que superficialmente, as ideias que estão contidas no princípio do desenvolvimento sustentável e de como a não observância dele afeta a vida dos povos indígenas da mesma forma que a insistência na manutenção de um paradigma de desenvolvimento econômico não sustentável representa uma ameaça constante às terras e aos modos de vida dos povos tradicionais. Infelizmente, por diversas vezes, o Estado brasileiro tem sido conivente com as investidas perpetradas em face dos direitos dos povos indígenas. Conforme definido pelo Relatório Brundtland³⁰, entende-se por desenvolvimento sustentável:

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração que encontra no princípio do desenvolvimento sustentável um importantíssimo aliado. Com efeito, é oposto a uma visão de desenvolvimento que lastreada no progresso a qual-

30 Relatório confeccionado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente em 1987, documento intitulado: Nosso Futuro Comum.

quer custo, degrada o meio ambiente, causando o esgotamento dos recursos naturais.

É nesse aspecto que os povos indígenas têm a contribuir com toda a sociedade, por incorporarem na sua forma de viver e de se relacionar com o meio ambiente, elementos indissociáveis da sustentabilidade. Veja-se, por exemplo, a caça realizada pelos indígenas, que em sua forma tradicional, promove a preservação das espécies animais, tendo em vista que caçam apenas o necessário à sobrevivência.

De acordo com Santos Filho (2015), uma enorme gama de direitos que foram consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos, referentes aos povos indígenas, foram incorporados no texto da Constituição de 1988. A título de exemplo podemos citar o reconhecimento da organização social, línguas, costumes, crenças, tradições, modos de fazer e viver, além dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Outro importante direito conquistado pelos povos indígenas é o direito à autodeterminação. Sobre o assunto, importantes lições são extraídas do ensinamento de Arbos (2015), ao afirmar que os povos tradicionais, especialmente os povos indígenas, lutam pela autodeterminação como possibilidade de viverem de acordo com seus costumes, crenças e tradições, e, sobretudo, de poderem continuar vivendo como indígenas, não significando que abrem mão do direito de serem reconhecidos como cidadãos do Estado brasileiro.

O direito à autodeterminação, consagrado no artigo 231 da Carta Política de 1988³¹, está diretamente ligado ao reconhecimento da autonomia indígena e da sua organização social.

31 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

No exercício do direito à autodeterminação, os povos indígenas lutam pela autonomia que de certa forma implica no direito que esses povos detêm de controlar os respectivos territórios, incluindo o controle e manejo de todos os recursos naturais do solo, do subsolo e não, efetivamente, a construção de um novo Estado. Autonomia e autodeterminação significam abolir por inteiro toda forma de assimilacionismo e aculturamento, explorando em todos os aspectos o marco do pluralismo, através de relações interétnicas democráticas (ARBOS, 2015, p. 414).

Por tudo que fora exposto até aqui, está evidente que existe um enorme arcabouço legislativo, em nível internacional e nacional, o qual assegura os direitos dos povos indígenas como povos dotados de cultura própria, de organização social diferenciada e que possuem uma relação com o meio ambiente extrapolando a lógica pura e simples da exploração desenfreada orientada pela busca do crescimento econômico.

A POLÍTICA AMBIENTAL E INDIGENISTA ATUAL: O RETORNO DO INTEGRACIONISMO

Em setembro de 2020, a Associação Nacional dos Servidores de Meio Ambiente (ASCEMA) divulgou um documento elencando os pontos fundamentais que demonstram o resultado do desmonte da política de proteção ambiental realizado pelo Governo Bolsonaro. O citado documento reúne em ordem cronológica as falas do presidente da república federativa brasileira – algumas anteriores à investida no cargo de chefe do executivo – assim como fatos e medidas administrativas e legais que sinalizam e/ou atestam efetivamente a desestruturação do sistema protetivo ambiental e de proteção dos povos indígenas. Os trechos seguintes ocorreram entre setembro de outubro de 2018:

03/09 – Jair Bolsonaro sinaliza que, caso eleito, pode tirar o Brasil do Acordo do Clima, afinal, as premissas do acordo, em sua visão, afetam a soberania nacional. Segundo ele: “o que está em jogo é a soberania nacional, porque são 136 milhões de hectares que perdemos ingerência sobre eles. 30/09 – O candidato à presidência do PSL afirma que as políticas ambientais e os direitos indígenas dificultam o desenvolvimento. 09/10 – Jair Bolsonaro afirma que, caso eleito, pretende acabar com o que ele denominou de “ativismo ambiental xiita” e acabar com a “indústria de demarcação de terras indígenas”. Também reafirmou que fundiria os Ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura, e criticou fiscais do ICMBio e do Ibama sobre as emissões de multas ambientais, sugerindo que vai alterar a legislação para proteger indivíduos que cometem crimes (ASCEMA NACIONAL, 2020, p. 5).

A alocação, naquele momento, do candidato à presidência da república, ao entender como incompatíveis as políticas ambientais e os direitos indígenas com o desenvolvimento econômico, revela a noção de desenvolvimento desatrelada da preocupação com o meio ambiente. Dessa maneira, isso revela a reprodução do discurso desenvolvimentista que utiliza os recursos naturais até o seu completo exaurimento e sem preocupação com as gerações futuras.

A insatisfação com os direitos indígenas demonstra uma visão débil, pautada na igualdade formal, sem sensibilização para as demandas sociais das minorias e, mais do que isso, demonstra o menoscabo com a proteção ambiental e dos povos indígenas que estão assegurados em legislações internacionais, constitucionais e infraconstitucionais.

Com efeito, não se trata de um ponto de vista pessoal apenas, mas se relaciona ao não reconhecimento dos instrumentos legais de proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito à autodeterminação dos povos indígenas. Por tudo, evidencia-se um projeto neoliberal em curso que se mostrará altamente nocivo a direitos consagrados.

O Neoliberalismo, pautado na desregulamentação do mercado, privatização de estatais, medidas de austeridade fiscal, diminuição do tamanho do Estado como agente empregador e prestador de serviços públicos garantidores dos direitos prestacionais sociais, enxerga na demarcação das terras indígenas um entrave para a atividade empresarial do extrativismo vegetal e mineral das riquezas localizadas nestas terras. Portanto, a ameaça de retirada do Brasil do Acordo do Clima³² representa um retrocesso na política ambiental, posto que se pretende com o acordo a redução de emissão de gases poluentes e minimização dos efeitos do aquecimento global, além de representar um flagrante desrespeito ao compromisso internacional assumido. O relatório do ASCEMA elenca ainda:

05/11 – Eleito como presidente da República, Jair Bolsonaro afirma, em entrevista à TV Bandeirantes, que no que depender dele, não haverá mais demarcação de terras indígenas no Brasil. 01/12 – O presidente eleito critica órgãos de controle e gestão ambiental afirmando que eles emitem “multas a torto e a direito”. E completou afirmando: “Não vou mais admitir o Ibama sair multando a torto e a direito por aí, bem como o ICMBio. Essa festa vai acabar”. Bolsonaro prossegue com o discurso de quando era parlamentar. 10/12 – O futuro Ministro do Meio Ambiente (MMA), Ricardo Salles critica os dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Segundo ele não há dados suficientes para que se possa falar sobre o desmatamento no Brasil: “os dados são muito genéricos, a gente não sabe se o desmatamento tá acontecendo dentro de unidades de conservação, dentro de terras indígenas, em áreas privadas, em percentual maior ou menor que o excedente da reserva legal. (ASCEMA NACIONAL, 2020, p.6).

Os fragmentos acima transcritos revelam o desprezo pelo direito constitucionalmente assegurado do direito à demarcação das terras indígenas, o desprezo manifestado no questionamento acerca da

32 Em 1997, durante a Conferência das Nações Unidas para a Mudança Climática, foi firmado um acordo internacional para redução de emissão de gases causadores do efeito estufa. O acordo ficou conhecido como Protocolo de Kyoto.

fiscalização ambiental, orientada pelo princípio do Direito Ambiental da precaução, prevenção e do poluidor pagador. Todavia, o questionamento sobre os dados referentes ao desmatamento no Brasil poderia causar espanto, se não fosse o fato de ter sido suscitado por um ligado ao setor ruralista, condenado por improbidade administrativa e, que na famosa reunião ministerial datada de 22 de maio de 2020, aduziu que era o momento de aproveitar as atenções da mídia voltadas para a pandemia e “ir passando a boiada”, ou seja, promover a desregulamentação da proteção ambiental e dos povos indígenas.

As ações antiambientalistas e neoliberais do atual governo federal são tão explícitas que se cogitou até mesmo a extinção do Ministério do Meio Ambiente ou até mesmo sua fusão com o Ministério da Agricultura. Ao final, o que se viu foi um verdadeiro esvaziamento dos órgãos de fiscalização ambiental, seja no número de servidores, seja no número de ações de fiscalização, assim como a paralisação das ações referentes à demarcação das terras indígenas. Conforme pode-se observar a seguir:

01/01 – A reforma Ministerial da Gestão Bolsonaro (MPV 870/2019) possibilita o desmonte e o controle por ruralistas de órgãos ambientais, direitos de populações indígenas e tradicionais. O Ministério do Meio Ambiente (MMA) é esvaziado de competências e perde a capacidade de formular e conduzir algumas políticas fundamentais para as competências históricas (e lógicas) da pasta. A Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas é extinta, além disso, o SFB (Serviço Florestal Brasileiro) e o CAR (Cadastro Ambiental Rural) vão para o MAPA e a Agência Nacional de Águas (ANA) vai para o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR). A FUNAI deixa o Ministério da Justiça e de Segurança Pública (MJSP) e vai para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. A competência de demarcação de terras indígenas, contudo, vai para o MAPA. 28/02 – O Ministro do Meio Ambiente exonera 21 dos 27 superintendentes regionais do Ibama [...]. 13/03 – (ASCEMA NACIONAL, 2020, p.7/10).

Apesar de ter sido aprovada com relação à maioria das suas disposições, o texto da medida provisória 870/2019³³ foi modificado pelo Congresso Nacional para devolver a FUNAI a competência para demarcação de terras indígenas vinculada ao Ministério da Justiça. Contudo, não se pode deixar de considerar o viés ideológico que orientava o texto da medida provisória em questão. A possibilidade de a demarcação das terras indígenas ficar sob o encargo do Ministério da Agricultura é uma clara demonstração de fazer a proteção ambiental e indígena ficar à mercê do agronegócio. Salienta-se, assim, o antagonismo inquestionável entre os interesses conflitantes da política ambiental e da classe empresarial ligado ao agronegócio.

A reunião de 45 etnias em uma aldeia do Mato Grosso, em janeiro de 2020, resultou na reportagem de Fellet (2020), que destaca os principais pontos de conflito entre a política do governo Bolsonaro e os povos indígenas. Com efeito, o autor cita a fala do cacique Kayapó Raoni Metuktire, que diz:

[...] Está em curso um projeto político do governo brasileiro de genocídio, etnocídio e ecocídio. As ameaças e falas de ódio do atual governo estão promovendo a violência contra povos indígenas, o assassinato de nossas lideranças e a invasão das nossas terras. Em várias ocasiões, ele afirmou que os indígenas não podem continuar sendo pobres em cima de terras ricas (FELLET, 2020, p. 6).

A percepção do chefe indígena sobre o projeto político ambiental e indígena do governo Bolsonaro não se baseou na análise do discurso a partir das falas do chefe do executivo, porém passou a ter fundamento na realidade fática, nas ações violentas contra os povos indígenas, no aumento exponencial do desmatamento ilegal e na invasão das terras indígenas realizadas pelos madeireiros e garimpeiros. Na reunião estiveram ainda presentes representantes da Articulação

33 Medida Provisória número 870, de 1º de janeiro de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

dos Povos Indígenas (Apib), a Coordenação das Organizações Índigenas da Amazônia Brasileira (Coiab) e a Aty Guasu (Grande Assembleia Guarani Kaiowá).

Sob essa perspectiva, o manifesto afirmado pelos indígenas acusa o governo Bolsonaro de paralisar as demarcações de terras, permitir ou omitir-se quanto a mineração em terras indígenas, apoiar a expansão do agronegócio sobre as terras indígenas, pretender o retorno da perspectiva integracionista e nomeou para cargos de chefia de órgãos indigenistas, autoridades civis, policiais e militares ligados aos ruralistas (FELLET, 2020).

As ações do estado brasileiro sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas foram registradas desde o início do Brasil Colônia. Insta salientar que a assimilação e integração foram narrativas utilizadas para ocupação das terras tanto pelo Estado quanto pelos particulares apoiados por ele.

Se o fenômeno da assimilação serviu de argumento para retirada da proteção estatal sobre as terras tradicionalmente ocupadas, o integracionismo serviu e serve como propósito para negar a autodeterminação, funcionando como negacionismo étnico e, assim, integrando o indígena à civilização nacional, nega-se a proteção legal aos indígenas e as suas terras.

Noutro passo, o regime tutelar indigenista, serviu de amparo legal para invisibilizar as demandas indígenas e negar direitos atinentes à autodeterminação e utilização das terras tradicionalmente ocupadas. Sobre o regime tutelar indígena, é esclarecedora a lição de Oliveira e Freire (2006):

O tutor existe para proteger o indígena da sociedade envolvente ou para defender os interesses mais amplos da sociedade junto aos indígenas? É da própria natureza da tutela sua ambiguidade, as ações que engendra não podendo ser lidas apenas numa dimensão humanitária (apontando para obrigações

éticas ou legais), nem como um instrumento simples de dominação. É no entrecruzamento dessas causas e motivações que deve ser buscada a chave para a compreensão do indigenismo brasileiro. Um regime tutelar estabelecido para as populações autóctones que foi hegemônico de 1910 até a Constituição de 1988, perdurando em certa medida até os dias atuais em decorrência da força de inércia dos aparelhos de poder e de estruturas governativas (OLIVEIRA, FREIRE, 2006, p. 115).

Se a Constituição Federal de 1988 extinguiu o regime tutelar indigenista, assegurando a autodeterminação dos povos indígenas, a política indigenista do governo federal atual vai no sentido contrário ao texto constitucional. Espera-se que diante da inércia ou conivência do Legislativo, o Judiciário que deve ser autônomo e independente, esteja pronto para coibir abusos e ilegalidades de um projeto neoliberal, preconceituoso e retrógrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, considera-se que o mesmo apresenta uma tentativa de argumentar acerca da edição de medidas administrativas e criação de espécies normativas editadas na forma de decretos e vários discursos do chefe do executivo e de seus assessores imediatos, evidenciando assim claramente a adoção de uma política integracionista para a população indígena brasileira, gerando retrocesso das políticas públicas ambientais e desrespeito aos direitos humanos dos povos indígenas.

É inquestionável que a política de governo do então presidente em exercício não está embasada em compromissos e responsabilidades com as questões ambientais, nem tampouco com as discussões inerentes aos povos indígenas. Ademais, é perceptível a intensificação de conflitos territoriais e invasões em seus espaços e ainda, o pro-

positado descaso na atenção às questões relacionadas à saúde dos indígenas durante o contexto pandêmico, o qual tem afetado de forma desproporcional os povos indígenas brasileiros.

Com base na síntese proposta quanto ao encontro do europeu colonizador com os povos indígenas do Brasil, da evolução da política indigenista, da implantação do sistema protetivo do meio ambiente e do paradigma do desenvolvimento sustentável e da autodeterminação dos povos indígenas, constata-se o choque ideológico com as medidas neoliberais do governo para com os povos indígenas.

O presidente escancara insatisfação em relação os direitos indígenas até hoje conquistados, e demonstra insensibilidade para as demandas sociais minoritárias, construindo assim ações anti-ambientalistas e neoliberais. O discurso integracionista, usado para retirada da proteção estatal das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, e que nega a autodeterminação desses povos, perpassa tanto o Estado quanto os particulares apoiados por ele.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é documento crucial à garantia dos direitos dos povos indígenas, firmando a autodeterminação e seus direitos originários, uma vez que estes são juridicamente iguais a todos os demais povos e, ao mesmo tempo, anuindo que são diferentes conforme Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a qual reconhece na condição de coletividades econômicas, sociais e culturais. Logo, não há reconhecimento e aplicabilidade dos direitos dos indígenas sem aceitação de seus direitos territoriais, sem estar em acordo com os modos deles de se envolverem com a terra.

Os problemas enfrentados pelas comunidades indígenas são frutos de um processo colonizador, vítimas de um empreendimento econômico europeu, o mercantilismo, que transformou o Brasil em uma lucrativa colônia de exploração. Para isso, o pacto colonial ou exclusivo colonial foi imposto aos territórios recém-descobertos na

América, sobretudo por Espanha e Portugal, o que convencionalmente chamou de sistema colonial. Quando as primeiras embarcações chegaram ao que se denominou Novo Mundo, os europeus iniciaram a dominação sobre as terras indígenas e exploração da mão de obra por todo o continente americano. O “encontro” dos indígenas brasileiros com os europeus colonizadores teve como resultados massacres, destruições dos povos e territórios nativos, exploração dos recursos naturais, escravização, reduzindo os povos indígenas e seus legados aos interesses do colonizador.

Diversos instrumentos internacionais foram criados para a garantia dos direitos dos povos indígenas, criados a fim de reparar injustiças e também como preservação das gerações futuras, que possibilitem mudanças em relação às populações. Diante disso, o processo de reconhecimento e consolidação dos direitos indígenas enfrenta muitas barreiras, as demarcações das terras indígenas encontram-se ameaçadas por pressões da bancada ruralista, parlamentares de direita com o apoio do chefe do executivo, o presidente Jair Bolsonaro, que antes mesmo de ser presidente, já manifestava seu apoio as determinações do sistema capitalista, para atender aos interesses do agronegócio. Portanto, compreender os direitos originários dos povos indígenas, que antecederam a criação do Estado brasileiro é fundamental para os processos de demarcação e proteção da vida, cultura e dos seus legados na formação do Brasil.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Método, 2012.

ASCEMA NACIONAL. **Cronologia de um desastre anunciado: ações do governo Bolsonaro para desmontar as políticas de meio ambiente no Brasil**. 2020. Disponível em: https://pedlowski.files.wordpress.com/2020/09/dossie_meio-ambiente_governo-bolsonaro_revisado_04-set-2020.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

ARBOS, Kerlay Lizane. O multiculturalismo dos povos indígenas e o direito à autodeterminação. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (orgs.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Índios no Brasil**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

FELLET, JOÃO. BBC NEWS BRASIL. **Os 5 principais pontos de conflito entre o governo Bolsonaro e indígenas**. 29.jan.2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51229884>. Acesso em: 20 maio 2021.

GHAÍ, Yash. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. *In*: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Direitos Humanos dos Povos Indígenas. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. (orgs.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2014.

MANKILLER, Wilma. Povos indígenas no século 21. Disponível em: <http://www.embaixada-americana.orr.br/HTML/ijse0609p/mankiller.htm>. Acesso em: 07 out. 2021.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: MEC/SECAD; Rio de Janeiro: LACED/Museu Nacional, 2006.

RAMOS, Arthur. **Introdução à Antropologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Casa do Estudante do Brasil, 1961.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro. A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Editora Schwarcs Ltda, 1995.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. Direitos humanos dos povos indígenas. *In*: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (orgs.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, André Soares da. Meio Ambiente e livre iniciativa econômica: análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. *In*: GUIMARÃES, Flávio Romero. (org.). **Políticas públicas para efetivação dos Direitos Humanos**. Campina Grande: Realize Eventos, 2019.



12

Sandro Ari Andrade de Miranda

**DO DETERMINISMO
CLIMÁTICO AO RACISMO
AMBIENTAL:
O USO DO AMBIENTE
COMO JUSTIFICATIVA PARA
A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL**

DOI: [10.31560/pimentacultural/2022.050.249-269](https://doi.org/10.31560/pimentacultural/2022.050.249-269)

INTRODUÇÃO

A Convenção da Diversidade Biológica – CDB, aprovada na Conferência da Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, apresentou uma série de mecanismos destinados à proteção do conhecimento e dos valores das comunidades tradicionais. Dada a sua visibilidade internacional foi assinada em no evento e entrou em vigência no ano subsequente. No mesmo sentido, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, embora resultante da reunião deste organismo internacional de 07 de junho de 1989 e que garante a proteção do território das mesmas comunidades, somente foi ratificada no Brasil em 25 de julho de 2002, passando a ter vigência no ano seguinte. Qual é a razão para que uma norma tão relevante para um país com elevada diversidade cultural e cuja Constituição reconhece expressamente uma série de mecanismos voltados à proteção de valores tradicionais, levar tanto tempo para a sua validação? Esta é uma das preocupações que direciona a construção do presente artigo.

O debate em torno do racismo ambiental não é novo, surgiu nos Estados Unidos no início da década de 1980, como resultado de uma série de denúncias realizadas pelo movimento de defesa dos direitos civis contra a deposição irregular de material tóxico em locais ocupados preponderantemente por população *não branca*. Posteriormente, se expandiu globalmente para as regiões periféricas, incluindo as discussões em torno da proteção de valores culturais e da territorialidade.

No entanto, a discussão em torno de raça, racialidade, racismo e ambiente não o resultado de um movimento linear e foi sofrendo modificações ao longo do tempo. No início, conforme será demonstrado adiante, o meio ambiente era utilizado como determinante para a formação do caráter dos povos dominados, instrumentalizando o processo de colonização das Américas e de regiões da África e da Ásia pelas potências imperiais da Europa. Esta perspectiva ganhou

força no Brasil no final do século XIX para justificar e naturalizar hierarquias sociais decorrentes da escravidão e a tomada dos territórios indígenas pelas grandes fazendas agroexportadoras. Com o avanço das lutas pela efetivação dos direitos humanos e contra os efeitos da sociedade de riscos no século XX, esta discussão foi sofrendo alterações, especialmente em virtude das denúncias realizadas pelos movimentos sociais contra duas práticas típicas: a invasão de territórios de comunidades tradicionais formadas notadamente por populações não brancas por projetos empresariais degradadoras; o uso dissimulado da proteção ambiental como mecanismo de exclusão social e de imposição e manutenção de hierarquias.

O argumento central do presente artigo consiste no entendimento de que, apesar do racismo ambiental ter surgido como uma forma de distribuição desigual e racializada dos danos e dos riscos ambientais, no Brasil esta prática ganha um componente adicional que se aproxima ao discurso da determinação climática das raças e consiste no uso da proteção ambiental como justificativa para a não proteção de direitos, valores e território das comunidades tradicionais, formadas basicamente por negros, indígenas e mestiços. Logo, mesmo a proteção ambiental, em muitos lugares, é implementada de forma assimétrica e com o uso constante de medidas discriminatórias negativas.

Para tanto, será desenvolvido um estudo exploratório, de base bibliográfica e transdisciplinar, tomando como referência o material empírico disponibilizado nos bancos de dados de instituições como a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz, além da discussão teóricas de três campos distintos das ciências sociais, a sociologia, a história e o direito.

No tópico que segue será apresentada uma breve discussão sobre o uso do elemento ambiental (clima) como fator de justificação das desigualdades raciais e da superioridade do branco europeu e como este entendimento foi subsumido pela teoria da democracia racial que, embora superada, ainda permanece influenciando meios intelectuais no país.

No tópico subsequente, será de fato realizado um debate em torno da problemática ambiental e do racismo propriamente dito, sustentando que o racismo ambiental não consiste na mera discriminação racial no desenvolvimento das políticas ambientais, mas uma discussão em torno de cidadania, do respeito de direitos fundamentais e territoriais, objeto da ação militante de denúncia contra a discriminação racial.

DO DETERMINISMO CLIMÁTICO AO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Não há uma precisão histórica de quando o termo *raça* passou a ser utilizado como instrumento de diferenciação étnica e cultural, como mecanismo de classificação e de negação da cidadania ou de legitimação de hierarquias sociais. Para Aníbal Quijano, a utilização da categoria *raça* está atrelada ao processo de conquista e de colonização das Américas, como elemento primário de administração colonial. Segundo ele, os colonizadores “*codificaram como cor os traços fenotípicos dos colonizados e a assumiram como a característica emblemática da categoria social*” (QUIJANO, 2014, p.779).

Já para Kabengele Munanga (2014), a origem etimológica do termo *raça* é a palavra italiana *razza*, que veio do latim *ratio* e tem por significado *categoria*, *espécie*, e foi utilizada pela primeira vez pela zoologia e pela botânica, nos estudos taxionômicos desenvolvidos por Lineu, e somente foi incorporado pelas ciências sociais durante o Iluminismo, como instrumento classificatório dos diferentes grupos humanos dentro do que era conhecido como História Natural da Humanidade.

No entanto, apesar desta incerteza quanto à origem etimológica da palavra, o certo é a utilização do conceito raça e de uma suposta superioridade racial dos países colonizadores foram mecanismos adotados para “*outorgar legitimidade*” às relações de dominação colonial que emergiram na modernidade e estabelecer uma hierarquia cultural, científica e econômica dentre diferentes grupos populacionais, estratégia esta que inclusive foi adotada em teorias de autores que contribuíram para a construção dos marcos teóricos da democracia ocidental e para o desenvolvimento dos direitos humanos, como Montesquieu e Locke, que influenciados pela visão dominante da sua época passaram a incluir a variável climática associada à raça para sustentar argumentos que legitimavam o avanço colonialista.

Embora seja crítico das justificativas religiosas e racistas à escravidão, no seu “*O Espírito das Leis*” Montesquieu (1996) defende que o clima quente acaba dilatando as musculaturas, tornando o homem mais pretenso à preguiça. É por esta razão que predominam estados despóticos em regiões de clima quente, situação na qual não existem grandes diferenças entre cidadãos e escravos. No seu entendimento, quando os homens trabalham motivados pela esperança, os resultados obtidos são melhores do que motivados pelo medo. Desta forma, nas regiões onde o clima é mais frio, os trabalhadores são mais motivados para o trabalho, não existindo justificativa para a existência de escravos. Contudo, nas regiões de clima quente, onde predomina o ócio, a força e o medo como instrumentos de motivação para o trabalho são admissíveis, motivo pelo qual a escravidão, nestas condições, torna-se aceitável às luzes da razão.

Nos seus *Tratados Sobre o Governo Civil*, John Locke (2005) não vai tão longe. Ao contrário do francês, ele não legitima o uso da força ou da escravidão. O seu objetivo é apresentar os fatores racionais que sustentaram a formação do contrato social que passou a reger as relações em sociedade durante a modernidade. Assim como Montesquieu, Locke enfatiza a relevância do trabalho como valor social, inclusive

como elemento essencial para a justificação da posse da terra. Desta forma, é o trabalho que torna esta posse justa ou injusta. Herdeiro da tradição *empirista baconiana britânica*, Locke tenta traçar um comparativo entre os modelos de propriedade observados nas comunidades asiáticas e nas Américas, com grande utilização de espaço territorial para a produção de alimentos, e o adotado nas pequenas propriedades europeias. Partindo da mesma premissa de Montesquieu, ele argumenta que a produtividade da terra era maior na Europa do que nos outros territórios em razão da influência do clima, o que torna as pessoas menos motivadas pelo trabalho produtivo, determinando a necessidade de grandes territórios para a produção da subsistência.

Locke sustenta que nas regiões de clima quente, dominadas pelo ócio, as extensões das propriedades de terra são maiores. Já nas regiões mais frias, mesmo em pequenas frações de terra, é obtida maior produtividade. Desta forma, defende que a manutenção de grandes propriedades nos novos continentes sem a legitimação pelo trabalho é incompatível com a razão, o que torna legítima a apropriação por quem deseja utilizá-las para as suas finalidades produtivas, teoria esta que coincidiu perfeitamente com as pretensões europeias e o seu projeto de colonização e de exploração dos grandes territórios ocupados pelos povos originários da Américas.

É necessário observar que nem Locke, nem Montesquieu, utilizam a raça para justificar as suas teorias, mas o clima. As suas obras são fortemente influenciadas pelo universalismo iluminista, na qual os homens nascem livres e iguais, mas possuem a sua vida e formação cultural determinada pelo ambiente onde vivem, o que contribui para a formação do carácter. Neste sentido, de acordo com a matriz intelectual que inspira a obra destes autores, os europeus são beneficiados pelo fato de terem sido submetidos a provação da escassez imposta pelo clima, o que redundou na capacidade de desenvolver normas, padrões e tecnologias mais adequadas a uma forma mais racional de existência do que a de outras regiões. Assim, o determinismo geográfico e climática é apresentado como um justificador de hierarquias sociais.

Em meados do século XIX, especialmente depois das descobertas de Darwin, as teorias deterministas passarão a ser conjugadas com um novo paradigma, o evolucionismo, que estará presente nas obras de Spencer, do darwinismo social e no positivismo de Comte. Estas duas tradições associadas – o determinismo e o evolucionismo – vão marcar os primeiros trabalhos sociológicos no Brasil, que objetivavam entender o motivo pelo qual o país, mesmo todos os seus recursos naturais disponíveis, não conseguia apresentar o mesmo nível de desenvolvimento da Europa. A resposta vai ser buscada na raça do nacional que formada por núcleos étnicos considerados indolentes (negros e indígenas) e por mestiços apresentaria menor aptidão para o trabalho do que o europeu. A raça, assim, surge como elemento de justificação para o atraso nacional.

De acordo com Ortiz (2006), a perspectiva evolucionista, dominante no Brasil do final do século XIX e início do XX, buscava estabelecer uma relação entre as diferentes sociedades humanas ao longo da história e defendia a tese na qual as nações europeias (brancas) apresentam o mais elevado grau de civilização do que as demais. Nesta construção, as organizações sociais *mais simples*, como as comunidades tribais, eram vistas como primitivas, ao contrário das complexas estruturas sociais existentes nas nações europeias, tida como mais evoluídas e mais civilizadas.

Ortiz (2006) destaca que o meio (clima) e a raça são sempre apresentados como justificação para as diferenças sociais e de desenvolvimento através da disseminação de *mitos* na cultura local como “*natureza indolente*” dos brasileiros, a insegurança da elite intelectual, “*lirismo dos poetas*” e “*sexualidade do mulato*” etc. Estes fatores são sempre apresentados como características justificadoras e sem qualquer análise crítica. Não, por exemplo, qualquer análise do impacto do processo de colonização na desigualdade social do país. Ainda conforme Ortiz (2006), mesmo quando o nacional é apresentado de forma positiva, como na assertiva “*o nordestino como um forte*”, presente

na obra “Os Sertões” de Euclides da Cunha, há um elemento de desqualificação. Neste caso o nordestino é apresentado de forma rústica, capaz de viver em ambientes inóspitos, onde seria impossível florescer *algo avançado* como nas civilizações europeias.

De acordo com Líliam Schwarcz (1995), o predomínio das teorias raciais e racialistas no Brasil ocorreu entre 1870 e 1930, época em que já perdiam espaço na Europa em face do crescimento de outras perspectivas intelectuais mais consistentes teórica e empiricamente. No entanto, mesmo com a perda de espaço nos grandes centros intelectuais da época, tais teorias receberam uma acolhida entusiasta da “*reduzida elite nacional*”. Neste período, o país havia aglutinado uma série de acontecimentos significativos, como o final da Guerra do Paraguai, a emergência do debate republicano com a fundação do partido respectivo, a Lei do Ventre Livre, dentre outros, eventos que diminuía o poder escravagista. Este movimento intelectual coincidiu com o crescimento luta abolicionista e processo de abolição da escravatura, criando uma justificativa alternativa para a naturalização de diferenças sociais antes do ingresso dos negros no mercado de trabalho livre, bem como para propostas de extermínio de indígenas em conflitos territoriais travados em regiões de expansão da fronteira agrícola (SCHWARCZ, 1995, p. 07).

No meio urbano, especialmente no Rio de Janeiro, a autora observa a emergência de outros fatores que passaram a ser postos em prática como mecanismos de controle social. As medidas sanitárias defendidas por Oswaldo Cruz para combater a febre amarela e outras doenças com grande mortalidade, como a tuberculose, a varíola e a malária, ao lado das ações de controle de vetores e a vacinação em massa, foram executadas pelos governos locais com grande violência, firmando uma campanha eugenista de saneamento que “*escapava do terreno estrito da medicina e passavam a propor medidas de intervenção na realidade social*” (SCHWARCZ, 1995, p. 16). Este higienismo não se resumia às questões de saúde pública, mas ingressava no ter-

reno moral e de controle dos costumes. Há um casamento entre o sanitarismo e a eugenia racialista. Negros e mulatos, moradores das regiões periféricas, morros e cortiços passaram a ser estigmatizados, pois tais ações eram realizadas com o objetivo de “defesa da raça” que, segundo os *higienistas sociais*, sofria com a sua própria cultura de sensualidade e indolência.

É importante realçar que este processo de leitura racializada dos problemas sociais e econômicos do país não se resumia às escolas do Rio de Janeiro e de grandes centros à época, como Salvador e Recife. Era uma perspectiva dominante que emergia numa sociedade em processo de urbanização, com crescimento da economia rural, da recepção de imigrantes e na qual negros e indígenas estavam afastados das esferas de direito. Embora os negros do sexo masculino tenham acessado o direito ao voto em 1891, este direito possuía elevado grau de restrição, na medida em que a grande maioria não tinha acesso aos serviços públicos de educação, saúde, dentre outros. Já os integrantes dos diversos povos indígenas eram considerados como “*silvícolas*” e relativamente incapazes, concepção esta que foi reproduzida no Código Civil de 1916. O reconhecimento da capacidade plena dos povos originários somente ocorreu com a Constituição de 1988. Antes, embora alguns fossem considerados como “*plenamente incorporados à sociedade*” e pudessem exercer parte dos seus direitos civis depois da publicação do Estatuto do Índio, em 1973, este exercício ainda dependia do reconhecimento pelo estado (MIRANDA, MENESES, 2020).

Por trás deste debate racialista foram desconsiderados fatores importantes como a expulsão de milhões de trabalhadores e trabalhadoras das fazendas de café e de carne depois da abolição da escravidão para as periferias urbanas e, ao mesmo tempo, que este contingente populacional, depois de passar toda a sua vida sofrendo com a violência da escravidão e do feitor, foi afastado do mundo do trabalho conhecido sem direitos, sem renda, sem opção de formação e sem terras para exercer as suas atividades cotidianas. Contrariamente,

no Sul do país milhares de famílias de italianos e alemães imigrantes foram assentadas em pequenas propriedades, especialmente no Vale do Itajaí, em Santa Catarina, e na Serra Gaúcha e na Serra dos Tapes, no Rio Grande do Sul, visando embranquecer uma região onde boa parte da população ainda era negra ou mulata.

O processo de imigração fortaleceu a política do branqueamento e a substituição em larga escala da força de trabalho negra pela branca europeia. A preferência do mercado de trabalho pelo branco de origem europeia se sustentava, entre outros argumentos, nas ideias racistas de que o negro tinha menos preparo e capacidade que o trabalhador branco, ajustado ao trabalho livre e às demandas que a sociedade de classes exigia (PINTO, FERREIRA, 2014, p. 259)

O curioso é que antes do crescimento da perspectiva racialista/evolucionista o país vinha influenciada por uma visão positiva dos indígenas e heroica dos negros durante o romantismo, especialmente na literatura. O arquétipo do indígena, como elemento da identidade nacional, era de pureza, de vinculação a uma natureza idílica em obras como “*Iracema*” e “*O Guarani*”, ambas de José de Alencar. Já o negro era apresentado como herói, como Prometeu violado pela violência dos brancos, em poemas de Castro Alves e Aloísio de Azevedo (sobre esta relação prometeica, ver ROSA e SILVA, 1999).

Na década de 1930 esta ideia positiva é retomada com vistas à construção de uma identidade nacional. Entretanto o branco deixa de ser o dominador violento dos poemas de Castro Alves e passa a receber a roupagem de “*patriarca polígamo*”, em obras como “*Casa Grande e Senzala*”, de Gilberto Freyre (1987). A obra do sociólogo e político pernambucano funda a perspectiva de que o Brasil é, na verdade, uma “*democracia racial*”, formada pela miscigenação entre brancos, notadamente portugueses, negros de origem africana e indígenas originários. Na sua lógica a grande fazenda era o local perfeito para retratar este perfil identitário, no qual o patriarca branco era responsável por tudo, pela esposa, pelos filhos, enteados, escravos, trabalhadores livres, e até religiosos, agindo como se dono fosse.

Ao contrário do observado no desenvolvimento das teorias que o antecederam, Freyre (1987) utiliza o clima para construir e justificar um arquétipo positivo, de uma sociedade dominada e mediada pela sensualização, na qual os filhos negros e mulatos do patriarca, havidos fora do casamento, também tinham acesso à educação e ao patrimônio. O patriarcalismo funda uma nação miscigenada e o “mulato/mestiço” passa a ser apresentado como o símbolo desta unidade étnica nacional.

Conforme destacam Pinto e Ferreira (2014), a mestiçagem abordada por Gilberto Freyre na construção do mito da democracia racial não era apenas biológica, mas também cultural. Uma dupla mestiçagem, o que permitiu, no seu entendimento, uma convivência harmoniosa entre indivíduos de todas as camadas sociais (FREYRE, 1987). Isto resultaria numa identidade nacional própria., algo no que difere das teorias racialistas anteriores. Gilberto Freyre estabelece uma crítica às teorias que sustentam a superioridade de determinados grupos sobre outros considerando apenas o elemento raça. No seu entendimento, o negro está presente na totalidade da vida cotidiana nacional, na música, na alimentação, na vida religiosa, dentre outros elementos. No entanto, apesar das críticas aos racialistas, acaba justificando a escravidão ao argumentar o bom tratamento dado pelo senhor/patriarca aos seus escravos³⁴.

Se esta narrativa serviu para contraditar as teorias racialistas que viam uma escala evolutiva em diferentes composições raciais, por outro serviu para mascarar fatos, esconder uma realidade de fato que ainda hoje não é observada por grande parte da sociedade brasileira ou “um silêncio a respeito da questão racial no nosso país” (PINTO; FERREIRA, 2014, p. 260).

34 Ao longo do livro, no entanto, apresenta comentários que desconstroem um pouco a força referencial da “*democracia racial*”. Na página 464, por exemplo, ressalta a péssima situação das senzalas e que muitos escravos foram mortos por maus-tratos, afora a violência do estupro contra as “*mucamas virgens*” para tratar a sífilis. Para relativizar o grau desta violência Gilberto Freyre argumenta que esta era uma conduta dos maus senhores.

Na verdade, são questões como habitação, violência, fome, acesso aos serviços públicos, mortalidade, dentre outras expressas nas desigualdades urbanas e territoriais, no qual os maiores vitimados são exatamente aqueles que compõem a população não branca, demonstrando que o problema do racismo no Brasil é estrutural e completamente diferente da narrativa oficialmente desenvolvida por teorias como a da democracia racial. Uma prova evidente deste problema estrutural são os conflitos ambientais que possuem os componentes étnico e racial como fatores motivadores e que serão analisados no próximo tópico.

A EMERGÊNCIA DA LUTA CONTRA O RACISMO AMBIENTAL

No início da década de 1980 o movimento negro estadunidense passou a denunciar o depósito ilegal de resíduos tóxicos em regiões do país ocupadas predominantemente pela “população não branca”, sejam estas formadas por negros, por latinos, por asiáticos ou mesmo indígenas em seus territórios e reservas. O ponto de partida foi o escândalo de Afton, Condado de Warrem, na Carolina do Norte, local onde o governador resolver instalar um depósito de policlorobifenilos – PCB em local no qual mais de 60% dos 16 mil habitantes eram negros, muitos dos quais descendentes de escravos (ALIER, 2017, 231). Em boa parte dos casos de depósitos irregulares de resíduos tóxicos identificados, além da atuação de empresas, também anuência do próprio estado na implementação dos ilícitos, demonstrando uma característica institucional desta distribuição racializada dos riscos ambientais.

A crise do racismo ambiental foi o ponto de partida para o debate sobre justiça ambiental no território estadunidense. Em artigo já considerado clássico, Vicente Bellver Capella (1996) identifica três mo-

vimentos distintos que convergem para esta discussão, o movimento por justiça ambiental (*environmental justice movement*), o movimento contra o racismo ambiental (*environmental racism*) e o movimento por igualdade ambiental (*environmental equity*). Mas apesar desta convergência, este conjunto articulados de movimentos possui tempo e forma de organização distintas. O primeiro se manifestou na luta contra a instalação de plantas de resíduos perigosos sem o devido tratamento em locais sensíveis e com grande contingente populacional, mas que aos poucos foi agregando o componente das lutas de minorias por direitos civis, as maiores vítimas deste tipo de prática predatória, conformando a lutas contra o racismo ambiental. O último movimento agregado foi a judicialização das pautas, característica do terceiro grupo.

Capella (1996) observa que, apesar desta discussão ter emergido nos Estados Unidos, as características próprias do movimento ecologista estadunidense, que prioriza as pautas naturalistas, o tema tem ganhado mais força entre organizações ambientalistas europeias e latino-americanas, especialmente para enfrentar a presença dos efeitos de anos de execução de políticas públicas excludentes racialmente nos países periféricos. Mortalidade, avanço de epidemias, doenças infectocontagiosas, habitação precária e sub-habitação, emigração forçada, fome, xenofobia, dentre outras são das pautas envolvidas nestas disputas.

Nas situações que envolvem racismo ambiental

[...] a exclusão adquire novas feições com a formação de grupos ambientalmente segregados. O racismo ambiental se configura de várias formas e com diferentes prejuízos às suas vítimas, que suportam de algum modo, um impacto ambiental negativo muito maior que as outras pessoas. [...] (ABREU, 2013, p. 92)

No Brasil o tema do racismo ambiental ganha contornos mais amplos do que no desenho norte-americano, até mesmo em razão do mito da democracia racial e da naturalização das diferenças sociais. Numa perspectiva *a priori* racismo ambiental pode ser definido como a

imposição da discriminação racial execução das políticas ambientais. Todavia esta é uma definição limitada, na medida em que o conceito é composto por elementos de cidadania, garantia de direitos e debate territorial. A violência, a obstrução de direitos e a ausência de serviços públicos também são exemplos de componentes do racismo ambiental.

Neste sentido, é possível afirmar que a prática do racismo ambiental se caracteriza por dois movimentos distintos: pela execução das ações predatórias no território ocupado por grupos sociais minoritários ou discriminados e; pela utilização da política ambiental de forma dissimulada nos seus objetivos e desconstruir valores e garantias de grupos sociais vulnerabilizados.

Seguindo este caminho, o Núcleo de Ecologias, Epistemologias e Promoção Emancipatória da Saúde, vinculado à Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz (2020), mantém um Mapa permanente dos Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, no qual estão documentados 605 de racismo ambiental e de saúde em todo o país. Em vários destes casos existem impactos ambientais negativos sobre as populações mais pobres de regiões periféricas, como a fumaça do complexo termelétrico de Candiota, no Rio Grande do Sul e a poluição decorrente da atividade industrial na região de Cubatão, em São Paulo.

Entretanto, a narrativa da maioria dos casos identificados pela Fiocruz envolve o descumprimento de direitos fundamentais das populações tradicionais, inclusive o desrespeito às áreas demarcadas e da cultura destes povos. Dos casos estudados, mais da metade envolve apenas dois grupos: os povos indígenas (177 casos) e as comunidades quilombolas (133 casos). Nos casos registrados, predomina a disputa pela defesa dos direitos territoriais e dos saberes estão protegidos no texto constitucional.

Um exemplo bem característico das narrativas de racismo ambiental constantes no acervo da Fiocruz é o da comunidade quilombola de Rincão dos Martinimianos, na região do município de Restinga

Seca/RS. Trata-se de comunidade pobre que enfrenta dificuldades cotidianas de acesso ao trabalho e a invasão do seu território por fazendeiros desde 1950. Para agravar a situação, o uso intensivo de agrotóxicos pelas atividades agrícolas do entorno acabou provocando a poluição dos mananciais locais, deixando as referidas comunidades sem acesso à água potável para o consumo ou para as suas atividades agrícolas (FIOCRUZ, 2020).

Situação semelhante, também registrada pela Fiocruz, envolve a comunidade Mbyá-Guarani que tradicionalmente vive na região formada pelas cidades litorâneas de Niterói e de Paraty. Sem território demarcado, este grupo resolveu se instalar em 2008 na praia de Camboinhas, ao lado de uma área com grande presença de sambaquis deixados por seus ancestrais. Além da limitação territorial, uma das justificativas apresentadas pelos indígenas para a migração foi a necessidade de preservar os próprios sambaquis remanescentes da destruição, o que vinha acontecendo com grande intensidade pela construção de residências luxuosas na área que praticamente “privatizaram as praias”. Descontente com a migração dos indígenas os moradores da região se organizaram em torno da Sociedade Pró-preservação Urbanística e Ecológica de Camboinhas, alegando que tal ocupação resultaria na favelização do local e outros danos ambientais. De acordo com o relatório da Fundação Oswaldo Cruz (2020), apesar do verniz ambientalista do discurso dos moradores, a verdadeira preocupação por trás deste movimento era medo de desvalorização imobiliária.

Situações como estas estão presentes em diversas das narrativas documentadas pela Fiocruz e outras instituições de pesquisa, na grande maioria das vezes envolvendo conflitos ambientais. Destruição de territórios, de saberes, poluição e degradação de áreas ancestrais pelo avanço de projetos empresariais são alguns dos exemplos registrados. Como se observa, ao contrário de democracia racial, o Brasil apresenta um grave racismo estrutural, que está presente de forma mimetizada em vários conflitos sociais, ora travestido com projeto de

desenvolvimento em grandes projetos de reurbanização gentrificadora, ora como mecanismo de combate à violência, por meio da invasão violenta de comunidades nas periferias urbanas e, inclusive, em projetos que se destinam a conservação ambiental

Por sinal, o conflito entre o discurso de alguns segmentos do movimento ecológico e a proteção do patrimônio sociocultural das comunidades tradicionais e tribais está na gênese do próprio movimento ambientalista. Conforme destaca Alier (2017), na época dos conflitos do condado de Warrem, na década de 1980 – e mesmo depois –, nenhum negro fazia parte da direção do grupo ambientalista Sierra Club, considerada como berço do movimento ecologista nos Estados Unidos e no mundo. Já Antônio Carlos Santana Diegues (2001) vai mais longe e destaca que os primeiros movimentos ecologistas que surgiram em meados do século XIX apresentavam uma perspectiva carregada de uma ideologia utilitária e romântica, que colocava o meio ambiente em função dos interesses de uma nova classe média urbana e de um proletariado industrial que buscava conforto, descanso e lazer. Desta forma, a ideia de conservação defendida inicialmente propunha uma natureza mítica, intocada, sem a influência de mateiros tradicionais e povos indígenas, considerados como estranhos ao ambiente natural, perspectiva esta que também é denunciada por Vicente Bellvar Capella (1996).

Dentro do modelo ambiental desenhado nos primórdios do movimento ecologista, a natureza se apresentava como algo separado do humano, um território distinto do urbano, e uma das primeiras soluções apresentadas pela sociedade foi a implantação de parques naturais, no qual se destaca o processo de implementação do *Parque Nacional de Yellowstone* (DIEGUES, 2001) entre os estados de Wyoming, Montana e Idaho, no meio-oeste estadunidense. Dada a notória preocupação com a separação entre natureza e mundo humano, uma das medidas principais adotadas na época pelo Presidente Ulysses Grant foi a retirada dos povos indígenas e populações tradicionais da área ocupada pelo futuro parque, resultando num gravame social incalculável e na

perda significativa de saberes ancestralmente acumulados. Nesta época o Brasil ainda não realizava um debate ambiental consistente e se debatia em torno das teorias racialistas que defendiam a superioridade da raça branca.

Situação semelhante e mais recente é apresentada por Felisa Cançado Anaya (2012), quando esta discute a luta das comunidades tradicionais dos quilombolas e “vazanteiros” no interior de Minas Gerais por reconhecimento dos seus valores e para preservar as suas tradições diante de um projeto de conservação ambiental que propunha a implantação de duas unidades de conservação de proteção integral (parques), em território ancestralmente ocupado pelas duas comunidades e onde se encontravam as suas referências culturais e na qual era produzida a sua subsistência. O que num primeiro momento se apresentava como uma salutar medida de conservação ambiental, caso implementado, poderia ter como consequência a desterritorialização destas comunidades, na medida em que o modelo de unidades de proteção integral disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, não considera a presença de comunidades tradicionais nestas áreas.

A perspectiva conservacionista naturalista nas políticas ambientais somente passou a ser relativizada na agitada década de 1960, quando o movimento ambientalista internacional apresentou uma agenda na qual colocava a sociedade dentro das discussões ambientais. Esta construção também influenciou o trabalho multilateral das Nações Unidas, resultando na realização da Conferência Sobre Meio Ambiente Humano em Estocolmo, no ano de 1972. Este avanço, no entanto, não eliminou a desigualdade entre brancos, negros e povos indígenas. Relatórios recentes sobre as mudanças climáticas indicam que as maiores vítimas dos impactos ambientais continuam sendo os integrantes das populações mais pobres, especialmente as comunidades formadas pela população negra e mestiça (WHO, 2018). Se a Europa sofre com a morte de prematuros, na África e em outras regiões periféricas as grandes estiagens, o aumento da temperatura e

a crescente diminuição da diversidade ecológica têm contribuído para a perda da capacidade nutricional dos principais produtos da agricultura destinados à alimentação das comunidades rurais e, em consequência, para o crescimento da migração dos refugiados ambientais para os países centrais.

No Brasil o cenário não é distinto do internacional, situação que ainda é agravada em relação aos países centrais em face dos inúmeros conflitos territoriais envolvendo povos indígenas, quilombolas, pescadores, caiçaras e outras comunidades tradicionais formadas basicamente por negros, indígenas e mestiços. A violência é periférica, associada à ação do tráfico de drogas, milícias formadas por agentes do estado, e ação violenta de policiais em regiões cujos habitantes são basicamente negros e mestiços. O índice de mortalidade, de crescimento de doenças contagiosas, de subnutrição e desemprego é mais alto nas regiões habitadas preponderantemente por estes grupos, como se observa, inclusive, na pandemia de COVID-19 (ARAÚJO; CALDWELL; SANTOS; SOUZA; ROSA; SANTOS; BATISTA, 2020). Esta situação é semelhante à narrada por Lilia Schwarcz (1995) sobre o início do século, na qual são combatidas consequências sem enfrentar a verdadeira origem do problema, que é a herança de um modelo cultural discriminatório, escravista e de implementação assimétrica de direitos e garantias em prejuízo de grupos historicamente vulnerabilizados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão em torno do racismo no Brasil sempre foi cercada por máscaras ideológicas que limitam a interpretação consistente da realidade, dentre as quais o argumento que sustentou o “mito da democracia racial”. Se hoje a proposta que sustenta a superioridade da raça branca sobre as demais, defendida pelos evolucionistas

racialistas no final do século XIX e início do século XX parece algo distante (sem considerar, obviamente, os radicais da nova direita), isto não significa que a realidade do país esteja imune aos seus efeitos. Na prática, a estrutura social nacional se apresenta fraturada e profundamente marcada por uma desigualdade que afeta, especialmente, as populações negra, indígena e de mestiços.

O debate em torno dos problemas ambientais acaba contribuindo para desmascarar estas desigualdades étnicas e raciais, na medida em que as maiores vítimas dos casos de poluição são as populações periféricas, formadas essencialmente pelos grupos raciais não brancos. No entanto, algumas perspectivas naturalistas acabam contribuindo para o agravamento desta problemática, no que se soma aos discursos que dissimulam relações e utilizam estratégias de conservação como mecanismo para ocultar relações de discriminação, fato que se observa em constantes conflitos decorrentes contra a desterritorialização de comunidades tradicionais.

O racismo ambiental, desta forma, não se resume à mera desigualdade no desenvolvimento e nas políticas ambientais, mas compreende também uma discussão sobre cidadania, implementação de direitos e garantias fundamentais, defesa de territórios e denúncia dos casos de discriminação e violência. Como já lecionava Benjamin Chavis no início do movimento nos Estados Unidos na década de 1990, trata-se de um conceito revestido de luta, fruto de uma ação insurgente dos oprimidos contra a violência dos grupos dominantes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza. Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos. **Opinión Jurídica**, vol. 12, n° 24, p. 97-100, ISSN 1692-2530, Medellín, Colômbia, Julio-Diciembre de 2013.

ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres**: conflitos ambientais e a linguagem de valoração. Tradução Maurício Walman. São Paulo: Contexto, 2017.

ANAYA, Felisa Cançado. **De “Encurralados pelos Parques” a “Vazanteiros em Movimento”**: as reivindicações territoriais das comunidades vazanteiras de Pau Preto, Pau de Léguas e Quilombo da Lapinha no campo ambiental. 286 f. Tese (Doutorado em Sociologia), Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

ARAÚJO, Edna Maria; CALDWELL, Kia Lilly Caldwell; SANTOS, Márcia Pereira Alves dos; SAOUZA, Ionara Magalhães de; ROSA, Patrícia Lima Ferreira Santa; SANTOS, Andreia Beatriz Silva dos; BATISTA, Luís Eduardo. Covid-19 – Morbimortalidade pela COVID-19 segundo raça/cor/etnia: a experiência do Brasil e dos Estados Unidos. **Health Sciences**, pré-print, p. 01-22, 2020.

CAPELLA, Vicente Bellvar. El Movimiento por La Justicia Ambiental: entre el ecologismo y los derechos humanos. **Anuario de Filosofía Del Derecho**, nº 13-14, p. 327-347, 1996.

DIEGUES, Antônio Carlos Santana. **Mito Moderno da Natureza Intocada**. São Paulo: Editora Hucitec, 2001.

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz. **Mapa dos Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e de Saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo**. Tradução Júlio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MUNANGA, Kabengele. **Uma Abordagem Conceitual das Noções de Raça, Racismo, Identidade e Etnia**. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

MIRANDA, Sandro Ari Andrade de Miranda; MENESES, Michele Neves. A Luta dos Povos Originários Por Reconhecimento. **Letras & Letras**, v. 36, n. 1, p. 277-296, 29 jun. 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O Espírito das Leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ORTIZ, Renato. **Cultura Brasileira e Identidade Nacional**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PINTO, Márcia Cristina Costa. FERREIRA, Ricardo Franklin. Relações Raciais No Brasil E A Construção Da Identidade Da Pessoa Negra. **Pesquisas e Prá-**

ticas Psicossociais – PPP, v. 02, n. 09, p. 257-266, São João del Rei, julho/dezembro/2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonidad Del Poder, Eurocentrismo y América Latina. *In*: QUIJANO, Aníbal (org.). **Cuestiones y Horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2014, p. 777-832.

ROSA e SILVA, Eunara Quixabeira. O Mito de Prometeu e o Cantos Libertário de Castro Alves. **Leitura – Literatura e Sociedade**, n. 24, p. 141-153, 1999. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/revistaleitura/article/view/7589>. Acesso em 30/04/2021.

SCHWARCZ, Lilia K. Moritz. Nomeando as Diferenças: a construção da ideia de raça no Brasil (1870-1930). *In*: VILLAS-BOAS, Glaucia. GONÇALVES, Marco Antônio (orgs.). **O Brasil na Virada do Século**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. **COP 24 Special Report**: Health and Climate Change. Genebra: World Health Organization, 2018.



13

Amanda Riane de Lima Santos
Maria Vitória Feitosa Amaral
Caio Humberto Ferreira Dória de Souza

**A PROVA DE RECONHECIMENTO
NA INVESTIGAÇÃO BRASILEIRA:
AVANÇO DO SISTEMA PROCESSUAL
PENAL GARANTISTA OU REFLEXO
DO RACISMO ESTRUTURAL?**

DOI: [10.31560/pimentacultural/2022.050.270-290](https://doi.org/10.31560/pimentacultural/2022.050.270-290)

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal ao disciplinar a produção da prova de reconhecimento pessoal na investigação brasileira, deixa lacunas e não vincula o procedimento aos requisitos técnicos a que se refere. Por essa razão, ao realizar o reconhecimento sem qualquer observância à legislação, três grupos são colocados como os mais propensos a cometer crimes: pessoas negras, pobres e as de baixo grau de escolaridade.

A sociedade está evoluindo gradativamente, porém ainda necessita analisar seus aspectos e entendimentos a respeito dos preconceitos presentes, que se manifestam por meio do encarceramento de inocentes que correspondiam ao perfil criminal estereotipado pelo racismo estrutural. Cabe questionar e fixar a responsabilidade civil do Estado em relação a essas prisões indevidas, que apesar de amparadas pelo ordenamento jurídico, são reflexos de direitos fundamentais cessados de modo injusto.

Nesse sentido, por meio dessa pesquisa, pretende-se verificar se a prova de reconhecimento pessoal deixou de representar um avanço aos métodos de investigação brasileiros consagrados pela legislação e tornou-se reflexo do pensamento preconceituoso e racista presente no âmago da sociedade brasileira. Assim, são pontuados pelo presente trabalho: o procedimento do reconhecimento pessoal, bem como uma análise de seus aspectos na legislação vigente, a verificação da correspondência entre a referida prova e o sistema processual penal garantista, e por fim, a relação do racismo estrutural e a teoria do “Criminoso Nato” de Cesare Lombroso.

Através desse artigo, busca-se contribuir de maneira social para a conscientização do judiciário em conjunto com a sociedade, no que diz respeito à cessação dos preconceitos que são refletidos dentro do meio de obtenção de prova citado, gerando diversas condenações errôneas.

Em relação à metodologia, este é um estudo descritivo que se utiliza do método de procedimento dedutivo-histórico, partindo do alto número de pessoas negras encarceradas indevidamente e o passado histórico que legitima o surgimento do racismo. Já sobre o tipo de abordagem, observa-se o qualitativo, em razão da busca pelo conceito de fenômenos e significados, por meio de uma pesquisa bibliográfica, a partir de dados coletados em livros, artigos científicos, revistas, teses, leis e jurisprudências, visto que tem como intuito o aprofundamento do tema em questão.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E RECONHECIMENTO PESSOAL: FORMAS E PROCEDIMENTOS

É indispensável a discussão acerca da função de investigação utilizada pelo estado de direito em seu modo imperativo. A investigação criminal trata-se de uma atividade de natureza jurídica exclusiva, a qual busca fundamentar a justiça criminal, sendo um instrumento imprescritível do processo penal. Cujo, os objetivos são: a averiguação da existência de um crime, descobrindo seus agentes e sua responsabilidade, por meio de provas compostas por nexos de relação entre autor e vítima (BRAZ, 2010).

Existem diversos pontos a respeito do surgimento da investigação criminal, contudo, no século XVII a.C, o Código de Hamurabi³⁵ já era composto por instrumentos de perseguições voltadas para criminosos, por meio de castigos. Entretanto, com a chegada do Império Romano, o acusador desenvolvia uma investigação e instrução do caso apresentado ao pretor, que acabou evoluindo para a criação da figura dos policiais denominados de *irenarcha*, como responsáveis pela investigação de crimes.

35 Código de Leis criado por volta de 1700 a. C, durante o reinado de Hamurabi. Baseava-se na lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que a investigação, assim como o inquérito policial é de realização exclusiva da polícia judiciária. Dessa maneira, diante de toda a importância da investigação no Direito Processual Penal, o Ministério Público tem a responsabilidade de gerir a investigação dos fatos que lhe são apresentados. As provas apresentadas na fase de investigação preliminar devem cumprir todas as fases as quais são submetidas, visto que, o caminhar desse processo é refletido no inquérito.

Existem dois tipos de reconhecimento: de pessoas e de coisas. O reconhecimento de pessoas acontece quando as autoridades responsáveis pela investigação ainda não individualizaram ou possuem dúvidas quanto a identidade do indivíduo, colocando uma determinada testemunha em posição de reconhecer pessoa que viu no passado. Para a realização desse procedimento, o artigo 226 do Código de Processo Penal, prevê diversos trâmites que devem ser seguidos.

Esse meio de obtenção de provas encontra-se em fase de aceitação em doutrinas e jurisprudências, em virtudes de vários aspectos polêmicos a seguir discutidos. Nucci conceitua o reconhecimento pessoal como um ato através do qual uma pessoa afirma como certa a identidade de outra ou a qualidade de uma coisa, para fins processuais penais (NUCCI, 2009). Uma prova processual é mais que a ação de assegurar algo, é um meio de convencer o outro de uma verdade conhecida por alguém (TOURINHO FILHO, 2013).

Apesar de erroneamente a prova processual ainda ser relacionada ao meio de desvendar a veracidade dos fatos, Hübner assevera que essa fixação em saber a autenticidade dos fatos veio a justificar uma perseguição no processo penal, a legitimação da tortura em diversos momentos históricos e imposições coercitivas em nome da busca pela real verdade dos fatos (HÜBNER, 2020). Em contraponto a isso, Ferrajoli explica a enorme diferença existente entre a verdade real e a verdade processual, que apesar de não ser absoluta, consegue che-

gar próximo da primeira sem que arbitrariedades sejam necessárias. Além disso, torna-se de extrema importância ter em mente que a prova nem sempre levará a verdade formal ou real, no entanto, será utilizada para convencimento do magistrado, tornando-se o destinatário final (FERRAJOLI, 2002).

Esta forma de obtenção de prova deve seguir fases obrigatórias, tendo em vista que essa coleta é irrepetível, logo, não existe a maneira de desfazer a identificação de uma pessoa que já foi identificada. Porém, as falhas presentes na sistemática usada pelo Código de processo penal em sessões de reconhecimento pessoal são constantes. Levando em consideração que a vítima com seu critério de vingança é levada por inúmeras emoções, tornando assim necessário a observância de cuidados no desenvolvimento do ato de investigação, que podem levar ao cometimento de erros consideravelmente graves, tendo como o principal deles o apontamento inverídico do sujeito causador do crime.

Segundo o estudo realizado pelo Juiz Thurgood Marshall³⁶, existem três fatores que devem ser levados em consideração para a eficácia do reconhecimento pessoal, sendo eles: percepção (modo pelos quais os eventos são interpretados pela testemunha/vítima levando-se em consideração seu estado de humor e emoções); lembranças (se tratando do período de tempo decorrido entre o crime e a descrição feita as autoridades pela testemunha e vítima, levando em conta a incidência de outros fatores que podem influenciar na identificação sobre a memória das mesmas); articulação (as mesmas palavras são usadas com significados diversos por pessoas diferentes).

36 Thurgood Marshall (1908-1993) foi o primeiro juiz afro-americano associado da Suprema Corte dos Estados Unidos e ativista dos direitos civis.

A DEFASAGEM DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (1941)

Instituído na década de 40, o Código de Processo Penal Brasileiro enumerou, em seus artigos 226 e 228, cinco requisitos técnicos que deverão ser observados durante o procedimento de realização do reconhecimento de pessoas. Após mais de oitenta anos, os referidos artigos não sofreram alterações e até pouco tempo atrás, seus enunciados não passavam de mera recomendação. Com o passar do tempo, a forma de investigar e pensamento social da sociedade brasileira mudou, tornando cabível o questionamento sobre a defasagem dos procedimentos previstos e sua rara aplicação.

Conforme o inciso I do artigo 226³⁷, o primeiro ponto a ser observado na produção da prova compreende, de acordo com Hübner, uma forma de verificar o grau de confiabilidade da memória do reconhecedor. Por essa razão, o inciso prevê que a pessoa que realiza o reconhecimento, seja convidada, anteriormente aos demais procedimentos, a descrever o indivíduo (HÜBNER, 2020).

A imprescindibilidade dessa descrição está em presumir que a memória humana não registra todos os momentos com precisão, conseqüentemente, ausências ou distorções podem acontecer com frequência, principalmente em lembranças traumáticas, como um crime. Acontecendo a possibilidade de o indivíduo descrito não guardar semelhanças com aqueles que seriam posteriormente submetidos ao reconhecimento, Tomé Lopes considera que não deve ser dado seguimento as demais etapas (TOMÉ LOPES, 2011).

37 Art. 226, do CPP. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida.

Com efeito, o inciso II³⁸ do mesmo artigo, representa o motivador de diversas discussões acerca da imensa discrepância entre seu enunciado e aplicabilidade. Procedendo a descrição do reconhecedor, presume-se que este guarda a figura central do imputado, tais como: vestimentas, altura, tatuagens e cor da pele. Estando, essa última característica, indiscutivelmente ligada aos números de prisões indevidas de pessoas negras, encarceradas sem qualquer observância aos demais requisitos técnicos da produção da prova e pela única semelhança com a cor da pele do verdadeiro culpado.

Realizada a descrição prevista no primeiro inciso, a legislação impõe a obrigação de colocar a pessoa cujo reconhecimento se pretende realizar, ao lado de outras pessoas que guardem semelhanças com ela. Apesar da legislação processual ser omissa quanto ao número de pessoas presentes, o Projeto de lei nº 676/21 já cita um número específico. Além disso, Lopes Jr. assevera que um número não inferior a cinco pessoas é o ideal para garantir uma redução na margem de erro (LOPES JÚNIOR, 2019).

No que diz respeito aos demais incisos, o Código de Processo Penal busca proteger a integridade do reconhecedor, de modo que este não seja visto pelo reconhecido. Esse dispositivo preconiza essa situação em razão dos casos que em que existe a presença de ameaça³⁹ e a testemunha encontra-se em posição de intimidação para realizar o procedimento. Por fim, o inciso IV⁴⁰ ressalta a importância do registro de todos os detalhes, seja a presença de advogado, as pessoas presentes e a voluntariedade do reconhecedor em atuar.

38 Art. 226, CPP. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: [...] II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.

39 Art. 226, CPP. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela.

40 Art. 226, CPP. [...] IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Por fim, no artigo 228⁴¹, o legislador optou ainda, por determinar a separação de cada testemunha – nos casos em que existem mais de uma – como forma de assegurar que não exista qualquer comunicação entre elas. O fundamento desse enunciado está no sentido de evitar que diversas percepções se misturem e alterem a lembrança única de cada indivíduo.

Partindo desses pontos abordados pelo Código de Processo Penal, diversos doutrinadores apontam falhas na aplicabilidade da referida legislação atualmente. Passados oitenta e um anos, a forma de aplicar o Processo Penal e produzir provas mudou. Em uma era da tecnologia e de comunicações instantâneas, raramente os procedimentos previstos no CPP são observados. A facilidade do envio de fotos possibilitou a existência do reconhecimento fotográfico, demasiadamente criticado pelos doutrinadores.

Em síntese, duas situações que decorrem do reconhecimento fotográfico tornam a produção da prova passível de anulação. A violação do princípio do *nemo tenetur se detegere*⁴², importantíssimo em qualquer fase inquisitorial, garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo. Assim, no caso do Reconhecimento Pessoal, poder recusar-se a participar. Em virtude da forma que corriqueiramente é feito, nem o próprio reconhecido tem ciência do uso de sua imagem.

Ainda quanto a facilidade das comunicações instantâneas, é preocupante a forma como a fotografia do suspeito pode ser difundida entre diversas pessoas, comprometendo a incomunicabilidade entre as testemunhas, a distorção de lembranças do ocorrido e a formalidade assegurada pelo inciso IV do artigo 226.

41 Art. 228, CPP. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

42 Significado literal de 'Não produzir provas contra si mesmo'

Consoante o exposto, é inquestionável a defasagem da legislação de processo penal brasileiro, de forma que no período de sua elaboração, não se previam os avanços tecnológicos que revolucionariam a forma de investigar no mundo. A omissão da possibilidade do uso de outros sentidos (olfato, tato e audição), conforme questiona Lopes Jr. e o uso de outros recursos na identificação do indivíduo ainda são uma realidade distante para a investigação brasileira (LOPES JÚNIOR, 2019).

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI N^o 676/21 E O HC 652.284

Observados os questionamentos levantados por doutrinadores e estudiosos do processo penal, indubitavelmente, os artigos que tratam sobre o reconhecimento pessoal se tornaram omissos e em momento algum vinculam a produção da prova ao seu texto, sendo assim, considerados uma mera recomendação.

Em virtude disso, uma análise de 28 processos com reconhecimento realizado por fotografia na sede policial com os mesmos reconhecimentos não confirmados em juízo, realizado pelo CONDEGE (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais)⁴³ confirmou que em grande maioria, os casos estudados resultaram em absolvição por falta de provas. Esse resultado, em parte, deve-se a forma que o reconhecimento fotográfico foi realizado, sem qualquer disciplina legislativa e em alguns casos, com alegação da vítima de indisponibilidade de condições para realizar o procedimento.

43 Associação civil nacional que atua como órgão permanente de coordenação e articulação dos interesses das Defensorias Públicas existentes no Brasil.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 676, proposto em março de 2021, de autoria do Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), observou estudos, o alto número de pessoas negras presas injustamente em razão do reconhecimento fotográfico, representando 83% dos casos. O projeto visa alterar alguns pontos omissos do artigo 226 e adicionar o artigo 226-A, que trata sobre outras cautelas que deverão ser observadas em conjunto com o artigo anterior, especificamente nos casos de reconhecimento fotográfico, até então sem qualquer regramento legislativo.

O projeto de lei inclui um número de no mínimo outras duas pessoas para estar ao lado do suspeito, como dito pelo inciso II do artigo 226. Apesar de pouco aplicado e ainda omissos no projeto, a literatura consagra o método do *line-up* para a realização do procedimento. O *line-up* consiste em colocar o suspeito em conjunto com outros inocentes que guardam semelhanças com o mesmo (cor da pele, altura e demais características), assim, ocorrendo de a testemunha identificar um dos inocentes, não haverá maiores consequências, visto que sua ausência no caso já é conhecida (STEIN, CECCONELLO, 2020).

É importante destacar também, que motivado pelo alto número de negros incriminados tão somente pelo reconhecimento, o texto do projeto visa ainda a inclusão do inciso V que prevê que devem constar nos autos a raça declarada do reconhecedor e do reconhecido. Além da previa advertência que o autor do crime pode não estar presente do ato.

Por fim, no que concerne ao artigo 226, a 'mera recomendação' já citada anteriormente que não vincula a autoridade policial aos regimentos legislativos, é substituída por um novo parágrafo que estabelece a ilicitude da prova produzida nos casos de descumprimento de qualquer das formalidades citadas.

Ademais, atrelados a esses regramentos, o Código de Processo Penal é acrescido do artigo 226-A, que disciplina o reconhecimento fotográfico. Em primeiro lugar, este meio de prova não deve ser considerado o recomendado e o reconhecimento presencial é indicado sempre que possível. Ainda nesse contexto, o “álbum policial” utilizado no procedimento não deve se restringir a suspeitos de crimes semelhantes ou pessoas próximas ao suspeito. Todos esses pontos abordados no projeto ainda são omissos quanto ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, não especificando sobre o direito de recusa em participar do procedimento e produzir prova contra si mesmo.

No mesmo sentido, inovações jurisprudenciais também são realizadas visando disciplinar a omissão deixada pelo CPP, no que diz respeito ao reconhecimento pessoal e fotográfico. Como exemplo disso, ao julgar um pedido de Habeas Corpus (HC 652.284, STJ), o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça foi unânime ao absolver um réu acusado de roubo. O imputado havia sido identificado sem observância dos procedimentos requeridos pela lei processual, levando os magistrados a tornar inválido o reconhecimento que não segue tais requisitos técnicos.

O RECONHECIMENTO PESSOAL SOB A ANÁLISE DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL GARANTISTA.

Segundo o jurista italiano Ferrajoli, um dos principais teóricos da corrente garantista, a denominação de Garantismo surge na Itália, foi introduzida no contexto jurídico especificamente no âmbito do Direito Penal, embora possua entendimento em todo o sistema de garantias dos direitos fundamentais. Destarte, o Garantismo é um instrumento jurídico que busca tutelar os direitos fundamentais dentro

do processo penal, assim estabelecendo aos violadores da lei uma garantia na forma de tratamento justo, ou seja, garantindo o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, que consiste em um direito fundamental prescrito no artigo. 1º, inciso III⁴⁴, da Constituição Federal de 1988.

Em vista disso, o Garantismo busca não interferir nas funções do processo penal, as quais são punir e reeducar os detentos. Assim, Ferrajoli afirma em decisões judiciais que tratam da matéria criminal, o Poder judiciário deve possuir os conhecimentos de todos os ramos que estão presentes na decisão. Logo, a deliberação deverá ser fruto dos conhecimentos, portanto fundamentada em procedimentos jurídicos e não se tornando uma mera demonstração de autoridade.

Durante o processo, a existência da ampla defesa entre as partes (autor e réu), é de grande importância, assim o Poder Judiciário deve observar os possíveis riscos da condenação de um inocente, de modo que exige um maior cuidado comparado ao risco de absolvição de um culpado, levando em consideração que toda a reconstrução da realidade, ou seja, as provas dos processos estão subordinadas ao mínimo conhecimento humano. Portanto, entre dúvidas e incertezas, deve prevalecer o entendimento que estiver em acordo com os direitos fundamentais (FERRAJOLLI, 2002).

Com efeito, a chamada “Teoria geral do Garantismo” criada por Ferrajoli, busca exigir que a decisão dada fosse interpretada e aplicada conforme as normas prescritas na Constituição Federal de 1988. Em razão disso, é notório que ocorre a visão voltada para uma nova estruturação do modelo de investigação preliminar. Levando em observação que a investigação representa justamente a fase inicial de exercício do sistema de persecução criminal. Assim, o Garantismo penal tem

44 Art. 1º, CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III- A dignidade da pessoa humana.

como finalidade servir respeitando os seus limites teóricos, juntamente com um movimento de maior tutela dos direitos fundamentais na investigação criminal (PACELLE, 2019).

Entre os meios de provas da investigação criminal que o CPP se refere, encontra-se o reconhecimento pessoal, o qual mesmo buscando uma eficácia na procura do réu, é composto por diversas fases que levam a um elevado erro, pois versa sobre uma reconstrução mnemônica, conseqüentemente, contendo inúmeros fatores que dirigem a vítima a uma distorção. De tal forma, é possível citar as prisões indevidas em razão do racismo criado pela sociedade para os indivíduos de pele preta, desta maneira, a vítima por estar diante de “uma pessoa de cor”, faz uma ligação com o crime praticado, ou seja, essa é uma das formas pelo qual ocorrem a condenação de um inocente no Sistema Penal Brasileiro (NELSON, 2019).

Nessa perspectiva, o Garantismo penal acaba entrando em contradição, ao levar em conta a violação dos direitos fundamentais do indivíduo que é condenado injustamente diante de um mero reconhecimento pessoal. Em uma matéria do programa Fantástico tendo como título “Experimento testa: reconhecimento de suspeitos é um procedimento confiável?”, que tem como intuito saber se o público conseguiria fazer um reconhecimento totalmente eficaz do sujeito que praticou o crime, a maioria dos indivíduos foram induzidos ao erro, provando a ineficácia do reconhecimento pessoal.

Diante disso, o réu condenado injustamente é portador de diversos danos, a título de exemplo, a dificuldade para voltar a ser incluso e aceito pela sociedade. Portanto, o mesmo tem direito a danos morais em razão dos danos ao princípio da dignidade humana, de modo que tem compreendido em si o direito à liberdade. Por certo, quando alguém é prejudicado em sua dignidade, essa pessoa sofreu dano moral, os danos morais são um prejuízo, uma lesão à dignidade da pessoa humana (SOUZA, 2019). Bem como, é quando um cidadão é

desrespeitado em seus atributos existenciais e esse fato pode causar dor, sofrimento, humilhação, angústia ou mágoa, que são todas consequências daquela lesão. Os danos morais estão previstos no art. 5º, inciso X⁴⁵, da Constituição Federal, se enquadrando ao entendimento do Garantismo no processo penal.

São cada vez mais comuns os casos de prisão ilegais por meio do reconhecimento pessoal. Essas prisões podem ser entendidas como o cerceamento da liberdade sem obedecer às devidas exigências legais. De fato, qualquer pessoa pode ser vítima de erro judiciário, induzindo a prisão ilegal, mas ao levar em conta a realidade fática, conclui-se que grande parte dos casos envolvem pessoas pobres, negras e sem escolaridade. Partindo desta ideia, o Estado possui uma responsabilidade civil sob o indivíduo que é vítima de uma prisão indevida. Conforme o art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988, o Estado é responsável pela indenização dada ao preso que foi condenado a partir de uma prisão indevida.

A TEORIA DO “CRIMINOSO NATO” E OS REFLEXOS NO RACISMO ESTRUTURAL NA DILIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE PESSOA

Criada pelo criminologista e psiquiatra Cesare Lombroso, a teoria do criminoso nato foi de extrema importância para os estudos da criminologia. Sua base estava em afirmar que aqueles que nascem com determinadas características estavam propensos ao

45 Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X-são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

cometimento de crimes. Esse pensamento, apesar de preconceituoso, ainda é visto em sociedade e no âmbito do reconhecimento de pessoas como decorrência do racismo estrutural.

RACISMO ESTRUTURAL SOB A ÓTICA SOCIAL

O termo 'raça' sempre esteve presente no sentido de estabelecer classificações, como forma de diferenciar plantas, animais e até seres humanos. No entanto, somente após a expansão mercantilista, em que os europeus passaram a sair em busca da descoberta de um mundo até então desconhecido, surge a ideia de que os povos não condizentes com os costumes europeus eram considerados menos evoluídos (ALMEIDA, 2019).

Mais tarde, através da corrente positivista no século XIX, surge a ideia de uma filosofia que se baseia tão somente em explicações científicas. Assim, o homem passa a ser analisado como um objeto científico, explicado por suas características biológicas. Em decorrência disso, fatores como a cor da pele e as condições climáticas, passaram a legitimar teorias de que o portador de pele não branca estava propenso a comportamentos revoltos (ALMEIDA, 2019). O escritor francês Joseph Arthur de Gobineau⁴⁶ defendia a ideia de que raças não brancas e as que decorriam de uma miscigenação eram consideradas inferiores.

Conclui-se então, que o conceito de raça abrange dois fatores: o biológico e o étnico-cultural, referente a religião, a língua e aos costumes. Passado algum tempo, com o avanço dos estudos científicos e

⁴⁶ (1816-1882) Escritor, filósofo e diplomata francês. Autor de importantes teorias sobre o racismo, sua obra "*Essai sur l'inégalité des races humaines*" encara a miscigenação como um processo de degeneração intelectual e física da humanidade.

o sequenciamento de genoma, provou-se que não existem características biológicas que justifiquem a inferioridade que diversos teóricos se referiam no que diz respeito a cor da pele (ALMEIDA, 2019).

Conforme explanado por Almeida, o racismo compreende uma forma sistemática de discriminações inconscientes ou conscientes que se baseiam na raça. Sua materialização se dá através da discriminação racial, que atribui tratamento diferenciado a pessoas de determinada raça. No tocante ao racismo estrutural - o termo mais adequado ao se referir ao fenômeno discriminatório que ocorre em sociedade - o racismo é mais do que uma manifestação individual ou a difusão por parte uma instituição, é um fenômeno que está inserido na ordem social, devendo ser analisado sob o aspecto de componente da estrutura coletiva (ALMEIDA, 2019).

Não obstante, os “responsáveis” por condutas racistas serem condenados e responsabilizados - em teoria - individualmente, cabe analisar o comportamento preconceituoso que assola a sociedade em geral, legitimando a desigualdade em diversos aspectos, seja econômico, político e jurídico. De acordo com Almeida, os processos históricos e políticos culminaram em uma sociedade que possui o preconceito racial internalizado, que apesar de raramente assumido, segrega as raças e classifica os portadores de cor da pele negra, como os mais propensos a cometer crimes (ALMEIDA, 2019).

Apesar de recorrente, esse pensamento preconceituoso que classifica as pessoas pela cor de pele não é escancarado pela sociedade. De acordo com Barros, o racismo dá a entender que está retrógrado, e assume uma invisibilidade em meio aos discursos e ações, passando despercebido por quem vê. Dentro desse aspecto, um estudo realizado pelo autor com policiais, constatou que em uma situação de abordagem de dois suspeitos, sendo um de cor preta e um branco, a maioria dos entrevistados respondeu que abordaria primeiro o suspeito preto. Barros ainda destacou que alguns optaram pela opção

inexistente de abordar aquele com a 'atitude mais suspeita', independente de motivação racial. Esse fenômeno foi intitulado por Florestan Fernandes⁴⁷ como o "preconceito de ter preconceito" e traduz a ideia compartilhada por diversos cidadãos, de que o preconceito sempre parte do outro (BARROS, 2008).

O pensamento racista coloca a população negra em situação de insegurança diante de uma visão prévia da polícia de qual seria o perfil de um 'bandido'. Ações policiais que deveriam assegurar a ordem entre os cidadãos, são, em verdade, reflexo de uma política de segurança pública que trabalha com um perfil do criminoso, antes mesmo até da identificação pela vítima. Como ocorrem nos casos em que o policial apresenta fotografia de um suspeito, antes que o reconhecedor se manifeste, confundido a memória dos fatos e induzindo ao erro que custa o maior dos bens: a liberdade de um inocente (NEVES, DEZEM, TÁRREGA, 2020).

Nessa mesma linha, no que tange o procedimento para a produção da prova de reconhecimento pessoal, esse comportamento racista inserido no âmago da sociedade e por diversas vezes, invisível aos olhos de quem pratica, fundamenta a escolha, a abordagem e até a identificação do suspeito, tão somente pela cor da pele. Por conseguinte, cabe questionar sobre a relação entre os altos números de pessoas negras presas indevidamente e o pensamento positivista que classificava quem estava propenso a cometer crimes por meio de características físicas.

47 (1920-1995) Sociólogo e escritor brasileiro estudioso do racismo e da integração dos povos negros na cultura brasileira.

A COR DO CRIME: REFLEXOS DA TEORIA CESARISTA NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Iniciada no fim do século XIX, a Escola Positivista Italiana surge em um momento de desenvolvimento antropológico e sociológico demasiadamente influenciado por métodos científicos. Dentro do positivismo, o rigor científico também acaba por culminar para o desenvolvimento de diversas teorias jurídicas. Assim, surge um positivismo criminológico que justifica as ações de um indivíduo criminoso conforme sua predisposição genética (MAURÍCIO, 2015).

Entre os adeptos dessa corrente estava Cesare Lombroso (1835-1909), criminologista e cientista italiano que estudou as características físicas e mentais comuns entre um grande número de criminosos, de modo que elaborou o perfil de um “criminoso nato”. Através desse perfil, Lombroso acreditava que aqueles que tinham determinadas características já nasciam criminosos e deveriam permanecer encarcerados e segregados da sociedade antes mesmo do cometimento do crime (MAURÍCIO, 2015).

Além de desacreditar sobre o livre arbítrio dos delinquentes, o cientista também destacou pontos importantes para as teorias raciais, pois, assim como Gobineau, considerava que a miscigenação era um dos fatores de degeneração (BATISTA, SILVA, 2010). Apesar de preconceituosa, sua teoria foi de extrema imprescindibilidade para o desenvolvimento da criminologia e a desmistificação de que a cor de pele ou demais características físicas poderiam justificar o cometimento de crimes.

No que tange ao reconhecimento de pessoas, conforme explorado pelo presente trabalho, a motivação racial e preconceituosa usada para identificar o possível delinquente, caminha na mesma linha da teoria lombrosiana, no sentido de que ainda existe um estigma

atrelado ao racismo estrutural que leva parte da sociedade a definir características que formam o perfil do criminoso. A influência desse preconceito é constatada no alto número de pessoas negras encarceradas erroneamente.

A produção da referida prova encara dois aspectos passíveis de questionamentos: a conduta de quem administra a elaboração do reconhecimento, e a influência racista que o reconhecedor carrega inconscientemente ao crer que entre um suspeito branco e um preto, a cor de pele mais escura é sinônimo de cor do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com efeito, por meio da análise das irregularidades observadas na produção da prova de Reconhecimento Pessoal, além do despreparo dos profissionais, existe um passado histórico que legitima diversas ações segregacionistas e preconceituosas. Esse preconceito é antigo e aos poucos, instalou-se no pensamento social e por vezes, passa despercebido.

O advento de tecnologias no âmbito investigacional, também abre discursão para a implementação do reconhecimento pessoal fotográfico, que embora já comentado pelo Projeto de Lei nº 676, ainda deixa lacunas sobre sua aplicação sem que haja qualquer desrespeito aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

Conclui-se então, que assim como diversas teorias positivistas levantadas um século atrás, a sociedade forma erroneamente um padrão físico que induz a presumir a identidade daqueles que cometem crimes. Ainda que extremamente criticada por doutrinadores em razão do modo preconceituoso que explica a predisposição para os crimes, a teoria de Cesare Lombroso nunca esteve tão presente no pensamento social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BATISTA, Roberto Lemes; SILVA, Dalva Aparecida Marques. A formação das teorias raciais no Brasil. **O professor PDE e os desafios da escola pública paranaense**, Curitiba, v. 1, p. 1-19, 2010. Disponível em: www.gestaoescolar.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20. Acesso em: 21 maio 2021.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem Racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. [s. l.], ano 1, v. 2, p. 134-155, 2008.

BRAZ, José. **Investigação Criminal**: a organização, o método e a prova: os desafios da nova criminalidade. 3. ed. Coimbra: [s. n.], 2010.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 676 de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147134>. Acesso em: 10 de maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 652.284**. Paciente: Claudio da Silva Souza e outros. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 27 de abril de 2021. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2021/05/atc1_030520213956.pdf. Acesso em: 19 maio 2021.

CONDEGE. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <http://www.condege.org.br/publicacoes/relatorios>. Acesso em: 09 de maio 2021.

DEZEM, Lucas Teixeira *et al.* O racismo estrutural sob a perspectiva da atividade Policial e da justiça penal. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto - SP, n. 8, p. 631-641, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FANTÁSTICO. **Experimento testa**: reconhecimento de suspeitos é um procedimento confiável? São Paulo: Globo Comunicação e Participações S.A, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/05/ex->

perimento-testa-reconhecimento-de-suspeitos-e-um-procedimento-confiavel. ghtml. Acesso em: 18 maio 2021.

HÜBNER, Luana Janaína. **Reconhecimento pessoal e sua (in)suficiência como meio de prova**: Falsos reconhecimentos: riscos e falhas do procedimento. 2020. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAURÍCIO, Juliete Laura Rocha. Positivismo Criminológico: as ideias de Lombroso, Ferri e Garófalo. **Olhares plurais: Revista eletrônica multidisciplinar**, Maceió, v. 1, n. 12, p. 59-69, 2015.

RIBEIRO, Nélon Santos. **A prova por reconhecimento no processo penal: do reconhecimento fotográfico ao reconhecimento pessoal**. 2019. 109 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Policiais) - ISCPSI - Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. Ribeirão Preto - SP: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2019.

SOUZA, Deborah Maria; SILVA, Raíssa da Rocha Lima. Prisão ilegal e a responsabilidade civil do estado. **Anais do VI Congresso Intercontinental de Direito Civil**. Coimbra, p. 120-133, 2018.

STEIN. Lilian Milnitsky. CECCONELLO. William Weber. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances em Psicología Latinoamericana**. Colômbia, v. 38, núm. 1, pp. 172-188, 2019.

TOMÉ LOPES, Mariângela. **O Reconhecimento como meio de prova. necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. 209 f. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOBRE OS AUTORES E AS AUTORAS

Alexandrina Paiva da Rocha

Doutora em Filosofia Política - Universidade de São Paulo. Integrante dos Grupos de Pesquisa: Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais (USP), Escola de Frankfurt, Educação, Formação e Cultura (UEMG) e Núcleo de Pesquisa Hannah Arendt (UFPI) e Núcleo de Estudos sobre o Ensino de Filosofia (UFPI).
E-mail: alexandrina_paiva@yahoo.com.br

Amanda Riane de Lima Santos

Graduanda em Direito - Centro Universitário do Rio São Francisco. Pesquisadora do Projeto BIOCRIM.
E-mail: amandariane75@gmail.com

Ana Beatriz Albuquerque Bento

Graduanda em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde. Integrante do G-PENSE – Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (UPE/CNPq).
E-mail: beatriz.bento@upe.br

Ana Luísa Ferreira da Silva

Graduanda em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde. Integrante do G-PENSE – Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (UPE/CNPq).
E-mail: analuisa.silva@upe.br

André Soares da Silva

Mestrando em Culturas Africanas, da Diáspora e dos Povos Indígenas - Universidade de Pernambuco. Professor e Coordenador Pedagógico do curso de Direito do Centro Universitário Maurício de Nassau - Unidade Garanhuns. Advogado.
E-mail: andresoaresadv45@gmail.com

Antônio Carlos de Carvalho Novaes

Graduando em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.
E-mail: acarlos.novaes@upe.br

Antonio Justino de Arruda Neto

Doutorando em Direito - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Filosofia – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor dos cursos de Direito da Faculdade Integrada CETE e da Faculdade Conceito Educacional.
E-mail: arruda.neto@ufpe.br

Caio Humberto Ferreira Dória de Souza

Doutorando em Direito - Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direitos Humanos - Universidade Tiradentes. Professor do Centro Universitário do Rio São Francisco.
E-mail: caio.souza@unirios.edu.br

Elaine Ferreira do Nascimento

Pesquisadora e Coordenadora Adjunta da Fiocruz – Piauí. Docente Permanente da Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas – Universidade Federal do Piauí. Líder do Grupo de Pesquisa Saúde, Interseccionalidade e Direitos Humanos (FIOCRUZ/CNPq). Coordenadora do Grupo de Estudos Afro, Ibero, Latino-Americano de Feminicídio (AILAF), Líder do Grupo de Estudos Raça, Gênero/Sexualidade e Classe. Assistente Social.
E-mail: negraelaine@gmail.com

Elba Ravane Alves Amorim

Doutoranda em Educação Contemporânea - Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico do Agreste. Mestra em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco, Campus Recife. Professora do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES UNITA).
E-mail: professoraelbaravane@gmail.com

Fernando da Silva Cardoso

Doutor em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professor Adjunto da Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde. Professor dos Programas de Pós-graduação em Formação de Professores e Práticas Interdisciplinares (UPE) e em Educação Contemporânea (UFPE/CAA). Líder do G-PENSE – Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (UPE/CNPq).

E-mail: fernando.cardoso@upe.br

Francisco Marcos Alves

Graduando em Direito – Universidade Federal de Campina Grande.

E-mail: prof.franciscomaalves@gmail.com

Luísa Vanessa Carneiro da Costa

Mestra em Direito - Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Direitos Humanos: Educação e Ressocialização - Universidade Cândido Mendes. Professora dos Cursos de Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco, da Uninassau e da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde. Coordenadora do Grupo de Estudos María Lugones (UniRios). Coordenadora do Projeto de Extensão: Encontros: Ciclo de Debates sobre Direito, Diversidade e Sociedade. Pesquisadora do G-Pense! - Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (UPE/CNPq).

E-mail: luisavanessa12@gmail.com

Lycéria Caroline Martins Campos

Graduanda em Direito - Centro Universitário Tabosa de Almeida.

E-mail: lyceriacarol@hotmail.com

Maria Célia Cordeiro de Farias Bezerra

Mestranda em Culturas Africanas, da Diáspora e dos Povos Indígenas - Universidade de Pernambuco.

E-mail: florbela.celia2020@gmail.com

Maria Luiza Basílio Silva Almeida da Fonseca

Graduanda em Direito Centro Universitário do Rio São Francisco. Integrante do Grupo de Estudos María Lugones (UniRios) e do Projeto de Extensão Encontros: Ciclo de Debates sobre Direito, Diversidade e Sociedade (UniRios).

E-mail: malu.fonse13@gmail.com

Maria Luiza Rodrigues Dantas

Pós-graduanda em Direito Ambiental - Instituto O Direito Por um Planeta Verde. Graduada em Direito - Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas Transdisciplinares sobre Meio Ambiente, Diversidade e Sociedade (UPE/CNPq) e do G-Pense! - Grupo de Pesquisa sobre Contemporaneidade, Subjetividades e Novas Epistemologias (UPE/CNPq). Membro da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos.

E-mail: luiza.dantas@upe.br

Maria Vitória Feitosa Amaral

Graduanda em Direito - Centro Universitário do Rio São Francisco. Pesquisadora do Projeto BIOCRIM (UniRios).

E-mail: vitoria_amaral27@outlook.com

Millena Cybele Dias Barbosa

Graduanda em Direito - Centro Universitário do Rio São Francisco. Integrante do Grupo de Estudos María Lugones (UniRios) e do Projeto de Extensão Encontros: Ciclo de Debates sobre Direito, Diversidade e Sociedade (UniRios).

E-mail: millenacybele3@gmail.com

Naína Jéssica Carvalho Araújo

Mestranda em Políticas Públicas – Universidade Federal do Piauí. Bolsista Capes.

E-mail: nainacarvalho29@ufpi.edu.br

Nilson Tadeu Reis Campos Silva

Pós-doutor em Direito - Faculdade de Direito de Lisboa. Doutor em Direito (ITE-Bauru). Professor Associado da Universidade Estadual de Maringá.

E-mail: ntrcsilva@uem.br.

Rita de Cássia Souza Tabosa Freitas

Doutora em Filosofia – Universidade Federal da Paraíba. Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco.

E-mail: rita.freitas@upe.br

Rodrygo Rocha Macedo

Doutor em Filosofia - Universidade Federal de São Carlos. Pesquisador Visitante na Brown University. Integrante do Laboratório de Estudos Hegelianos (LEH) da Universidade do Vale do Acaraú.

Sandro Ari Andrade de Miranda

Mestre em Ciências Sociais e Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas. Integrante do Grupo de Pesquisas em Processos Participativos na Administração Pública da UFRGS. Advogado.

E-mail: sandro.aa.miranda@gmail.com

Silvaneide Gercina de Almeida

Mestranda em Culturas Africanas, da Diáspora e dos Povos Indígenas - Universidade de Pernambuco.

E-mail: silg_almeida@hotmail.com

Sônia Letícia de Mélo Cardoso

Doutora em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora Associada da Universidade Estadual de Maringá.

E-mail: slmcardoso@uem.br

ÍNDICE REMISSIVO

A

abordagem qualitativa 21, 96, 118
 aborto 117, 119, 122, 123, 125, 131, 133
 agressor 140, 141, 145, 147
 análise crítica 35, 40, 61, 255
 aprendizagem 14, 61, 63, 66, 68, 69, 70, 75, 92
 autodeterminação 11, 17, 133, 160, 162, 226, 227, 228, 229, 233, 238, 239, 240, 244, 245, 246, 248
 autonomia 14, 15, 61, 62, 70, 74, 75, 87, 92, 104, 112, 117, 120, 130, 140, 162, 220, 232, 238, 239

C

ciências criminais 10, 16, 175, 178
 cisgênero 24, 120
 comunicação 31, 47, 124, 192, 277
 comunidades 18, 21, 31, 80, 207, 231, 246, 250, 251, 254, 255, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268
 contexto prisional 9, 14, 58, 64, 71
 contraceptivos 117, 120, 126, 130
 crime 63, 65, 85, 122, 133, 141, 147, 183, 184, 190, 191, 193, 196, 272, 274, 275, 279, 282, 287, 288
 cristianismo 98, 103, 105
 cultura 25, 54, 55, 56, 69, 74, 84, 231, 239, 247, 255, 257, 262, 286

D

debate 9, 10, 14, 15, 16, 17, 34, 38, 67, 85, 87, 97, 116, 117, 118, 119, 122, 124, 131, 132, 136, 142, 148, 153, 154, 158, 165, 172, 228, 250, 252, 256, 257, 260, 262, 265, 267

desenvolvimento sustentável 11, 17, 226, 227, 228, 229, 235, 237, 246
 desobediência civil 10, 16, 154, 164, 165, 166, 168, 169, 170, 172
 desobediência epistêmica 9, 13, 19, 33, 34, 35
 determinismo 11, 17, 249, 254, 255
 dignidade 9, 14, 42, 73, 78, 79, 83, 85, 91, 112, 127, 130, 133, 177, 194, 204, 234, 281, 282
 direitos fundamentais 17, 65, 70, 88, 91, 133, 177, 195, 237, 252, 262, 271, 280, 281, 282, 288
 direitos humanos 9, 14, 17, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 73, 79, 82, 90, 123, 134, 164, 179, 183, 228, 234, 235, 236, 238, 245, 251, 253
 direitos reprodutivos 10, 15, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 131, 132
 discriminação 11, 17, 28, 53, 66, 123, 148, 249, 252, 262, 267, 285
 diversidade 22, 34, 40, 50, 55, 87, 106, 248, 250, 266
 dominação 27, 46, 60, 62, 69, 74, 110, 111, 120, 121, 245, 247, 253
 drogas 87, 91, 266

E

educação 9, 14, 38, 40, 41, 43, 48, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 101, 119, 120, 123, 257, 259
 ensino e aprendizagem 14, 61, 63, 66, 68, 69, 70, 75
 ensino médio 79, 89

escolarização 64, 68
estereótipos 31, 97, 101
esterilização 119, 126, 128, 130, 131
estupro 122, 141, 193, 259

F

feminismo 117, 119, 134, 150, 152, 153
feministas 117, 118, 124, 126, 134, 139
fundamentalismo religioso 95, 98, 117,
121, 132

G

gênero 15, 16, 22, 50, 54, 82, 85, 95, 96,
97, 98, 99, 100, 101, 103, 106, 107, 108,
111, 112, 113, 114, 115, 117, 121, 123,
134, 136, 144, 149, 153
gravidez 122, 125, 126, 133

H

heterossexual 24, 105, 120
homeschooling 14, 79, 80, 87, 93

I

igualdade 30, 42, 112, 117, 123, 127, 139,
240, 261, 283
independência 82, 110, 232
indígena 11, 17, 34, 226, 229, 230, 231,
233, 238, 243, 244, 245, 248, 258, 267
inferioridade 95, 109, 114, 285
interculturalidade 27, 29, 33, 34, 35, 50
interdisciplinaridade 10, 13, 16, 154, 173
investigação 11, 18, 20, 21, 27, 32, 72,
270, 271, 272, 273, 274, 278, 281, 282

L

legislação 15, 18, 61, 79, 81, 88, 118, 127,
130, 139, 141, 147, 181, 197, 227, 240,
271, 276, 277, 278
liberdade 9, 14, 42, 59, 60, 61, 64, 67, 70,
71, 74, 76, 79, 82, 83, 85, 88, 90, 91, 110,
113, 117, 118, 119, 120, 124, 127, 128,

131, 132, 133, 159, 161, 162, 170, 171,
181, 193, 220, 282, 283, 286
linguagem 31, 67, 69, 73, 204, 208, 209,
212, 221, 268

M

maternidade 9, 15, 94, 95, 96, 97, 98, 99,
100, 101, 102, 112, 113, 114, 145
medidas protetivas 10, 15, 135, 138, 141,
142, 143, 144, 146, 149, 150
modelo educacional 79, 85, 89
monocultura 44, 51, 54
monoparentais 9, 15, 94, 98, 100, 102,
108, 111
moralidade 162, 166, 167, 169, 170,
171, 173

O

opressões 118, 120, 151

P

pesquisa jurídica 9, 13, 19, 20, 21, 28, 34
pesquisa qualitativa 22, 71, 72, 96, 134
pluralismo 9, 14, 78, 83, 85, 90, 239
políticas públicas 40, 41, 42, 48, 50, 53,
54, 63, 70, 117, 118, 119, 121, 123, 132,
136, 137, 138, 150, 152, 227, 234, 236,
245, 261
preconceitos 92, 235, 271
processo de ressocialização 60, 61, 64
processo educacional 44, 61, 64, 67, 69

R

raça 16, 119, 120, 143, 144, 149, 151, 250,
252, 253, 254, 255, 257, 259, 265, 266,
268, 269, 279, 284, 285
racismo 11, 17, 18, 29, 34, 53, 249, 250,
251, 252, 260, 261, 262, 263, 266, 267,
268, 270, 271, 272, 282, 284, 285, 286,
288, 289

reconhecimento 11, 18, 106, 120, 127,
132, 171, 233, 234, 238, 240, 246, 247,
257, 265, 270, 271, 273, 274, 275, 276,
277, 278, 279, 280, 282, 283, 284, 286,
287, 288, 289, 290

religião 86, 105, 113, 206, 208, 209,
210, 284

ressocialização 14, 59, 60, 61, 63, 64,
65, 70, 75

S

saúde 117, 119, 122, 123, 124, 126, 128,
132, 133, 134, 246, 256, 257, 262

sexualidade 30, 87, 114, 123, 144, 255

sistema prisional 14, 61

sistema processual 11, 18, 187, 270, 271

sociedade 15, 24, 29, 30, 31, 34, 42, 43,
44, 49, 52, 53, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65,
66, 67, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 83, 84, 89,
95, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107,
108, 111, 115, 120, 121, 126, 127, 128,

131, 133, 159, 162, 165, 169, 171, 176,
178, 189, 190, 191, 193, 194, 196, 211,
228, 238, 244, 251, 253, 257, 258, 259,
264, 265, 271, 275, 282, 284, 285, 286,
287, 288

T

totalitarismo 92, 164

V

vida sexual 109, 119, 120

violência 15, 50, 53, 66, 75, 115, 118, 123,
131, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142,
144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151,
152, 153, 193, 234, 243, 256, 257, 258,
259, 260, 262, 264, 266, 267

vítimas 136, 137, 144, 148, 149, 153, 167,
246, 261, 265, 267

vontade de saber 9, 13, 19

volume **3**

WWW.PIMENTACULTURAL.COM

INTERDISCIPLINARIDADE **E DIREITO**

reflexões teóricas e empíricas